



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2017 – São Paulo, terça-feira, 17 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O2 SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.
Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o impetrante comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

Esclareça, ainda, as prováveis prevenções com processos listados.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113, FLAVIA PARRA PISANI - SP271542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 28/49 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013013-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FILIPE MAGLI CARDOSO DE MELLO, CLOVIS AUGUSTO CARDOSO DE MELLO
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CRISTINA MARCON - SP184613

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os termos da presente ação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013568-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os termos da presente ação.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013013-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

DESPACHO

Sobrestem-se os presentes autos até a decisão final do RE 626.307/SP.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001143-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ROBSON FERREIRA DE TOLEDO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018633-89.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANIRA SIMAO ROSAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISA ROSAS LORENZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - SP179510.
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

MANIRA SIMÃO ROSAS, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10879.00055/2017-09, com o restabelecimento do pagamento da pensão à autora.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que *"a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990"*.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

No entanto, nesta fase processual não é possível o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, mas somente o afastamento de seus efeitos, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 10879.00055/2017-09 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão, bem como para apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-36.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MORAIS

DESPACHO

Tomo semefeito o despacho com ID 1430525 posto que já houve o despacho de citação e inclusive com a citação positiva do réu.

Manifeste-se o exequente que medidas executivas pretende.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas de bens realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DHEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE ESTETICA A VANCADA DEEP LASER LTDA - EPP, CELSO PEDRO BOM, SUELI APARECIDA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIA ONORIO - SP275512
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FELICIANO - SP264283

DESPACHO

Ciência a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, quanto a realização de audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provam que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012871-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GABRIELLE BANHOS GIACOMINI DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provam que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Alega a embargante que a decisão proferida incorreu em omissão.

I

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Na decisão embargada restou expresso que, em sede de liminar, não é possível determinar o pagamento de qualquer natureza. Por conseguinte, a questão relativa ao pedido de ressarcimento será analisada na ocasião da prolação de sentença.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, uma vez que não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração e mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO

D E S P A C H O

Tendo em vista que os endereços encontrados pelos sistemas de busca restaram infrutíferos, informe o autor se tem interesse na citação por edital, ou se pretende o sobrestamento ou ainda se há possibilidade de desistência do referido processo.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001590-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014327-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação das PER/DCOMP descritas na inicial.

É o relatório. Decido.

A não homologação da compensação de débitos resulta na constituição do crédito, nos termos do previsto no artigo 74, §6º da Lei nº. 9.430/96:

No entanto, não tendo sido homologado o pedido de compensação, deveria a impetrante ter comprovado nestes autos o pagamento do débito ou a apresentação de Manifestação de Inconformidade, dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Ausente, portanto, causa suspensiva da exigibilidade do crédito (hipóteses taxativas previstas no rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional), e, por conseguinte, a relevância em sua fundamentação.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ACHER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD na conta corrente dos executados, para conta judicial mantida por este juízo na Caixa Econômica Federal.

Fica desde já deferida a incorporação dos referidos valores, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documentos hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), não alcançou o valor total devido, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007981-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BENEDITO GERONIMO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011744-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007630-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, onde alega que "deve ter sido preenchido por alguém da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", haja vista que este juízo não trabalha com suposições.

Assim, deve a parte requerer ou não a perícia documental no contrato.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

D E S P A C H O

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios interpostos.

Para apreciação do pedido de gratuidade processual, apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração pertinente, bem como a última declaração de imposto de renda.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

D E S P A C H O

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos monitórios interpostos.

Para apreciação do pedido de gratuidade processual, apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração pertinente, bem como a última declaração de imposto de renda.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009794-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAMILA TENORIO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **KAMILA TENORIO DOS SANTOS**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 52.606,58 (cinquenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 19.06.2017 (fl. 14), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0240.110.0011268-54.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 44/49.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009794-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KAMILA TENORIO DOS SANTOS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **KAMILA TENORIO DOS SANTOS**, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 52.606,58 (cinquenta e dois mil, seiscentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizada para 19.06.2017 (fl. 14), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 21.0240.110.0011268-54.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 44/49.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a perda do interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: O2 SAUDE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela ré e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008964-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMTL - ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA - SP114113, FLAVIA PARRA PISANI - SP271542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais devidas.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6993

MONITORIA

0004575-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0013167-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIMARA APARECIDA BUENO

Este processo foi distribuído em 01/08/2011. Diversas foram as diligências do oficial de justiça, porém, a citanda jamais foi localizada. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a citação por edital ou, ainda, desistência ou suspensão dos autos. Int.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez), quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019447-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSANA MARIS FRANCA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fl. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0000750-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAGLID KESE ROCHA DE SOUSA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 70: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela executante. Int.

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Este processo foi distribuído em 23/04/2013. A parte Leonie Berger até esta data não foi citada. Assim, manifeste-se a executante, quanto a citação via edital para a referida executada. Int.

0007599-47.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAYROS COPIADORA LTDA - ME

Este processo foi distribuído em 002/05/2013. Diversas foram as diligências do oficial de justiça, porém, a citanda jamais foi localizada. Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a citação por edital ou, ainda, desistência ou suspensão dos autos. Int.

0008147-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SAMEY ABDO JABER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota da DPU de fl. 77-V. Int.

0010900-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CARDOSO DOS SANTOS

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Este processo foi distribuído em 25/07/2013. Buscas por endereços foram feitas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, os endereços obtidos foram diligenciados. Porém, o mesmo não foi encontrado para citação. Assim, manifeste-se a executante, quanto a suspensão ou desistência do feito, ou, citação via edital. Int.

0014620-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FRANCISCA CARDOSO X MARIA DO SOCORRO CARDOSO(SP288920 - ANDREIA GIARDINI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0023392-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS FILANDRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 73/86. Int.

0008241-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILLIE TOPGIAN

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0000892-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0001872-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY IERVOLINO CABRAL(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 163/166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da satisfação integral do débito cobrado nesta ação.

0004449-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO MARIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência. Int.

0022244-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da petição de fls. 91/92. Int.

000448-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0010129-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAHOE CANHONI RIBAS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0011595-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.S.N. CONSTRUCOES E INFRAESTRUTURA LTDA X JOSINALVA NATIVIDADE DA CONCEICAO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0012131-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE SOUZA FERNANDES

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000693-03.1997.403.6100 (97.0000693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X OXUMARE GALERIA DE ARTE LTDA - ME(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA) X JOSE GARCIA CAMILO X JOAO CICERO PEREIRA NETO(SP162171 - JOSE EDSON NAGAMINE DE LIMA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004109-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ALVES DOS SANTOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Como ficou bem explanado na decisão de fl. 63, todos os sistemas foram pesquisados com objetivo de encontrar bens do executado. Porém, todos sem êxito. Como se depreende da pesquisa RENAJUD de fl. 44, o executado não possui qualquer veículo. Assim, nada a ser deferido, cumpra-se a decisão de fl. 63. Int.

0013281-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COML/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0001400-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X MARLI RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0019019-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMPLEXO ENGENHARIA E CONSTRUCOES - EIRELI - EPP X MANOEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA NETTO X ANDRE MUNER FERREIRA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0024750-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS VAGNER MASSON

Defiro o sobrestamento como requerido.

0001171-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME X RAILDO DE SOUSA SANTOS X PATRICIA VILHENA LANDI

Este processo foi distribuído em 30/01/2015. Os executados Raildo de Souza-ME e Raildo de Souza Santos ainda, não foram citados. Manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0003421-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JAIR PAULO ROCHA DA CONCEICAO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0019533-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA CARDOSO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0025612-26.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0005894-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISMAEL GOMES MOURA - ME X ISMAEL GOMES MOURA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTE - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0013057-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA REGINA DOMINGOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0013290-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP X MARIA LUCIA MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0019306-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSESSORIA COMERCIAL MANTRA S/C LTDA - ME X NERY DE OLIVEIRA SIMOES

Defiro a suspensão dos autos. Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0023247-62.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados. Todos os endereços obtidos, foram diligenciados, porém, sem localizar a ré. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição de edital para citação. Int.

0024916-53.2016.403.6100 - CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017810-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que todos os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, restando apenas o reconhecimento da atual situação fiscal, reputo necessária a prévia oitiva das impetradas.

Para tanto, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

ctz

*

Expediente Nº 5336

MONITORIA

0017631-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OSCAR KREIS

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado BacenJud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BacenJud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003878-20.1995.403.6100 (95.0003878-1) - EDSON LUIZ VERDIANI X VALDIR MACHADO DROSINO X CELSO SHIGUEO KISHI X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X LUIZ CARLOS HOFFMANN X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON LUIZ VERDIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MACHADO DROSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SHIGUEO KISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HOFFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 633 verso. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGALO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563-A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final do ato ordinatório de fls. 800, remetendo-se os autos ao arquivo.

0016778-35.1995.403.6100 (95.0016778-6) - ADILSON CAMARGO LOPES X HELENA AKEMI ITO X ALCINO BRUNETTI X LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES X ALFREDO ROMITI RUIZ X EUNICE BARBOSA CIPRIANO X DANIELLE PAULETTE SCHLAPBACH X GUILHERME ALAIN SIMOND X ZAIDAN JORGE BRUMANO X CLAUDIO POLLONIO(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se Rubens de Almeida Falcão para o pagamento do valor de R\$ 495,66 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), Adilson Camargo Lopes para o pagamento do valor de R\$ 5.428,24 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), Alfredo Romiti Ruiz para o pagamento do valor de R\$ 1.235,62 (um mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), Cláudio Pollonio para o pagamento do valor de R\$ 1.621,12 (um mil seiscentos e vinte e um reais e doze centavos) todos com data de 08/11/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a como requerido às fls.399 e 400/419, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0057476-15.1997.403.6100 (97.0057476-8) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 493: Tendo em vista a impossibilidade de realização de carga de autos durante o período de correção, defiro a devolução de prazo, como requerido.

0023751-39.2014.403.6100 - GILMAR SANTOS DE BRITO(SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em secretaria a decisão final do RESP nº 1.614.874- SC (2016/0189302-7) do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 1037, inc. II do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029929-05.1994.403.6100 (94.0029929-0) - ANTONIO PEDRO SERNIK X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X LAERTE BORGHI X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO JULIO FOGOLIN X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X WALTER JOSE DA SILVA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO PEDRO SERNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVIA VILMA ARAUJO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JULIO FOGOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ADEMILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as parte da juntada de decisão de Recurso Especial encaminhada pelo S.T.J.. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5) - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requiera o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 742: Tendo em vista a impossibilidade de realização de carga de autos durante o período de correção, defiro a devolução de prazo, como requerido.

0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0001612-11.2005.403.6100 (2005.61.00.001612-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033777-48.2004.403.6100 (2004.61.00.033777-3)) DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DPM CONTROLES LTDA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0002721-60.2005.403.6100 (2005.61.00.002721-1) - GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS(SP00941A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GERSON ANTONIO DE ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.F. e requeriram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Fls. 230/231: Indeferido, tendo em vista que o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS deverá ser feito diretamente na Caixa Econômica Federal, respeitando-se as regras próprias do fundo, conforme já consignado no r. despacho de fls. 76. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRA EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, sob pena de indeferimento da inicial, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que as autoridades indicadas estão localizadas em Franca e Guarulhos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015703-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRA EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, SUPERVISOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante obter medida liminar para que determine a transferência da fiscalização da Delegacia de Franca/SP para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP e, por consequência, seja reconhecido que a Delegacia de Guarulhos seja a única competente para fiscalizar a impetrante ou que seja declarado nulo o ato de abertura de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal de Franca, declarando que este somente pode ser emanado pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos/SP, domicílio fiscal tributário da impetrante.

Intimada a esclarecer o ajuizamento desta demanda nesta Subseção Judiciária, em razão das sedes funcionais das autoridades impetradas estarem localizadas em Guarulhos/SP e Franca/SP (id 2714071), a impetrante requereu a manutenção da distribuição deste *mandamus* aqui, alegando que trata-se de uma escolha, prevista na norma constitucional, do autor as causas intentadas contra a União.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG00199 ..DTPB.:) (grifei)

Prevê o artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009 que:

§3º. Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

Do dispositivo acima e dos documentos apresentados pela impetrante, depreende-se que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, vez que o “Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Fiscalização n. 08.1.23.00-2017-00620-8” (id 2682331) – ato impugnado pela impetrante – foi expedido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil DRF Franca.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Franca/SP, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das **Varas da Subseção Judiciária de Franca/SP**, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a emendar a petição inicial corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018428-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES, MARIA INES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
Advogado do(a) AUTOR: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Apresente nova petição inicial, tendo em vista que parte considerável da fundamentação é de leitura extremamente dificultosa em razão da formatação do texto.
2. Junte cópia integral do contrato de id 2952974.
3. Junte procuração, pois parte do texto da procuração de id 2952978 foi suprimida.
4. Junte declaração de hipossuficiência.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018428-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:

1. Apresente nova petição inicial, tendo em vista que parte considerável da fundamentação é de leitura extremamente dificultosa em razão da formatação do texto.
2. Junte cópia integral do contrato de id 2952974.
3. Junte procuração, pois parte do texto da procuração de id 2952978 foi suprimida.
4. Junte declaração de hipossuficiência.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018441-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

- a) junte aos autos cópias dos processos disciplinares, devendo atentar-se à marcação de sigilo dos documentos.
- b) adeque o valor da causa ao montante total de sua dívida junto à OAB.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018626-97.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO FRANCISCO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos comprovação de sua nomeação para o cargo público, tendo em vista que no documento de id 2972475, embora conste o nome do impetrante, não há indicação do ato administrativo publicado.
2. Esclareça a informação de que o ato de nomeação foi publicado em 05.08.2017, considerando que o documento de id 2972475 tem data de 05.07.2017.
3. Esclareça se, de acordo com a legislação que rege o serviço público do Estado de São Paulo, ainda há tempo hábil para que curse a disciplina remanescente e tome posse no cargo, considerando o teor do artigo 52 da Lei Estadual n. 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018530-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENON ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: CELINA KNUFF DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI - SP264850,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos a certidão de interdição mencionada na petição inicial ou outro documento que comprove que Celina Krupp dos Santos é representante legal de Zenon Alves dos Santos.
 2. Apresente estimativa de gastos mensais do autor com tratamento de saúde e medicamentos, atribuindo à causa valor correspondente a doze vezes o gasto mensal.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009898-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id nº 2100781: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissão na decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, pois deixou de analisar o fato de que a embargante não possui legitimidade para cobrança da contribuição ao FGTS, sendo mero agente arrecadador.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a impetrante para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MARCELO GUERRA MARTINS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILINGLTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento das custas processuais e de procuração.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILINGLTD.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento das custas processuais e de procuração.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS e MUSSULO SAILING LTD em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela cautelar para impedir que seja dada destinação à Embarcação *Mussulo 40*, até julgamento definitivo da presente ação, permitindo-se seu deslocamento para a Garagem Náutica Pier 26, no Guarujá, com o objetivo de manter a integridade do bem.

Relatam os autores que a *offshore* Mussulo Sailing Ltda., da qual o Sr. José Guilherme Mendes Pereira Caldas detém 100% da titularidade das cotas, é a proprietária da embarcação denominada *Mussulo 40*.

Narram, assim, que o autor foi nomeado pela empresa como seu representante bem como representante da embarcação, razão pela qual, após a participação em uma regata iniciada na cidade do Cabo, África do Sul e finalizada no Rio de Janeiro, Brasil, o autor requereu autorização temporária de permanência da embarcação *Mussulo 40*, obtendo Passe de Entrada nº 54/2017, no Porto de São Sebastião.

Afirmam que, enquanto realizadas as tratativas de regularização da embarcação no Brasil, foram surpreendidos com a retenção da embarcação, em 28 de janeiro de 2017, sob a genérica argumentação de que a embarcação teria sido retida a título preventivo até ulterior análise da documentação a ser apresentada na IRF/São Sebastião (Lacres nºs 029878 e 029879).

Informam que tentaram obter administrativamente maiores informações acerca da referida retenção, sendo que, somente em 22 de junho de 2017, foram cientificados da lavratura do Auto de Infração nº 08112051/00001/17 (Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92), no qual foi aplicada pena de perdimento da embarcação, por entender-se que o autor teria ocultado o real proprietário da embarcação *Mussulo 40*, além de ter incorrido nas infrações dispostas nos incisos I, IV e V, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Alegam ter apresentado defesa administrativa, a qual foi descolhida, seguida de Ato Declaratório de Perdimento, assinado em 25/07/2017.

Defendem a existência de vícios no processo administrativo, seja em virtude da omissão das razões que levaram a autoridade a considerar tratar-se de infração punível com pena de perdimento, seja em virtude do desrespeito ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação de regência para conclusão do procedimento, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Sustentam haver mácula no ato administrativo de retenção, em virtude da ausência de motivação, na medida em que a embarcação foi apreendida sem qualquer indicação de irregularidade, de forma arbitrária.

Argumentam que a pena de perdimento é manifestamente incabível além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser cancelada, ou, alternativamente, substituída por multa de 1% do valor aduaneiro da embarcação prevista nos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.

Na decisão id. 2960928 deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento de custas processuais e procuração; providência cumprida pela parte conforme petição id. 2972630.

É o breve relato. Decido.

Observo que a parte autora, em apertada síntese, requer a declaração da nulidade do processo administrativo que resultou na pena de perdimento da embarcação *Mussulo 40*, em virtude dos vícios apontados na exordial.

Tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade e, diante da ausência de comprovação de risco de dano iminente, haja vista não restar comprovado, neste momento, qualquer ato de destinação imediata do bem, **considero necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor elucidação dos fatos narrados.**

Cite-se a União Federal e intime-se para manifestação, no mesmo prazo, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018051-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS, MUSSULO SAILING LTD.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSÉ GUILHERME MENDES PEREIRA CALDAS e MUSSULO SAILING LTD em face da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela cautelar para impedir que seja dada destinação à Embarcação *Mussulo 40*, até julgamento definitivo da presente ação, permitindo-se seu deslocamento para a Garagem Náutica Pier 26, no Guarujá, com o objetivo de manter a integridade do bem.

Relatam os autores que a *offshore* Mussulo Sailing Ltda., da qual o Sr. José Guilherme Mendes Pereira Caldas detém 100% da titularidade das cotas, é a proprietária da embarcação denominada *Mussulo 40*.

Narram, assim, que o autor foi nomeado pela empresa como seu representante bem como representante da embarcação, razão pela qual, após a participação em uma regata iniciada na cidade do Cabo, África do Sul e finalizada no Rio de Janeiro, Brasil, o autor requereu autorização temporária de permanência da embarcação *Mussulo 40*, obtendo Passe de Entrada nº 54/2017, no Porto de São Sebastião.

Afirmam que, enquanto realizadas as tratativas de regularização da embarcação no Brasil, foram surpreendidos com a retenção da embarcação, em 28 de janeiro de 2017, sob a genérica argumentação de que a embarcação teria sido retida a título preventivo até ulterior análise da documentação a ser apresentada na IRF/São Sebastião (Lacres nºs 029878 e 029879).

Informam que tentaram obter administrativamente maiores informações acerca da referida retenção, sendo que, somente em 22 de junho de 2017, foram cientificados da lavratura do Auto de Infração nº 08112051/00001/17 (Processo Administrativo nº 10821-720.247/2017-92), no qual foi aplicada pena de perdimento da embarcação, por entender-se que o autor teria ocultado o real proprietário da embarcação *Mussulo 40*, além de ter incorrido nas infrações dispostas nos incisos I, IV e V, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Alegam ter apresentado defesa administrativa, a qual foi desacolhida, seguida de Ato Declaratório de Perdimento, assinado em 25/07/2017.

Defendem a existência de vícios no processo administrativo, seja em virtude da omissão das razões que levaram a autoridade a considerar tratar-se de infração punível com pena de perdimento, seja em virtude do desrespeito ao prazo de 90 (noventa) dias previsto na legislação de regência para conclusão do procedimento, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Sustentam haver mácula no ato administrativo de retenção, em virtude da ausência de motivação, na medida em que a embarcação foi apreendida sem qualquer indicação de irregularidade, de forma arbitrária.

Argumentam que a pena de perdimento é manifestamente incabível além de violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser cancelada, ou, alternativamente, substituída por multa de 1% do valor aduaneiro da embarcação prevista nos artigos 712, 736 e 737 do Decreto nº 6.759/2009.

Na decisão id. 2960928 deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias para juntada de comprovante de pagamento de custas processuais e procuração; providência cumprida pela parte conforme petição id. 2972630.

É o breve relato. Decido.

Observo que a parte autora, em apertada síntese, requer a declaração da nulidade do processo administrativo que resultou na pena de perdimento da embarcação *Mussulo 40*, em virtude dos vícios apontados na exordial.

Tendo em vista que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade e, diante da ausência de comprovação de risco de dano iminente, haja vista não restar comprovado, neste momento, qualquer ato de destinação imediata do bem, **considero necessária a prévia oitiva da parte contrária para melhor elucidação dos fatos narrados.**

Cite-se a União Federal e intime-se para manifestação, no mesmo prazo, acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.

Decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016233-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO FAKHOURY
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **ROBERTO FAKHOURY** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata consolidação do débito objeto da CDA nº 80.1.07.0044296-88, incluído no programa de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, viabilizando sua quitação ou migração do saldo remanescente para o PERT.

Narra ter aderido ao parcelamento em novembro/2013, pagando desde então as prestações mensais correspondentes. Todavia, até o momento não teria ocorrido a fase de consolidação do parcelamento.

Afirma que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional teria se negado a realizar a consolidação do débito, afirmando ser necessário aguardar a edição de ato normativo para a regulamentação de tal fase do parcelamento.

Sustenta suportar prejuízos em razão da demora na consolidação, uma vez que não dispõe de informações suficientes para a quitação antecipada do débito, ou para migração do saldo devedor para outro programa de parcelamento.

É o relatório.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

A Lei nº 12.865/13 reabriu até 31/12/2013 o prazo para adesão aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09, sendo que, em caso de débitos já parcelados, a adesão implicaria a compulsória desistência do parcelamento anterior. Conforme documentos acostados aos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento em questão.

É certo que na Lei 12.865/2013, não foi prevista a consolidação no mesmo momento da adesão ao parcelamento, como alegado pela PGFN, devendo esta ser feita em momento oportuno.

O parcelamento é favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente nos moldes da adesão formulada pelo contribuinte. Não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Assim, não compete ao Poder Judiciário estabelecer prazo para que a autoridade impetrada, de acordo com a conveniência do contribuinte, consolide imediatamente seu débito com vistas à quitação ou migração do saldo devedor, sob pena de usurpar a função do administrador, tarefa esta que, à luz do princípio da separação dos Poderes, incumbe ao Poder Executivo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - PARCELAMENTO - ANTECIPAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO PARA VIABILIZAR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INTERPRETAÇÃO ESTRITA. 1. O artigo 7º, § 1º, da Lei Federal nº 11.941/2009, possibilita, às pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento, apenas a amortização do saldo devedor. Não confere direito à antecipação da consolidação para tal finalidade. 2. Interpretação estrita do benefício fiscal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006050-92.2010.4.03.6104/SP. Relator: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, DJF: 13.09.2017).

Por fim, anote-se que a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária se dá por meio de requerimento do sujeito passivo, abrangendo os débitos por este indicados. Caso o impetrante tenha interesse em aderir ao PERT, cabe a ele diligenciar no sentido de calcular o saldo devedor remanescente dos débitos parcelados, tendo em vista os valores já recolhidos.

Assim, em que pese o *periculum in mora* decorrente do prazo final para adesão ao PERT (29.29.2017), não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MANOEL PAULINO NETO contra a CAIXA CONSÓRCIOS S/A, visando à restituição das parcelas pagas em virtude da desistência do contrato de adesão "Consórcio Auto Caixa", para aquisição de veículo automotor, cota-grupo 005093, cota 0208-08.

Sendo a ré uma sociedade por ações, e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, não está inserida nas hipóteses do art.109 da Constituição Federal/1988. Logo, o feito não pode ser processado na Justiça Federal.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO.

Providencie a Secretaria o necessário à remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum desta Comarca de São Paulo/SP.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008668-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOUGLAS BARRETO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5911

MONITORIA

0019848-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DERLANDES AGUIAR NEVES(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS)

Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando a sentença prolatada nos autos do procedimento comum nº 0010708-64.2016.403.6100, requeriram as partes o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0076961-74.1992.403.6100 (92.0076961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO CARLOS PERRETO X CELIA REGINA PEDICINO

Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fl.315, para conceder à parte ré, CEF, prazo de 15(quinze) dias, para o cumprimento do segundo parágrafo de fl.301.I.

0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7) - VALDENIR FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOAO VIEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, fica a parte autora intimada para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado (último parágrafo), no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Folhas 1608/1610: vista ao autor dos esclarecimentos do perito judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, vista dos documentos apresentados pela União Federal às folhas 1622/135. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita e a remuneração sujeita a Tabela de Honorários Periciais. Registro que o despacho de folha 481 arbitrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo perito, providencie a secretária a expedição da requisição de pagamento. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. LC.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0008258-90.2012.403.6100 - IANA TAMARA LOPES EVANGELISTA(SP204698 - JANAINA DO MONTE SERRAT GONCALVES AMADEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0008671-06.2012.403.6100 - VILLA COUNTRY MACLEMON LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X AGUA DAS ROCHAS LTDA(SP084671 - JAIR LEITE BITTENCOURT E SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes autora e a corrê Agias das Rochas LTDA intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 1301/1302), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, IV, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial (fls. 1309/1328), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0013857-10.2012.403.6100 - SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0000435-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Folha 159: Defiro o pedido formulado pela CEF de dilação de prazo (20 dias), para manifestação e regular prosseguimento do feito. LC.

0002135-08.2014.403.6100 - EDITORA GUARA LTDA - EPP(SP207457 - PABLO LUCIANO SERODIO COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA GUARA LTDA - EPP

Vistos. Nos termos da decisão saneadora de fls. 223/224, as questões controvertidas no feito dizem respeito à: i) existência de diferença entre o número de postagens e as tarifas aplicáveis em cada um dos contratos celebrados entre as partes, de forma a justificar a diferença cobrada pela ré; ii) ocorrência ou não da notificação da autora a respeito de tal cobrança. Anote-se que foram juntadas aos autos as cópias dos dois contratos celebrados entre as partes (fls. 109/143 e 229/267). Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. LC.

0006191-84.2014.403.6100 - ELZA BRASILIA NOGUEIRA SANTOS DE AZEVEDO COSTA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fl. 720, fl.722, fls. 732/856), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0022751-04.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X LUZINETHE SOUSA LOPES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com redação dada pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, nos termos do art. 6º, XIV, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, uma vez que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.002, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0025267-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022665-33.2014.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Acolho os quesitos apresentados pelas partes autora (fls. 272/273) e ré (fls. 490/490vº). Registro que apenas a autora indicou assistente técnico. Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelo senhor perito, no prazo de 15 dias, iniciando-se pela autora. Havendo anuência pela parte autora, no mesmo prazo, deverá a providenciar o recolhimento da respectiva quantia por depósito judicial. Estando em termos, vista ao perito para início dos trabalhos, cujo prazo para conclusão será de 60 dias. Cumpra-se. Int.

0025362-27.2014.403.6100 - UILSON NASCIMENTO ROSA X ELAINE REGINA DA SILVA ROSA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Vistos.Fls. 597/610: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro a produção das provas testemunhal e pericial, requeridas pela parte autora às fls. 496/498. Nomeio como perito, para tanto, o Engenheiro Civil Fernando Mendes de Faria, CREA/SP nº 5069145800, com endereço à Rua Álvares Machado, 41, Cj. 4E, Centro, São Paulo/SP. Uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução nº 305/2014. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 569/570 e 572/573, intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico (fernando.faria@peritia.org.br), para que dê início aos trabalhos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas indicadas. I. C.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0013906-46.2015.403.6100 - JOSE CARLOS BORIN(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Folhas 462/464: tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela autora, em face da sentença de folhas 453/458 e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da ré, tornem os autos conclusos. Int.

0017933-72.2015.403.6100 - MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X RETAIL SERVICES BRASIL ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(PRO70285 - CAROLINE PIRES RUBILAR STANCHI E SP325687 - FABIANA CLEMENTE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MZZ ALIMENTACAO LTDA - ME

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0022212-04.2015.403.6100 - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, IV, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

0022720-47.2015.403.6100 - ALDOMAR IND. E COM. DE PECAS AERONAUTICAS LTDA - EPP(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, tornem conclusos. I. C.

0025702-34.2015.403.6100 - OXSS FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o substabelecimento sem reservas de fls. 235, na via original, para que surta seus regulares efeitos. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0025727-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CIAV DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP130881 - CARLA CRISTINA MANCINI)

Vistos. Intimadas nos termos da decisão de fls. 156-157, tanto a parte autora (fl. 160), como a ré (fl. 159) pugnam pela realização de perícia na área de engenharia civil. Como anteriormente consignado, os pontos controvertidos da demanda versam sobre a existência de vazamento de responsabilidade da Ré, eventual desídia da SABESP no(s) conserto(s) e o nexo de causalidade entre o vazamento e os danos suportados pelo autor. Razoável, portanto, a realização de perícia na área de engenharia para averiguação da estrutura de canalização da via pública, bem como dos trabalhos anteriormente realizados. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) sob o n. 060-1384643, devendo ser intimado pelo correio eletrônico no endereço borrielloavaliacoes@uol.com.br, para estimativa de honorários periciais a serem suportados pelo Conselho autor. Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em pasta própria em Secretaria. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do art. 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na condução de seus trabalhos, o Senhor Perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverá indicar a este Juízo a data e o local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Defiro ainda a produção da prova testemunhal requerida pelo Conselho autor às fls. 154/155, a ser realizada oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo disponibilizada em 28/07/2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 163/169, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 477, 1º, do CPC, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0026049-67.2015.403.6100 - BONETTI PNEUS RECAUCHUTAGEM LIMITADA - EPP(SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN E SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Fls. 375/386: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001046-76.2016.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da r. decisão de fls. 491-493, fica a autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela União Federal às fls. 495-568.

0002591-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO SALGADO DE SOUZA

Disponibilize a Informação de Secretaria de fl. 40: Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003389-45.2016.403.6100 - VALDECIR BARBOSA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, III, c, da Portaria nº 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil), se manifestar sobre a alegação, suscitada em preliminar de contrarrazões, sobre questões resolvidas na fase de conhecimento não cobertas pela preclusão, em razão de a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento.

0003708-13.2016.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP369149 - LUCY APARECIDA MONTE CASTILHEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0003740-18.2016.403.6100 - PHYSICAL CATALYST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados s folhas 125/129, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil

0004005-20.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0006804-36.2016.403.6100 - FRANCISCO MANOEL FRISONI FILHO X JOSEMAR CLAUDIO BEZERRA DA SILVA X JUAN JOSE RAMOS DE LA FUENTE X JURANDIR SOARES ROSA X JAIME XAVIER MOREIRA X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0006968-98.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos. Verifica-se que o contrato juntado aos autos pelos autores está ilegível (fls. 45/63). Intimados para apresentar cópia legível (fls. 123), juntaram microfilmagem do contrato fornecido pelo 11º Cartório de Registros de Imóveis (fls. 128/140), porém, a cópia continua ilegível. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz em preliminar de contestação a carência da ação por falta de interesse processual, alegando que o imóvel dado em garantia ao contrato de mútuo habitacional foi arrematado pela Ré em 09/05/2016, em processo executivo extrajudicial. Entretanto, a Ré apenas juntou aos autos uma cópia da Carta de Arrematação (fls. 240/242). Diante do exposto, intimem-se os autores para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia legível do contrato. Com o cumprimento, intime-se a Ré para, no mesmo prazo, apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel que alega ter sido arrematado em processo executivo extrajudicial. A não apresentação injustificada dos documentos acima acarretará na aplicação do art. 400 do CPC/2015, admitindo-se como verdadeiros os fatos que se pretendia provar. Apresentados os documentos, intimem-se as partes, por quinze dias (art. 437, 1º, CPC), oportunidade em que deverão se pronunciar sobre os documentos apresentados, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos os autos. I. C.

0008235-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2016.403.6100) TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada da manifestação da União Federal às fls. 455, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0009546-34.2016.403.6100 - DANILO JATOBA PEDROSO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MAYSA JATOBA PEDROSO

Registro que a corré Maysa Jatoba Pedroso, devidamente citada (fls. 147/149) não apresentou contestação configurando desta forma sua revelia, nos termos do art. 344 do Cdigo de Processo Civil. Deixo outrossim de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada pela União Federal (AGU). Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0009936-04.2016.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0011843-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BJUTERIAS HENNA LTDA - EPP

Tendo em vista que a ré devidamente citada (fls. 78/81) não apresentou contestação, decreto sua revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

0011889-03.2016.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Promova a parte autora a regularização da representação processual, trazendo os autos a via original da procuração de folha 171. Prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0013482-67.2016.403.6100 - GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPACOES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Registro que o corréu CHB Comércio, Importação e Exportação-Eireli, devidamente citado (fl. 202/203) não apresentou contestação, configurando desta forma sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Deixo outrossim de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fls. 131/155: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0013839-47.2016.403.6100 - MARIA MARTA DE SOUSA BARBOSA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LA TORRE COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS TEXTIS EIRELI - EPP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 157 e fl. 168. I.

0014433-61.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA(SP296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS E SP179557 - ALESSANDRA DE ARAUJO TRUQUETTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil)

0014959-28.2016.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a AUTORA promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0015438-21.2016.403.6100 - MIGUEL LEPIANE(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB E SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da r. decisão de fls. 158, fica o autor intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 160-164.

0017869-28.2016.403.6100 - SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

0019773-83.2016.403.6100 - ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBOYUKIAN)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento que determine à Ré a realização da transferência da matrícula da Autora, tornando-a aluna do curso de Medicina, ou, alternativamente, a aceite na condição de aluna especial, porque portadora do diagnóstico de síndrome de Sjögren e depressiva grave, necessitando realizar tratamento na cidade de São Paulo. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de fls. 51/51^v, concedendo à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça e determinando a oitiva prévia da Ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em resposta, a UNIFESP apresentou a manifestação prévia de fls. 55-62, alegando que eventual transferência alegando problemas de saúde não encontra amparo legal, porque não prevista expressamente entre as hipóteses elencadas pelas leis números 9.394/96 e 9.536/97. Sobreveio a decisão de fls. 77/79, indeferindo o pedido de transferência em sede de tutela de urgência, bem como determinando a intimação e a citação da Ré para apresentar defesa no prazo legal. Às fls. 83/84, a Autora comunicou a interposição do agravo de instrumento de autos nº 0018249-18.2016.4.03.0000 em face da decisão de fls. 77/79, com pedido de antecipação da tutela recursal. Citada e intimada (fl. 108^v), a UNIFESP apresentou contestação (fls. 110/120), alegando que a Autora não comprovou a data de seu diagnóstico, que poderia ter ocorrido em momento anterior ao do ato de matrícula. Além disso, reiterou o argumento trazido em sede de informações prévias, alegando que a pretensão da Autora não encontra amparo na legislação que regulamenta os casos de transferência de matrículas. À fl. 122 consta comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiando a prolação de decisão monocrática nos autos do AI nº 0018249-18.2016.4.03.0000, deferindo o pedido de transferência formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ato contínuo, a Autora compareceu requerendo a expedição de ofício, em caráter de urgência, à Ré, para cumprimento da decisão proferida nos autos de seu agravo de instrumento (fl. 126), o que restou deferido por este Juízo. Às fls. 133/145, a Autora apresentou réplica, trazendo documento novo. A Ré, por seu turno, peticionou à fl. 147 informando o cumprimento da decisão proferida em sede recursal. Às fls. 153/154, a Autora informou que, tendo sido acometida de infecção pelo vírus da herpes, viu-se obrigada a suspender o tratamento anterior para a ministração de antibióticos. Apresentando documentos novos, requereu a realização de prova pericial médica. Intimada (fl. 161), a Ré sustentou inexistir controvérsia sobre a existência da doença da Autora, mas sim em relação ao momento em que descobriu seu diagnóstico. Pugnando pela improcedência do pedido, requereu o julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes as condições de ação e pressupostos processuais, não tendo sido suscitadas questões preliminares. Anote-se que a Ré reconheceu, à fl. 164, a existência da doença sofrida pela autora, restando controvertidas nos autos apenas as questões que aludem (i) à anterioridade do diagnóstico médico da Autora, bem como (ii) a eventual inexistência de embasamento jurídico para o pedido de transferência. A realização de prova pericial médica, nesse contexto, não se mostra prescindível uma vez que o fato controvertido pode ser aferido mediante exame da prova documental carreada aos autos. As demais questões, por seu turno, são eminentemente de direito e serão aferidas por ocasião da prolação da sentença. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial. Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais escritas, iniciando-se pela Autora. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. I. C.

0019781-60.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl.98: manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, oficie-se à CEF conforme requerido pela PFN. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Oportunamente, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0020122-86.2016.403.6100 - PAULO VITOR DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Folhas 264/266 e 267/271: intime-se a parte autora para que providencie a juntada do receituário médico atualizado comprovando a necessidade de continuidade do tratamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro o segundo pedido formulado pela União Federal, considerando que a indicação deverá ser feita pela Procuradoria da União, que tem condições e elementos necessários para buscar de forma mais célere a relação das unidades da rede pública de saúde, com endereço completo, que siga a norma necessária ao fornecimento do medicamento de forma a garantir a sua eficácia. Cumprida a determinação pelo autor, dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0020352-31.2016.403.6100 - TAITANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Folhas 168/170: vista a autora da manifestação da CEF. Prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a autora demonstrou ter acesso as parcelas do seu financiamento, conforme documentos de folhas 176/178, bem como ciência dos valores e datas que as parcelas são devidas, esclareça qual o descumprimento pela ré que pretende ser apreciado por este Juízo. Registro ainda, que a autora não demonstrou existir saldo suficiente para o adimplimento das parcelas em sua conta corrente. Considerando as manifestações de folhas 152 e 153 da ré e da autora, venham conclusos para prolação de sentença. I. C.

0021294-63.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NALON X LUZIA LEITE DE OLIVEIRA NALON(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Registro que a corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda, devidamente citada (fls. 259/263) não apresentou contestação, configurando desta forma sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Deixo outrossim de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Fls. 145/258: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

0022687-23.2016.403.6100 - ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA - ME(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ACADEMIA PARREIRA E BORSATO LTDA-ME alegando a ocorrência de contradição na decisão de fls. 63-64, que estaria fundamentada em premissas equivocadas, na medida em que não requereu a anulação de débito fiscal, mas sim o cancelamento de ato administrativo federal; bem como que por ocasião do ajuizamento da ação, estaria excluída do regime simplificado, evidenciando sua ilegitimidade ativa para demandas perante o Juizado Especial. Este Juízo, aduzindo a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a ré União, ora Embargada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 69). Em resposta, a ré União ofereceu as contrarrazões de fls. 71-72^v, sustentando, em síntese, a impossibilidade de modificação da decisão pela via dos embargos declaratórios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão judicial apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. No presente caso, a Autora requereu sua reinserção no Simples Nacional, com a anulação do ato administrativo da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região que indeferiu a sua manutenção no programa. Este Juízo declinou de sua competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível, alegando, em suma, que a demanda teria por fundamento a anulação de ato administrativo fiscal (fls. 64), que, de acordo com o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, enquadra-se na competência material dos juizados especiais federais. Assim, entende-se que não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, na decisão prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar a decisão judicial ao entendimento do interessado. Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 63/64. Int.

0023511-79.2016.403.6100 - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 1º, V, d, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré/CEF intimada para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0025743-64.2016.403.6100 - TM CUATRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0002215-64.2017.403.6100 - NACIONAL PIZZARIA EIRELI X DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA - ME X DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA X DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NACIONAL PIZZARIA EIRELI, DINAMITE CAMPINAS CHOPERIA LTDA. - ME, DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA. e DINAMITE VILA MADALENA CHOPERIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade das contribuições do PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS. Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita. Citada (fl. 106), a União apresentou sua contestação às fls. 107/117, aduzindo a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 574.706. No mérito, sustenta a legalidade da exação. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998). Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nº 10.637/2002 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/2003 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fivou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998. Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014) Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988). Por fim, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não optou pela suspensão dos processos com o mesmo objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706, não há motivos para suspensão do andamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração, de forma que indefiro o pedido formulado pela União Federal. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017304-40.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017957-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021262-97.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUAD NASSIF BALLUR(A)SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO da parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

0002087-83.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Fl 98: manifestem-se as partes quanto às considerações da Contadoria, devendo a embargada providenciar a documentação requerida. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. I.C.

0014764-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023589-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023589-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ADAO PEZYBYN(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Pela análise da sentença proferida no processo nº 0023589-20.2009.403.6100 (fls. 152/154 daqueles autos), constata-se que a União Foi condenada à restituição do montante correspondente ao Imposto de Renda indevidamente retido na fonte, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. O E. Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial e ao apelo da União, e deu parcial provimento à apelação do autor, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 208/210 dos autos principais) Nos termos do artigo 504, inciso I do Código de Processo Civil, não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Assim, ainda que tenha restado consignado, na fundamentação do v. acórdão, que deveria ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC, tal ponto não foi objeto das apelações interpostas, tampouco constou do dispositivo do título judicial transitado em julgado. Desta forma, reanalisando a decisão de fl. 41, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a prestação de esclarecimentos sobre os cálculos anteriormente apresentados; bem como para apresentação de novos cálculos, em observância ao quanto disposto no título transitado em julgado (correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação). Oportunamente, intimem-se as partes sobre os esclarecimentos/cálculos apresentados pelo Contador. I. C.

0015624-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036296-16.1992.403.6100 (92.0036296-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA PINTO X ZAIRA DE BARROS FAZZARI X OSWALDO MARINO X ROMEU CORSINI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

6PA 1,03 Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0004831-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021094-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, nos termos, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0009896-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027448-78.2008.403.6100 (2008.61.00.027448-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE MENEZES NETO(SPI80155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0023000-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-10.2001.403.6100 (2001.61.00.008728-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SPO41728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SPI149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8) - EVANDRO VESPASIANO X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SPI149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X EVANDRO VESPASIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185: sem prejuízo de eventual aplicação da multa fixada na decisão de fls. 180 e verso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos argumentos expendidos pelo coautor Francisco Jose Veras Costa às fls. 194, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a obrigação de fazer determinada nestes autos, conforme os termos do julgado. Int.

0028663-70.2000.403.6100 (2000.61.00.028663-2) - ORLANDO PIO MATTEONI JR(SPI98473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ORLANDO PIO MATTEONI JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ/EXECUTADA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 342/366, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0031058-30.2003.403.6100 (2003.61.00.031058-1) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA - PRAIA GRANDE(SPI94699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA

Com filero no art.46 do CPC/2015, acolho o pedido da parte exequente, União Federal(PFN), às fls.643/648, para determinar a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da 41ª Seção Judiciária de São Vicente/SP, em razão do domicílio da empresa-executada. Providência a secretária as devidas baixas necessárias.I.C.

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SPO66379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SPI15484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as RÉs intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (folhas 349/356), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0003686-20.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS(SPI116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em se tratando de obrigação de fazer, relativa aos créditos vinculados à conta FGTS do autor, e considerando-se que a ré é titular de todos os dados (extratos) necessários para a apuração do valor, nos termos do art. 536 do CPC, determino à CEF que demonstre o cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo.Com o cumprimento da obrigação, vista ao beneficiário para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado.Cumpra-se. Int.

0022673-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SPO97162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CELSO FORMIGONI

Tendo em vista que o valor devido pela executada será cobrado no apenso, conforme requerimento da União Federal à fl. 1016, daqueles autos e considerando o trânsito em julgado nos presentes embargos à execução, bem como tendo havido o traslado das peças necessárias à ação principal, determino o desapensamento e arquivamento dos autos.Consigno, ademais, que os embargos à execução atingiram seu objetivo processual, definindo os limites da execução, sendo que quaisquer outras manifestações, a partir de então, deverão ser levantadas na ação principal, inclusive quanto à execução dos honorários arbitrados nestes autos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015396-28.2001.403.0399 (2001.03.99.015396-6) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SPO97162 - MARIA ESTELA NEUMANN MENDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao pedido da União Federal, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.DESPACHO DE FOLHA 1014:Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução (fls. 982/1013). No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016437-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTOMATOS PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a migração para o PERT, instituído pela MP 783/2017, da integralidade dos seus débitos, inclusive os passíveis de retenção na fonte, incluídos originalmente em parcelamentos anteriores.

Alternativamente, pleiteia que as autoridades impetradas autorizem a migração para o PERT, instituído pela MP 783/2017, da integralidade dos débitos da impetrante, inclusive os débitos passíveis de retenção na fonte, incluídos originariamente em parcelamentos anteriores, desde que o valor integral desses tributos retidos na fonte sejam quitados na forma do caput, do inciso III, do Artigo 2º e do caput do inciso II, do art. 3º da MP 783/2017.

Subsidiariamente, requer seja autorizada a migração parcial para o PERT dos débitos originalmente incluídos em outros parcelamentos de modo que a impetrante mantenha nos parcelamentos anteriores os débitos relativos aos tributos retidos na fonte, e inclua no PERT todos os demais débitos originalmente incluídos nos mesmos parcelamentos anteriores.

Alega que a Medida Provisória nº 783/2017 veda o parcelamento de tributos retidos na fonte, proibição que não pode ser aplicada ao pagamento à vista.

Aduz que o Artigo 11 da MP acima mencionada previu a aplicação dos dispositivos da Lei nº 10522/2002 que tratam sobre parcelamento e não pagamento à vista, e que os atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional violaram o princípio da legalidade, ao limitar o benefício fiscal.

Sustenta ainda violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da isonomia, na medida em que há discriminação dos contribuintes que possuem débitos relativos a tributos retidos na fonte, incluídos em parcelamentos anteriores.

Juntou procurações e documentos.

O feito foi distribuído livremente para a 25ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência aos autos do MS nº 5011844-74.2017.4.03.6100, que transitou perante este Juízo, em que houve pedido de desistência.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que o pedido formulado tem por escopo a mesma providência postulada no mandado de segurança anteriormente proposto, qual seja, afastar a limitação imposta pelo Artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa 1711/2017, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Conforme já deliberado na ação antecedente, não verifico a presença do *fumus boni juris*.

Nos termos do Artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pode o sujeito passivo liquidar os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Medida Provisória, mediante a opção por uma das modalidades que especifica, *in verbis*:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - quatro décimos por cento;

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - cinco décimos por cento;

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - seis décimos por cento; e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.” - grifei

Dessa forma, pode o contribuinte optar pelo **pagamento à vista** ou pelo **pagamento parcelado** de seus débitos, sendo que em qualquer caso devem ser observadas todas as benefícios e restrições estabelecidas pela norma, não havendo como afirmar a existência de tratamentos legais distintos no âmbito do PERT.

A restrição constante da Lei nº 10.522/2002 no tocante à vedação da inclusão de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, deve incidir sobre todas as modalidades de liquidação com os benefícios da MP 783/2017, seja ela parcelada ou não, afigurando-se ilegítimo interpretar a norma da forma que pretende a impetrante.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não constado a existência de qualquer ilegalidade nos atos normativos da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que impede a concessão da medida liminar.

Também não há como prosperar o pedido subsidiário, uma vez que, para a inclusão no PERT de débitos anteriormente parcelados, deverá o contribuinte formalizar a desistência desses parcelamentos, de forma que não se afigure viável autorizar a desistência parcial ora pleiteada, posto que não prevista na legislação de regência.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “*No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pelas normas que o regulamentaram, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas.*” (AC 00003846820154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO.), não sendo facultado ao Poder Judiciário criar nova modalidade de parcelamento, inserindo novas condições que o sujeito passivo julgar mais benéficas em seu favor.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.**

Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018052-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMARA SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá, no mesmo prazo, delimitar o pedido em relação à cada ré, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014357-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIA GOR - SP291260
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WAGNER JAMBERG TIA GOR - SP291260

DESPACHO

Princiramente, regularize a coembargada KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de procuração outorgado em nome próprio.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento dos Embargos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 11/12/2017, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

São PAULO, 14 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013278-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE POGORELSKI SCHINAZI, SYLVIA POGORELSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2772173 e ss.: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho ID 2482703.

Após, venhamos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015388-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ALESSANDRA GABRIELA BRANDAO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015289-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA NOVAIS LOPES

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ADRIANA NOVAIS LOPES em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de ANA PAULA BICEV em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2578076 e seguintes: Dê-se ciência à Exequente.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor, instada a emendar a inicial a fim de comprovar a anuência da credora com a cessão do contrato, bem como acostar aos autos cópia de contrato de financiamento firmado com a ré, após o fim do prazo para tal, peticionou requerendo prazo suplementar de 15 dias para a juntada do contrato e correção do polo ativo, por não localizar a vendedora do imóvel (ID 2329361).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O presente feito não tem condições de prosperar, ante a ausência de documentação essencial necessária para o deslinde da demanda.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observadas as disposições da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO LEME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor dos esclarecimentos prestados na manifestação ID 2610157, bem como, que antes do oferecimento da contestação a parte autora pode desistir sem o consentimento do réu (art. 485, §4º, NCPC), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Ressalte-se, por fim, ao patrono da parte autora que os depósitos mencionados na manifestação ID 2610157 foram efetivados nos autos da ação de consignação em pagamento n. 5011816-09.2017.4.03.6100, motivo pelo qual, pedidos relacionados a destinação dos valores deverão ser efetivados naquele feito.

Intimem-se e, venham imediatamente conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017975-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
LITISDENUNCIADO: JAMYSSON GERCINO DA SILVA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória em que pretende o autor obter o reconhecimento de união estável homoafetiva mantida com servidor público federal, a fim de que possa receber a pensão por morte deixada por seu companheiro.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questões tal como a tratada no caso dos autos, já que a ação proposta envolve Direito de Família, pois visa o reconhecimento de união estável, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DE QUESTÕES PERTINENTES AO DIREITO DE FAMÍLIA. OBJETIVO DE REIVINDICAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, tais como as ações propostas com o escopo de se reconhecer a existência de união estável, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.

Precedentes.

3. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Agravo regimental improvido.” (g.n.).

(AgRg no REsp 1226390/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante.” (g.n.).

(CC 104.529/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 08/10/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE A SER PAGA POR ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se a finalidade da ação é o reconhecimento de união estável após a morte do servidor público e o cadastramento da autora em órgão federal, para fins de percepção da correspondente pensão por morte, a competência para apreciar o pedido é da Justiça estadual. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

(RESP 200703052550, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)

Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum Estadual da Capital, com a devida baixa no sistema de movimentação processual.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 2795260: Após manifestação da autoridade impetrada acerca do pleito de nova intimação para compensação de ofício (ID 2413566), sustenta a parte impetrante não haver qualquer restrição legal para a aplicação do artigo 94 da IN 1.717/2017 aos casos de parcelamento de débitos perante a Receita Federal e reitera seu pedido de que o impetrado proceda à intimação para compensação de ofício dos créditos reconhecidos nos pedidos de ressarcimento/restituição, oportunizando a possibilidade de concordar com a quitação das parcelas vencidas do PRT.

Conforme ressaltado por este Juízo no despacho id 2432736, pairam dúvidas acerca da possibilidade de análise deste pedido diante do pleito inicial para que o impetrado se abstenha de compensar de ofício os créditos reconhecidos em seu favor, bem como os que estão com a exigibilidade suspensa, procedendo a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento/restituição.

Nesse passo, indefiro o pedido.

Intime-se, tomando os autos, oportunamente conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que a JUCESP se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 2/2015 para registro de seus atos societários.

Afirma que, por ser sociedade limitada de grande porte, está sujeita a determinadas obrigações previstas na Lei nº 6.385/1976, especialmente no que diz respeito à escrituração e elaboração de seus balanços e demonstrações financeiras, bem como à realização de auditoria independente por auditor registrado perante a CVM, nos termos do que determina o art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Sustenta que a lei não obriga as limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. Assim, entende que a exigência da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, obrigando a impetrante a realizar tal publicação é nitidamente abusiva, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 989088).

Em informações prestadas (ID 1112217), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnano também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquirida é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1209112).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (ID 1288049).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

ID 1288049: Defiro. Anote-se.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que “o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras...”

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2017 36/342

DESPACHO

Indique a exequente novos endereços para tentativa de citação de MARCOS LOPRETE DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se pela eventual oposição de Embargos à Execução pelos executados PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME e DEOLINO AUGUSTO DA SILVA, citados conforme diligência de ID 2718288.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008250-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OMARKETEIRO MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018455-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja reconhecido que o débito de IOF (Código 2927-02) PA 01/2012, no valor de R\$ 1.344.253,40, não represente óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, com a suspensão da exigibilidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil, até o término do procedimento administrativo de análise da DCTF retificadora apresentada.

Alega ter apresentado DCTF retificadora há mais de um ano, a qual até a presente data não foi analisada pelo Fisco, o que vem prejudicando seu direito de obter a certidão de regularidade fiscal.

Informa que o valor retificado foi pago por meio de DCOMP, e que vem sofrendo prejuízos diante da mora do Poder Público.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade da declaração retificadora apresentada pela parte, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão negativa de débitos sem a devida verificação administrativa pela autoridade impetrada acerca dos valores retificados e pagos pela impetrante.

Contudo, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de possível falha da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que a impetrante necessita da certidão para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, tudo no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIACAO LEME LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Conforme bem asseverado na decisão id 253349, tanto o advogado constante na procuração ID 2488193, quanto o constante na procuração ID 2143760 detém poderes para representar a autora, visto que tão somente Márcio Luís Rodrigues Pereira da Costa substabeleceu SEM reservas os poderes constantes na procuração ID 2488193, permanecendo os demais outorgados, inclusive o Dr. Rodrigo Caram Marcos Garcia, não havendo que se falar em expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para providências.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 2610157), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-84.2017.4.03.6100

AUTOR: DANIEL SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte autora se insurge contra a sentença proferida (ID 2340509), que indeferiu a petição inicial.

Requer a reconsideração da r. sentença, com o regular andamento do feito, mediante o recebimento da emenda à inicial (ID 2486820), na qual corrigi o polo ativo da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada.

P. R. I.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 729315), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA AGRÍ INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRÍCOLA S.A., TERMINAL CORREDOR NORTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a parte impetrante, intimada a regularizar o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais (ID 729315), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Cassada a liminar anteriormente concedida.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Devo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela credora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUNIQUE SARA CENE NATALINO FANTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para citação do executado pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 20/09/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada, reputo-a citada, nos termos do art. 239, §1º, NCPC.

Converto o arresto empenhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC, eis que apearfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.

Diante disso, deixo de intimar a parte contrária a se manifestar acerca das alegações da parte executada, por perda de objeto da impugnação ofertada, que merece, no entanto, demais esclarecimentos.

Ao contrário das alegações trazidas pela coexecutada, a comunicação da alteração de endereço aos credores é ônus do devedor que decorre do princípio da boa-fé objetiva e dever de informação e lealdade entre contratantes. Diversos são os julgados do STJ neste sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLEITO PELA REFORMA DAS CONCLUSÕES DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em razão do princípio da boa-fé e lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que inexista cláusula expressa. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 543.461/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELLÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. (...) STJ – Resp 1.592.422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão., DJe 22/06/2016.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no arresto efetivado, tanto porque decorre de previsão legal expressa, conforme mencionado supra.

Assim sendo, proceda-se à transferência do número bloqueado.

Aguarde-se pelo prazo para oposição de Embargos à Execução, bem como pelo cumprimento do mandado de ID 1791788.

Após, diante do interesse manifestação pela empresa executada, bem como pela CEF em sua petição inicial, remetam-se os autos à CECON para inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumprm-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Primeiramente, em face da natureza dos documentos apresentados sob o ID 2445493 e 2445478, proceda-se à anotação de sigilo sobre os mesmos.

A Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão da gratuidade de justiça, possibilitando o acesso ao Poder Judiciário aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira.

A autora é servidora pública estadual e comprovou o recebimento de valores que não condizem com o benefício pleiteado, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Diante do exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à executada.

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do bem indicado à penhora (ID 2182024), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012072-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CARLOS KOZAN - SP183335, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Petição - ID 2899576: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010445-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifestação ID 2941780 e ss. – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se a manifestação do MPF ou decurso de prazo para tanto e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018197-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os critérios utilizados para a fixação do valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado.

Sem prejuízo e no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a Impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, esclarecer se a presente impetração é voltada apenas contra o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária ou também em face do Superintendente Regional da Receita Federal, já que a inicial proposta não deixa claro o polo passivo do *writ*.

Cumpridas as determinações acima, notifique(m)-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012036-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 2950565: Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Petição - ID 2921985: Dê-se vista à parte impetrada para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLAE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952, PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante que a JUCESP se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação nº 2/2015 para registro de seus atos societários.

Afirma que, por ser sociedade limitada de grande porte, está sujeita a determinadas obrigações previstas na Lei nº 6.385/1976, especialmente no que diz respeito à escrituração e elaboração de seus balanços e demonstrações financeiras, bem como à realização de auditoria independente por auditor registrado perante a CVM, nos termos do que determina o art. 3º da Lei nº 11.638/2007.

Sustenta que a lei não obriga as limitadas de grande porte a publicarem suas demonstrações financeiras. Assim, entende que a exigência da JUCESP, por meio da Deliberação nº 2/2015, obrigando a impetrante a realizar tal publicação é nitidamente abusiva, razão pela qual ingressa com a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida conforme requerido na inicial (ID 989088).

Em informações prestadas (ID 1112217), a autoridade impetrada alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita para ataque a ato normativo, pugnano também pela integração a lide da Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO e alegando decadência, uma vez que a Deliberação inquirida é de 2007. No mérito, afirmou estar cumprindo decisão judicial proferida no feito 2008.61.00.030305-7 determinando a obrigatoriedade de demonstrações financeiras por empresas de grande porte. Pleiteou pela revogação da liminar concedida e pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 1209112).

A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide (ID 1288049).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

ID 1288049: Defiro. Anote-se.

Afasto as preliminares suscitadas pela autoridade coatora.

Primeiramente esclareço que não se trata de impetração contra ato normativo em tese, e sim contra os efeitos concretos da obrigatoriedade da impetrante cumprir a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 a fim de conseguir o registro e o arquivamento de seus atos societários.

Da mesma forma, não há de se falar em integração da Associação Brasileira de Imprensa Oficial ao feito, eis que seu interesse é meramente econômico, não justificando a ampliação do polo passivo da demanda.

Ademais a sentença proferida faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Ressalte-se que foi esse entendimento adotado pelo TRF da 3ª Região nos autos da Apelação/Reexame Necessário 2015.61.00.009826-0, ocasião onde o Relator, Desembargador Helio Nogueira observou que “o simples fato de ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para exigência das publicações das demonstrações financeiras...”

Também não se configura a decadência apontada, pois o prazo inicia-se diante da prática de atos concretos em face da impetrante e não da publicação da deliberação como pretende a impetrada.

Passando ao exame do mérito, verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante e confirmo a medida liminar concedida.

O artigo 3º da Lei 11.638/2007 estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Não há menção de publicação destas.

Desta forma, qualquer exigência em sentido diverso extrapola os limites legais.

Esse entendimento tem sido adotado pelo TRF da 3ª Região como demonstra julgado da Primeira Turma, cuja ementa colaciono a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo inflegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se nega provimento (AMS 360947- Primeira Turma)

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela impetrante e concedo a segurança pleiteada.

Custas pela parte impetrada. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau necessário

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017700-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de usufruir dos benefícios do REINTEGRA, no tocante às futuras vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus (conforme essas se enquadrem), em razão da equiparação dessas vendas às receitas de exportação nos termos do Decreto-Lei nº 288/97, combinado com o previsto na legislação que o instituiu e reinstituí, Lei nº 12.546/2011 e Lei nº 13.043/2014, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no tocante aos benefícios conferidos pela Lei nº 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais (AGRESP 20150298940 julgado em 16/10/2015 e AIRESP 201502230780 julgado em 17/05/2016).

Da mesma forma, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito, a exemplo, a decisão proferida na Apelação Cível – AMS 00028459320144036143, julgada em 04/02/2016.

Nesse passo, considerando que a impetrante, comprova por meio das notas fiscais acostadas aos autos, que realiza operações de venda para a Zona Franca de Manaus, presente o *fumus boni iuris*.

Também se encontra presente o *periculum in mora*, diante da fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 61, § 9º da IN nº 1.717/2017.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a transmissão/retificação ou recepção de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP que inclua na base de cálculo do crédito a ser ressarcido no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, os valores das vendas de produtos manufaturados destinados a empresas situadas na Zona Franca de Manaus, devidamente ajustado pela taxa SELIC, tal como requerido.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017862-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRSA SERVIÇOS LTDA, CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA e GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem a concessão de medida que autorize a suspensão do recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Alegam, em síntese, que a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a contribuição previdenciária somente pode incidir sobre verbas de natureza remuneratória, sendo excluídas da incidência aquelas que possuem natureza exclusivamente indenizatória.

Aduzem que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao FGTS já que é calculado sobre a mesma base de cálculo.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os feitos constantes na aba associados, face a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído pela lei 5.107/66, encontrando-se atualmente disciplinado pela lei 8.036/90.

Basicamente consiste em uma obrigação do empregador de depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Dessa forma, a base de cálculo da contribuição fundiária encontra-se delimitada pelo diploma legislativo acima mencionado, que faz menção a verbas de natureza salarial.

No art. 15, § 6º, da lei 8.036/90 consta que:

Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 \(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)

Assim, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração do empregado, aplicando-se o mesmo critério utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

No que atine ao **aviso prévio indenizado**, compartilho do posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória, daí se aferindo a existência do *fumus boni juris*.

Verifica-se também a presença do *periculum in mora*, em face do recolhimento mensal do FGTS.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de suspender a exigibilidade do FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009589-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante, advogado atuante na área previdenciária, seja determinado ao impetrado que receba, protocolize e apresente os autos processuais no prazo legal, em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Afirma que tem sofrido grandes constrangimentos, uma vez que não consegue protocolizar seus pedidos administrativos, fazer as devidas cargas, dar vistas, nem realizar outros atos necessários ao exercício da advocacia de forma independente e livre, diante da exigência de se fazer agendamento prévio, de retirada de senha e obrigatoriedade de se aguardar na fila.

Entende que tais exigências limitam o exercício da atividade profissional do impetrante, infringindo os artigos 5º e 133 da Constituição Federal, bem como o artigo 7º, incisos XIII e XV da Lei 8.906/94.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido e o benefício da Justiça Gratuita deferido (ID 1800358).

O impetrante pediu reconsideração da decisão liminar, tendo o Juízo indeferido seu pleito (ID 1848313).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 1854548), tendo sido determinada sua inclusão no polo passivo da ação.

A autoridade coatora apresentou informações (ID 1946379), alegando que não estão sendo feridas as prerrogativas profissionais do impetrante e que não há direito líquido e certo ao pedido de extensão para que o mesmo não se submetta ao regime de senhas.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2065328).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Não há preliminares a serem analisadas.

Quanto ao mérito, carece razão ao impetrante.

A sistemática de atendimento mediante prévio agendamento e fornecimento de senhas, adotada pelos postos do INSS, tem por escopo evitar a formação de filas, na tentativa de agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados.

A postura administrativa de distribuição de senhas e de limitação do número de requerimentos por senha não afronta direito líquido e certo do impetrante, eis que atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Deve-se ressaltar que tal conduta por parte do impetrado não inviabiliza o exercício profissional do impetrante, e que a condição de advogado não pode ensejar tratamento prioritário pela Administração Pública, que deve observar o princípio da isonomia previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Nesse sentido, seguemas decisões do E. TRF da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. O procedimento atinente ao agendamento prévio não inviabiliza a atuação do advogado, haja vista que ele (procedimento) tem por escopo apenas disciplinar o atendimento, evitando a formação de filas. 2. A data em que o pedido de agendamento é formulado deve ser considerada, para fins de concessão dos benefícios reclamados, como aquela atinente à efetiva entrega do requerimento administrativo no posto do INSS, visto que, nos termos da lei, o benefício, quando concedido na esfera judicial ou administrativa, deve retroagir à data do requerimento."

(Processo REOMS 200861270007763 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 319153 Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 595)

"ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral -, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público."

(Processo AMS 200761830028348 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316133 Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2010 PÁGINA: 218)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017129-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 2851890), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015621-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretendem as impetrantes seja determinado à impetrada que se abstenha de exigir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, declarando-se indevidos todos os recolhimentos efetivados a maior a tal título, na forma estabelecida pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal.

Foi pleiteada ainda a suspensão do feito até ser proferida decisão no recurso paradigma (RE 592.616 - Repercussão Geral - Tema 118 do STF).

Juntaram procuração e documentos.

Foi indeferida a suspensão do feito (ID 2707781).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2741399), tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 2851300).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 2949934).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As impetrantes se insurgem contra a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março deste ano e, apesar de ainda não ter havido a publicação do inteiro teor do Acórdão, há notícias de que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Ressalto que a decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre o tema, ainda pendente julgamento.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência das ações constitucionais mencionadas permitem, por ora, a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Adotarei essa posição da Suprema Corte, muito embora tenha posicionamento diverso, na medida em que sempre considerei que o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreende a importância total recebida pelo contribuinte.

A exclusão do ICMS desta base de cálculo tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos desnaturam totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, seguirei o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições elencadas.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito das impetrantes de procederem à compensação dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz às vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito das impetrantes a procederem a compensação dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009484-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado, eis que não comprovada sua hipossuficiência financeira, restando prejudicada a impugnação à justiça gratuita ofertada pela CEF.

Isso porque concedido prazo para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, cingiu-se o embargante a afirmar que não entrega declaração de imposto de renda, razão pela qual não poderia comprovar sua hipossuficiência econômica, apresentando apenas o comprovante de sua situação cadastral.

Tal alegação, no entanto, não se coaduna com a consulta pública efetivada no CPF do embargado no endereço eletrônico da Receita Federal, que dá conta de que sua declaração foi processada para o exercício de 2016.

Quanto ao pedido de suspensão da execução e dos embargos com base no art. 313, V NCPC em face de ação declaratória ajuizada, veiculando as mesmas matérias aqui debatidas, indefiro o pedido, reportando-me ao despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5000169-17.2017.4.03.6100, eis que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Quanto à indicação de bens à penhora, a embargante apenas formulou pretensão genérica, sem especificar quais bens indicaria para garantir a execução, razão pela qual não foi dada vista à parte contrária para manifestação, sendo certo que a decisão de ID 1826785 tão somente esclareceu que a referida garantia ficaria condicionada à aceitação da parte exequente nos autos principais.

Por fim, quanto ao ônus da prova, retifico erro material quanto ao dispositivo citado na decisão de ID 2367250, sendo certo se tratar da hipótese prevista no art. 429, I, NCPC, segundo a qual o ônus da prova recai sobre a parte embargante que arguiu a falsidade, conforme asseverado na decisão em questão, salientando-se que eventual irsignação deve ser objeto de recurso próprio.

Considerando o decurso de prazo para indicação de quesitos e assistentes técnicos pela embargada, habilite-se a Sra. Perita para que tenha acesso aos autos eletrônicos e seja intimada de sua nomeação, afim de que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC.

Estimados os honorários pelo expert, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do NCPC.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018364-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CARLA ESPOSITO MORA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA CAROLINA ESPOSITO MORA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. [Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001.](#)”

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003900-21.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JANDER LUCIO DE MELO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e intime-se para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCP.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5015520-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE PUBLICIDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA SCEPPA QUERCIA LEITE GALVAO - SP169057
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, no qual foi determinada a suspensão do ato impugnado até vinda da manifestação prevista no Artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (ID 2723029).

Devidamente intimada, a União Federal limitou-se a acostar aos autos a cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5007746-46.2017.403.6100, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo.

Nestas informações, o impetrado justifica a existência de interesse público nas informações solicitadas às cinco principais redes de televisão em atividade no País, afirmando também que em nenhum momento solicitou cópias de contratos ou quaisquer documentos, nem tampouco exigiu a lista nominal das agências de publicidade e de propaganda com as quais estes veículos firmaram contratos, nem quaisquer outras informações que eventualmente poderiam estar protegidas pelo alegado sigilo comercial, repudiando as alegações formuladas na petição inicial de que se buscou vias ilícitas para a obtenção dos valores negociados..

Entende o impetrado que, ainda que se tratassem de informações sigilosas, deveriam os veículos de comunicação apresentar os dados requisitados, bem como que não há como se cogitar a proteção de sigilo comercial referente a dados tão genéricos como os requeridos no caso.

Afirma que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, em conjunto com as ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859, manifestou-se pela Constitucionalidade da Lei nº 105/2001, e da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal sem a necessidade de haver autorização judicial. Ou seja, mesmo diante da evidente sensibilidade dos dados, o sigilo bancário deve ceder lugar ao interesse público, representado, no caso, em persecução penal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a União Federal trouxe aos autos informações da autoridade impetrada prestadas nos autos do MS Coletivo impetrado pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo.

Reporto-me aos fundamentos da decisão id 2723029.

Ademais, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 523.142/DF, há necessidade de autorização judicial prévia para a quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público.

A questão de aplicação aos dados comerciais requisitados será apreciada no momento de prolação da sentença.

No presente momento, a suspensão dos efeitos das intimações é necessária para resguardar o direito postulado na presente.

Dessa forma, fica mantida a decisão que apreciou a medida liminar até ulterior deliberação do Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012724-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GMR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - EIRELI - EPP, GIL FARINHA MARCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição retro sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017091-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIANA ALVES FERREIRA RIBEIRO STERCHILE - SP163431
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente da Execução de Título Extrajudicial nº. 0008304-40.2016.403.6100 no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos da empresa executada, sob pena de rejeição liminar dos embargos (art. 918, II, NCPC).

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA DISTRITAL LTDA - ME, MARCOS LOPRETE DA SILVA, DEOLINO AUGUSTO DA SILVA
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 2884377). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008250-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OMARKETERIO MARKETING E COMUNICACAO LTDA - ME
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 2883710). Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do devedor.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006525-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELITON LUIZ MARCONDES GODOY

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009066-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 608,73 (seiscentos e oito reais e setenta e três centavos) e R\$ 9,11 (nove reais e onze centavos), de titularidade da executada MUNIQUE SARACENE NATALINO FANTI, intimem-na (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação da executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 626,73 (seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 18,11 (dezoito reais e onze centavos), de titularidade do executado VANDERLEI MARQUES DE MOURA, intimem-no (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, novos endereços para a citação do executado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012708-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: 3P INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, CARLOS MAURICIO CASELLA VETTORATO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do coexecutado 3P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA - ME.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 196/2017 (ID nº 2588747).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do coexecutado CM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação de ID nº 2341227.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para a tentativa de citação do coexecutado STF COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação de ID nº 2214472.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-04.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PRESIDENTE ALTINO LIMITADA, IZIO DE PINHO REBOUCAS DE OLIVEIRA, FELIPE REBOUCAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO CURY - SP186015, ALEXANDRE AUGUSTO CURY - SP234308

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.844,20 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), R\$ 47,32 (quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), R\$ 247,08 (duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos), R\$ 186,87 (cento e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 0,20 (vinte centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 4.829,16 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), R\$ 2.114,46 (dois mil cento e quatorze reais e quarenta e seis centavos), R\$ 1.262,71 (um mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) e R\$ 85,23 (oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – oferecer eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 431,31 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e um centavos) e R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 2541564.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada REGINA CÉLIA FAGUNDES é proprietária dos seguintes veículos:

VW/GOL SPECIAL, ano 2001/2001, Placas DDF 0613/SP e;

VW/GOL BX, ano 1985/1985, Placas BIB 3786/SP, consoante se infere dos extratos anexos.

Todavia, referidos veículos possuem anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre os aludidos bens.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 2939486.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

DESPACHO

Petição de ID nº 2541564 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACENJUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Petição de ID nº 2908653 – Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5018660-39.2017.4.03.0000.

Mantenho o teor da decisão proferida no ID nº 2480789 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em conta a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, fica mantida a incidência de honorários advocatícios sobre o débito cobrado na inicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 20.043,61 (vinte mil quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos), R\$ 1.132,98 (um mil cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), R\$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos), R\$ 606,56 (seiscentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 335,29 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) e R\$ 118,60 (cento e dezoito reais e sessenta centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Semprejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Publique-se, juntamente com o despacho de ID nº 2939786.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657

DESPACHO

Petições de ID's números 2267213 e 2355754 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Na hipótese de insucesso da medida, indique a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da localização da carreta Fachini, modelo carga seca, cor branca, ano 2012, oferecida à penhora por meio da petição de ID nº 1660469, para fins de constatação e avaliação, tal como requerido pela credora.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015152-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MATAO, SERGIO FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões, nos termos do § 4º do artigo 332 do CPC.

2. Oportunamente, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, os motivos que justificam o ajuizamento da ação nesta subseção judiciária de São Paulo, considerando que possui domicílio em São Vicente.

São PAULO, 13 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012269-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada e União Federal, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência superveniente de interesse processual.

São PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016581-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para afastar restrição imposta pela IN 1.711/17 da Secretaria da Receita Federal (art. 2º, parágrafo único), que restringe o alcance da MP 783/2017, excluindo do PERT os créditos tributários oriundos das ações que caracterizam as situações descritas nos artigos 71 à 73 da Lei 4.502/64 (sonegação, fraude, dolo e/ou conluio), quando a MP determina a exclusão dos referidos créditos somente "após decisão administrativa definitiva".

Decido.

A interpretação meramente literal da MP 783/2017 leva à conclusão equivocada de que é possível a inclusão dos créditos tributários enquadrados nas situações descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, desde que ainda não definitivamente constituídos.

A premissa, no entanto, é claramente equivocada, pois a MP, em verdade, ostenta comando principal que veda e/ou proíbe a inclusão no PERT das dívidas decorrentes de ações enquadradas nos artigos 71 à 73 da Lei 4.502/64. É esse o comando que deve prevalecer.

A ressalva introduzida quase ao final da redação do art. 12 da MP 787/2017 estabelece situação no mínimo estranha, para não dizer esdrúxula, de permitir a prática condicional e precária de uma conduta, inclusão de dívidas, que a própria norma expressamente proíbe.

A ressalva adotada pela MP fere o princípio constitucional da isonomia, pois trata desigualmente contribuintes em situação jurídica semelhante.

Assim, no entender deste juízo, correta a IN 1711/17, pois indiretamente corrigiu os excessos da MP 787/2017, que em seu art. 12, parte final, incidiu em inconstitucionalidade ao conferir tratamento diferenciado à contribuintes enquadrados em situações jurídicas idênticas.

Ante o exposto, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito do impetrante, e INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse em integrar o feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016288-53.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LAVACCA - SP140538
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada, a expedir certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa, sob o argumento de que as pendências apontadas pelo fisco não seriam óbice à expedição da certidão.

Postergada a análise do pedido de medida liminar, informou a impetrante que obteve êxito na emissão da almejada certidão.

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informou a própria impetrante, obteve administrativamente a certidão postulada no presente processo.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do seu pedido.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, e DENEGO a segurança pleiteada;

Custas na forma da lei.
Honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012269-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento indireto da decisão judicial proferida por este Juízo, especialmente quanto a inscrição compulsória da impetrante no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico.

Com a resposta, novamente conclusos.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017569-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante, em 15 (quinze) dias, sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para informações no prazo legal.

Após, se em termos, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017596-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL KORASI MARTINS - SP247984, FABIANA RICARDO MOLINA - SP194002, LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE - SP351607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a União Federal e autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, quanto a suficiência ou não da garantia ofertada.

Reconhecida a suficiência, deverá providenciar o fisco as anotações necessárias no sistema de controle de pendências fiscais.

Sem prejuízo, notifique-se para informações no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003902-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI AYOUB SOUFA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252

DESPACHO

Id nº 2909215, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação ao bloqueio de valores via Bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011742-52.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da executada.

Certifique a serventia no processo principal a oposição destes embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Inclua-se ainda, no sistema de acompanhamento processual, o(s) advogado(s) da executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações via Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Fica a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9106

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fl. 797/856: Intimada para se manifestar acerca da certidão lavrada pelo oficial justiça no Juízo Deprecado (fl. 842), a exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 856/vº, razão pela qual a deprecata foi restituída sem cumprimento. Destaco que a exequente, intimada para juntar no presente feito sua manifestação naqueles autos (fls. 788/789), informou, na petição de fls. 795 que a precatória foi devidamente cumprida, logo após a comprovação do recolhimento de custas (...).Desse modo, fica a exequente certificada de que nova conduta como essa ensejará aplicação de multa por litigância de má-fé.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se imediatamente.Intime-se.

0003259-36.2008.403.6100 (2008.61.00.003259-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Fl. 125: Defiro o pedido formulado e determino a penhora de veículos, via Renajud, livres de restrição, em nome dos executados.Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0017587-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAD CAM EKZATAS SERVICOS E COM/ DE PECAS LTDA X ANA MARIA REGES DE SOUZA X LAUDISTO GONCALVES DE SOUZA FILHO

Fls. 220/221: Inicialmente, indefiro o pedido para que sejam republicados eventuais prazos em curso durante a substituição de patronos, por ausência de previsão legal. A troca de patrono pela parte não tem o condão de alterar a fluência dos prazos processuais, devendo a parte, e o novo patrono, ser diligente e analisar pessoalmente o feito, isto é, verificando se deve cumprir alguma determinação do juízo, ao invés de, simplesmente, solicitar devolução de prazo. Anotem-se no sistema processual os nomes dos novos advogados substabelecidos.Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.Intime-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Fl. 273: Ante a ausência de interesse da exequente, determino o levantamento das restrições existentes no veículo FIAT UNO VIVACE 1.0, placa FAO-2350.Proceda a Secretária ao cancelamento do registro da restrição (circulação e penhora) no Renajud, comunicando-se à autoridade oficiante, por meio de correio eletrônico (del10.mg@prf.gov.br).Aguardar-se o retorno do mandado de penhora sobre o faturamento da empresa executada (nº 00455 - fl. 268).

0022404-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOURO & LIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X ANA PAULA LIMA SANTANA X ANA CAROLINE MOURO LIMA

Fls. 121/122: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via Bacenjud, em face da executada ANA CAROLINE.Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

Fl. 104: Defiro o pedido formulado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82 (fl. 92). Providencie a Secretaria a substituição dos contratos originais (fls. 06/20 e 27/37) por cópia, certificando-se a substituição e a retirada do documento. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o documento original. Retorne o processo ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fl. 205/214: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da impugnação ao bloqueio via Bacenjud apresentada pela executada SONIA. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Fls. 210/211: Providencie a serventia a transferência integral dos valores bloqueados através do Bacenjud para conta judicial à disposição do Juízo Fls. 217: Indefiro o pedido formulado. Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços ou requerer a citação do(s) executado(s), ainda não citados, por edital. Intime-se.

0008473-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

Fl. 105: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0010030-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Fls. 195/198: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012602-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X JOAO BERNARDES GIL JUNIOR(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO)

Fl. 172: A medida requerida pela exequente não é passível de cumprimento. A informação de que o executado possuía dinheiro em espécie em seu poder diz respeito ao ano anterior ao da declaração apresentada. De nada adianta determinar a sua intimação, por meio de oficial de justiça, para que apresente tais valores. A propósito, essa é a finalidade da citação expedida (pagamento), o que não ocorreu. Considerando que as tentativas para penhora de ativos financeiros e bens em nome dos executados restaram infrutíferas para saldar o crédito exequendo, nos termos do artigo 866, caput, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento formulado pela exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 65.637.811/0001-43, no percentual de 10% (dez por cento). Expeça a Secretaria mandado a PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante legal: i) de penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% do faturamento mensal, até a liquidação do valor atualizado do débito; ii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iii) da obrigação de depositar mensalmente, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado; iv) do dever de prestar conta mensalmente, por meio de balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida; v) o descumprimento da ordem de depósito judicial poderá caracterizar crime de desobediência. Intime-se.

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP X JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES X JORGE GANANCIA MARTINS

Autos nº 0015458-46.2015.403.6100 Fls. 126/129: Ao contrário do que alega a exequente, não foram cumpridos os requisitos que autorizam o levantamento dos valores bloqueados, via Bacenjud, tendo em vista a ausência de citação do executado JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, bem como a ausência de intimação acerca do bloqueio mencionado. Conforme decisão de fl. 117, os valores bloqueados só se converterão em penhora com a devida citação do executado (pessoa ou ficta) e, consequentemente, o transcurso do prazo para impugnação. Desse modo, indefiro o pedido formulado. Por oportuno, determino a transferência, via Bacenjud, dos valores bloqueados para conta vinculada ao processo. Considerando que os executados JACINTO e JORGE ainda não foram citados, deve a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar novos endereços ou requerer suas citações por edital. Intime-se.

0021410-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PLF AGENCIAMENTO DE CARGAS INTERNACIONAIS EIRELI - ME X FABIANO DA SILVA

Fls. 140/145: Expeça a Secretaria mandado(s) de constatação, avaliação e intimação, acerca da penhora realizada. Fls. 147: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via Bacenjud, em face da executada ANA CAROLINE. Intime-se.

0022130-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PREVIEW ASSESSORIA EMPRESARIAL E BUROCRATICA EIRELI ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

Fls. 117: Indefiro o pedido de concessão de prazo. O processo aguarda manifestação da exequente desde 25/11/2016 para que tenha o devido prosseguimento. Contudo, a advogada Giza Helena Coelho limita-se a protocolar substabelecimentos e requerer a concessão de prazo. Desse modo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos de possibilitar o prosseguimento do feito, ficando, desde já, certificada de que novo requerimento de concessão de prazo ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 80, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se imediatamente. Intime-se.

0000158-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X NELSON LOURENCO CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 165: O pedido de suspensão, por 15 (quinze) dias, formulado pela exequente não se amolda às hipóteses previstas no art. 921 do CPC. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, ficando, desde já, certificada de que não lhe será concedido novo prazo. Intime-se.

0000197-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X 12 DE JULHO COM DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON SUTIL X MARIA EMILIA COSTA SUTIL

Fls. 68: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação, ficando certificada de que não lhe será concedido novo prazo. Intime-se.

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISBELE DE SENA ALMEIDA

Autos nº 0000283-75.2016.403.6100 Fls. 64/65: Nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio realizado, via Bacenjud, em face da executada GISBELE DE SENA ALMEIDA. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0004396-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEL CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Fls. 73/76, 77, 97 e 98: Informe a Caixa Econômica Federal, em 5 (cinco) dias, qual escritório terceirizado é responsável pela atuação no presente feito, sob pena de não conhecimento de suas manifestações. Intime-se.

0010334-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCENIA BORGES DOS SANTOS SERVICOS ADMINISTRATIVO - ME X ARCENIA BORGES DOS SANTOS

Autos nº 0010334-48.2016.403.6100 Fl. 85: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0010854-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO LUIS YNOGUTY - ME(SP358504 - SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE) X SERGIO LUIZ YNOGUTI(SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

Fls. 75/76: Expeça a Secretaria mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação dos executados de todo o ocorrido, para os endereços (Rua das Rosas, nº 565, Bairro Mirandópolis, São Paulo/SP, CEP 04048-001, e Rua dos Heliotropos (ou Heliotropos), nº 247, apto 52, Bairro Mirandópolis, CEP 04049-000). No ensejo, ficam os executados intimados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que indiquem, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são e onde estão bens passíveis de penhora, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso V e único, do CPC. Intime-se.

0011024-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X POLO TECNICO SERVICOS LTDA - ME - ME X KEMELY IORIO SILVA X EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0011442-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA - ME X NORMA FERREIRA SANDES DA SILVA X NELMA FERREIRA SANDES DA COSTA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0012658-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X L. Z. NETO VEICULOS - EPP X LUIZ ZANFORLIN NETO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0013053-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA)

Fl. 105/108: Fica a executada ANA MARIA CORDEIRO DA SILVA PALMIERI intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora dos veículos FORD Fiesta, placa FJA8874, e SUZUKI VITARA, placa GDS8358, para que, querendo, apresente impugnação em 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, indicar o endereço onde os veículos se encontram, a fim de serem avaliados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774, V, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013732-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HARPIA TELECOMUNICACAO LTDA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE) X RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ.(SP273128 - HELEN REGINA DA SILVA ANDRADE)

Fls. 84/106: Trata-se de impugnação, ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 80/81), apresentada pela executada DANIELLY CRISTINA FEITOSA DE LIMA, alegando, em síntese: a) impenhorabilidade, por se tratar de verbas decorrentes do salário (natureza alimentar) - R\$ 865,65 (Banco Itaú). Destaco que a quantia de R\$ 2.166,04 (Banco Itaú) já foi desbloqueada por meio da decisão de fl. 113, tendo os demais valores bloqueados sido transferidos para conta à disposição do Juízo. Intimado para impugnar o bloqueio, o executado RODRIGO FEO TEIXEIRA CRUZ não apresentou impugnação, conforme certidão lavrada à fl. 108. Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente (fls. 118) alegou que a parte executada não comprovou que os valores constritos são impenhoráveis (verbas salariais), razão pela qual requereu a conversão dos referidos valores em penhora e sua reversão em seu benefício. É o relatório. Decido. Diante da ausência de impugnação do executado RODRIGO, determino a conversão em penhora da quantia de R\$ 8.402,87 (correspondente ao total bloqueado descontado o valor objeto dos embargos de terceiro), nos termos do art. 854, 5º, do CPC. A executada DANIELLY não conseguiu demonstrar que a quantia de R\$ 865,65 está coberta pelo pálio da impenhorabilidade. Os documentos dizem respeito aos meses de março, abril, maio, junho, julho e 3 (três) dias referentes ao mês de agosto, sendo este o mês de efetivação do bloqueio. Além disso, os documentos juntados não comprovam a origem dos valores ou que se tratam de verbas salariais, razão pela qual não acolho referida alegação e determino a conversão em penhora da quantia de R\$ 865,65, nos termos do art. 854, 5º, do CPC. Ressalto que a quantia de R\$ 63.738,00, impugnada por meio de embargos de terceiro, já foi transferida para conta vinculada ao presente feito, devendo sua destinação aguardar a decisão nos autos próprios. Decorrido o prazo para recurso, abra-se conclusão para análise do pedido de levantamento dos valores bloqueados formulado pela exequente. Intimem-se.

0014060-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X JOSE CARLOS BARBOSA

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015397-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X MARCOS ROBERTO BALDUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Fls. 54: Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0015658-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRACO FORTE - TRANSPORTE & LOGISTICA E MAO DE OBRA LTDA - ME X AMAURI FRANCELINO DAMACENO

Fls. 62: Defiro a penhora, via Renajud, de veículos livres de restrição em nome dos executados. Junte-se ao processo o resultado. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0016614-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCINEIDE COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME X LUCINEIDE MARTINS SANTOS

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

0017999-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME X MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Fls. 42/73: Trata-se de impugnação, ao bloqueio realizado via Bacenjud (fls. 36/37), apresentada pelo executado MARCELLO DE ARAUJO LOPES, alegando, em síntese, que os valores bloqueados pertencem a sua esposa Mara de Paiva. Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente (fls. 76/77) alegou que os documentos apresentados pelo executado demonstram que a conta corrente que sofreu o bloqueio é solidária, e, por isso, o saldo nela existente pode ser usada para pagamento das despesas de seus titulares. Alegou, ainda, que a senhora Mara anuiu ao aval firmado por MARCELLO e o crédito obtido revertiu-se em proveito do casal. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que aquele que não é parte no processo deve requerer o desfazimento da construção sofrida por meio de embargos de terceiro, cf. art. 674, caput, do CPC. O fato de afirmar ser essa a peça processual cabível não significa reconhecer que as alegações aventadas são verdadeiras, mas, unicamente, que o executado MARCELLO não é parte legítima para discutir eventual direito de terceiro. De qualquer modo, em que pese o óbice processual mencionado, tenho que razão assiste à exequente, visto que a conta que sofreu a construção é conjunta e solidária. A abertura de conta corrente conjunta significa que as partes, por vontade própria, tomaram-se solidárias e responsáveis pelo todo. Tanto é assim que, sendo ambos titulares, podem movimentá-la e utilizá-la, como bem entenderem, isoladamente. Depois que determinada quantia, independentemente da origem, é creditada na referida conta conjunta, ambos tomam-se seus proprietários/titulares, inexistindo, a partir daí, a exclusividade sobre a propriedade dos valores creditados. Desse modo, nos termos do art. 854, 5º, do CPC, determino a conversão dos valores bloqueados em nome do executado MARCELLO em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0024377-87.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ROMINA SATO(SP156366 - ROMINA SATO)

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação. Intime-se.

Expediente Nº 9108

MANDADO DE SEGURANCA

0044192-03.1998.403.6100 (98.0044192-1) - GATTI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0009711-77.1999.403.6100 (1999.61.0009711-9) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0058620-53.1999.403.6100 (1999.61.0058620-9) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0019374-69.2007.403.6100 (2007.61.0019374-0) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP068731 - MARIA EUGENIA REBELO PIRES E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

0024479-27.2007.403.6100 (2007.61.0024479-6) - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0030879-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030879-8) - CHRIS CILMARA DE LIMA(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0007890-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007890-0) - NILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP269201 - FERNANDA ESCUDEIRO) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRRF EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021551-64.2011.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X REITOR DA FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO-FADISP X COORDENADOR(A) TITULAR PROG POS-GRADUACAO FAC ESPEC EM DIREITO-FADISP(SPO75810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0003699-90.2012.403.6100 - OSWALDO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0006605-53.2012.403.6100 - EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0003838-03.2016.403.6100 - SUPERMERCADO DUBON PRECO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0005679-33.2016.403.6100 - SANGO GASTRONOMIA LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0006520-28.2016.403.6100 - CAIO CESAR MANSO - ME X HIGINO ARAUJO DE ANDRADE - ME X JUCILEINE SANTOS COELHO 35591440860 X JESSICA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0008922-82.2016.403.6100 - TIAGO MORONI CAMARGO(SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0011357-29.2016.403.6100 - RUBENS ONORATO X RUBENS ONORATO - ME(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, Iº, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0019962-61.2016.403.6100 - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020860-74.2016.403.6100 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0021141-30.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO BORGHETTI(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001113-07.2017.403.6100 - GUSTAVO IVANKOVIC GOMES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X REITOR DA FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP283202 - JULIO TAVARES SIQUEIRA)

Visto em SENTENÇA, (tipo A) o impetrante postula a concessão da segurança para determinar a matrícula no curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, gozando da bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos - Prouni, até o dia 13/02/2017. Caso o sistema do Ministério da Educação esteja sobrecarregado, requer que a matrícula seja garantida com os mesmos benefícios mesmo após ultrapassada referida data. Pugnou pela concessão da justiça gratuita. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada negou a matrícula com bolsa integral no curso de Medicina, sob a alegação de que o impetrante não cumpria os requisitos legais, visto que, apesar da situação familiar do impetrante o considerar como estudante de baixa renda, não havia cursado o ensino médio em escola pública ou em escola particular com bolsa integral. No entanto, o impetrante entende que o fato de ter usufruído de uma bolsa parcial de 65% em escola particular para cursar o ensino médio e os restantes 35% da mensalidade terem sido custeados pela tia e pelo avô materno equivale à bolsa integral. O pedido de liminar foi indeferido e foi determinada a apresentação de cópia da petição inicial, original da procuração e declaração de necessidade de assistência judiciária (fls. 74 e 76). Apresentados os documentos pelo impetrante às fls. 77/80, foi concedido o benefício da gratuidade (fls. 81). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando ausência dos requisitos legais para a matrícula no curso com bolsa integral (fls. 85/89). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de intervenção (fls. 123/v). É o essencial. Decido. Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito. O presente mandamus tem por objeto a obtenção de matrícula no curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, com bolsa integral de estudos do Programa Universidade para Todos - Prouni. A Lei nº 11.096, de 13/01/2005, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. De acordo com o artigo 2º da Lei, a bolsa será destinada a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, além de preencher o requisito da renda familiar mensal per capita não excedente ao valor de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio), quando requerida bolsa integral. O artigo 3º, por sua vez, prevê que o estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Dos documentos colacionados aos autos, os mesmos apresentados à Instituição de Ensino e declarados autênticos pelo impetrante (fls. 29 e 36/67), é negável o preenchimento do requisito que limita a renda mensal per capita até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio). Também não se nega o desconto de 65% na mensalidade do ensino médio cursado no Colégio Singular (fls. 66). No entanto, diante da incumbência da Instituição de Ensino Superior em aferir as informações prestadas pelo candidato, como determina o artigo 3º da Lei nº 11.096/05, a concessão de bolsa integral foi negada em virtude da ausência de condição objetiva indispensável para se fazer jus ao requerimento, qual seja, ensino médio cursado completamente em escola da rede pública ou em instituições privadas com bolsa integral. Como já explicitado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, as condições previstas para se ter direito ao Prouni são oriundas de clara opção política-legislativa, que leva em consideração critérios e prioridades sociais, tendo optado o legislador em conferir primazia aos estudantes que tenham cursado o ensino médio na rede pública de ensino ou com bolsa integral. Cabe ao beneficiário da concessão de bolsas de estudo observar todas as formalidades previstas para ter validada sua condição perante o Programa instituído pelo Governo Federal, não existindo qualquer irregularidade nas limitações impostas pelo legislador ordinário. À luz da legislação que rege o assunto, é indiferente apurar quem arca com a pequena porcentagem da mensalidade em colégio particular, devendo ser aferido pela Instituição de Ensino credenciada apenas os critérios objetivos legalmente previstos, os quais o impetrante não comprovou em sua totalidade. Nesses termos: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. REQUISITOS. REALIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO EM ENSINO MÉDIO CURSADO PARCIALMENTE EM ESCOLA DA REDE PRIVADA. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA REFERENTE AO PROUNI. O PROUNI, sob a gestão do Ministério da Educação, tem por escopo conceder bolsas de estudo integral ou parcial a alunos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 2. Nesse sentido foi editada a Lei nº 11.096, de 13/01/2005, a qual, entre outras providências, instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI - e regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior. 3. Depreende-se dos documentos trazidos à colação, e conforme mesmo admitido, já à inicial, que o impetrante cursou o primeiro ano de ensino médio em escola privada, com bolsa parcial, refugindo assim dos requisitos traçados pela referida lei de regência, especialmente da exigência fixada no seu artigo 2º, inciso I, acerca da obrigatoriedade do estudante cursar o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral. 4. Como já oportunamente assinalado pelo Exmº Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, em decisão proferida em matéria análoga ao caso ora posto a exame, nos autos da AC 2010.61.05.005138-1/SP, reconhecer o benefício pretendido implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e da segurança jurídica (decisão de 20/08/2013, D.E. 23/08/2013). 5. Em idêntico sentido, TRF - 5ª Região, AGA 126.938/01/RN, Relator Juiz Federal Convocado ÉLIO WANDERLEI DE SIQUEIRA FILHO, Terceira Turma, j. 23/08/2012, DJe 05/09/2012. 6. Agravo retido, apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido, denegando a segurança. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362186 - 0013256-33.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006609-95.2009.403.6100 (2009.61.00.006609-0) - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0005852-62.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A (SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017972-13.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA APARECIDA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 07/10/2017 ou promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, autorização para purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei 70/66, mediante o depósito em juízo, ou pagamento direto à ré, do valor de R\$ 18.526,90, correspondente às prestações vencidas, e que a decisão de deferimento da tutela seja averbada no registro do imóvel.

Como provimento definitivo requer a parte autora a anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

Relata que o valor do financiamento foi de R\$ 261.000,00 e que em razão das precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela CEF encontra-se inadimplente.

A firma que não ficou inerte à situação, buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto à ré/CEF, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que a CEF se recusa ao recebimento de tais valores.

Aduz que, na atualidade, a autora retine condições de voltar a pagar o financiamento, pelos valores apresentados pela ré/CEF e para tentar impedir o leilão já designado, oferece o pagamento das prestações vencidas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, ou realizado diretamente à ré, no montante de R\$ 18.526,90 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos) e, assim que a ré apresentar planilha com o montante atualizado dos débitos complementar o valor devido, quitando a sua obrigação, para que o contrato seja reativado.

A fls. 61/107 a parte autora requereu a juntada do Edital de Leilão Público nº 0025/2017 (1º leilão).

Requer os benefícios da justiça judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

No caso em apreço, diante da informação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme relatado pela parte autora, restaria inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Contudo, considerando que a parte autora se compromete a fazer a complementação integral do referido depósito ora ofertado, no importe de R\$ 18.526,90 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos), após a apresentação de planilha do débito pela ré, com o pagamento do valor atualizado (fl. 49), entendo não haver prejuízo à parte credora com a aceitação da oferta, desde que haja o aludido complemento integral do débito remanescente, como requerido.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial do débito em atraso, no valor de R\$ 18.526,90 (dezoito mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos) - o qual, se necessário, deverá ser complementado, posteriormente à apresentação de planilha do débito pela CEF, sob pena de revogação da tutela.

Após a realização do depósito em questão, será deferido a sustação provisória dos efeitos do leilão designado para o dia 07/10/17.

Indefiro, outrossim, o pedido de averbação da tutela junto ao Registro de Imóveis, uma vez que, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Após a realização do depósito, cite-se e intime-se a ré para que cumpra a presente decisão, e apresente a planilha do débito, devendo informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, devendo observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017556-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 07/10/2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av:4 constante na matrícula 134.225 do 16º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito. Ao final, requer seja a ação julgada totalmente procedente para declarar a nulidade do procedimento de execução e declarar o direito da parte autora purgar a mora.

É o relatório. Decido.

O autor apresenta nesta ação uma série de questionamentos quanto ao procedimento extrajudicial, pretendendo a anulação de leilão por ausência de notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo, sem contar com o fato de que a CEF não recebe, e tão pouco indica os valores atualizados da dívida.

No caso em tela, em que pesem as alegações do autor, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.

Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidiu o STF:

"A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)" (Informativo STF nº 116).

Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados.

Ademais, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (fls. 107/109), e, conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento imobiliário, resta inviável a suspensão dos atos de execução extrajudicial, já exauridos.

Também não observo qualquer irregularidade relativa à designação de leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.

Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deverá, com urgência, procurar diretamente a Ré objetivando um possível acordo nesse sentido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Publique-se.

Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

No mesmo prazo de resposta, manifeste-se a ré acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, e caso não o tenha, deve observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017453-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, JOSE LUIS BESSELER - SP223432, MARIANA FERNANDES BOLDRIN BASSO - SP270273
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 71, visto que o processo apontado possui objeto diverso.

A autora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO requer a antecipação da tutela de urgência, em procedimento comum, ajuizado contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS a fim de impedir que a ré inscreva o débito na dívida ativa da União, abstendo-se de inscrever o nome da postulante no CADIN.

No mérito, requer a declaração de anulação do débito ora discutido, oriundo do Processo Administrativo nº 25789.078481/2015-64, e conseqüentemente a nulidade do auto de infração nº 62849 de 16.12.2015, bem como condenando a Requerida ao pagamento dos gastos, referente as custas pagas no cartório, custas processuais, bem como dos honorários advocatícios.

Relata, em síntese, que em 05.06.2015 a requerente recebeu a Notificação de Intermediação Preliminar nº 51994/2015, referente à demanda nº 2693233, registrada pelo beneficiário Jefferson Macedo dos Santos.

Informa que a notificação tratava a respeito do relato do beneficiário, que dizia que em 17.04.2015 esteve em consultório médico, mas por falta de sistema para autorização do atendimento o beneficiário ficou aguardando das 14h30 às 16h30, sem conseguir passar em consulta. Alegou ainda, que estava em tratamento com a Dra. Angela Marilza Gasparetto, CRM SP 60433, que foi descredenciada sem nenhum informe, resultando na interrupção do tratamento iniciado.

Aduz que em 15.06.2015, foi encaminhada resposta da demanda à ANS, informando que (i) não foi identificado em sistema qualquer negativa de atendimento ao usuário; (ii) o beneficiário possuía atendimento na cidade de São Paulo, através da Unimed Paulistana; (iii) a respectiva consulta foi autorizada pela Unimed Campinas à Unimed Paulistana; (iv) em caso de instabilidade de sistema os beneficiários em atendimento através da Unimed Paulistana são orientados a contatar a Operadora por meio do telefone (11) 3113.0800; e (v) a Dra. Angela Marilza Gasparetto, CRM SP 60433, é cooperada da Unimed Paulistana e que não houve o seu descredenciamento.

Afirma que no dia 04.02.2016 recebeu o Auto de Infração nº 62849 lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 25789.078481/2015-64, o qual impôs multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00.

Esclarece que em nenhum momento negou o atendimento solicitado ao beneficiário, uma vez que ocorreu apenas um atraso na autorização da consulta, sendo certo que a cobertura obrigatória foi assegurada ao beneficiário, nos termos da legislação setorial, não havendo qualquer infração cometida pela Requerente que seja passível de punição.

Informa, ainda, que recebeu a Guia de Recolhimento da União, com vencimento para o dia 29.09.2017, no valor atualizado de R\$ 107.832,00.

Por fim, requer a concessão de prazo de 05 dias para demonstrar nos autos o recolhimento da guia de depósito judicial do valor discutido na presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/70.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O depósito é uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade expressamente prevista pelo legislador no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que, nos termos da lei, corresponda ao montante integral do débito discutido. Além disso, a jurisprudência firmou o entendimento, consolidado na Súmula nº 112 do STJ, de que o depósito deve ser em dinheiro.

Trata-se de verdadeira faculdade do contribuinte que, querendo discutir determinado débito, deposita-o para que seja suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a discussão. Referida suspensão não decorre de decisão judicial, mas do próprio depósito em si que prescinde de autorização judicial.

Em que pese o débito combatido na presente ação não ostente natureza tributária, entendo que a suspensão da exigibilidade por força do depósito de seu montante integral também se mostra possível neste caso. Isto porque, caso não recolhida em seu tempo, os débitos não tributários serão igualmente inscritos em dívida ativa e objeto de futura execução fiscal na forma da Lei nº 6.830/80, equiparando-se, assim, àqueles que em sua gênese possuam natureza de tributo.

À evidência, não se afigura razoável admitir a suspensão da exigibilidade de um e não de outro se ambos foram objeto de depósito integral e em dinheiro.

Neste sentido, reproduzo o julgado:

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CADIN - ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02 - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, II DO CTN - FACULTATIVO AO CONTRIBUINTE. 1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN; pois, nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; e II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei. Precedentes do STJ. 2. **A realização de depósito judicial em dinheiro do tributo devido (crédito controvertido), seja de natureza tributária ou não, é direito subjetivo do sujeito passivo.** 3. **"O depósito judicial do montante integral do tributo devido, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto se discute sua legalidade, é facultade do contribuinte, consoante disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e no Provimento Geral Consolidado deste Tribunal (arts. 191 a 198)"** (in TRF da 1ª Região, MC 2002.01.00.031317-7/BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, 6ª T., in DJ de 24/05/2004). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO 0019263-62.2014.4.01.0000, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO .PROCESSO: - 0019263-62.2014.4.01.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1, SÉTIMA TURMA, Data da Publicação 08/08/2014) (negrite).

Destarte, comprovando a autora o depósito judicial do valor discutido, deverá a ré alterar o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa.

Face ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para autorizar a realização de depósito judicial integral do montante questionado do débito administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, após o que será oficiada à autarquia Ré, para se abster de incluir a parte autora no CADIN e inscrever o débito na dívida ativa da União.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprir a tutela de urgência, bem como, oferecer defesa, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017695-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA. propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.**

Requer a autora provimento jurisdicional que declare, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004497/2017-87, independente ou não da necessidade de depósito preparatório, bem como para que não se realize a inscrição do débito na Dívida Ativa (CADIN) e, também, não haja cobrança executiva judicial, até o transito em julgado da presente medida. No mérito, requer a anulação do Auto de Infração nº 2958590, desconstituindo-se, por consequência, a penalidade impostas ao autor.

Relata, em síntese, que é empresa privada que desenvolve, como atividade empresarial principal, a exploração do ramo de supermercado, com predominância em produtos alimentícios, de limpeza e higiene pessoal em geral.

Aduz que seu estabelecimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 2958590, lavrado em 23 de fevereiro de 2017, por suposta infração aos artigos 1º e 5º c/c itens 7 e 8 das Diretrizes para execução das Atividades de Metrologia Legal, aprovadas pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2002, diante da suposta venda com erro formal, sem indicação quantitativa do produto PÃO DE LEITE SEM MARCA, em embalagem de PLÁSTICO E ARAME, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos nº 888511.

Informa que o referido Auto de Infração gerou o processo administrativo sob o nº 52613.004497/2017-87, sendo aplicada a penalidade administrativa na modalidade MULTA, no importe de R\$ 7.962,98.

Apresentou Defesa Administrativa tempestivamente, dirigida ao Diretor do IPEM-SP pugnando pela anulação do Auto de Infração, sem, contudo, obter êxito em suas alegações.

Recebeu intimação para proceder ao pagamento da multa com vencimento para o dia 10 de outubro de 2017, razão pela qual se faz necessária a propositura da presente Ação Anulatória, eis que o não pagamento da penalidade importará na sua inscrição no cadastro de dívida ativa, e, posteriormente, poderá ser executada judicialmente.

Com relação à exigência do depósito preparatório do valor do débito, o autor invoca o entendimento majoritário sobre o tema, no qual se dispensa o depósito do valor do débito, pois o Estado possui prerrogativas processuais e materiais para fazer com que o “devedor” pague o montante do valor da multa se for o caso. Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer seja deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Autor deposite o efetivo valor da multa.

Defende que o valor da multa é demasiadamente elevado e foi estipulada de forma arbitrária, considerando que a infração atribuída por si só era passível de ser penalizada com advertência.

A inicial foi instruída com instrumento de Procuração e documentos (fls. 19/48).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade de multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004497/2017-87 lavrado contra a empresa autora pelo INMETRO, em razão de suposta irregularidade constatada, sendo que o produto fiscalizado Pão de Leite, sem marca, embalagem plástico e arame, conteúdo nominal desigual foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério individual.

Inicialmente, não verifico vícios processuais na lavratura do auto de infração questionado.

Auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 (fl. 47), *verbis*:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9.933/99, *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Verifica-se, ainda, que o auto de infração teve como base o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos nº 868511 (fl. 47). Tal documento não acompanhou a inicial, o que por certo traria informações precisas sobre a ocorrência da reprovação do produto sob análise, havida por ocasião da fiscalização, bem como, a quantidade de peso encontrado nas embalagens.

Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foi devidamente exercida pela autora, conforme se verifica dos recursos administrativos apresentados (fls. 39/44).

Ainda que se reconheça a alegada boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa em patamar elevado, não há nos autos elementos capazes de aferir se houve ou não eventual reincidência, ou mesmo, situação de agravamento de eventual conduta da autora, nem elementos que permitam aquilatar a dosagem da pena, sendo certo que tal aplicação encontra-se no âmbito do poder discricionário da autarquia, no exercício de seu poder de polícia, ressalvada eventual ilegalidade ou abuso no exercício do poder, que não se encontra demonstrado nesta análise sumária.

Isto posto, **indefiro a tutela provisória de urgência requerida.**

Se for do interesse da Autora, fica desde já autorizado o depósito judicial do montante integral da multa administrativa, como condição para declarar a suspensão de exigibilidade da multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004497/2017-87, no montante de R\$ 7.962,98, com posterior expedição de ofício nesse sentido à parte Ré, no qual deverá ser anexado cópia da respectiva guia de depósito.

Por ora, CITEM-SE E INTIMEM-SE AS RÉS.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017684-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SPI36791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SPI08346
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA. propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM e INSTITUTO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO.**

Requer a autora provimento jurisdicional que declare, em sede de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004498/2017-32, independente ou não da necessidade de depósito preparatório, bem como para que não se realize a inscrição do débito na Dívida Ativa (CADIN) e, também, não haja cobrança executiva judicial, até o trânsito em julgado da presente medida. No mérito, requer a anulação do Auto de Infração nº 2958588, desconstituindo-se, por consequência, a penalidade impostas ao autor.

Relata, em síntese, que é empresa privada que desenvolve, como atividade empresarial principal, a exploração do ramo de supermercado, com predominância em produtos alimentícios, de limpeza e higiene pessoal em geral.

Aduz que seu estabelecimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 2958588, lavrado em 22 de fevereiro de 2017, por suposta infração aos artigos 1º e 5º c/c itens 7 e 8 das Diretrizes para execução das Atividades de Metrologia Legal, aprovadas pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 08/2016 e subitem 3.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2002, diante da suposta venda com erro formal, sem indicação quantitativa do produto TOMATE SEM MARCA, em embalagem PLÁSTICA, conforme Laudo de Exame Formal nº 727612.

Informa que o referido Auto de Infração gerou o processo administrativo sob o nº 52613.004498/2017-32, sendo aplicada a penalidade administrativa na modalidade MULTA, no importe de R\$ 7.962,98.

Apresentou Defesa Administrativa tempestivamente, dirigida ao Diretor do IPEM-SP pugnando pela anulação do Auto de Infração, sem, contudo, obter êxito em suas alegações.

Recebeu intimação para proceder ao pagamento da multa com vencimento para o dia 10 de outubro de 2017, razão pela qual se faz necessária a propositura da presente Ação Anulatória, eis que o não pagamento da penalidade importará na sua inscrição no cadastro de dívida ativa, e, posteriormente, poderá ser executada judicialmente.

Com relação à exigência do depósito preparatório do valor do débito, o autor invoca o entendimento majoritário sobre o tema, no qual se dispensa o depósito do valor do débito, pois o Estado possui prerrogativas processuais e materiais para fazer com que o "devedor" pague o montante do valor da multa se for o caso. Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste juízo, requer seja deferido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Autor deposite o efetivo valor da multa.

Defende que o valor da multa é demasiadamente elevado e foi estipulada de forma arbitrária, considerando que a infração atribuída por si só era passível de ser penalizada com advertência.

A inicial foi instruída com instrumento de Procuração e documentos (fls. 16/47).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que se trata de pedido de suspensão da exigibilidade de multa descrita no Processo Administrativo nº 52613.004498/2017-32 lavrado contra a empresa autora pelo INMETRO, em razão de suposta irregularidade constatada, sendo que o produto fiscalizado Pão de Leite, sem marca, embalagem plástico e arame, conteúdo nominal desigual foi reprovado, em exame pericial quantitativo no critério individual.

Inicialmente, não verifico vícios processuais na lavratura do auto de infração questionado.

O auto de infração está embasado nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 (fl. 45), *verbis*:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

O Regulamento Técnico Metroológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 8.1, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; *in verbis*:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011)

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Verifica-se, ainda, que o auto de infração teve como base o Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos nº 727612 (fl. 46). Tal documento traz informações sobre a ocorrência da reprovação do produto sob análise, havida por ocasião da fiscalização,

Nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, ante a observância do contraditório e ampla defesa, que foi devidamente exercida pela autora, conforme se verifica dos recursos administrativos apresentados (fls. 39/43).

Ainda que se reconheça a boa fé da autora, que questiona a aplicação da penalidade de multa empatamar elevado, não há nos autos elementos capazes de aferir se houve ou não eventual reincidência, ou mesmo, situação de agravamento de eventual conduta da autora, nem elementos que permitam aquilatar a dosagem da pena, sendo certo que tal aplicação encontra-se no âmbito do poder discricionário da autarquia, no exercício de seu poder de polícia, ressalvada eventual ilegalidade ou abuso no exercício do poder, que não se encontra demonstrado nesta análise sumária.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Se for do interesse da Autora, fica desde já autorizado o depósito judicial do valor integral da multa administrativa descrita Processo Administrativo nº 52613.004498/2017-32, no montante de R\$ 7.962,98, para fins de suspensão da respectiva exigibilidade, após o que, se efetivado, será oficiada a parte Ré.

Por ora, apenas citem-se e intimem-se os réus.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017949-67.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO LTDA. propôs o presente procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a inclusão do nome da Requerente e/ou de seus árbitros nos quadros do setor administrativo da Caixa Econômica Federal Gerência Filial GIFUG GI - Fundo de Garantia de São Paulo/SP.

Relata, em síntese, que é empresa privada, prestadora de serviços de conciliação, mediação e arbitragem, atuando nas áreas cível, consumerista e, na área trabalhista no arbitramento e/ou homologação de valores pecuniários de verbas decorrentes da rescisão do Contrato de Trabalho sem justa causa.

Afirma que as sentenças arbitrais proferidas na esfera trabalhista, no que tange à determinação ao levantamento e liberação de saldo proveniente do FGTS, não são reconhecidas de ofício pelas agências da CEF; uma vez que alega que a Requerente ou seus Árbitros devem ser cadastrados no GIFUGGI FUNDO DE GARANTIA, gerência filial do FGTS da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que a sentença arbitral produza seu efeito de título executivo.

Aduz que as agências da CEF informam que essa inclusão no GIFUGGI FUNDO DE GARANTIA somente ocorre através de ordem judicial.

Esclarece que a exigência da CEF é meramente administrativa, não possuindo quaisquer amparo jurídico ou legal, contrariando a legislação nacional, visto que a sentença arbitral é título executivo equiparado ao judicial, de acordo com a Lei de Arbitragem Brasileira (9.307/96).

Acrescenta que os trabalhadores que optam pela utilização do procedimento arbitral não podem ser prejudicados pela negativa da CEF em liberar o saldo proveniente do FGTS, diante de um título executivo que está determinando tal providência.

Por fim, requer a inclusão do nome da Requerente e/ou seus árbitros nos quadros da gerência filial GIFUGGI FUNDO DE GARANTIA para que as sentenças arbitrais proferidas pelos mesmos produzam seus efeitos desejados perante as agências da CEF no que tange o levantamento e liberação do saldo do trabalhador proveniente do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/25.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise sumária, não vislumbro probabilidade do direito da parte autora.

Ainda que se afirme que o ato de inclusão da requerente e/ou seus árbitros nos quadros do GIFUGGI FUNDO DE GARANTIA é de liberalidade unilateral administrativa exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não restou comprovado nos autos a recusa da CEF em realizar o referido cadastro.

Os fatos narrados pela parte autora demandam a manifestação da parte contrária, não podendo ser reconhecido de plano o pedido de cadastramento da requerente ou seus árbitros, pois este Juízo desconhece quais critérios são utilizados pela ré na realização de tal cadastramento.

Face ao exposto, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Promova a secretaria a retificação da classe dos presentes autos para procedimento comum.

Cite-se, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17373

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Requeira a expropriante o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021931-54.1992.403.6100 (92.0021931-4) - ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP073345 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a informação supra, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição protocolizada sob o nº 20176100098005-1/2017.FL 732: Comunique-se ao juízo 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a existência de valores depositados em favor de ARTE NOVA FEIRAS E EXPOSICOES IMP E EXP LTDA, bem como de penhoras anteriormente anotadas, conforme certidão de fl. 743.Fls. 733/736: Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo a impossibilidade, por ora, da transferência de valores, em face da existência de crédito privilegiado, conforme penhoras no rosto dos autos determinadas pelos juízos trabalhistas, constantes na certidão de fl. 743.No mais, solicite-se aos juízos da 5ª, 1ª e 4ª Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo sejam informados os valores atualizados das penhoras, determinadas nos processos nº 01604-2005-465-02-00-3, nº 00967-2005-461-02-00-6 e nº 00953-2005-464-02-00-1, respectivamente, bem como os dados necessários à transferência de valores (banco, agência, conta).Cumpra-se.

0043702-88.1992.403.6100 (92.0043702-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032756-57.1992.403.6100 (92.0032756-7)) ACOS CAPORAL IND/ COM/ LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOnos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para manifestar-se sobre o requerimento da parte adversa.

0003898-74.1996.403.6100 (96.0003898-8) - ODUVALDO TEIXEIRA X SHIRLEI DOS SANTOS SIQUEIRA X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X RENATO BALLETA MASSARA X ROSINA CARVALHO DE PRETO X MARILENE NASCIMENTO BRAZAO X TANIA MARA LAZARO MASSARA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Ciência do desarquivamento dos autos ao réu UNIBANCO S/A. Comprove a alteração de sua denominação social, bem como promova a juntada das vias originais ou cópias autenticadas da procuração e substabelecimentos. Int.

0035024-45.1996.403.6100 (96.0035024-8) - ANTONIO BENTO DE AVEIRO X ANTONIO BERTAGIA X ANTONIO PEREIRA QUINTO X IZABEL UROS GARCIA X LECIO VOLTATONI X NEIDE GUERRA SQUIZATO X ORLANDO SEMBENELLI X PAULINO BEZERRA DA SILVA X RONALDO RAMOS NOGUEIRA X UBIRAJARA RAMOS NOGUEIRA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 915/916 e 917/918: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020601-41.2000.403.6100 (2000.61.00.020601-6) - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela CEF à fl. 494. Int.

0047112-76.2000.403.6100 (2000.61.00.047112-5) - HELIO APARECIDO ESVICERO X MARIA JOSE ALVES ESVICERO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 613: não obstante a petição de fls. 611/612, defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 1824-4, em cumprimento ao despacho de fls. 593, para que forneça o número da conta judicial no qual foi depositado o valor da penhora, conforme fls. 582, cuja cópia deverá ser remetida na mesma oportunidade. Após a vinda da referida informação, expeça-se alvará de levantamento em nome do antigo patrono do autor, conforme requerido às fls. 611. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 610, intimando-se por mandado o Banco do Brasil, no endereço: R. XV de Novembro, 111 - 6º andar - Centro 01013-001 (CEP) - São Paulo/SP. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0007375-63.2001.403.0399 (2001.03.99.007375-2) - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GIUTTE DINIZ ZAMBONI E SP319229 - DENILSON OLIVEIRA BISCAINO) X AVAN DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETROAZUL PETROLEO S/A (SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008392-93.2007.403.6100 (2007.61.00.008392-2) - NATAN SIMAES DA SILVA-MENOR INCAPAZ X TONI BATISTA DA SILVA X MARCIA SIMAES DE ANDRADE (SP195444 - RAQUEL EIRAS DE OLIVEIRA HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANE HISSAE MUIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 255/258. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0026127-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026127-4) - LUIZ CARLOS GUERRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Procedimento Ordinário ajuizado por LUIZ CARLOS GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Conforme r. Sentença de fls. 68/70, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a realizar o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, art. 4º, na conta de FGTS do autor. Determinou-se, ainda, que a execução da sentença prosseguisse com obrigação de fazer. Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da decisão nos termos do art. 815 do CPC, no qual alegou que o autor já havia sido beneficiado com a progressividade da taxa de juros. Instado a se manifestar, o autor permaneceu silente. Desse modo, considerando os extratos e memória de cálculo juntados aos autos (fls. 123/133), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e arquivou-se o presente feito, com baixa-findo. P.R.L.C.

0014149-29.2011.403.6100 - W2G2 S/A (SP183190 - PATRICIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Fls. 158/159: ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0022229-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NATALI DE ABREU MENEZES

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 230. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004414-30.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Manifeste-se a ECT, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024220-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011100-87.2005.403.6100 (2005.61.00.011100-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 31/33, que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguiu o processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Aduz a embargante a existência do vício de contradição, haja vista que a decisão não se lastreou quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor controvertido, correspondente ao proveito econômico obtido pelo embargado, a saber, R\$ 1.495,38, fixando o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Desse modo, requer que sejam providos os presentes embargos, a fim de sanar a contradição em questão. Certidão de tempestividade dos embargos a fl. 41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Registro que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão embargada, ao julgar improcedente a ação, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 21/23), no valor de R\$ 5.242,02 (01/08/15), e não os cálculos da União Federal, no valor de R\$ 3.746,66 (08/15), de modo que o valor efetivamente controverso no feito, e que foi adotado, inclusive, como valor da causa, é de R\$ 1.495,36. Assim fixado o quantum debeat a partir dos cálculos da Contadoria, os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o proveito econômico obtido pela parte embargada, objeto da controvérsia, e não sobre o valor total da execução, a teor do disposto no aludido artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição no dispositivo do julgado, que passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à execução, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 22/23, no importe de R\$ 5.242,04 (01/08/15), atualizados até 06/2016, no valor total de R\$ 5.656,84 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) devido aos exequentes, ora embargados. Considerando a sucumbência da embargante (União Federal), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (R\$ 1.495,36, em 08/15). Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011100-87.2005.403.6100. Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo passivo, para constar: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS. P. R. I. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0025055-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-86.1999.403.6100 (1999.61.00.016772-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, observo que a parte vencedora da ação principal tem legitimidade ativa concorrente, assim como o seu Advogado, para executar a verba honorária fixada no título judicial, nos termos da Súmula 306 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE OS ADVOGADOS DA CAUSA E A PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior mais recente desta Corte é no sentido de que o Sindicato tem legitimidade para promover a execução dos julgados em que atua como substituto processual de seus filiados. Precedentes. 2. Na execução de honorários advocatícios, a legitimidade ativa é concorrente entre a parte vencedora e seus advogados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial AgRg no Resp 965483 RS 2007/0129795-6, Sexta Turma, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJE 27/08/13. Neste passo, solicite a Secretaria a inclusão, junto à SUDI, no polo passivo do feito, do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Considerando a certidão de fl. 27, informando que houve a remoção da inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, do encargo assumido perante o Espólio exequente, não obstante a informação de que referida decisão tenha sido objeto de recurso com efeito suspensivo (fl. 16), promova o Espólio embargado a regularização da representação processual, juntando certidão atualizada do atual inventariante, bem como, instrumento de Procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual e efetuada a retificação/inclusão do Espólio no polo passivo, como acima determinado, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019474-43.2015.403.6100 - ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência ao impetrado da baixa dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo as PARTES para se manifestar sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022534-87.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FRANCESCO DASSISI(SP154555 - JOSE MAURO ASSUMPCAO) X ENRIQUE FERNANDO CARIS PIZARRO(SP165091 - HOMERO FARIAS AVILA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos.Fls. 394/395: manifeste-se a parte exequente. Intime-se.

0000798-76.2017.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO(SP227608 - CRISTIANE DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

No exame do Recurso Extraordinário 626.307/SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu haver repercussão geral da matéria constitucional, no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários relativos aos planos Bresser e Verão. Posteriormente, no referido processo, foi proferida decisão que determinou, dentre outras providências, o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Determinou, ainda, a limitação do objeto da suspensão dos recursos aos Planos Bresser e Verão, tendo em conta que somente em relação a esses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia (...). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 38/40, para reconsiderar a decisão de fl. 35, na parte que determinou sua intimação para pagamento da quantia apresentada pela exequente, mantendo tão-somente sua intimação para eventual apresentação de impugnação. No mais, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença já foi apresentada, conforme petição de fls. 43/53, determino a intimação da exequente para que se manifeste, especificamente, quanto à ausência de comprovação da condição de associada ao IDEC à época da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758546-46.1985.403.6100 (00.0758546-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO94946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X LIDER ORGANIZACAO DE COBRANCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIDER ORGANIZACAO DE COBRANCA

Trata-se de ação de cobrança de prestação de serviços de transporte e entrega de malotes, ora na fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LÍDER ORGANIZAÇÃO DE COBRANÇA. A r. sentença de fls. 112/113 condenou a ré a pagar à parte autora os valores decorrentes da prestação de serviço, corrigidos desde a propositura da ação. Adicionalmente, condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais à base de 10% do total da condenação. Cálculo de liquidação a fls. 117/118, os quais foram homologados pela decisão de fl. 120. Expedida Carta Precatória de citação à empresa executada, junto à Comarca de São José dos Campos, não logrou êxito o Oficial de Justiça em localizá-la (fl. 196), o mesmo ocorrendo com Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Santos, conforme certidão de fl. 263. A fls. 273/279 a parte exequente requereu a expedição de ofícios a diversos órgãos, no intuito de obter a localização da executada, pedido que foi indeferido a fl. 280. A fl. 281 foi determinado que se aguardasse provocação no arquivo, decisão publicada em 03/08/00 (fl. 281 verso), sem manifestação da exequente. A fl. 283 foi certificada a remessa dos autos ao arquivo, na data de 11/09/00. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de cobrança oriunda de contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência, celebrado entre as partes na data de 30/06/80 (fls. 09/22). Ante a inércia da exequente, no tocante à execução do título judicial, tanto do valor correspondente ao principal, quanto do valor relativo aos honorários advocatícios, necessária se faz a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão executória, a teor do disposto na Súmula 150 do STF, verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso, verifica-se que a ação de cobrança, de cunho pessoal, contra sociedade de economia mista, concessionária de serviço público e outras, como o presente, encontrava previsão legal de prescrição vintenária sob a égide do artigo 177 do Código Civil de 1916, sujeitando-se, assim, a ação de conhecimento, ao tempo do ajuizamento da ação, ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Sob a égide do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, verbis: Art. 206 - Prescreve: (...) 5º - Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, o prazo prescricional vintenário foi reduzido, pelo novo diploma civil, para 05 (cinco) anos, período de que dispôs o autor para buscar a cobrança pela prestação de serviços constante de contrato ou instrumento público. Considerando que a ação foi ajuizada sob a égide do Código Civil de 1916, necessária a análise do direito material que rege a prescrição, para analisar-se o enfoque processual do instituto. Observo que, em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor o novo Código Civil que, no tocante aos prazos prescricionais, estabeleceu que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (artigo 2028 Código Civil). No caso dos autos, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 (vinte) para 05 (cinco) anos, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/03), já havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de 10 (dez) anos, eis que a ação foi ajuizada em 05/08/85 (fl. 02), de sorte que a antiga legislação, nos termos do artigo 2028 do C. Civil é a que deve ser aplicada para a resolução do litígio, a qual, reforço, estabelece o prazo de 20 anos para cobrança de dívida. Tendo em vista que, nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da ação, e sendo o prazo de prescrição desta ação, de 20 anos, necessário verificar-se se transcorreu tal prazo, com a inércia da parte exequente. Observo que os autos foram remetidos ao arquivo, com sobrestamento, na data de 11/09/00 (fl. 282 verso), verificando-se, assim, que não decorreu o prazo de 20 (vinte) anos para a execução do título exequendo, quanto ao débito principal, prazo prescricional que somente ocorrerá em 11/09/20. Assim, em relação à obrigação principal, não há falar-se em prescrição. Contudo, é de se reconhecer a prescrição da execução da verba honorária, no caso. Isso porque, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 25, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Tendo havido a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito desde 11/09/00 (fl. 282 verso), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente ao caso. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009). EPROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO HONORÁRIA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II DA LEI N. 8.906/94 - APLICAÇÃO ÀS EXECUÇÕES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE STJ - INÍCIO DO PRAZO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. 1 - A condenação honorária arbitrada na sentença exequenda, foi fixada nos seguintes termos: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 2 - Consta dos autos que referido julgado transitou em julgado em 16/07/1999 (fl. 57). 3 - A jurisprudência do C. STJ se posiciona favoravelmente à aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 25 da Lei n. 8.906/94 (EOAB), às execuções de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública. 4 - Referido artigo dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se inicia quando do trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários (art. 25, inciso II do CPC). 5 - Considerando que o prazo teve início em 16/07/1999, e que, após diversas tentativas de citação da parte autora nos termos do art. 652 do CPC, os autos foram remetidos ao arquivo e ali permaneceram até o INSS requerer seu desarquivamento em 19/09/2005, imperiosa é a conclusão de que foi consumado o prazo prescricional para a cobrança da condenação honorária fixada na sentença de fl. 51. 6 - No caso, não se trata de prescrição intercorrente verificável no curso da execução, conforme reafirmado pela União em suas razões de apelação. Esta somente se configura quando da inércia do credor em promover a execução de seu crédito, o que não ocorreu no caso em apreço. 7 - Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos da fundamentação (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL AC 33186/SP 0033186-96.1998.403.6100, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJE 31/07/12). Desse modo, embora não prescrito o título exequendo, no tocante à cobrança do principal, é de ser reconhecido o transcurso do prazo legal de 5 (cinco) anos, a contar do arquivamento dos autos, por inércia da parte exequente, com a prescrição da execução dos honorários advocatícios. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição parcial quanto à execução dos honorários advocatícios, e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve o reconhecimento da prescrição da obrigação principal, apenas a relativa aos honorários sucumbenciais, intime-se a exequente a promover o andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com sobrestamento, observado que a prescrição da obrigação principal ocorrerá na data de 11/09/2020. P.R.I.

0001076-10.1999.403.6100 (1999.61.00.001076-2) - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A(SPO88626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BMD S/A(SPO62674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO BMD S/A X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A

Vistos. De início, intime-se pessoalmente o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 656. Fls. 657/658: aceito como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada (autor), para efetuar o pagamento em favor do exequente BANCO BMD S/A da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 3.206,88, atualizado em março de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Cumpra-se.

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SPO69521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 1444, requeream as exequentes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0039847-23.2000.403.6100 (2000.61.00.039847-1) - PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA(SPO93861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X PASTA GANSA ROTISSERIE LTDA

Fls. 489/490: Manifeste-se a executada. Após, tornem conclusos. Int.

0031437-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031437-1) - ANTONIO ROMAO MINETTI X CLAIRY MILHOMEM DIAS CARNEIRO ROMAO MINETTI X ANA MARIA ROMAO MINETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROMAO MINETTI

Vistos. Aceito a petição de folhas 493/510 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/autor, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 6.190,65, atualizado em fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0029592-35.2002.403.6100 (2002.61.00.029592-7) - INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP192274 - LUCIANA BARBOSA SOUTO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X INTAUTO COCUCROCI ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 205/216 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 44.748,96, atualizado em Fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVARIOS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVARIOS LTDA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4) - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Requer a executada a restituição de valores indevidamente, por meio de GRU. Todavia, verifico que os valores foram recolhidos à Unidade Gestora - UG 110060 - COORDENAÇÃO-GERAL DE ORC. E FINANÇAS/SG/AGU. Assim, a teor do disposto no art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013, cabe à executada entrar em contato com o órgão público destinatário do pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição. Art. 8º Em caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007319-86.2007.403.6100 (2007.61.00.007319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000035-4)) BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

Requer a executada a restituição de valores indevidamente, por meio de GRU. Todavia, verifico que os valores foram recolhidos à Unidade Gestora - UG 110060 - COORDENAÇÃO-GERAL DE ORC. E FINANÇAS/SG/AGU. Assim, a teor do disposto no art. 8º da Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966/2013, cabe à executada entrar em contato com o órgão público destinatário do pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição. Art. 8º Em caso de pedido de restituição de receita recolhida, por meio de GRU, para outra Unidade Gestora, o interessado deverá entrar em contato com o Órgão Público que recebeu o pagamento, a fim de verificar o procedimento de restituição. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001963-37.2012.403.6100 - ADHEMAR RUDGE(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR RUDGE

Vistos. Aceito a petição de fls. 428/430 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.606,78, conforme planilha apresentada pela União, atualizado em fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O pagamento poderá ser efetuado através do site da AGU para gerar a guia GRU correspondente, com posterior pagamento na rede bancária, conforme instruções às fls. 431 (Resolução CHA n. 04/2017). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de fls. 109/113 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento de R\$ 25.001,14, atualizado em Fevereiro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0013538-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a petição de folhas 107/115 como início do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime(m)-se a parte executada - Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 224.159,39, atualizado em dezembro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registre-se que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se.

0010239-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS III

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 6903: Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio, bem como a conversão em depósito à ordem deste juízo, do valor depositado na conta nº 4500101232578 do Banco do Brasil, referente ao pagamento do PRC 20140178414. Após a resposta, expeça-se ofício à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a transferência integral do referido valor para conta judicial nº 600117058117 da agência 1593-8 do Banco do Brasil, conforme indicado. No mais, publique-se o despacho de fl. 6901. Cumpra-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 6901: Fls. 6898/6899: Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia a existência do depósito de fl. 6896, em favor de MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA, para as providências que entender cabíveis nos autos do Processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229. Cumpra-se e intime(m)-se as partes.

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X UNIAO FEDERAL

Solicita o juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a transferência dos valores penhorados no rosto destes autos. Verifico que foram anotadas quatro penhoras no rosto dos autos, todas para garantia de débitos de natureza fiscal. Assim, considerando que a penhora determinada pelo juízo solicitante foi a primeira a ser anotada, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, a fim de que proceda à transferência integral dos montantes depositados nas contas nº 1181.005.50485622-6, nº 1181.005.50615698-1, nº 1181.005.50669343-0, nº 1181.005.50726027-8, nº 1181.005.50810691-4, nº 1181.005.50874162-8 e nº 1181.005.50927687-2 para a conta nº 2527.635.00056228-0, vinculada ao processo nº 0045661-17.2007.403.6182, tendo em vista que o montante penhorado, qual seja, R\$ 398.639,86, atualizado até julho/2008, supera a somatória dos valores depositados nas referidas contas. Outrossim, expeça-se ofício aos juízos da 6ª, 5ª e 8ª Varas de Execução Fiscal de São Paulo, para fins de instrução dos processos nº 0065050-32.2000.403.6182, nº 0004389-87.2000.403.6182 e nº 0023814-22.2008.403.6182, respectivamente, informando que a transferência ora determinada abrangeu a totalidade dos valores depositados nestes autos. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se e intime(m)-se as partes.

0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7) - FABIANO RIBEIRO CIRANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FABIANO RIBEIRO CIRANO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, conforme certidão de fl. 252, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Int.

0021483-51.2010.403.6100 - SERGIO NOBRE FRANCO(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOBRE FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 257: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

Expediente Nº 17394

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 167/188 da União - Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANCA

0019519-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019519-4) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando o determinado pelo Juízo da 2ª Vara de Osasco, às fls. 771, providencie a parte impetrante a digitalização dos autos para mídia digital para que a Secretaria envie ao referido Juízo, possibilitando, assim, a redistribuição dos autos. Com o cumprimento, providencie a Secretaria as providências necessárias. I.C.

0012468-87.2012.403.6100 - MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA X MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0012889-72.2015.403.6100 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

0025808-93.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0009573-17.2016.403.6100 - COLEGIO AB SABIN LTDA - ME X COLEGIO ALBERT SABIN LTDA X COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código Processo Civil de 2015).

0011225-69.2016.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante opôs os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 391/395, alegando a existência de omissão no julgado. Aduz que a sentença embargada julgou parcialmente procedente a ação, sendo que foi omissa quanto ao pedido de compensação a ser realizado pela impetrante, quanto aos juros pagos indevidamente no período de janeiro (entrada em vigor da IN SRF 1.600/2015) até a data da propositura do presente writ. Verifico que os embargos de declaração são tempestivos. Foi determinada prévia manifestação da parte embargada (fl.405), que se manifestou a fl. 407, não se opondo a União à integração da sentença nos termos requeridos pela impetrante. É o relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para: 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão em questão, eis que, de fato, consoante item c.4, à fl. 32 da petição inicial, a embargante requereu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dos juros exigidos pela autoridade impetrada quando da prorrogação dos regimes especiais de admissão temporária de alguns maquinários nos termos do 1º, do artigo 64, da IN RFB 1600/15. Não havendo oposição da União Federal com relação a tal pedido. Ante o exposto, conheço dos embargos opostos para RECONHECER A OMISSÃO APONTADA e acrescer a fundamentação a seguir: ... 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante a não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios incidentes sobre os tributos devidos nas prorrogações dos regimes especiais de admissão temporária em vigor, no tocante às importações realizadas pela impetrante antes da vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, ressalvando-se o período de vigência do artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013, na redação anterior à alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.404/2013, bem como, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título dos juros exigidos pela autoridade impetrada quando da prorrogação dos regimes especiais de admissão temporária de alguns maquinários nos termos do 1º, do artigo 64, da IN RFB 1600/15. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0014937-67.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a União Federal - PFN para apresentar contrarrazões à apelação da IMPETRANTE, no prazo de 30 dias (art. 183 e 1.010, 1º, do Código Processo Civil de 2015).

0017647-60.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 372/385, bem como sobre a apelação de fls. 386/390, ambas da União - Fazenda Nacional.

0018347-36.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 371/377.

0019699-29.2016.403.6100 - ABBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - AG TATUAPE X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o IMPETRANTE para se manifestar sobre a petição de fls. 160 da União - Fazenda Nacional.

0022834-49.2016.403.6100 - CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI, qualificado na inicial, objetiva a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF a fim de que lhe seja assegurado o direito a aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT previsto na Lei nº 13.254/16 sem proceder a sua exclusão do programa com base na proibição decorrente de seu artigo 11. Relata, em síntese, que transferiu, em 24/08/2009, em caráter definitivo e irrevogável, a propriedade de recursos, bens e direitos à pessoa jurídica HTM Trust (Bermuda) Limited, por meio de constituição de entidade despersonificada (trust) nas Ilhas Bermudas, sem a devida comunicação às autoridades locais fiscais e cambiais brasileiras. Afirma que possui interesse em aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254/16, a fim de beneficiar-se da extinção de punibilidade de eventuais crimes e remissão de tributos e sanções relacionados a esses itens. Todavia, o artigo 11 da lei, exclui esse benefício aos integrantes da classe política e respectivos familiares. Aduz que por ser irmão do Senador da República Sr. Tasso Ribeiro Jereissati, encontra-se impedido de aderir ao regime especial. Alega que jamais houve entre ele e seu irmão qualquer relação de negócio, inclusive no que se refere aos ativos transferidos à pessoa jurídica localizada no exterior, nem qualquer vínculo de natureza comercial ou mesmo comunitário de interesses. Defende que a restrição contida no artigo 11 da Lei nº 13.254/16 é inconstitucional e afronta a isonomia e o devido processo legal substantivo. Acrescenta que o prazo para a adesão ao RERCT expira em 31/10/2016 não restou a impetrante outra alternativa senão o ajuizamento do presente mandado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/83. A liminar foi deferida às fls. 87/90. O impetrante emendou a inicial para: adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, qual seja R\$ 19.944.060,74 e o recolhimento das custas complementares, bem como, apresentar a tradução juramentada dos documentos de fls. 18/62. Noticiou, ainda, a adesão ao RERCT, às fls. 124/129. Notificada, a autoridade coatora informou, às fls. 130/133, que a ação do administrador é vinculada à legislação, vez que, como órgão executor, tem por obrigação, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar os dispositivos legais em vigor, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas na lei, como é o caso da IN RFB nº 1.627/2016. Considerando, ainda, que a Lei nº 13.254/16 traz benefícios, não apenas no âmbito penal, mas também de caráter tributário, o artigo 111 do CTN determina que a lei seja interpretada literalmente, de forma que o artigo 11 da referida lei assim deverá ser interpretado. A União Federal opôs Embargos de Declaração às fls. 135/140, sendo acolhido em parte para alterar o erro material do dispositivo da liminar, deixando de constar a expressão ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009. A União Federal também interpôs Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5004291-40.2017.403.0000, sem decisão até a presente data. Requeru, ainda, o seu ingresso no feito, conforme artigo 7º da Lei 12.016/09 e a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança às fls. 191/194. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A parte autora impetrou a presente segurança, em caráter preventivo, ante o potencial e iminente risco de a Autoridade Impetrada praticar atos manifestamente ilegais, que firmam seu direito líquido e certo, consistente na impossibilidade de optar pelo RERCT, previsto na Lei nº 13.254/16, em razão de ser irmão de agente político. Inicialmente, observo a ação mandamental constituir-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder. Tem-se, assim, que o Mandado de Segurança se erige como direito fundamental do indivíduo e cláusula pétrea, podendo ser preventivo ou repressivo. O repressivo visa remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora. Já o preventivo, como no caso, visa a tutelar ameaça ou risco de lesão ao direito líquido e certo do impetrante. Quanto ao tema, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo cuja prevenção se busca deve representar ameaça concreta de que será realizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado legal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In caso, cuida-se de tutela mandamental preventiva consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entrementes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 26/03/2009). No caso em tela, tratando-se de impedimento cuja previsão decorre de exigência legal estampada na Lei nº 13.254/16, afigura-se existente ou em vias de surgimento o receio do impetrante com a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, motivo pelo qual, vislumbro o interesse de agir do impetrante, e conheço da presente ação mandamental preventiva, passando à sua análise. O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) foi criado para regularizar os ativos remetidos/mantidos no exterior ou repatriados sem a devida comunicação às autoridades públicas. A Lei 13.254/16 dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. Por outro lado o RERCT também é regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1627, de 11 de março de 2016. O artigo 11 da referida lei dispõe: Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei. (negrito) No mesmo sentido a IN RFB nº 1627/16 dispõe: Art. 4º Poderá optar pelo RERCT a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil em 31 de dezembro de 2014, titular de bens e direitos de origem lícita, anteriormente a essa data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais à RFB.(...) 4º Não serão aplicados os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016 aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem aos respectivos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, em 13 de janeiro de 2016. (negrito) Os artigos acima transcritos excluem os benefícios concedidos pela Lei 13.254/16 aos políticos e seus familiares, cônjuges e parentes consanguíneos ou afins. No entanto, surge a necessidade de vislumbra-se esses dispositivos não ou não legítimos diante do nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República Federativa do Brasil adota como um de seus alicerces o princípio da igualdade de direitos, assegurando a todos os cidadãos a plena isonomia, isto é, todos têm o direito de tratamento isonômico pela lei, de acordo com o preconizado pelo ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 acerca do princípio da isonomia: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Também o princípio do devido processo legal é tratado no artigo 150, II da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Parece-me razoável e legítimo que a classe política e os ocupantes de posições públicas, sejam impedidos de participarem do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, considerando o interesse público e o desempenho das funções administrativas que devem ser pautadas de forma transparente e sob os princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade e responsabilidade, não ferindo dessa forma o princípio da isonomia. Por outro lado, não poderia a mesma norma impedir os familiares dos integrantes da classe política de promoverem a adesão ao RERCT, visto que os cônjuges e os parentes não gozam das vantagens inerentes aos cargos públicos, não podendo, estas pessoas, serem abrangidas pelas mesmas restrições sofridas pelos detentores de cargos ou funções públicas. No caso concreto, analisando as alegações do impetrante e os documentos acostados aos autos, verifico que não há nenhum envolvimento financeiro e político, como também nenhuma correlação entre os recursos do impetrante mantidos no exterior com o seu irmão o Senador Sr. Tasso Ribeiro Jereissati. Não se trata, nem de herança, tampouco de recursos obtidos em sociedade com interesses comuns entre ambos. Portanto, a restrição sofrida pelo impetrante, disposta tanto na Lei 13.254/16, quanto na IN RFB nº 1627/16, deve ser considerada, a princípio, nesta análise sumária, abusiva, pois tem o impetrante a garantia do direito de aderir ao RERCT, desde que atenda ao requisito primordial de prova da origem lícita dos recursos ao qual pretende regularizar. Assim, entendo que os fundamentos e documentos apresentados são relevantes para ensejar a deferimento da liminar ora requerida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, que assegurou ao impetrante o direito a aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT previsto na Lei nº 13.254/16. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

0024845-51.2016.403.6100 - ROSANA IANICELLI(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP38044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ROSANA IANICELLI em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 13/09/2000, na função de auxiliar de enfermagem, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/36). Foi proferida decisão às fls. 39/40, indeferindo o pedido de liminar. A impetrante opôs Embargos de Declaração (providos para afastar o recolhimento de custas - fl. 74) e interpôs Agravo de Instrumento (decisão fl. 88). Notificada, a autoridade coatora alegou que a permissão do saque do FGTS ao trabalhador demitido visa à sua proteção de uma situação de penúria que não alcança à impetrante, uma vez que, continua prestando serviços ininterruptos ao mesmo empregador, apenas sofrendo um reequacionamento jurídico da relação laboral, em função da mudança do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 80/83). Decisão de Agravo juntada à fl. 88, adentrou o mérito da presente discussão e decidiu que o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, não implica ofensa ao artigo 20 da Lei 8.036/90. É o relatório. Decido. Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mudança de regime jurídico de servidor, que anteriormente era regido pela CLT e passa a ser estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. RATIFICAÇÃO DE FLS. 91. Oportunamente, ratifico a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000099-52.2017.403.0000 que deu provimento ao pedido da impetrante Rosana Ianicelli Moreira da Silva e concedo a liminar para determinar o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da conversão do regime jurídico celetista para estatutário, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato. Intimem-se.

0025325-29.2016.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA. X BRASIL SUL ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante quanto ao pedido da União Federal às fls. 243/245. Ressalte-se que houve a publicação do acórdão proferido no RE 574.706, no dia 02/10/2017, conforme consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, no entanto, resta pendente a modulação dos efeitos. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002578-79.2016.403.6102 - CLARA PASSOS DUARTE(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP348092 - MARIANE MACEDO MATIOLA) X BANCA EXAMINADORA DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELA)

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo O impetrado para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

CARLA KOMON DE SOUZA SCOTT propôs o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO objetivando a imediata liberação da declaração de CCIR da totalidade do imóvel rural matriculado sob o nº 1.883, do livro 2, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos - Comarca de Bragança Paulista/SP. Relata, em síntese, que recebeu de herança o imóvel rural matriculado sob o nº 1.883, do Livro 2 do registro de imóveis e anexos da comarca de Bragança Paulista/SP, mediante o fôrmal de partilha lavrado no 21º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, em 31/07/2008, no livro 3.109, às fls. 255/261. Alega que ao apresentar o fôrmal de partilha ao registro competente, recebeu anota devolutiva que afirma que o imóvel em questão é parte de um condomínio comum e outros três titulares, que continha uma única matrícula, de tal modo que o CCIR apresentado pela impetrante representa uma área parcial do imóvel, porém lhe foi exigida a inscrição cadastral total do bem. Postulou junto ao INCRA o cadastro da totalidade do imóvel, mas recebeu Carta/INCRA/SR nº 657.2016 exigindo, para promover a correção da área do imóvel, a apresentação de cópias autenticadas do RG e CPF de cada um dos condôminos, além da certidão de casamento, RG e CPF dos respectivos cônjuges. Aduz que em razão de serem pessoas totalmente desconhecidas, apesar das diversas buscas, torna-se impossível cumprir a exigência do INCRA. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/26. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista, tendo o Juízo declinado de sua competência em razão da sede da autoridade apontada ser em São Paulo. A impetrante foi intimada para emendar a inicial, apresentando procuração original, recolhimento de custas e apresentação de contrafez. Procuração juntada à fl. 36. Reiterou a impetrante os pedidos da inicial e documentos (fls. 41/50). A análise do pedido limina foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade coatora quedou-se inerte e o INCRA, representado pela Procuradoria Regional Federal, informou seu interesse em ingressar no feito (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido. A impetrante propôs o presente mandado de segurança em face do Superintendente Regional do INCRA, mas não logrou êxito em provar o ato coator que alegou na inicial. Afirma que recebeu carta do INCRA com algumas exigências referentes à apresentação de cópia de documentos, a fim de que fosse possível a correção da área do imóvel objeto da presente ação e cadastrado no sistema do INCRA, mas não apresentou a referida carta. Mesmo que fosse superada a questão acima, o mandado de segurança, por ser ação de rito célere, não comporta dilação probatória, devendo a prova do alegado acompanhar a inicial. No caso em tela a irregularidade apontada pela impetrante não foi suficientemente demonstrada, seja porque ausente comprovação do prejuízo alegado, seja em face da necessidade de produção de prova documental, bem como a intimação/manifestação dos condôminos, incompatível com a via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001969-68.2017.403.6100 - MEGA BAZAR COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MEGA BAZAR COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP propôs o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada do documento de fl. 18. A impetrante foi intimada, à fl. 22, para regularizar a sua representação processual (contrato social e procuração), para recolher as custas e apresentar duas vias de contrafez. A petição de fls. 25/31 apresentou cópias da procuração e do contrato social da empresa, além da cópia do recolhimento das custas. A impetrante foi intimada novamente para juntar via original da procuração e as contrafez (fl. 34), mas apresentou nova cópia de procuração à fl. 36. Portanto, intimada, por duas vezes, para emendar a inicial, não deu cumprimento aos despachos proferidos. É o relatório. DECIDO. O artigo 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando (...) IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Tal artigo remete ao artigo 321, que estabelece: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o artigo 287, do mesmo diploma, determina: Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico. Assim, tendo em vista que a requerente deixou de apresentar os documentos necessários à propositura da ação, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROTESTO

0020181-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca do recebimento dos autos. Intime-a para que promova a retirada dos autos com baixa definitiva, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0020694-76.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca do recebimento dos autos. Intime-a para que promova a retirada dos autos com baixa definitiva, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

0025807-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à requerente acerca do recebimento dos autos. Intime-a para que promova a retirada dos autos com baixa definitiva, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014864-95.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil de 2015).

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016447-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANAMARIA GUZZARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NA CELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANAMARIA GUZZARDI, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, referente ao imóvel designado na matrícula nº 151.852 do Cartório de Registro de Imóveis de Banerji, inscrito junto ao Patrimônio da União sob o nº 7047.0100949-40, até a decisão final a ser proferida na presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id 2930227 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Além disso, não há como conceder a medida liminar pretendida para o cancelamento da cobrança, dado o caráter satisfativo da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Defiro os benefícios de prioridade na tramitação nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011567-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SECID – SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – “DERAT”, com pedido de liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo ainda que a autoridade coatora exija as referidas contribuições e/ou adote qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível, que por sua vez declinou da competência a este Juízo, em razão da conexão com os autos de nº 5011450-67.2017.4.03.6100, sendo os autos redistribuídos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmem Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, E1 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, além de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva da cobrança, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas contribuições.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 5011450-67.2017.403.6100.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015175-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTO SCHWITZER SHIE

DESPACHO

Verifico que a guia das custas judiciais apresentadas neste processo em ID 2943715, é correspondente a outro processo. Assim, apresente a exequente a correta guia inerente a este processo, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R.D. COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI, RIVALDA MARIA DA SILVA NOGUEIRA, SIRINEU TADEU NOGUEIRA

DESPACHO

Deiro o prazo requerido de 30 dias para localização de bens do executado.
Não havendo informação de bens a penhorar, o processo ficará suspenso por um ano aguardando novas manifestações.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012751-49.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BERENICE RODRIGUES DE ASSIS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho em ID 2408791, sob as penas da Lei.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-11.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KLEBER DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo derradeiro de 10(dez) dias.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: DANIEL GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE ARAUJO

DESPACHO

Nada mais a decidir em razão da sentença já proferida.
Após a certificação do trânsito em julgado, ao arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKATTE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.
Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ GUSTAVO CRAMER representado por sua procuradora LETÍCIA REGINA RODRIGUES NORBIATO em face de D. GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA Nº. 0275 - VILA PRUDENTE, objetivando, em caráter liminar, que seja permitido o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para saque através de sua procuradora.

Informa a parte impetrante que requereu através de sua procuradora o pagamento do saldo do seu FGTS em decorrência de seu benefício previdenciário, entretanto, a agência bancária se negou a proceder com o pagamento sob o argumento de que o referido pagamento seria ilegal, eis que a previsão legal alberga somente pagamentos mediante procuração a pessoas enfermas, não podendo ser realizado o procedimento através de procuração para pessoas que residem no exterior.

Aduz, no entanto, que a referida procuração contém poderes específicos para realizar o saque, além do fato de que o impetrante beneficiário reside no exterior, impossibilitando o seu comparecimento à agência, motivo pelo qual a agência deveria efetuar o pagamento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 2932763 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Além disso, não há como conceder a medida liminar pretendida dado o caráter satisfativo da medida, conforme vedação expressa contida na norma do § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELYON SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA. EPP em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, de modo que os débitos não causem impedimento para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos, bem como seja determinada a expedição da CPEND no prazo máximo de 10 (dez) dias, além de se abster de encaminhar os débitos para a dívida ativa, protesto, ou ainda inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado em atividades gráficas, deve apurar com base no lucro presumido, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Nesse contexto, questionou administrativamente à Coordenação Geral de Tributação – COSIT, a forma de tributação que estava adotando, sobrevivendo a resposta de que estava aplicando incorretamente a alíquota de presunção na apuração do IR e da CSLL.

Sustenta que nos termos de sua consulta, foi informada como aplicação correta as alíquotas de 8% e 12%, entretanto, a parte impetrante estava efetuando o pagamento a maior que o devido aplicando a alíquota de 32%, motivo pelo qual providenciou a retificação de suas obrigações acessórias (DIPJ, DCTF e ECF) no intuito de retratar a nova realidade para cálculo dos tributos.

Aduz, no entanto, que apesar de efetuar as retificações, o sistema eletrônico da RFB não está processando corretamente as informações, gerando pendências relacionadas com o IR e à CSLL que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, porém, as pendências indicadas estão com a exigibilidade suspensa, havendo assim equívoco no impedimento quanto a emissão da referida certidão.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente a análise do pedido de liminar foi postergada para apreciação após a oitiva da autoridade impetrada, que por sua vez, ficou inerte.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No presente caso, visa a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de créditos que não estão sendo processados adequadamente pelo sistema eletrônico da RFB, visto haver modificado as alíquotas de suas obrigações sob o fundamento de que estava efetuando os recolhimentos em valor superior ao exigido, impossibilitando assim a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos dada a falha sistêmica.

Contudo, ante a documentação apresentada juntamente com a inicial, faz-se necessária a manifestação da d. autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores apresentados, inclusive acerca da totalidade dos débitos com exigibilidade suspensa.

Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se afiguram plausíveis os argumentos trazidos pela impetrante, não se constatando a presença de direito líquido e certo a amparar seu pleito.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9886

MONITORIA

0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002183-06.2010.403.6100 (2010.61.00.002183-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE FERREIRA GUTIERREZ

Fl. 127: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004575-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA MARIA BORGES

Fl. 76: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018563-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINE ROCHA PELENSE

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006591-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO CEZAR DE LIMA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0013786-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLI JAHN

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003299-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COUVERT BUFFET, EVENTOS E COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X JAMEL TARABAIN X FREDERICO DE SOUZA AZEVEDO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003392-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME X EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0005656-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BISPO ANTONIO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0013561-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ - ME X FRANCISCO GIUETSON DE QUEIROZ

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s) nos Sistemas WEBSEERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-66.2016.403.6100) MARCELO HERBE JAUCH - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015781-03.2005.403.6100 (2005.61.00.015781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP117060E - CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS) X SCUD BLUE DEFESA PATRIMONIAL X LUIS RENATO NOGUEIRA X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Cumpra integralmente a Caixa Econômica Federal o determinado à fl. 97, manifestando-se acerca da notícia do falecimento do cônjuge de Nilo Roberto Ribas de Souza (fl. 91), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0011019-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Forneça a CEF as cópias essenciais à instrução dos mandados de citação (inicial e planilha de cálculo), devidamente legíveis, para cada coexecutado. Oportunamente, expeça-se o necessário para a citação dos executados. Int.

0012073-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Fl. 126: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014795-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANDIR JACYSYN

Providencie a Secretaria a pesquisa atualizada de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0016874-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA APARECIDA SOARES

Vistos em inspeção. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 78. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0021869-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSENILSON SILVA CARVALHO

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tomo sem efeito o despacho de fl. 99. Destarte, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Providencie a Secretaria a pesquisa atualizada de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Inicialmente, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0011573-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROENCA DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA EPP X HILARIO BALBO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011945-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUSTO MOREIRA SOARES

Providencie a Secretaria a pesquisa atualizada de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Autora/Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA

Inicialmente, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0023537-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELIO COSTA MARCELINO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0001061-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0003450-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO)

Fl. 208: Manifeste-se a parte executada acerca do pedido formulado pela parte adversária, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontrem. Int.

0010674-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FULL SERVICE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA. X DANIELA NHOATTO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0010904-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN FREDDI(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fl. 102: Dê-se vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos. Int.

0011532-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRATTORIA TORINO LTDA - ME X RAIMUNDO FIRMINO DE ARAUJO

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0011861-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIMA SALGADINHOS LTDA - ME X GILBERTO SILVA COSTA X SILVANA MARIA DA SILVA COSTA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso sejam apresentados endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0015968-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0000594-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO HERBE JAUCH - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Determino as seguintes providências: I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema BACEN-JUD 2.0. II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0004891-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X LUCIANA MARTIGLI X MARCOS PAULO MARTIGLI

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) executado(s) nos Sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, BACEN-JUD 2.0 e SIEL. Após, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação nos endereços já diligenciados, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0011151-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D.I. COBRANCAS LTDA - ME X HAROLDO SEVERO X DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

Fl. 70: Promova a CEF a juntada de procuração e/ou substabelecimento com poderes específicos para transigir, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025383-13.2008.403.6100 (2008.61.00.025383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH DE MELLO LEMOS

Fl. 282: Por ora, defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MENDES PERALTA

Fl. 93: Por ora, defiro a pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré, no âmbito do sistema RENAJUD. Realizada a diligência supra, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9930

ACAO CIVIL PUBLICA

0001882-15.2017.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE DOMINGOS)

Informe as partes réis acerca das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008882-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO ALVES FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 123/129), em face da sentença de fls. 116/118-verso, objetivando ver sanados erro material e omissão no julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que se refere ao erro material, verifica-se que, de fato, constou equivocadamente em favor do réu, quando, na verdade, deveria ter sido grafado em favor da autora. Igualmente, omitiu-se o Juízo acerca da consolidação da propriedade em nome da embargante. Deste modo, procedo a reelaboração dos 1º e 3º parágrafos do dispositivo da sentença lançada às fls. 116/118-verso, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo Cruze LT NB, cor cinza, chassi 9BGPB69M0CB266168, ano de fabricação/modelo 2012, placa EUM 4302/SP, RENAVAM 457275898, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja restrição lininar torno definitiva. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da propositura da presente demanda. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 116-118-verso na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002201-17.2016.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 112/117) em face da sentença proferida nos autos (fls. 102/106), objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-19.2002.403.6100 (2002.61.00.003998-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONCOFARMA COM/ ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida (fls. 374/378) em face da sentença proferida nos autos (fls. 369-372-verso), objetivando ver sanada omissão, no que se refere à não apreciação do pedido de produção de prova pericial. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAS X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, com relação aos coautores CARLOS ALBERTO NICROSINI, GILBERTO TODT, HIROSHI IGUMA, LAURO ARITA, MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS, MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS, MARCOS ANTONIO GASPAS, VALTER CARUZO e VALTERLINDO PEREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020714-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020714-0) - MARIA DOS ANJOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012256-95.2014.403.6100 - AURELINA APARECIDA LOPES X BRENO CRISTIANO LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida (fl. 316/316-verso) em face da sentença proferida nos autos (fls. 303/311-verso), objetivando ver sanados omissão e erro material. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013237-27.2014.403.6100 - KURTZ SWOBODA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 104/105: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias. Int.

0009581-28.2015.403.6100 - LAUDJANE ALVES DE LIMA(SP071177 - JOAO FULANETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões às apelações apresentadas pelas réis no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0020392-47.2015.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 212/226) em face da sentença proferida nos autos (fls. 206/210-verso), objetivando ver sanadas supostas omissões. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos. Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023266-68.2016.403.6100 - MOTO PLACE COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 70/72), em face da sentença de fls. 64/67, objetivando ver sanada suposta omissão no julgado. Intimada, a União manifestou-se à fl. 75. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. No que se refere à omissão quanto à condenação em custas, verifica-se que, de fato, tal pedido não foi analisado por este Juízo. Deste modo, incluo o seguinte parágrafo no dispositivo da sentença lançada às fls. 64/67, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Custas pela União. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela autora e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 64/67 na forma supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO (SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)

Fl. 179: Defiro a dilação requerida, por mais 20 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0053670-98.1999.403.6100 (1999.61.00.053670-0) - SCHRACK ELETRONICA LTDA X CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA (SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Fls. 314/318: Ciência às partes, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo e a Fazenda do Estado. Int.

0018683-79.2012.403.6100 - MARISA LOJAS S/A X PENSE PARTICIPACOES LTDA (SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP160539 - HELENA DAMIANI VERGUEIRO TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Oficie-se a autoridade impetrada encaminhando cópia do v. Acórdão de fls. 304/307 e 314/316, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017856-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERSON EDUARDO BARTOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA - SP130214

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., COOP ECON E CRED MUTUO DOS POLICIAIS MILITARES E SERVIDORES DA SECRETARIA DOS NEGOCIOS DA SEGURANCA PUBLICA DO ESP, COOP DE CRED MUTUO DOS SERV PUB EST CIVIS, MIL E PENS EM AQA E REG, SERV E MAG DO JUD FED NO EST DE SP - SICOOB COOPARA

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada por **GERSON EDUARDO BARTOLI**, com pedido de tutela de urgência, em face do **BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, COOPMIL-CECM e SICOOB-COOPARA**, com vistas a obter provimento jurisdicional para recalcular os débitos do autor.

É o relatório.

Decido.

A competência da Justiça Federal é determinada conforme o artigo 109 da Constituição Federal. No presente caso, não há interesse de qualquer das entidades listadas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, razão pela qual é competente para o processamento e julgamento do feito a justiça comum estadual.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para uma das varas do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018013-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIADNE SUELLEN INFANTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CRUZ FERREIRA - SP381205, GLEICY KELI BERTOLLA DA SILVA - SP378626

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARIADNE SUELLEN INFANTE MUNIZ** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO**, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta acesso à prova escrita de concurso público a fim de interpor eventual recurso administrativo.

Narra a impetrante que se inscreveu em concurso público junto à impetrada (Edital n. 01/2017) e foi aprovada na fase objetiva, e foi posteriormente eliminada por não obter a nota mínima estabelecida para a segunda fase.

Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do caderno de prova, nos termos dos artigos 5º, inciso LV e 37 da Constituição da República, assim como ao cômputo dos títulos de experiência apresentados.

É o breve relato.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

In casu, o concurso encontra-se suspenso por força de liminar concedida na Ação Popular n. 5009085-40.2017.4.03.6100, razão pela qual não há urgência no sentido previsto no artigo 7º da Lei n. 12.016 de 2009.

Tendo em vista que não há qualquer demonstração da incapacidade financeira da parte impetrante para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

5. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a efetivação de pedido de ressarcimento.

Afirmo a impetrante a prevenção da 6ª Vara Cível para o processamento desta demanda, eis que repete os elementos da ação do processo n. 5003545-11.2017.4.03.6100, o qual a impetrante havia desistido.

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta à petição inicial do processo n. 5003545-11.2017.4.03.6100, verifico a coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, remetam-se os autos à 6ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-23.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU DE SIQUEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018151-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA, MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a legitimidade ativa, eis que nos termos do artigo 2º, do Decreto n. 95.760 de 1988 a responsabilidade pelo laudêmio recai sobre o alienante, e os DARFs (doc. 2929656) foram emitidos em nome de terceiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011344-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO JARDIM ITÁLIA LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando obter tutela jurisdicional para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinada a emenda da petição inicial, o impetrante requereu a alteração do polo passivo para que conste o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA - SP**.

É o relatório.

Decido.

No mandado de segurança a competência territorial define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, que neste caso é em Sorocaba.

Em razão do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para livre distribuição em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018437-22.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA
Tipo C

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a efetivação de pedido de ressarcimento.

Nama a impetrante que obteve despacho decisório favorável nos pedidos de ressarcimento n. 24554.45791.020816.1.02.03-7367 e 00827.81101-02816.1.2.02-0801, porém até o presente momento a decisão administrativa não foi implementada, não obstante o decurso do prazo de 360 dias para conclusão do processo.

Sustenta o direito à conclusão do processo no prazo, que se encerra com a emissão da ordem de pagamento, a fim de efetivar o resultado almejado, qual seja, o crédito em conta corrente.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o pagamento do valor reconhecido administrativamente possa ser reconhecido como parte do processo administrativo, a Lei n. 11.457 de 2007 estabelece o prazo de 360 dias para decidir o pedido.

Quanto ao pedido, verifica-se que a pretensão do impetrante é o **pagamento do crédito reconhecido** e, portanto, há impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição. Em que pese a formulação do pedido de “concluir” os pedidos administrativos, o que se pretende é a **emissão de ordem de pagamento**.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018568-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS e ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento extemado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário n. 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo...A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Insta observar que o mesmo entendimento consagrado para o ICMS estende-se ao ISS, ante a similaridade do regime jurídico desses dois impostos.

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018097-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ, MAURICIO MARCOS QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor requer a expedição de ofício ao leiloeiro extrajudicial, a fim de comunicar a suspensão do leilão.

Decido.

Em consulta ao endereço eletrônico fornecido pelo autor (doc. 2925633, fl. 4), verifico que o leilão se trata de praça única, e foi encerrado sem arrematação do bem.

1. Em razão do exposto, resta **prejudicado** o pedido de expedição de ofício ao leiloeiro.

2. Prossiga a Secretária nos termos da decisão n. 2961536.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018151-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GUSTAVO FRAGOSO DE ALMEIDA, MARIA IRACEMA PROZZI DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a legitimidade ativa, eis que nos termos do artigo 2º, do Decreto n. 95.760 de 1988 a responsabilidade pelo laudêmio recai sobre o alienante, e os DARFs (doc. 2929656) foram emitidos em nome de terceiro.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018437-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A
Tipo C

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a efetivação de pedido de ressarcimento.

Narra a impetrante que obteve despacho decisório favorável nos pedidos de ressarcimento n. 24554.45791.020816.1.02.03-7367 e 00827.81101-02816.1.2.02-0801, porém até o presente momento a decisão administrativa não foi implementada, não obstante o decurso do prazo de 360 dias para conclusão do processo.

Sustenta o direito à conclusão do processo no prazo, que se encerra com a emissão da ordem de pagamento, a fim de efetivar o resultado almejado, qual seja, o crédito em conta corrente.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante o pagamento do valor reconhecido administrativamente possa ser reconhecido como parte do processo administrativo, a Lei n. 11.457 de 2007 estabelece o prazo de 360 dias para decidir o pedido.

Quanto ao pedido, verifica-se que a pretensão do impetrante é o **pagamento do crédito reconhecido** e, portanto, há impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus ou habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, **há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante**; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifei).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição. Em que pese a formulação do pedido de "concluir" os pedidos administrativos, o que se pretende é a **emissão de ordem de pagamento**.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juiza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO COMUM

0031222-44.1993.403.6100 (93.0031222-7) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 272-273: Requer a União a intimação da parte autora para depósito de eventual diferença apontada. O pagamento dos ofícios requisitórios complementares, objeto de devolução, foi realizado em contas de operação 005 (fls. 221-223), não se submetendo à sistemática de remuneração da Lei 9.703/98 (taxa Selic), que dispõe sobre o depósito judicial de tributos e contribuições federais. O depósito realizado pelos beneficiários, referentes à devolução dos valores, foi realizado de forma correta, por meio da mesma operação 005 e, por consequência, pelo mesmo critério de remuneração da conta mantida quando do pagamento do ofício requisitório (TR). Desta forma, indefiro o pedido da União. Arquivem-se os autos. Int.

0000198-22.1998.403.6100 (98.0000198-0) - PAULO DE MARINS CHEREM - ESPOLIO X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM - ESPOLIO X LUIZ VICENTE CASELLI X BENEDITO BATISTA GOMES X JOSE ANTONIO MARTINATTO X CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP208371 - FERNANDA GARCEZ LOPES CUNHA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Apresentada a documentação que comprova estar em curso o processo de Inventário dos autores falecidos Maria Luiza da Silva Cherem e Paulo de Marins Cherem, bem como regularizada a representação processual dos espólios (fls. 368-370). Desta forma, determino à SEDI que proceda à retificação do polo ativo, a fim de fazer constar PAULO DE MARINS CHEREM - ESPÓLIO e MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM - ESPÓLIO. pa 1,5 Após, guarde-se sobrestado em arquivo o pagamento dos precatórios, que dar-se-á no exercício de 2018. Int.

0020139-11.2005.403.6100 (2005.61.00.020139-9) - PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE E SP366758 - PAULA FERREIRA SARAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Fl. 691: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, uma vez que prejudicado o agravo retido (traslado de fls. 327-405), em virtude da não interposição de recurso de apelação. 2. Ciência à União do pagamento voluntário dos honorários de sucumbência realizado pelo autor (fls. 320-324). Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 324, devendo o recolhimento ser realizado por meio de guia GRU, UG 110060, Gestão 00001, Código 13903-3.3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024121-81.2015.403.6100) MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X JEANICE MENOTTI(SP211230 - JEANICE MENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte contrária a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0018432-32.2010.403.6100 - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Objeto da ação é a obtenção de certidão de regularidade fiscal. A Parte autora realizou depósito judicial para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, pretendendo antecipar-se a eventual execução fiscal. Com o trânsito em julgado, impõe-se a transferência dos depósitos judiciais de fls. 70 e 120 para vinculação aos autos da execução fiscal n. 0016596-67.2010.8.26.0565, em trâmite no Serviço Anexo Fiscal do Foro de São Caetano do Sul. Oficie-se à CEF. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048967-66.1995.403.6100 (95.0048967-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047765-54.1995.403.6100 (95.0047765-3)) IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E PR004866 - DIRCEU PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X IMPACT SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA

Intimada a proceder ao pagamento, nos termos da decisão de fl. 223, a executada comprovou o depósito de 30% do saldo devedor (fl. 225). Às fls. 230-234 a CEF informou o estorno de depósito judicial em virtude de um cheque ter sido devolvido. Não obstante a informação da CEF, em consulta ao extrato da conta n. 0265.005.86402977-5 (fl. 235), verifica-se que após a recusa foram efetuados outros depósitos válidos. Decido. 1. Proceda a Secretária a substituição da folha do cheque devolvido (fl. 231) por cópia e intime-se o executado para que proceda à retirada no prazo de 10 dias. 2. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados na conta n. 0265.005.86402977-5, sob o código de receita 2864. 3. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. *****NOTA É A PARTE EXECUTADA INTIMADA A RETIRAR O CHEQUE DEVOLVIDO.

0022127-77.1999.403.6100 (1999.61.00.022127-0) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X PLATINUM INFORMATICA LTDA X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LABORATORIO BIO-VET S/A X AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP206864 - TACIANA MACHADO DOS SANTOS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X PLATINUM INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AURO S/A IND/ E COM/

1. Em consulta ao Calendário de Hastas Públicas Unificadas 2017, verifico que já decorreu o prazo limite para remessa de expedientes para este exercício. Sendo assim, considerando que a avaliação e constatação dos bens de propriedade das empresas executadas AURO S/A e INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA foi realizada no exercício de 2016, expeçam-se novos mandados de constatação e reavaliação dos bens. Após, tomem os autos conclusos para designação e formação de expedientes para Hasta. 2. Tendo em vista as certidões negativas de penhora e demais atos referentes às executadas PLATINUM INFORMATICA LTDA e PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/S LTDA (fls. 1044-1045 e 1047-1054), aguarde-se informações sobre a existência de bens e/ou novos endereços pela União, bem como das executadas MEDICINA INTEGRADA DE GUARULHOS LTDA e MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, conforme solicitado à fl. 1028. Int.

0031298-82.2004.403.6100 (2004.61.00.031298-3) - ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X AURELIO ANTONIO MIOTTO X ELIANE FOCACCIA POVOA X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X ILSO PERES DAL RI X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP169298 - ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOROASTRO CERVINI ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ANTONIO MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE FOCACCIA POVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI SERGIO ALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUZIE MOHAMAD ZAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO PERES DAL RI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA HISAHO TIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIMAR PICAGLI SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LUIZ VALLE DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fl. 302, item 4, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 3416/2017/PAB Justiça Federal/SP de 31/08/2017, que comunica a conversão em renda da União dos valores executados, bem como que os autos serão arquivados.

0009229-85.2006.403.6100 (2006.61.00.009229-3) - JUJI TOKONAMI(SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUJI TOKONAMI

1. Tendo em vista a tentativa negativa de penhora pelo sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infjud. 3. Realizada a tentativa de penhora, dê-se ciência ao exequente. 4. Se negativa a tentativa de localização de bens do executado, intime-se o exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 5. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACA OCA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar TDK DO BRASIL ELETRONIC COMPONENTS LTDA (CNPJ 43.814.052/0001-04) em substituição a TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 2. Oficie-se à CEF para que transfira o valor informado à fl. 708 ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, referente a penhora no rosto dos autos de RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA. 3. Reitere-se a solicitação de fl. 689 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. 4. Fls. 692-694: Relativamente ao requerimento de transferência do valor referente aos honorários contratuais para conta da Sociedade de Advogados indicada à fl. 693, a ser retirada do depósito em favor de RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA (fl. 601), não obstante a juntada do documento de fl. 701, não é possível identificar a validade deste, uma vez tratar-se de mera comunicação eletrônica, tampouco se seu subscritor possui poderes para representar a empresa. Sendo assim, fica intimado o patrono requerente a trazer declaração de ciência da empresa beneficiária do valor que será destacado do depósito, devidamente assinada e instruída com documentos que comprovem os poderes do signatário para representar a empresa. Prazo: 10 dias. 5. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, nos termos da decisão de fl. 685, item 3, observando-se o montante a ser transferido para conta da Sociedade de Advogados. Int.

0025550-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025550-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670324-92.1991.403.6100 (91.0670324-0)) MARCOS AURELIO BERALDO X NOE BERTI X MARCIO BARBOSA X VALTER ZACHARIAS X CELSO BOHRER TEIXEIRA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARCOS AURELIO BERALDO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da notícia de falecimento do autor Noe Berti, pela União, intime-se a parte autora para que providencie a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariação, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de retificar a grafia do nome do autor Marco Aurélio, para fazer constar MARCO AURÉLIO BERALDO, bem como para substituir Braskalb - Agropecuária Brasileira Ltda por MONSANTO DO BRASIL LTDA (CNPJ 64.858.525/0001-45), em razão da incorporação notificada (fls. 284-311). 3. Nos termos do artigo 535, §4º do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos em favor dos autores com a situação cadastral regular junto à Receita Federal do Brasil. 4. Elaborem-se as minutas e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 6. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e, se necessário, para a elaboração de novos cálculos nos termos do julgado. Int.

0012805-71.2015.403.6100 - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Fl. 257: A União informou que não impugnarà a execução. Desta forma, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente. 3. Para tanto, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada. 5. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-93.2017.4.03.6100
AUTOR: KATIA BORTOLUZZO ABDALLA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID nº 2924786 – Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento final dos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Comunicada a decisão, reative-se o feito para seu regular prosseguimento.

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-33.2017.4.03.6100
 AUTOR: LUIZ AMERICO MACHADO
 Advogado do(a) AUTOR: ELIENAI GOMES SANCHES - SP305420
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao AUTOR acerca da decisão proferida nos autos do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5018599-81.2017.4.03.0000**, na qual foi designado o Juízo Suscitante (10ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC/2015.

Ademais, aguarde-se decisão final a ser proferida pelo E.TRF nos autos do CC indicado.

I.C.

São Paulo, 6 de outubro de 2017

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO COMUM

0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9) - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Fls.336/340: Pugnam os autores pela expedição de Ofícios Requisitórios relativos ao montante principal e honorários, com juntada de cálculos atualizados para cada beneficiário. Aberta vista à União Federal, em razão dos novos valores apresentados, a mesma discorda e junta planilha e comparativo de cálculos. Assim, manifeste-se o autor acerca dos cálculos anexados pela ré, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, deverão ser confeccionados os Ofícios Requisitórios de acordo com os cálculos efetuados pela Contadoria às fls.319/323, que foram homologados por sentença proferida nos Embargos à Execução(traslado às fls.324/325). Int.

0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-50.1994.403.6100 (94.0032545-2)) INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SPI63106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY E SP117003 - MARIA CRISTINA BONTORIN) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com fulcro no inciso I do artigo 1022 do C.P.C.Alega contradição entre a decisão de fls. 450/451(que determinou que os credores informassem o valor devido à título de sucumbência, para oportuna emissão de PRC) e os valores definidos nos Embargos à Execução em apenso, que apuraram o valor total (principal mais honorários advocatícios) na ação principal, o montante de R\$ 787.835,06(setecentos e oitenta e sete mil reais, oitocentos e trinta e cinco reais e seis centavos).Intimada a parte autora dos embargos, esta quedou-se inerte.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DecidoAnalisados os autos, verifico que razão parcial assiste à União Federal.Issso porque, da análise dos cálculos e da decisão que transitou em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0007811-20.2003.403.6100 em apenso, restou definido - face a manutenção dessa parte da sentença - que os valores são os apresentados pelo exequente às fls. 359/361, no importe total de R\$ 787.835,06.De fato, verifico dos cálculos apresentados pela própria autora/embargada que instruíram o mandado do artigo 730 do antigo CPC, fls. 359/361, que houve cálculos em separado do principal e dos honorários advocatícios devidos.Assim, no referente aos cálculos temos : o valor de R\$ 556,17(quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) à título de honorários advocatícios e R\$ 787.278,89(setecentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos) à título principal, totalizando R\$ 556,17 + R\$ 787.278,89 = R\$ 787.835,06.Posto isso, a fim de sanar a contradição apontada, reconsidero a parte final da decisão de fls. 450/451, que determinou que a autora informasse o valor devido à título de sucumbência, uma vez que estes valores, já fazem parte dos cálculos apresentados pela autora.Quanto ao outro pedido formulado pela União Federal no bojo dos Embargos de Declaração, em que requer seja descontado os honorários devidos, nada a decidir, eis que os valores deverão ser desmembrados no momento da expedição do ofício precatório para o principal e ofício requisitório no tocante aos honorários, exatamente nos valores supra definidos (honorários R\$ 556,17 + principal R\$ 787.278,89 = R\$ 787.835,06).No tocante a petição de fls. 459/460 encaminhada pelo Síndico da massa falida de Indústrias e Embalagens Paulistana Ltda, que noticiou a impossibilidade de regularização do nº de CNPJ perante a Receita Federal, verifico que a União Federal manifestou-se às fls. 464/465.Com efeito, a União Federal esclareceu que a informação do Síndico não procede, face o estabelecido no inciso II, parágrafo 3º do artigo 24 da Instrução Normativa RFB n 1.634/2016 e do Anexo IX da Tabela de Situações Especiais a ser informada perante a Receita Federal.Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que o Síndico regularize o nº do CNPJ da autora Indústrias e Embalagens Paulistana Ltda, nos termos em que esclarecido pelo réu.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 1026 do Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.I.C.

0009244-06.1996.403.6100 (96.0009244-3) - FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO X GENI ROCHA DE SOUZA X GENI GALDINO PEDRO X GENIRA DODO DA SILVA X GERALDA DIAS DOS SANTOS X GESSY MARIA DA SILVA - ESPOLIO X GILDA ALICE CENTURION BRAGA - ESPOLIO X GISELA RODRIGUES DA SILVA SASSO SCARPATI X GISELIA SANTIAGO SANTOS X GUIOMAR PINTO DE CAMARGO X ROBERTO SILVEIRA BRAGA X CLAUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA X DORALICE DA SILVA ARANTES(SPI07946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY E Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES)

Fls.558/561: Requer o patrono das herdeiras habilitadas DORALICE DA SILVA ARANTES e CLÁUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA, expedição de Ofícios Requisitórios, com informação do quinhão de cada uma das herdeiras. Entretanto, assim como foi informado o quinhão cabente a cada herdeira, deve também indicar a proporção individual dos demais valores como PSS, JUROS, VALOR PRINCIPAL, uma vez que será expedido um Ofício RPV para cada herdeira e deverão ser mencionados os valores proporcionais a cada uma, salientando que não cabe ao Juízo elaborar contas, sob pena de incorrer em erro na inserção de dados. Observe o patrono que o Ofício Precatório referente ao autor ROBERTO SILVEIRA BRAGA foi transmitido ao TRF, conforme fl.556.Prazo dez dias. Juntadas as informações, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.557.Publicue-se o despacho de fl.557.Int. DESPACHO DE FL.557:Vistos em despacho.Diante do silêncio das herdeiras de GESSY MARIA DA SILVA, no cumprimento do despacho de fl. 546 e da transmissão eletrônica do ofício precatório de titularidade de ROBERTO SILVEIRA BRAGA, aguardem os autos em arquivo sobrestado em Secretaria o pagamento.Outrossim, forneçam os dados pelas sucessoras CLÁUDIA APARECIDA MAFA DA SILVA e DORALICE DA SILVA ARANTES, expeçam-se as minutas dos RPV/PRC.I.C.

0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7) - MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls. 497/504: A fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios/precatório requeridos, deverão os autores informar os lançamentos de dados do imposto de renda (IR), no prazo de 15 (quinze) dias, quais sejam: número de meses dos exercícios anteriores; - deduções individuais; - número de meses do exercício corrente; - ano do exercício corrente; - valor do exercício corrente; - valor dos exercícios anteriores. Forneçam os dados acima, e antes da expedição dos ofícios requisitórios/precatórios requeridos, abra-se vista à União Federal acerca do despacho proferido nos embargos à execução em apenso, uma vez que os autores são devedores de sucumbência naqueles autos, e estão requerendo a compensação de valores. Quanto à autora LINDA DE ABREU MARTINS, que se encontra com seu CPF SUSPENSO (fl. 501), deverá ela informar este Juízo quando seu CPF estiver regularizado, uma vez que o seu ofício requisitório somente poderá ser expedido após a sua regularização. Int. Cumpra-se.

0005141-09.2003.403.6100 (2003.61.00.005141-1) - IND/ DE CHAVES GOLD LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

C E R T I D O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004492-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO TADEU FERRAZ MOURA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0003019-37.2014.403.6100 - ANA BARBOSA DE MENEZES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D Ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0015686-21.2015.403.6100 - VINICIUS LEAL DA SILVA(SP242309 - EDUARDO CARLOS COSTA BRAULIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, guarde-se em arquivo provocação. I.C.

0004879-05.2016.403.6100 - ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP013313 - ODILA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho.Fls.362/368: Tendo em vista a apresentação de estimativa de honorários periciais, dê-se vista às partes do valor dos honorários, iniciando-se pelo correu INPI(PRF), que deverá ter ciência também da decisão de fl.358.Prazo COMUM de CINCO dias (autor e réu Lorenzetti).A seguir voltem os autos conclusos para fixação da remuneração dos honorários periciais definitivos. Int.

0000233-15.2017.403.6100 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP186484 - JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP338895 - JULIANA TAVARES REBECCA DE TOLEDO)

Vistos em despacho. Fls. 105/108 - Dê-se ciência aos réus acerca do documento apresentado pela parte autora, no prazo comum de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008466-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 68/82, 96/110 e 146/151, houve parcial concordância pela União Federal, apresentando valores para o embargado cujo cálculo não concordou(fls. 155/162).Pelos embargados, houve total discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, não havendo, em suas últimas manifestações(fls. 113, 115, 164 e 166) impugnação específica. Ao final, pugna pela rejeição dos cálculos e a improcedência dos presentes Embargos.Dito isso e considerando que alguns questionamentos demandam o julgamento do feito, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0013048-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ANDIBRAS IMP/ EXP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Vistos em despacho.Ciência à UNIÃO FEDERAL (PFN) acerca do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pela ANDIBRAS e juntado à fl.58.Nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, efetue-se o desapensamento e arquivamento findo.I.C.

0002479-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Diante da manifestação da CONTADORIA de fl.113, na qual solicita as Declarações de Ajuste dos períodos de competência das diferenças recebidas pela EMBARGADA na Justiça Trabalhista (ANOS CALENDÁRIO 1997 a 2001 / ANOS EXERCÍCIO 1998 A 2002) e, considerando a cota da PFN de fl.116, INTIME-SE a EMBARGADA para que diligencie junto à Receita Federal do Brasil - RFB para obter os documentos acima indicados. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos requisitados, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051253-46.1997.403.6100 (97.0051253-3) - NANCY DO AMARAL SANTOS X OSNI COELHO X ROSA MARIA VEIGA X SERGIO COSTA VASQUES X SILAS RIBEIRO ANCHIETA X IZANIR GUSMAO HERZL X JANUARIO STELLUTTI X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X JOAO BAIMA SOBRINHO X JOAO EVANGELISTA GALVAO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X OSNI COELHO X UNIAO FEDERAL X JANUARIO STELLUTTI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante dos extratos juntados pela Secretaria às fls. 2119/2121, verifico o saque efetivado pelo autor OSNI COELHO.Dito isso, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 2117.I.C.

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOAO ALBERTO HAU Y X RICARDO ALBERTO CAMARA HAU Y X RENATA APARECIDA HAU Y(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAU Y X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 507:Vistos em despacho.Fls.504/505: ANOTE-SE no rosto dos presentes autos a PENHORA realizada em desfavor de AIRTON DA FONSECA (CPF: 042.668.039-15), no valor de R\$7.594,98 (sete mil, quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos - atualizado até 29/06/2017), tendo em vista a ordem judicial proferida nos autos da Carta Precatória Nº 0018414-12.2017.403.6182 em trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais.Encaminhe-se por e-mail (exfiscal_vara01_scc@jfsp.jus.br) cópia do presente despacho, bem como cópia do RPV Nº 20170103339 (fl.491), expedido e transmitido eletronicamente em favor de AIRTON DA FONSECA em 05/06/2017, no valor de R\$7.594,98, cujo pagamento ainda não foi noticiado pelo E.TRF da 3ª. Região. Saliento que referido RPV já se encontra com a determinação de Levantamento à Ordem do Juízo de Origem.Ademais, guarde-se notícia de pagamento do referido RPV para que sejam adotadas as medidas cabíveis de transferência do valor.I.C.Vistos em despacho. Intime-se o advogado Dr. DALMIRO FRANCISCO a comparecer em Secretaria para proceder a retirada dos três alvarás de levantamento expedidos.Diante do pagamento do ofício requisitório pago ao autor AIRTON DA FONSECA noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 510 e, considerando a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 504/505, observadas as cautelas legais, oficie-se o Banco do Brasil para que destaque da conta judicial nº 1300128342954 o valor de R\$ 7.594,98 e transfira o valor para uma nova conta judicial que deverá ser aberta à disposição do Juízo 1ª Vara de Arapongas e atrelados aos autos da execução fiscal nº 0006504-80.2011.8.16.0045.Noticiada a transferência, comunique-se eletronicamente com a cópia do comprovante ao Juízo de Arapongas.Após, voltem conclusos para deliberar acerca do valor remanescente da conta judicial nº 1300128342954.Publique-se o despacho de fl. 507.Int.

0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA X INSS/FAZENDA X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 250 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029494-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029494-4) - EDMILSON ALVES DIAS - ESPOLIO X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO E SP214033 - FABIO PARISI E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES DIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a EXEQUENTE (CEF) sobre o depósito efetuado pelos EXECUTADOS (AUTORES) à guia de fl. 699, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução, com realização da consulta MV-XS (EXTINÇÃO) e posterior remessa ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 713:Fls. 700/705 e 709/712: A fim de que seja regularizada a representação processual do Espólio de Edmilson Alves Araujo, deverão seus herdeiros indicar quem foi nomeado INVENTARIANTE na ação de arrolamento sumário, juntando aos autos o respectivo Termo de Nomeação. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação dos sucessores do falecido.Regularizada a representação processual, cumpra a Secretaria o tópico final da r. sentença de fls. 492/494, expedindo-se o alvará de levantamento para os autores dos valores depositados na conta da CEF nº 0265.005.265449-3.Publique-se o despacho de fl. 707. Int.

0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4) - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X PAULO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls. 258/264 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Fl. 258 - Intime-se a advogada Dra. SILVIA MARIA BISCEGLI a comparecer em Secretaria para proceder a retirada do alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF em 2010, que encontra-se expedido. Após, voltem conclusos.I.C.

0028115-35.2006.403.6100 (2006.61.00.028115-6) - ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO

Vistos em despacho.Fls. 1122/1124: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013626-51.2010.403.6100 - ONOFRE NAIDEG(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE NAIDEG

DESPACHO DE FL.390:Vistos em despacho.Fls. 388/389: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIAO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ONOFRE NAIDEG), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.386:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CAETANO ALIPERTI

Vistos em despacho.Fls. 651/653 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CVM), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047558-55.1995.403.6100 (95.0047558-8)) CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 519/520 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Ao SEDI para retificação da grafia da empresa autora, devendo constar a razão social nos exatos termos indicados na consulta da Receita Federal de fl.274. Fls.267/276: EXPEÇAM-SE os ofícios RPVs (valor principal e honorários), conforme solicitado. Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca das minutas expedidas, prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos CREDORES. Após, caso não haja discordância, efetue-se a transmissão eletrônica definitiva das minutas de RPVs expedidas. I.C.

0052603-35.1998.403.6100 (98.0052603-0) - ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANDIBRAS IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Considerando que a penhora ordenada pelo Juízo da 13a. Vara de Execuções Fiscais (Ex.Fiscal Nº 0514110-11.1997.403.6182) já foi efetivamente paga, conforme ofício do BANCO DO BRASIL de fls.370/372 e de que, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO há novas constrições nos autos, intime-se a ANDIBRAS para que informe os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, visando permitir a expedição do alvará de levantamento do valor remanescente na conta N°4300101232761, cujo extrato atualizado encontra-se à fl.377. Dê-se vista à PFN e, caso não haja efetiva ordem de nova penhora que vise o abastecimento do valor depositado nestes autos, EXPEÇA-SE o alvará em favor da empresa autora. Liquidado, venham os autos para sentença de extinção.I.C.

0013950-51.2004.403.6100 (2004.61.00.013950-1) - LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LITTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

FL911: Diante da expressa concordância da ré com os cálculos apresentados, providencie a parte credora as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária e a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda(a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I.C.

0027218-75.2004.403.6100 (2004.61.00.027218-3) - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls.385/388: Intime-se o executante JOÃO LOPES DE OLIVEIRA para que forneça a documentação requerida pelo executado UNIAO FEDERAL, qual seja: demonstrativo da composição dos valores pagos acumuladamente pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Fornecidos os dados pelo credor, abra-se nova vista para a PFN. I.C.

0023457-02.2005.403.6100 (2005.61.00.023457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053981-31.1995.403.6100 (95.0053981-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FURRIEL & FILHOS LTDA X GUALBERTO & CIA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CIMACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 209 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005796-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005796-0) - MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP374589 - BARBARA WEG SERA E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP126764 - EDUARDO SECCI MUNHOZ E SP183697 - JULIANA SIQUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(SPI22831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MARCA AGROPECUARIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 41, §1º, 46 e 54 da Resolução nº 405/2016, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 749 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora relativamente a guia de depósito de fl. 750, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023573-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Autora.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013334-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., VOTORANTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e VOTORANTIM GERAÇÃO DE ENERGIA, devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP) objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar atos voltados à cobranças das referidas contribuições nos termos do Decreto nº 8.426/15.

Juntou inicial e documentos. Por petição intercorrente ID 2430057, juntou procuração e subestabelecimento.

Pela petição Id 2805990, aditou a inicial para modificação do valor atribuído a causa, pretendendo, assim, refletir os valores pagos a título de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, desde o início da vigência do Decreto nº 8.426/2015 até a data atual.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dição legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, com pedido final de compensação das parcelas recolhidas ou, subsidiariamente, de apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras pagas, não vislumbro o *periculum in mora* da medida.

Ademais, quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a parte insurge-se contra o Decreto nº 8.426/2015, que revogou o Decreto nº 5.442/2005 e restabeleceu as alíquotas para as contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

As Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica às alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

A Lei nº. 10.865/2004 introduziu alterações nas referidas leis e, sem alterar as alíquotas já previstas, atribuiu ao Executivo a faculdade de reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade, até os limites dos percentuais por ela estabelecidos.

Desse modo, com fulcro no permissivo legal, editou-se o Decreto nº 5.164/2004 que reduziu a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, redução esta mantida pelo Decreto nº. 5.442/2005. Não obstante, com a edição do Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, foram restabelecidas as alíquotas das contribuições.

Assim, pela permissão expressa contida na Lei nº. 10.865/2004, não verifico a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

Entendo, ainda, pela possibilidade de atribuição de tratamento tributário distinto entre empresas sujeitas a regimes de apuração diversos sem que se configure ofensa ao princípio da isonomia, devendo-se levar em conta a aplicação da extrafiscalidade ao caso.

Por fim, observo que a previsão de creditamento das despesas financeiras previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 foi revogado pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 (AMS 00259587420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017).

Logo, não cabe, neste momento processual, reconhecer a procedência dos argumentos espostos a fim de se afastar a aplicação das alíquotas em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003848-25.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Cite-se o INCRA e o SEBRAE na condição de litisconsortes necessários.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015641-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para alteração na autuação, devendo constar no polo ativo a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo .

Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento na distribuição.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016605-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGÍNIA REZENDE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, ELAINE ROJO - SP366034

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

ANTONIO SÉRGIO AMORIM e VERGÍNIA REZENDE FERNANDES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de maus pagadores ou, em caso de já tê-lo feito, que o retire imediatamente. Requerem ainda, seja determinado a suspensão de todas as execuções judiciais e extrajudiciais que possam vir a ocorrer no curso desta ação. A inicial foi instruída com documentos.

No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O FCVS presta-se à quitação do saldo residual do financiamento habitacional, desde que esta garantia seja prevista em contrato e que tenham sido pagas todas as prestações. *In casu*, não há prova inequívoca de que houve o pagamento de todas as prestações ou de que a ré tenha agido em desconformidade com as cláusulas contratuais.

No mais, ausente o *periculum em mora*, tendo em vista que não há nenhuma comprovação de que a ré tenha iniciado qualquer procedimento de execução extrajudicial do imóvel ou de que tenha promovido - ou venha a promover - a negativação dos nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Destarte, **indefiro a tutela antecipada** requerida.

Cite-se a ré, a qual deverá manifestar-se especificamente acerca de eventual interesse na designação de data para audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2878995: Ciência à parte autora. Tendo em vista a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a CECOM a retirada da pauta da audiência agendada para o dia 11/12/2017, às 13h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida (id 2878817).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASE SISTEMA SERVICOS DE ADMINISTRACAO E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE MORAES SILVA - SP380598, JADER MACIEL DE OLIVEIRA - SP228084
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id nº 2580597), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013033-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TAGUARI SERVICOS DE FERRAMENTARIA E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, VERA DOS SANTOS PELIZER, MARIA ELZA PELIZER COSTA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a manifestação da exequente (id nº 2753107), julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso III, do artigo 924, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-06.2017.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITIKO NAKANISHI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015660-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA FELIX

DESPACHO/DECISÃO

Preliminarmente, proceda-se à substituição do polo ativo dos presentes autos, de Caixa Econômica Federal para Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.

Após, providencie a OAB o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA e MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL requerem a concessão da tutela de urgência em ação de exigir contas, para que seja determinado à ré **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** que se abstenha de incluir e divulgar informações negativas junto aos órgãos de crédito, bem como de iniciar qualquer ato de cobrança contra a parte autora, até o julgamento final da demanda.

Afirma o direito à solicitação de informações relativas a lançamentos realizados em sua conta corrente, ante discordância e ausência de transparência que possa levar à aferição dos débitos.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 2738220).

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

No **caso concreto**, não verifico a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora sustenta fazer jus à concessão da medida ante a ameaça de ter seu nome negativo ou de ter contra si eventual cobrança indevida. Ainda, observo que a parte formulou o pedido de tutela a fim de que a ré se abstenha de praticar “quaisquer atos de cobrança contra os autores”.

Vê-se, portanto, o caráter genérico e hipotético do perigo de dano aos autores, o que não permite a concessão da tutela de urgência requerida.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência** antecipada formulado na petição inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação prévia, ante a ausência de interesse indicado na inicial.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCR A e ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, relativa a quaisquer de seus estabelecimentos, atuais e futuros, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, impedindo-se que a ré inscreva os respectivos créditos tributários em dívida ativa, os execute ou realize qualquer tipo de cobrança, ou ainda que lhe negue certidão de regularidade fiscal, em razão deles. Alega que as contribuições ao INCR A e ao SEBRAE não se compatibilizam com o regramento da EC nº. 33/2001, pois tem como base de cálculo a folha de salários e alíquota *ad valorem* de 0,2 e 0,6%, respectivamente. Isso porque tal materialidade, qual seja, folha de salários, não está prevista no artigo 149, §2º, III, “a” da Constituição (EC 33/2001), motivo pelo qual sua tributação por CIDE (natureza das contribuições ao INCR A e SEBRAE) não é autorizada. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora afirma que as contribuições para o INCR A e para o SEBRAE sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, razão pela qual não pode incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 15 (quinze) anos, o que, por si só, já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada.

Ademais, confrontando os bens da vida aqui pretendidos, vê-se que o provimento pleiteado pela parte postulante, acaso deferido, poderá ser obtido no futuro através de compensação ou restituição.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO TRAB.SEG.VIG.PRIV.TRANS.VAL.SI. EST.SP

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SESVESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA, SERVIÇOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO e FETRAVESP – FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO requerem, em ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, a concessão da tutela de urgência para que as autorizações concedidas pela Polícia Federal concernentes à realização das avaliações de aptidão psicológica no interior das escolas de formação de vigilantes continuem válidas até o julgamento da demanda, bem como que a ré seja impedida de praticar qualquer ato tendente ao impedimento de tais avaliações.

Sustenta que o Ofício nº 59/2017-DELEAQ/DREX/SR/PF/SP, o qual revogou as autorizações emitidas para o uso de salas de aplicação de avaliações de propriedade de centros de formação de vigilante, empresas de segurança privada, escolas de formação e outros, teria incorrido em vícios processuais, bem como teria se utilizado de parecer arbitrário do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, em detrimento do posicionamento consolidado da Polícia Federal.

Juntou com a inicial procuração e documentos (Id 1989239).

Determinada a emenda à inicial para a adequação do valor da causa (ID 2095181 e 2576806), o autor juntou petição e recolheu custas pelo Id 2869712.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

No **caso concreto**, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A parte autora não demonstrou o perigo de dano efetivo na não concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que “potencial paralisação do setor”, tal como postulado, de maneira ampla e hipotética, não se afigura proporcional à suspensão dos efeitos de ato administrativo regularmente constituído.

Ademais, em juízo de delibação sumária, observo que os argumentos lançados pelos autores (inobservância de posicionamento adotado pelos órgãos centrais da Polícia Federal, inovação na matéria, violação da razoabilidade, isonomia e à liberdade da atividade econômica e do exercício profissional) relacionam-se com o mérito do ofício, não sendo, portanto, passível de controle jurisdicional.

Por fim, quanto à alegação de violação ao devido processo legal, entendo que não se afigura razoável a pretensão de prévia instauração de processo administrativo e direito de defesa às escolas, visto que o ato não trata de punição, mas de novo entendimento acerca dos procedimentos a serem adotados para a realização das avaliações psicológicas.

Dispositivo

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada** formulado na petição inicial.

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014388-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORNO DE MINAS ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA T/SP, UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2800550: Recebo como aditamento à inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga, de conformidade com o art. 23 do Estatuto Social.Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5012390-32.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA, ANTONELLA MIRAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2842831: Manifieste-se a CEF.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEXT-CHALLENGE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA.**, em face da sentença que *concedeu parcialmente* a segurança, julgando procedente, *em parte*, o pedido para assegurar à parte o direito à não ser compelida ao recolhimento de parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título no período dos cinco anos que antecedem à *in*petração, incluindo os valores pagos no curso do processo.

A embargante afirma que a r. sentença padece de omissão ao não estender a tese fixada no RE 574.706-PR ao ISS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, conforme certidão Id 2900309.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

O julgado apreciou o pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o fundamentando adequadamente. Desse modo, é possível observar que a embargante insurge-se, em verdade, não quanto à ausência de análise de seu pedido, mas à sua improcedência, o que deve ser arguido em recurso próprio.

Concluo pontuando, do quanto analisado, que o que se pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXT-CHALLENGE COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LA VANDERIA E COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal sob a ID 2715201, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.003, §5º, do CPC.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014803-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017492-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO CESAR AMARAL RANDICH
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

EDUARDO CESAR AMARAL RANDICH, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pelo impetrante.

Sustenta que é proprietário do domínio útil de imóvel tipo apartamento de nº 34-E, situado no Condomínio Jardins de Tamboré, na rua Alameda Terras Altas, nº 35, em Santana se Parnaíba, no estado de São Paulo. Afirma que se trata de imóvel alforado, e que, na transação de compra e venda do bem a União teria entendido pela inexigibilidade da cobrança do laudêmio, cancelando suas anotações no sistema.

Todavia, essa teria, sem aviso ou explicação prévia, ativado os créditos que estariam cancelados, em violação à legislação e desconsiderando a prescrição aplicável ao caso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, não considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Não verifico a situação “constrangedora e vexatória” a que o impetrante se refere em sua inicial. Dos documentos juntados, inexistem qualquer prova no sentido de uma cobrança mais efetiva da autoridade coatora que a presença do crédito em seus cadastros. Ademais, como por imposição legal a responsabilidade sobre o pagamento do laudêmio recai sobre o alienante/vendedor, verifica-se que o nome do impetrante sequer consta nos cadastros da SPU. Portanto, não entendo caracterizado o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico algumas inconsistências em suas argumentações.

No sistema (doc. 12), aparecem duas cobranças de laudêmio, uma com data de vencimento em 31/10/2014, de R\$ 2.353,30, já quitada, e a outra com vencimento em 31/08/2017, de R\$ 15.366,75 (corrigido para R\$ 18.593,76), ainda em aberto. Na escritura de compra e venda, por sua vez, foi indicado o pagamento a título de laudêmio no valor de R\$ 1.844,43, pago pelo comprador em 25/02/2014, e a ausência de recolhimento do “laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 14 de abril de 2008, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007 (...)”, responsabilizando-se, em seguida, o impetrante, pelo pagamento caso esse viesse a ser cobrado pela SPU.

Desse modo, afere-se que a conduta do impetrante de não pagamento do laudêmio efetuou-se de modo unilateral, por entender pela inexigibilidade do mesmo, e não porque, como afirma, os créditos foram cancelados no sistema ante o entendimento da autoridade coatora.

Ademais, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o laudêmio em como receita patrimonial, constituiu-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Por fim, não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

E, tendo em vista que a escrituração do contrato de compra e venda foi efetuado somente em 22/03/2014, mesmo que se presuma que a autoridade coatora tomou ciência da alienação nessa data, tendo em vista a ausência de outros documentos, o crédito não estaria prescrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001760-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VIVANTE S/A e OUTRO., qualificadas nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, alegando, em síntese, que no desempenho de suas atividades estão sujeitas: a) à incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e nos casos de fornecimento de mercadoria, ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS; b) ao recolhimento de contribuição ao Programa de Integração Social-PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou faturamento. Mencionam que ao pretender que a contribuição ao PIS e à COFINS alcancem os valores de ICMS e ISS, destacados nas notas fiscais de saída e de prestação de serviços emitidas pelas impetrantes, a autoridade impetrada acaba por ampliar o campo de incidência destas contribuições. Sustentam que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o princípio da legalidade, pois criou uma nova contribuição, o que somente poderia ter sido feito mediante Lei Complementar. Requerem a concessão de liminar para assegurar a imediata exclusão dos valores apurados de ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do próximo recolhimento das citadas contribuições. Ao final, requerem seja concedida a segurança definitiva, ratificando a liminar para reconhecer o direito à exclusão dos valores que integram a base de cálculo dos mencionados tributos, nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores à impetração, e por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte tão somente para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ* (id 1100787).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (id 1354573).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 1415336).

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id 1414719) da r. decisão, os quais foram rejeitados (id 2308179).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, deixo de reconhecê-la em razão de existir previsão, conforme a própria autoridade reconhece em suas informações, de atuação de referida Delegacia no momento da efetivação da compensação, ainda que em procedimento desenvolvido no âmbito de um ato complexo. Assim sendo, reconheço a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição das anuidades pagas indevidamente pela sociedade nos anos de 2012 a 2016.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão dos impetrantes só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (08.03.2017).

Passo à análise do mérito quanto aos demais pedidos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Com relação à exclusão do ISS, em que pese o entendimento acima, há que ser observado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor do ISS não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016).

Com fulcro no art. 927, III, do Código de Processo Civil, o valor do ISS deve ser mantido na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destarte, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

- Ante o exposto:

- **denegar a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição;

- **julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da parte impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste *mandamus*, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014821-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLBRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID 2719376, ID 2719395, ID 2719397, ID 2719400: Recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que a impetrante não seja compelida a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários o valor referente ao salário- maternidade e férias. A inicial foi instruída com documentos.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

A remuneração correspondente às férias **devidamente gozadas pelo empregado** se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449." Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

As verbas pagas a título de **salário-maternidade** enquadram-se no conceito de remuneração.

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

"Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço". (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Destarte, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**. Alegam, em síntese, que constituíram sociedade profissional para o exercício exclusivo de atividade advocatícia, conforme exigência do art. 15, §1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) desde 12 de novembro de 2004 e têm exercido atividade profissional de forma regular e normal até a presente data. Sustentam que têm recebido cobranças de pagamento de anuidade pela entidade desde a data da sua constituição, com fins parafiscais e sob a justificativa de que a mesma é exigida para regularidade da atividade profissional da sociedade, bem como de atender as exigências supostamente previstas no Estatuto da Advocacia em questão. Mencionam que a cobrança em questão, atinente à sociedade de advogados não possui amparo legal. Requerem a concessão de liminar objetivando a suspensão do pagamento das anuidades referente à sociedade de advogados. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido com a decretação da inexistência da anuidade da sociedade pela OAB/SP, até que esta seja encerrada formalmente pelos seus sócios, bem como condenar o órgão com determinação de o mesmo restituir as anuidades pagas indevidamente pela sociedade dos anos de 2012 a 2016, com pagamento de juros de mora e correção monetária, acrescida as obrigações acessórias da sociedade que porventura tiverem sido cobradas indevidamente pela entidade. A inicial foi instruída com documentos.

Instada a especificar a autoridade que deverá constar no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes se manifestaram requerendo a regularização do polo passivo (id 1445898).

A liminar foi deferida (id 1537496).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1933402).

Os impetrantes se manifestaram requerendo a procedência dos pedidos exarados na inicial (id 2200753).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 2553628).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição das anuidades pagas indevidamente pela sociedade nos anos de 2012 a 2016.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão dos impetrantes só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Passo a análise do mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei 8906/94, art. 44).

E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.

A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza “*sui generis*” e que não estaria sujeita à legalidade tributária tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB)”. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)

O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, *caput*, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:...

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas”.

No caso em tela, o presente *mandamus* visa o não pagamento de anuidade por sociedade de advogados em favor da OAB.

O Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.

Conforme se infere da leitura dos artigos 8º e 9º, que integram o Capítulo III, sob a rubrica “Da Inscrição”, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado “Da Sociedade de Advogados”, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.

Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.

Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os “inscritos” em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo “inscritos”, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.

Ante tais considerações, se existe permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais é descabida sua instituição mediante mera Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE31/03/2008)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido”. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ30/03/2007, p. 302.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida. (AC 00235241520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição das anuidades de 2012 à 2016;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, ratificando a liminar deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para afastar o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811, OSMAR BOCCI - SP23017
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

ALVES E BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificados nos autos, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**. Alegam, em síntese, que constituíram sociedade profissional para o exercício exclusivo de atividade advocatícia, conforme exigência do art. 15, §1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) desde 12 de novembro de 2004 e têm exercido atividade profissional de forma regular e normal até a presente data. Sustentam que têm recebido cobranças de pagamento de anuidade pela entidade desde a data da sua constituição, com fins parafiscais e sob a justificativa de que a mesma é exigida para regularidade da atividade profissional da sociedade, bem como de atender as exigências supostamente previstas no Estatuto da Advocacia em questão. Mencionam que a cobrança em questão, atinente à sociedade de advogados não possui amparo legal. Requerem a concessão de liminar objetivando a suspensão do pagamento das anuidades referente à sociedade de advogados. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido com a decretação da inexigibilidade da anuidade da sociedade pela OAB/SP, até que esta seja encerrada formalmente pelos seus sócios, bem como condenar o órgão com determinação de o mesmo restituir as anuidades pagas indevidamente pela sociedade dos anos de 2012 a 2016, com pagamento de juros de mora e correção monetária, acrescida as obrigações acessórias da sociedade que porventura tiverem sido cobradas indevidamente pela entidade. A inicial foi instruída com documentos.

Instada a especificar a autoridade que deverá constar no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os impetrantes se manifestaram requerendo a regularização do polo passivo (id 1445898).

A liminar foi deferida (id 1537496).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1933402).

Os impetrantes se manifestaram requerendo a procedência dos pedidos exarados na inicial (id 2200753).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 2553628).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Observo a inadequação da via eleita, quanto ao pedido de restituição das anuidades pagas indevidamente pela sociedade nos anos de 2012 a 2016.

Ressalto que a sentença, em mandado de segurança, não possui natureza condenatória, e sim mandamental, por conter uma ordem dirigida à autoridade coatora. Em consequência, sua execução é imediata.

A pretensão dos impetrantes só poderia ser discutida em processo de conhecimento, sendo o mandado de segurança via inadequada à repetição do indébito tributário, eis que não substitui a respectiva ação de cobrança, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança”.

Passo a análise do mérito.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei 8906/94, art. 44).

Em o exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.

A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza “*sui generis*” e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB)”. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)

O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, *caput*, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

No caso em tela, o presente *mandamus* visa o não pagamento de anuidade por sociedade de advogados em favor da OAB.

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.

Conforme se infere da leitura dos artigos 8º e 9º, que integram o Capítulo III, sob a rubrica “Da Inscrição”, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado “Da Sociedade de Advogados”, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.

Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.

Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os “inscritos” em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo “inscritos”, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.

Ante tais considerações, se inexistisse permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais é descabida sua instituição mediante mera Instrução Normativa, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia inerente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privadas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE31/03/2008)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido”. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ30/03/2007, p. 302.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida. (AC 00235241520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº. 12.016/2009, com relação ao pedido de restituição das anuidades de 2012 à 2016;

- **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, ratificando a liminar deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para afastar o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005842-36.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PODIUM COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, MECANICA E FUNILARIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS - SP313020, DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - SP218577
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 308 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à inicial, especificando o(s) eventual(is) beneficiário(s) da segurança pleiteada, os quais deverão compor o polo ativo do feito, uma vez que o pedido liminar de expedição de passaportes compreende o impetrante "e sua família".

Outrossim, esclareça o impetrante se já foi solicitado o documento de viagem à autoridade competente e se possui viagem agendada, comprovando documentalmente.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014283-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim proceda a Secretaria à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, conforme indicado na inicial, e, ainda, retifique o campo "Outros interessados", permanecendo apenas o Ministério Público Federal como "Fiscal da Lei".

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO RECICLAZARO
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, ante a natureza do direito posto em debate.

Intinem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYNERGY AROMAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225, HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo Único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015605-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPACT CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de reconhecer prevenção com o feito apontado na aba "associados", ante a distinção entre as inscrições em discussão, conforme certidão n.º 2721069. Anote-se.

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017216-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração ID 2833904 possui poderes para representar a sociedade em juízo.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-47.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CG3 - TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI, JOSEVANA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

DESPACHO

Id 2543659: Manifeste-se a parte executada JOSEVANA ALVES DE SOUZA.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: SIMI FABRO BARRETO - SP371228, SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, resta prejudicada a audiência de conciliação designada.

Solicite-se a CECON a retirada da pauta do presente processo - 06/11/2017, às 15h00.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos oferecidos (id 2557754 e seguintes) pela CEF.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 2517513, ocasião em que será expedido novo mandado de citação à ré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO sem a indicação da audiência.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007812-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALDIR COUTO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

SENTENÇA

Vistos etc.

WALDIR COUTO, qualificado nos autos, opõe os presentes embargos à execução proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRECI 2º**, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital e a falta de interesse de agir da exequente, por inadequação da via, lançando mão do expediente da contestação por negativa geral, por estar representado pela Defensoria Pública da União. A inicial foi instruída com documentos.

O embargado apresentou impugnação (ID 2213301), refutando os argumentos da Defensoria Pública da União.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar acerca da nulidade da citação por edital suscitada nos embargos opostos pelo réu.

A citação por edital ocorreu após esgotadas todas as tentativas para a localização do réu (art. 256 do CPC).

Não há previsão legal de obrigatoriedade de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localizar o réu tido em lugar incerto ou não sabido.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão assim ementado:

“Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto exposto de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ. - O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. - Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto.

(REsp 364424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 06.05.2002, p. 289).

Outrossim, a alegação do embargante acerca da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita deve ser acolhida.

A execução se fundamenta no não pagamento de anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, da contribuição devida pelo embargante ao embargado a título de contribuição social de interesse de categoria profissional.

Visando provar tal débito, o embargado procedeu à formalização de um "Termo de Confissão de Dívida". Ocorre que a contribuição sindical tem natureza tributária e, sendo assim, também é esta a natureza do referido documento, que é, em verdade, um termo de confissão de dívida e de parcelamento do débito (ID 1506809).

Neste sentido, como se trata de crédito tributário e, sendo matéria de direito público, é necessário o ajuizamento da ação perante umas das varas de execuções fiscais da Justiça Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADE. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO.

- O CRECI/SP propôs ação de execução de título executivo extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, a qual tem origem nas anuidades de 2009, 2010 e 2011 devidas pela executada, no montante de R\$ 3.595,14.

- Os conselhos de classe são autarquias, de modo que seus créditos, como as anuidades em questão, constituem dívida ativa da fazenda pública. Assim, como crédito dessa natureza, judicialmente, deve ser cobrado na forma da Lei 6.830/80, a qual impõe a sua inscrição em dívida ativa (§§ 3º, 4º e 5º do artigo 2º da LEF) e posterior ajuizamento de execução fiscal contra o devedor.

- Por se tratar de relação jurídica de direito público, não é lícito às partes por contrato se afastarem do regramento jurídico relativo à cobrança de dívidas que nela tem origem, de modo que descabida a presente execução de título extrajudicial. Ademais, a presente ação representa um meio de burlar a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o que também não se admite. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162155 - 0024227-77.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.

- O disposto nos artigos 576 do CPC/73 e 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LIV, da CF não tem o condão de afastar tal entendimento pelos fundamentos exarados.

- Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2157069 / SP 0018373-05.2014.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Quarta Turma, DJ 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.514/11.

1. Execução promovida por Conselho profissional referente ao inadimplemento de título extrajudicial.

2. Título referente a acordo acerca da inadimplência de anuidades.

3. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, cabendo sua cobrança apenas por meio de Execução Fiscal, não obstante eventual tentativa de caracterização de novação da dívida por meio de Termo de Confissão de Dívida.

4. Aplicável o limite previsto pelo art. 8º da Lei 12.514/11.

5. Apelo improvido".

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201368 / SP 0014122-70.2016.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, DJ 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo extinta a execução de título extrajudicial nº. 0024399-19.2014.403.6100, por falta de interesse de agir.

Condene o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012802-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **CENTRAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA** em face da União Federal no qual pretende a obtenção de ordem liminar que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 e os artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do “*fumus boni juris*”.

O “*periculum in mora*” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar ao autor o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior decisão.

Cite-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

DESPACHO

Ids 2339784 e 2628981 e 2629012: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos os autos.

A decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da execução extrajudicial e dos efeitos da consolidação da propriedade, expressamente ressalvou a possibilidade de a Caixa Econômica Federal verificar a suficiência do depósito efetuado pela parte autora para o pagamento tanto das prestações vencidas como das vincendas, dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Em sede de contestação, bem como na petição posteriormente protocolizada (ID 1806322), a ré informa que a autora depositou na conta 0265 005 86403904-5 o valor de R\$ 9.933,23 em 12/05/17, valor que era válido para pagamento em 23/04/2016 somente para as prestações vencidas até aquela data e que, mesmo naquela ocasião, haveria de ser acrescido das custas e emolumentos para purgar a mora no Cartório de Registro de Imóveis.

Concluiu que o valor depositado pela autora em 12/05/2017 é insuficiente, visto que não comporta o pagamento das prestações que se venceram posteriormente (mais de 12 prestações), e ainda as despesas de consolidação do imóvel em nome da credora, além de despesas *propter rem* com o imóvel, inclusive tributos.

A ré juntou aos autos o Demonstrativo de Débito simulado (ID 1806312), o qual apontou o montante de R\$29.653,45, referente a 18 parcelas em atraso (correspondente ao período 12/2015 a 05/2017), acrescido de juros de mora, multa e diferença de prestação, que, somado ao saldo devedor e juros diários, perfaz uma dívida total de R\$147.511,78. Ressalta que há, ainda, as despesas incorridas pela ré no processo de execução extrajudicial, que perfazem a soma de R\$10.004,15.

Em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, o mutuário deve responder pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

Dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

O art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66 dispõe que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

De sorte que, desde que cumpridas as exigências do art. 34 do Decreto-lei nº. 70/66, não há qualquer impedimento para a purgação da mora, dado que é satisfeita a principal finalidade da alienação fiduciária, que é o adimplemento da dívida.

Saliento que o pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, devendo, para obter tal proteção ou anulação, oferecer o depósito integral da parte controvertida, acrescida dos encargos anteriormente mencionados.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA. CHANCE OPORTUNIZADA AO MUTUÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEPÓSITOS NA ESPÉCIE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à credora até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a credora, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem

- Relativamente à situação do agravante, a mensagem acostada aos autos bem demonstra que o recorrente foi devidamente notificado de que o pagamento do débito por ele assumido não foi percebido pela credora e que, portanto, o imóvel seria objeto de retomada pela instituição financeira. É dizer, foi oportunizada a possibilidade de purgar a mora.

- Por outro giro, o mutuário pode impedir a arrematação do imóvel por ele financiado purgando a mora, mesmo após a consolidação da propriedade, conforme já assentou o C. STJ. No entanto, a purgação da mora depende fundamentalmente do depósito integral das prestações devidas por parte do mutuário (art. 50, Lei n. 10.931/04).

- Constatadas, pois, a legitimidade da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e a ausência dos depósitos das parcelas vencidas, mister o não provimento ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567446 / SP, 0023202-59.2015.4.03.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Primeira Turma, DJ 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2016)

Por fim, a própria autora esclarece que não tinha conhecimento de tais valores, motivo pelo qual efetuou depósito de quantia menor (ID 1958194), requerendo prazo para complementá-los. No entanto, não efetuou a complementação do depósito nos autos conforme certidão ID 2678281.

Assim, tendo em vista as razões acima, **revogo a tutela anteriormente concedida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Providencie a ré a juntada aos autos de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Após, dê-se vista à autora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

DESPACHO

Id 2824259: Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito em relação aos contratos discutidos na presente ação, conforme definido na sentença transitada em julgado.

Id 2824267: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014657-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA REGINA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017102-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S. A. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP, a fim de se determinar a imediata autorização (ou a não rejeição) para inscrição do passivo da Impetrante perante a RFB (R\$ 154.350.261,82) no PERT, nos moldes do art. 2º, I, da MPV 783, mediante o parcelamento do sinal de 7,5% ou, alternativamente, de 20% em até 84 vezes, conforme o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02.

Alega, em síntese, a impetrante que a MPV 783 expressamente permite que as empresas em Recuperação Judicial parem seus débitos no PERT, e que o CTN prevê que tais empresas terão o direito a um parcelamento especial, que é complementado pela Lei nº. 10.522/02, e que haveria, então uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico de modo a permitir-lhe a concessão do parcelamento nos termos em que requerido.

Dessa forma, pleiteia a redução do valor da entrada para um percentual de sete inteiros e cinco décimos por cento, por entender que deve haver a interpretação sistemática do disposto no art. 2º, § 1º, I, conjuntamente com o art. 10-A da Lei nº. 10.522/02 e art. 155-A do CTN, que prevê as condições de parcelamento específico das empresas em recuperação Judicial, como é o caso da impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida em sede liminar.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao qual pretende a impetrante aderir, foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, possui como objetivo a prevenção de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários e não tributários, bem como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Assim preceitua o art. 2º, inciso I, da norma em comento:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.(...)”

Referido dispositivo deve ser interpretado de maneira restritiva, em cumprimento ao disposto no artigo 111 e incisos do Código Tributário Nacional, razão pela qual não merecem prosperar as alegações formuladas na petição inicial.

O parcelamento é um benefício fiscal que deve ser instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos.

Assim, muito embora presente a urgência alegada, ante a proximidade do prazo final para inclusão no programa em tela, o impetrante não logrou demonstrar seu direito líquido e certo ao registro da dívida na forma mencionada na exordial.

Por se tratar de benefício fiscal, deve a parte cumprir todos os requisitos estabelecidos pela lei concessiva não se admitindo a mescla das condições mais favoráveis da lei sentiva com normas outras tal qual estabelecida pela Lei 10.522/02, como pretende.

Deve-se ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário alterar as regras estabelecidas para pagamento de débitos fiscais parcelados. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS. RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. 2. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar executível o comando legal. 3. A definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrendo esta do princípio da separação dos poderes. 4. No caso vertente, a norma de regência do parcelamento foi clara quando, por meio da Portaria PGFN/RFB nº 3/2010 estabeleceu que o contribuinte que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941/2009, deveria informar se pretendia parcelar a totalidade ou não dos débitos, em momento anterior à consolidação: 5. De seu turno, os contribuintes que se manifestassem pela não inclusão de todos dos débitos no parcelamento deveriam indicar em formulário próprio quais débitos seriam objeto de parcelamento, conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010: 6. A impetrante manifestou-se tempestivamente pelo "sim", indicando a vontade de parcelar a totalidade de seus débitos. 7. No que se refere à possibilidade de retificação posterior de débitos no parcelamento, o Memorando-circular nº 118 diz respeito à incorreção da modalidade de alteração da declaração de inclusão de todos os débitos no parcelamento. 8. Apelação da impetrante desprovida.”

(AMS 00181290320104036105, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, bem como determino que promova a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Após, notifiquem-se os impetrados para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2894399: Anote-se. Mantenho o despacho id 2662497 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a União Federal acerca de eventual decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018950-54.2017.403.0000

Tendo em vista a manifestação da parte autora providenciando o recolhimento dos honorários periciais (id 2902575), aguarde-se, primeiramente, eventual decisão a ser proferida nos autos do referido agravo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

BCEM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e OUTROS, qualificadas nos autos, propõem a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Requerem a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de exigir das autoras e de suas futuras sucursais e filial, a cobrança de o Imposto sobre Circulação de mercadorias - ICMS incidente sobre a os valores recolhidos à título de PIS e da COFINS, autorizando-as ao recolhimento desses tributos sem a inclusão dos valores ICMS em sua base de cálculo, desde a propositura da ação até final decisão, bem como se se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa) ou inscrição do nome das Autoras no CADIN/SERASA/SPC, até decisão final da presente ação. Ao final, requerem seja a ação julgada totalmente procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária, suspendendo-se a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, autorizando-se as autoras ao recolhimento de PIS e COFINS sem a inclusão dos valores incidentes sobre as suas operações a título de ICMS, desde a propositura da ação até final decisão, determinando-se que o Estado de São Paulo (Fazenda Estadual) abstenha-se de forma definitiva de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas para a cobrança de tais montantes contra as autoras, bem como condenar a Ré a ressarcir às autoras e suas filiais os montantes indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda e durante o curso do feito, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento (SELIC ou outro índice que a substituir). A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, até o julgamento final do presente *writ* (id. 2506623).

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento (id. 2618381) e apresenta contestação (id. 2618326), na qual sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como requer o sobrestamento do feito.

Intimada, a autora apresentou réplica (id. 2932627).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*"

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (07.08.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à restituição ou *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I e V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2972441: Tendo em vista a prejudicialidade da questão referente ao pagamento dos honorários periciais pela União Federal, condição indispensável ao prosseguimento da perícia determinada nestes autos, reporto-me ao despacho Id 2916073.

Aguarde-se comunicação da Instância Superior referente ao Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Insurge-se a União Federal (id 2425975) acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira id 2247493, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) sob o argumento de que a fixação de R\$ 300,00 (trezentos reais) por hora trabalhada é desproporcionalmente elevada, além do que, o trabalho a ser realizado pelo Perito nestes autos é muito semelhante com o trabalho desenvolvido pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, de modo que a média mensal da referida hora é bem superior ao salário percebido por aquela categoria. A parte autora, por sua vez, concorda com a estimativa apresentada (id 2414487).

Intimado a prestar esclarecimentos, o Sr. Perito no Id 2553830 alega, em síntese, que não há como se comparar o valor do salário/hora de servidor público com o custo de hora técnica de um profissional liberal, uma vez que as características são diferentes. Ademais, indica que o valor da hora técnica requerida está efetivamente abaixo do valor do mercado. Sustenta, por fim, a estimativa anteriormente apresentada.

Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devem ser respondidos, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar.

Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do *expert* indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária.

Ademais, a fixação dos honorários periciais, **"considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente"** (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826).

A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de "valor excessivo", deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é de R\$ 159.595.531,56, de forma que não há falar em valor excessivo na estimativa de honorários, razão pela qual arbitro os honorários periciais em **RS 27.000,00 (vinte e sete mil reais)**.

Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o depósito do valor, intime-se o Perito Judicial para o início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013890-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ABOLAFIO, VLADIMIR LEPKI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, d este Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-24.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista a Resolução nº 03 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que removeu os Magistrados a partir do dia 02/10/2017, e considerando a impossibilidade deste Magistrado em presidir a audiência na data anteriormente agendada, cancele-se a videoconferência designada para o dia 23/10/2017, às 14h00.

Comuniquem-se os setores responsáveis para fins de liberação da pauta, bem como o Juízo Deprecado. Neste último caso, providencie a Secretaria, junto ao setor competente, o agendamento da videoconferência, igualmente comunicando o Juízo Deprecado acerca das possibilidades de datas disponíveis neste Juízo para tal finalidade.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017216-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ELIDAN PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança do crédito impugnado, exigido da impetrante a título de laudêmio pela cessão de domínio útil de imóvel aforado.

Sustenta ser proprietária do domínio útil de apartamento aforado pela União, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, nº 283, no município de Barueri. Alega que providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre o imóvel pela cessão do domínio, porém, que foi surpreendido pela cobrança de novo laudêmio que seria devido por cessão anterior, realizada entre sua vendedora e a incorporadora e construtora Praça Oiapoque, no valor de R\$ 37.268,00.

Assim, teria a impetrada entendido pela ocorrência de transferência do domínio útil do imóvel por duas vezes no mesmo instrumento particular de promessa de compra e venda celebrado: uma da vendedora Estrada Nova para a incorporadora e construtora Praça Oiapoque, e a outra da última para a impetrante.

Contudo, tal cobrança seria indevida, visto que a incorporadora Praça Oiapoque não teria celebrado qualquer cessão de direitos, mas apenas edificado o empreendimento e vendido as benfeitorias realizadas.

Argumenta, ainda, a inexigibilidade do laudêmio, em razão do art. 47, §1º da Lei nº 9.636/98 e do art. 20, inciso III, da IN SPU nº 01/2007, e uma vez que entre a data da celebração do contrato e da ciência impetrante teria decorrido lapso temporal superior a 05 anos.

Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada para regularizações.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela presença de crédito da SPU vinculado ao imóvel o qual possui o domínio útil, sujeitando-se, assim, à inviabilização de certidão negativa de débitos patrimoniais.

Quanto ao *fumus boni iuris*, entendo presente, uma vez que, ao menos nessa análise de cognição sumária, os documentos juntados, especialmente a escritura de compra e venda e o registro do imóvel, não permitem a aferição de transmissão do domínio útil desse à incorporadora e construtora Praça Oiapoque Empreendimentos Imobiliários Ltda., apta a ensejar a cobrança do laudêmio.

Ainda, por mais que se entenda que a incorporadora detinha direitos sobre as benfeitorias realizadas, com o advento da Lei 13.240/2015, essas foram excluídas da base de cálculo do laudêmio.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do laudêmio impugnado no presente *mandamus*, até decisão final da lide.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumpra a presente decisão e que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE - SP304067, LUCIANA FORTE DE QUEIROZ - SP175718, SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO - SP356843

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ITAU UNIBANCO S.A., devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que a ausência de DIRF referente aos anos de retenção de 2015 e 2016 não seja óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Sustenta que a ausência da Declaração de Imposto de Renda Retido da Fonte – DIRF (ano de retenção 2015/2016) não poderia constituir impedimento à expedição da certidão objeto da ação, uma vez que constitui obrigação acessória, e não débito tributário. Aduz, ainda, que a obrigação principal de recolhimento do imposto de renda na fonte já foi cumprida.

Juntou procuração e documentos (Id 2953428).

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considero presente o *periculum in mora* pela necessidade de renovação da certidão pela impetrante, e a pela grave prejudicialidade que sua não obtenção causaria às atividades do grupo econômico.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico no relatório de débitos vinculado às empresas do grupo Itaú Unibanco S.A., que a ausência de entrega da DIRF, relativa à 2015/2016, pela Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. encontra-se como pendência fiscal.

Contudo, a ausência de declaração não evidencia a falta de recolhimento do tributo. Nos termos do artigo 113 do CTN, o inadimplemento de obrigação acessória faz surgir para o fisco tão-somente o direito de constituir o crédito tributário, razão pela qual, para que uma obrigação acessória se torne obrigação principal, é necessário que seja feita a sua conversão mediante constituição do crédito, através de lançamento administrativo.

Dessa forma, em não sendo comprovada a constituição do crédito em questão, não há débito do contribuinte que impeça a expedição da certidão (TRF3 – AC nº 0009033-13.2009.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, publicação 19/05/2011).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a ausência de DIRF dos anos de retenção de 2015 e 2016 não constitua óbice à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011257-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE MATHEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 2172963: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014283-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 2889347: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se.

Preende o impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que a impetrada receba e protocolize em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, senhas, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não verifico a plausibilidade das alegações.

Conquanto deva ser assegurado o direito de petição ao impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados.

De outra parte, a proibição de retirada dos autos fora da repartição pública e o acompanhamento por servidor para extração de cópias constituem atos de segurança dos autos do processo administrativo, os quais somente podem ser questionados em cada caso concreto e o impetrante narra fatos genéricos e abstratos, não trazendo aos autos nenhum acontecimento sobre algum processo em andamento ou algum requerimento que pretenda realizar o protocolo.

Outrossim, o “*periculum in mora*” não se verifica, pois os atos impugnados não impedem o exercício dos poderes outorgados pelos segurados ao impetrante.

Destarte, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

DECISÃO

VANDERLEI ANTONIO SARO e SIMONE APARECIDA ALMEIDA SANTOS SARO, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a abstenção da cobrança de laudêmio do imóvel adquirido pelo impetrante.

Sustentam serem proprietários do domínio útil de imóvel tipo apartamento de nº 131-D, situado no Condomínio Jardins de Tamboré, na rua Alameda Terras Altas, nº 35, em Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo. Afirma que se trata de imóvel aforado, adquiridos por cessão de direitos, e que a receita patrimonial incidente sobre essa operação é inexigível após transcorridos 05 (cinco) anos da data do fato gerador.

Afirmam, ainda, que a impetrante teria entendido pela inexigibilidade da cobrança do laudêmio, cancelando suas anotações no sistema.

Todavia, essa teria, sem aviso ou explicação prévia, ativado os créditos que estariam cancelados, em violação à legislação e desconsiderando a prescrição aplicável ao caso.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, **não considero** presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Dos documentos juntados, inexistente qualquer prova no sentido de uma cobrança mais efetiva da autoridade coatora do que a presença do crédito em seus cadastros. Ademais, por imposição legal a responsabilidade sobre o pagamento do laudêmio recai sobre o alienante/vendedor, de sorte que que a cobrança, conforme a guia de recolhimento juntada, está sendo feita no nome do vendedor do imóvel (Id 2929781), não atingindo, por ora, a esfera patrimonial dos impetrantes. Portanto, não entendo caracterizado o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico algumas inconsistências em suas argumentações.

De acordo com a matrícula do imóvel (Id 2929727), o seu domínio útil foi devidamente cedido aos impetrantes, com a autorização da impetrada (Certidão de Autorização para Transferência – CAT 001616587-09, de 06/05/2013).

Já no sistema relativo ao imóvel (Id 2929774), aparecem duas cobranças de laudêmio, uma com data de vencimento em 30/12/2013, de R\$ 1.290,36, já quitada, e a outra com vencimento em 31/08/2017, de R\$ 10.753,01 (corrigido para R\$ 13.011,14), ainda em aberto. Foi juntado, também, guia de recolhimento DARF, no qual se cobra o valor de R\$ 10.753,01 da vendedora (Id 2929781).

Na escritura de compra e venda (Id 2929773), por sua vez, foi indicado o pagamento a título de laudêmio no valor de R\$ 1.269,80, pago pelo vendedor em 25/04/2013, e a ausência de recolhimento do “laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 30 de maio de 2007, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III, da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007 (...)”, responsabilizando-se, em seguida, os impetrantes, pelo pagamento caso esse viesse a ser cobrado pela SPU.

Desse modo, verifica-se a incoerência na averbação da cessão do domínio útil no registro de imóveis, com a indicada anuência da SPU, e a cobrança do laudêmio ainda em nome do vendedor do imóvel, um indício de que tal transferência não teria sido reconhecida pela impetrada, ou que o primeiro pagamento teria sido realizado a menor, e a cobrança atual constituiria na diferença.

Ademais, não verifico, nesta sede de cognição sumária, a procedência da alegação de direito adquirido à inexigibilidade do crédito, uma vez constituir o laudêmio em como receita patrimonial, constituiu-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente o direito de ocupação ou de foro a outrem.

Por fim, não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) inicia-se no momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

E, tendo em vista que a escrituração do contrato de compra e venda foi efetuada somente em 28/05/2013 e que a averbação na matrícula do imóvel foi realizada em 17/06/2013, o crédito não estaria prescrito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011229-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OBJETOS DE CENA COMERCIO DE ANTIGUIDADES LTDA - ME, EDNA SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO FERNANDO DE OLIVEIRA GALLETTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISCOVERY NETWORKS BRASIL AGENCIAMENTO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DECISÃO

A autora postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multas aplicadas pela ANCINE, por suposto descumprimento da Lei 12.485/2011, que estabelece cotas mínimas para a exibição de produções audiovisuais nacionais, em canais de espaço qualificado.

O exame da antecipação da tutela foi postergado pela magistrada que oficiou no feito.

A ré ofertou contestação.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Decido.

A Lei 12.485/2011 que regulamentou as atividades das chamadas "tvs por assinatura ou fechadas", estabeleceu, no art. 16, cota mínima de "3h30 (três horas e trinta minutos) semanais de exibição, no horário nobre, de conteúdo de produção nacional, sendo metade produzida por produtora brasileira independente.

Trata-se medida de intervenção em atividade tipicamente privada, mas que, aparentemente, não afronta a Constituição Federal.

Existindo previsão legal de obrigação imposta ao administrado, inclusive com a fixação dos parâmetros a serem observados, descabida qualquer argumentação para mitigar a aplicação da lei.

Em fiscalização realizada pela ANCINE constatou-se o descumprimento, pela autora, da obrigação prevista em lei, consubstanciada em redução indevida, em pelo menos duas ocasiões, da cota mínima de exibição de material com conteúdo nacional.

Contrariamente ao que sustenta a autora, a multa aplicada não é ilegal, pois respeitados os limites legais do mínimo de R\$ 2.000,00 e o máximo de R\$ 5.000.000,00. Note-se que a lei estabelece que a multa não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00, e não que a multa mínima será de R\$ 2.000,00, o que autoriza a norma regulamentar infralegal a fixar o patamar mínimo da multa em qualquer valor entre o mínimo e máximo previstos em lei, portanto, ilegalidade não existe na fixação da multa mínima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, considerando que a autora deixou de exibir, em duas semanas, mais de uma hora de conteúdo nacional, aproximadamente 30 minutos para cada semana, a infração assume contornos de gravidade moderada, o que justifica os valores das multas aplicadas.

Neste sentido, não vislumbro também abuso, pois agiu a autoridade administrativa no estrito cumprimento de dever legal.

Ante o exposto, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abusividade nas penalidades aplicadas pela ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Especifiquem as partes eventuais provas a produzir, justificando a pertinência, em 10 (dez) dias.

Comunique-se ao E.TRF sobre a prolação da presente decisão.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009480-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYMO COMERCIO E INDUSTRIA VETERINARIA LTDA. - ME EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de autuação lavrada pela autoridade aduaneira, oriundo do reenquadramento dos produtos importados pelo autor.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela.

A ré contestou o feito, ratificando a legalidade do ato administrativo.

Decido.

O serviço aduaneiro procedeu no reenquadramento fiscal dos produtos internados pelo autor ao longo de vários anos, o que resultou em cobrança de relevante diferença de tributos e imposição de multa.

Nesta fase processual impossível determinar qual a melhor opção técnica de enquadramento fiscal e aduaneiro dos produtos que a autora importou durante anos.

O autor não apresentou nenhum elemento probatório científico ou técnico capaz de se sobrepor às conclusões da autoridade aduaneira, estas amparadas em pareceres técnicos de seu serviço auxiliar.

A intervenção de perito judicial revela-se imprescindível para o correto entendimento dos fatos.

Assim, por ora, prevalecerá a presunção de legalidade dos atos administrativos, pois ausentes os elementos mínimos necessários para o acolhimento do pleito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. Em sua resposta deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, vista à União Federal para a mesma finalidade.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010140-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA CHRISTINA RICCIO CARONE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012618-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão da medida liminar para permitir a sua adesão à última versão do REFIS, atualmente PERT, mas com o afastamento de condições que considera restritivas.

Postergada a análise do pedido de medida liminar

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

Decido.

Carece de razoabilidade o pleito do impetrante.

O REFIS, e suas versões posteriores, são programas excepcionais de parcelamento, que motivado por questões exclusivamente políticas, com suposto impacto positivo na arrecadação, permite a concessão de inúmeras e generosas benesses para contribuintes inadimplentes.

Em razão do caráter excepcional da medida, e tratando-se de matéria tributária, a observância do princípio da estrita legalidade é medida que se impõe.

Assim previsto em lei condições e pressupostos para a adesão, a não observância de tais condições implica, necessariamente, na não concessão do benefício legal.

Não incumbe ao Poder Judiciário o controle das opções políticas e econômicas do Poder Executivo, cuja atuação se restringe ao controle de constitucionalidade e legalidade dos atos normativos.

Os pontos questionados pelo impetrante estão claramente inseridos no campo político, não existindo, em exame perfunctório, qualquer indicativo de inconstitucionalidade nas condições impostas aos contribuintes para adesão ao parcelamento, situação que afasta a possibilidade de interferência judicial.

Contrariamente ao que alega o impetrante, a isonomia foi respeitada, principalmente se levamos em consideração o contribuinte que cumpre com os seus deveres de forma regular e pontual, e que não se beneficia de programas excepcionais de parcelamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao *Parquet* e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP visando a imediata exclusão dos apontamentos dos PAs nos 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93 na condição de “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante para fins de renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito – CPeFN.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1986231). Alegando que débitos de IPI (competências de 02/2015 a 03/2017) controlados nos PAs referidos, tanto do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.189.288/0001-89) como dos demais estabelecimentos filiais (CNPJs nº 61.189.288/0011-50 e nº 61.189.288/0461-70), foram integralmente depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 0093120-29.2014.4.01.3400 – TRF da 1ª Região (Agência 2301, Operação 635, Conta 00001637-6), daí porque estão com a exigibilidade suspensa, a parte-impetrante pede liminar em razão da urgência da desejada certidão (vital para suas atividades empresariais).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (ID 2007524).

A União prestou informações sobre o cumprimento da liminar (ID 2196202). A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva e defendendo a regularidade da atuação administrativa (ID 2547623).

Foi proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento da presente demanda e determinando o encaminhamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 2912435).

A impetrante requereu reconsideração da decisão de ID 2912435 ou, subsidiariamente, a desistência do feito (ID 2939157).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação ao pedido de reconsideração quanto à declaração de incompetência deste Juízo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, acolho o pedido de desistência formulado, verificando a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre tal pedido, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2939157, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERA/SP visando a imediata exclusão dos apontamentos dos PAs nos 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93 na condição de “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante para fins de renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito – CPeF.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1986231). Alegando que débitos de IPI (competências de 02/2015 a 03/2017) controlados nos PAs referidos, tanto do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.189.288/0001-89) como dos demais estabelecimentos filiais (CNPJs nº 61.189.288/0011-50 e nº 61.189.288/0461-70), foram integralmente depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 0093120-29.2014.4.01.3400 – TRF da 1ª Região (Agência 2301, Operação 635, Conta 00001637-6), daí porque estão com a exigibilidade suspensa, a parte-impetrante pede liminar em razão da urgência da desejada certidão (vital para suas atividades empresariais).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND (ID 2007524).

A União prestou informações sobre o cumprimento da liminar (ID 2196202). A autoridade impetrada prestou informações, alegando ilegitimidade passiva e defendendo a regularidade da atuação administrativa (ID 2547623).

Foi proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento da presente demanda e determinando o encaminhamento do feito para a Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 2912435).

A impetrante requereu reconsideração da decisão de ID 2912435 ou, subsidiariamente, a desistência do feito (ID 2939157).

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação ao pedido de reconsideração quanto à declaração de incompetência deste Juízo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, acolho o pedido de desistência formulado, verificando a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre tal pedido, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: “O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada sob ID 2939157, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010046-78.2017.4.03.6100 / 14ª Var Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA LUIDO LTDA - ME, ROBSON CRISTIANO FRAGOSO, MABILE FERREIRA GONCALVES FRAGOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017438-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Notifique-se.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-69.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: IMPACTO CRISTAL COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, JOAO EMIDIO DA SILVA, CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIVALDO SOUSA DE JESUS, JANE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a admitir a sentença arbitral como título válido para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

A lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses *de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º).

Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1.º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)'

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal.

Ciência UNIÃO FEDERAL – AGU e à Caixa Econômica Federal que se manifestem sobre eventual interesse para ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016453-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIVALDO SOUSA DE JESUS, JANE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ - SP206722

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir as autoridades impetradas a admitir a sentença arbitral como título válido para a liberação de saldo do FGTS, e concessão do seguro desemprego.

Inicial instruída com documentos.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

A lei 9.307/96, que regulamentou a arbitragem, limitou a utilização do instrumento às hipóteses *de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis* (art. 1º).

Por sua vez, o C. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de não admitir a arbitragem como instrumento válido para a solução de dissídios individuais, mas somente para os dissídios coletivos.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 - SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL. INVALIDIDADE. Esta Corte entende ser inadmissível a solução de conflitos concernente ao Direito Individual do Trabalho efetivada perante o juízo arbitral, mormente porquanto a própria Lei 9.307/96, que estabeleceu o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, em seu art. 1.º, restringiu o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal somente autoriza a utilização da arbitragem como método de heterocomposição em se tratando de Dissídio Coletivo, pois o elege como alternativa à Ação de Dissídio Coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR - 127100-37.2008.5.05.0019 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 02/12/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)'

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. [...] SENTENÇA ARBITRAL. APLICABILIDADE NO DIREITO DO TRABALHO. 1. A Lei Nº 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no artigo 1º, o campo de atuação do instituto apenas aos litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. 2. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. 3. Com efeito, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como da falta de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. 4. Portanto, a arbitragem não é compatível com o direito individual do trabalho e não há dedução dos valores pagos. Julgados. 5. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (ARR - 635-91.2012.5.09.0322 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Assim, em exame perfunctório, resta evidenciado que o pedido do impetrante carece de plausibilidade jurídica, uma vez que não se admitindo a arbitragem nos dissídios individuais, não pode a sentença arbitral ser utilizada na liberação do FGTS ou concessão de seguro desemprego.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação de informações no prazo legal.

Ciência UNIÃO FEDERAL – AGU e à Caixa Econômica Federal que se manifestem sobre eventual interesse para ingresso no feito.

Após, vista dos autos ao *Parquet* e conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500995-67.2017.4.03.6100
AUTOR: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para revalidar o seu contrato de financiamento estudantil, permitindo o aditamento dos períodos financiados e continuidade do curso.

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela parte autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstraram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que ensejaram o encerramento do seu contrato de financiamento.

Somente com a apresentação da contestação do FNDE, com os documentos que a instruem, restou demonstrado que não houve qualquer falha no sistema eletrônico de contratação do financiamento, não existindo, ainda, no mesmo sentido, falhas nas ações do agente financeiro ou do estabelecimento de ensino.

Os documentos existentes nos autos indicam que foi o aluno, ora parte autora, que deixou de cumprir com os deveres contratuais, especialmente quanto à necessidade de formalizar e regularizar o contrato perante o agente financeiro, desrespeitando, ainda, os prazos regulamentares para a prática dos atos.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para revalidar o seu contrato de financiamento estudantil, permitindo o aditamento dos períodos financiados e continuidade do curso.

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela parte autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstraram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que ensejaram o encerramento do seu contrato de financiamento.

Somente com a apresentação da contestação do FNDE, com os documentos que a instruem, restou demonstrado que não houve qualquer falha no sistema eletrônico de contratação do financiamento, não existindo, ainda, no mesmo sentido, falhas nas ações do agente financeiro ou do estabelecimento de ensino.

Os documentos existentes nos autos indicam que foi o aluno, ora parte autora, que deixou de cumprir com os deveres contratuais, especialmente quanto à necessidade de formalizar e regularizar o contrato perante o agente financeiro, desrespeitando, ainda, os prazos regulamentares para a prática dos atos.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500925-50.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENER WILLIAN BIANCHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A., ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

DECISÃO

A parte autora postula a antecipação da tutela para revalidar o seu contrato de financiamento estudantil, permitindo o aditamento dos períodos financiados e continuidade do curso.

Decido.

A exposição dos fatos, e as provas apresentadas pela parte autora estão permeadas de acentuada confusão, e não demonstraram de forma suficientemente clara e objetiva, as reais circunstâncias que ensejaram o encerramento do seu contrato de financiamento.

Somente com a apresentação da contestação do FNDE, com os documentos que a instruem, restou demonstrado que não houve qualquer falha no sistema eletrônico de contratação do financiamento, não existindo, ainda, no mesmo sentido, falhas nas ações do agente financeiro ou do estabelecimento de ensino.

Os documentos existentes nos autos indicam que foi o aluno, ora parte autora, que deixou de cumprir com os deveres contratuais, especialmente quanto à necessidade de formalizar e regularizar o contrato perante o agente financeiro, desrespeitando, ainda, os prazos regulamentares para a prática dos atos.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no pleito do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir, justificando a pertinência.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR - SP211485
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA DO TRT DA 2ª REGIÃO, PREGOEIRA ENCARGADA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 150/2015 DO TRT DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do processo nº. 5006891-34.2017.4.03.0000 (ID 1397020), que determinou a suspensão da liminar deferida nestes autos até o exame do mérito por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5010051-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DE MOURA TRANSPORTES - ME, ANA SILVA DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009918-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JARLES FREITAS CAVALCANTE - AGUA TRANSPORTE - ME, JARLES FREITAS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização do executado para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD (bloqueio total), visando ao arresto de bens de titularidade do devedor, oportunidade em que deverá ser observada a existência de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005762-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS MIRANDA MARTINS - SP245298
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9914

PROCEDIMENTO COMUM

0016584-45.1989.403.6100 (89.0016584-4) - LUIGI GIAMMATTEI X IOLANDA GIAMMATTEI X ALMA PAULA GIAMMATTEI X CLEBER ALGARBA TRINDADE X ANA CLAUDIA COSTA(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a consulta realiza às fls. 383, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038327-09.1992.403.6100 (92.0038327-0) - SILVIA MONDRONI LEMES X HELCIO FERREIRA LEMES X NORBERTO AIRES CARVALHO DUARTE X AMADOR DOS SANTOS HENRIQUES X GIULIANO LEONE X ADELIA SERIO X MONDRONI & CIA/ LTDA(SP104715 - MARIA INES DE SOUZA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 341. Considerando que a parte autora não comprovou o cumprimento do despacho de fls. 357, indefiro o pedido relativo a expedição de requisitório.Tendo em vista a consulta realiza às fls. 344, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038105-07.1993.403.6100 (93.0038105-9) - ALEXANDRE BARBOSA X ESTELIA ATSUKO YAGYU X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X JOSE DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ALEXANDRE BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ESTELIA ATSUKO YAGYU X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BADDO BAPTISTAO X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 246, retornem os autos ao arquivo.Int.

0037291-48.2000.403.6100 (2000.61.00.037291-3) - LEDA REGINA CHECON(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 165: Tendo em vista a certidão de fls. 166, verifico que o pleito em tela foi plenamente atendido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1432: Indefero o pedido formulado, tendo em vista que o seu teor já foi apreciado pelo despacho de fls. 1420. Mantenho a decisão de fls. 1397 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 1420, dando-se vistas à União. 0,05 Int.

0016263-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016263-2) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSCELLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS E SP268326 - ROGERIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Verifico que, em 21/06/2017, foi disponibilizado despacho dando vistas a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, acerca dos embargos de declaração opostos. Os autos saíram em carga no 22/06/2017, sendo recebido na secretária apenas em 27/06/2017, restando prejudicado o contraditório da parte requerente às fls. 732. Portanto, defiro o requerimento formulado nas fls. 732, devolvendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões aos embargos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029583-30.1989.403.6100 (89.0029583-7) - PEDRO VELICU(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033955-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033955-6) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal. Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0007131-49.2014.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária o desentranhamento da via original do Seguro Garantia, entregando-o à parte requerente, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007191-08.2003.403.6100 (2003.61.00.007191-4) - SIEMENS LTDA X SIEMENS AG X SIEMENS BUILDINGING TECHONOLOGIES AG(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS AG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SIEMENS BUILDINGING TECHONOLOGIES AG

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 378/382: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002035-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002035-6) - DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELETRONBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 522/526: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013707-73.2005.403.6100 (2005.61.00.013707-7) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO E SP197342 - CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP157534E - MARIANA DIAS DE VASCONCELOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 285/317 e 318/319: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004465-85.2008.403.6100 (2008.61.00.004465-9) - CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA X WANDER BATISTA DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA X PAULO CESAR FERNANDES(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONCALVES DE AZEVEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 359/394: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012938-60.2008.403.6100 (2008.61.00.012938-0) - ANA LUCIA CARDOSO PINA(SP162223 - MARIO SERGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA CARDOSO PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual. Fls. 238/246: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9919

PROCEDIMENTO COMUM

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO)

Dispõe o art. 10, da citada MP 783/2017, que a opção pelo PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Ou seja, mesmo com a adesão ao sistema de parcelamento, fica mantida a penhora promovida em execução fiscal, pois havendo eventualmente a exclusão do Programa, o crédito tributário volta a ter exigibilidade e a execução fiscal retomará seu curso, constringendo o bem que estava penhorado. Indefiro o pedido para se expedir alvará de levantamento condicionado, tendo em vista inexistir base legal para tal requerimento. Considerando o legítimo direito da parte exequente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante a necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, defiro o prazo de trinta dias úteis para que a União Federal providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido às fls. 884/884v.Int.

0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO)

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 630, apresentando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento requerido, informando o patrono que deverá constar no respectivo alvará, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Após o cumprimento da determinação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 628. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. São Paulo, data supra.

0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0) - ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 26/07/2017 (FLS. 512): Publique-se o despacho de fls. 511.
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 03/04/2017 (FLS. 511): Fls. 510: Nada a decidir. Mantenho o despacho de fls. 509. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da obrigação referente a multa aplicada nos autos em apenso (0003632-43.2003.403.6100).Int.

0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0) - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA(SP171357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1332. À vista da concordância da União Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, considerando os dados informados às fls. 1335. Fls. 1312, 1321 e 1337. Esclareça a Fazenda Nacional suas manifestações, de forma circunstanciada e legível. Fls. 1339: Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. Requeira a parte credora o quê de direito. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo. Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento. Retomado o alvará liquidado, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019868-56.1992.403.6100 (92.0019868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-60.1992.403.6100 (92.0007885-0)) PHARMACIA ARTESANAL LTDA X PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA X ESSENCIA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA X AMAPORA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X RODIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X NAMOUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUSICAS INSTRUMENTAIS CASA MANON S/A X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista as informações coligidas nas fls. 809, oficie-se a CEF para que converta em renda em favor da União os depósitos realizados pela autora PHYTON FORMULAS MAGISTRAIS E OFICINAIS LTDA., conta n. 0265.635.57904-4 (antiga 0265.005.111073-2), considerando a informação de fls. 544/546. Com relação aos demais autores, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 644. Cumpra-se. Intime-se.

0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

À vista do trânsito em julgado, proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal. Fls. 308/316: Defiro o requerimento de conversão em renda dos valores depositados nos presentes autos. Após, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011619-72.1999.403.6100 (1999.61.00.011619-9) - TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TUPY FUNDICOES LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 867: Defiro o requerimento formulado. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado às fls. 643/644 (código de receita 2864). Com o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005881-45.1995.403.6100 (95.0005881-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015276-22.1999.403.6100 (1999.61.00.015276-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP066614 - SERGIO PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada, no prazo de 15 dias úteis. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0040444-26.1999.403.6100 (1999.61.00.040444-2) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003632-43.2003.403.6100 (2003.61.00.003632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035915-95.1998.403.6100 (98.0035915-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X MAKOTO YASUI X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X FERNANDO MITSUO OHASHI(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X ALBERTO MANOEL MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAKOTO YASUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MITSUO OHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO NO DIA 02/07/2017 (FLS. 154): Publique-se o despacho de fls. 153. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 03/04/2017 (FLS. 153): Tendo em vista o requerimento cortido nas fls. 152, expeçam-se os correspondentes alvarás relativos ao valor da multa depositado pela embargante às fls. 119/120 e 135/137. Anote-se a alteração da classe processual. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055253-65.1992.403.6100 (92.0055253-6) - USINARTE - IND/ METALURGICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0016743-65.2001.403.6100 (2001.61.00.016743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042681-48.1990.403.6100 (90.0042681-2)) CONSTRUCOA E COM/ ABADIA LTDA X CASA FURLAN MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BENICIO LOURENCO & CIA/ LTDA-ME X FONTANA & BRESSAN LTDA X FLAVIO LUIZ ROCINI LTDA - ME X PEDRO & CASTRO LTDA - ME X FIGUEIREDO CONFECCOES LTDA - ME X DROGARIA VANDRE LTDA - ME X CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA APARECIDA DE ARARAS LTDA(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X INSS/FAZENDA(SPI52968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 312: Defiro o prazo conforme requerido.Após, remetam-se os autos para a União Federal, para ciência da decisão proferida no E. TRF3.Int.

0002434-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002434-5) - PERICLES SOUSA KOR KAMP(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 232/258: Vista ao Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo findo.Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF020264 - JOAO AUGUSTO DE LIMA E MGI00035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:226/929: Interpostos embargos de declaração pelo CREA-SP, vista ao Autor e ao CONFEA para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Fls. 276/286: Vista à parte Exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra a Secretária com a alteração da classe processual, conforme já determinado em despacho de fls. 271.Int. Cumpra-se.

0005330-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARCELLO OLIVEIRA ROJAS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 105/106: Interpostos embargos de declaração pela CEF, vista ao Réu para manifestação em 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0018229-94.2015.403.6100 - ROSIENE CARVALHO LIMA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARLINDO PINTO DE CARVALHO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 280/305: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0022182-66.2015.403.6100 - RENNAN MATHEUS CAMPOS DE PAULA(SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 124/128: Interposta apelação pela parte Autora, vista à parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, 3º do Código de Processo Civil.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0024822-42.2015.403.6100 - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI-ME(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista aos Réus para ciência da sentença de fls. 442/452, pelo prazo legal.Interpostos embargos de declaração pela CEF (fls. 457/460) e pelo Autor (fls. 461/467), vista aos Réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0009380-02.2016.403.6100 - ALEXANDRE SCHINCARIOL X ADRIANO SCHINCARIOL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 170/172: Interpostos embargos de declaração pela União, vista à parte Autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0020376-59.2016.403.6100 - BIANCHI VENDING BRASIL LTDA.(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte Autora o comprovante de pagamento da guia para expedição da certidão de inteiro teor.Dê-se vista dos autos à União para ciência da sentença de fls. 77/78v, para que esta requeira o quê de direito no prazo legal.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 81/82, se cumprida a determinação acima.Int.

0025660-48.2016.403.6100 - DONIZETE TEIXEIRA DE LIMA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fls. 54/55: Interpostos embargos de declaração pelo autor, vista à CEF para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000934-73.2017.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 110/114: Trata-se de petição da parte Autora, requerendo o benefício da tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei nº 13466/2017. Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica da Receita Federal, verifica-se que a Autora consta como empresa ativa, legalmente constituída, cuja personalidade jurídica não se confunde com a de seus sócios.Além disso, a Lei nº 10.741/2003 aplica-se somente às pessoas físicas. Assim, tratando-se a Autora de pessoa jurídica, indefiro o pedido de tramitação prioritária.Após o decurso do prazo recursal da parte autora, remetam-se os autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 107/108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017793-19.2007.403.6100 (2007.61.00.017793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045743-23.1995.403.6100 (95.0045743-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito.Findo o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0660585-95.1991.403.6100 (91.0660585-0) - PIRELLI S/A X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 488/512: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 460.Int.

000662-96.1997.403.6100 (97.000662-2) - BANCO REAL S/A X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES-DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte Impetrante dos documentos juntados pela União às fls. 805/811, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 784/786 - quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada. Int.

0014289-87.2016.403.6100 - SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Fls. 199/201: Interpostos embargos de declaração pela parte Impetrante, vista à parte Impetrada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0024885-33.2016.403.6100 - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 110: Vista à parte Impetrante, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, certifique a Secretária o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo..Pa 0,05 Int.

PROTESTO

0017812-44.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/65: Vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10926

MONITORIA

0021649-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Cumpra a autora a parte final do despacho exarado à fl. 255, procedendo à publicação do edital expedido à fl. 256 em jornal de grande circulação, comprovando tal providência nestes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Petição de fls. 568/570: compulsando os autos, verifico que a parte executada/autora realizou equivocadamente o depósito do montante devido a título de honorários advocatícios através de GRU (Guia de Recolhimento da União), no valor de R\$ 6.515,05. Assim, a fim de evitar enriquecimento ilícito, oficie-se a Receita Federal para que restitua referida importância à parte executada/autora através de depósito judicial perante este Juízo. Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia de fls. 568/570. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008303-31.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS LACERDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 226/243: Dê-se ciência ao autor do creditamento feito pela Caixa Econômica Federal bem como da juntada do extrato de fls. 244/245. Diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0012086-55.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X MARCELO MARTINS X MARCOS AURELIO ZENI X CLAUDIO CAUCIA MOURA X FERNANDO ANTONIO CASARTELLI

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pretende a reparação de danos materiais (gastos com o transporte de produtos perigosos) e danos morais. Ocorre que a parte autora não anexou aos autos provas acerca do dano material. Ademais, ao indicar no pedido para não figurar o lançamento de um valor mágico a parte autora deixou pairar uma interpretação de que o pedido não tem valor certo. Com efeito, quanto ao valor atribuído à causa é certo que este deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido. Acerca do tema os arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil, dispõem que: Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...). V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Assim, entendo que deve ser fixado à causa valor correspondente à soma dos pedidos, referente aos danos materiais e danos morais pretendidos pela parte autora. Desse modo, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique o correto valor da causa. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017457-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014649-56.2015.403.6100) BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado nos presentes autos, informe a parte embargante o andamento processual do feito nº 0006262-52.2015.403.6100, apresentando cópia de eventual sentença proferida. Após o cumprimento, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000852-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021574-4)) ZAFRICA PRODUCOES LTDA - ME X IRIS FATIMA CAVALCANTI(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Trata-se de embargos à execução oposto por ZAFRICA PRODUÇÕES LTDA E IRIS FÁTIMA CAVALCANTI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento da nulidade do título que ampara a execução apensa, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a cobrança de quantias que, segundo é alegado, excedem o título exequendo, tais como: cumulação da cobrança de juros e comissão de permanência, tudo conforme narrado na inicial.A parte embargante está representada pela Defensoria Pública da União e contestou por negativa geral.Defendeu-se a aplicação do CDC.A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Protestou, ainda, pela realização de audiência instrutória.A Defensoria Pública da União informou não ter interesse na realização de audiência, uma vez que atua na qualidade de curador especial.É o relatório no essencial passo a decidir. Primeiramente, cabe salientar que a curadora especial nomeada pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral, de forma que impede este direito de defesa ao réu revel implicando ofensa à lei. Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a aplicação do prazo quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil nas ações que envolvam a cobrança de dívida exigida no presente feito. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes. 2.- O contrato de abertura de crédito em conta-corrente não é suficiente para atestar a liquidez da dívida adquirida em função desse mesmo contrato; por essa razão a pretensão de cobrança dessa dívida, quando exercitada por meio de ação monitoria, deve vir acompanhada de documentos suficientes para indicar, ao menos, em princípio, o an debeatur. (Súmula 233/STJ). 3.- Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. 4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, AGARESP n.º 295393, DJ 02/05/2013, Relator Min. Sidnei Beneti).Com efeito, o lapso prescricional tem como marco inicial não a contratação do crédito, mas sim o início da inadimplência que é a data em que a dívida tornou-se exigível. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 1102-C, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o débito proveniente do contrato de abertura de crédito rotativo celebrado entre as partes encontra-se ou não prescrito. 2. De acordo com o demonstrativo de débito acostado aos autos, a data de início do inadimplemento ocorreu em 29/12/2006, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 3. Consoante art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil, é de 5 (cinco) anos o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 4. Considerando que o termo inicial da inadimplência se efetivou em 29/12/2006 e tendo esta ação monitoria sido proposta em 17/12/2009, não transcorreram mais de cinco anos, sendo forçoso reconhecer que a prescrição não se consumou. 5. Afastada a prescrição, é de se reconhecer o direito da CEF ao crédito relativo ao aludido contrato, no valor de R\$ 21.903,28 (vinte e um mil, novecentos e três reais e vinte e oito centavos), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C, do CPC. 6. Apelação provida. (TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC n.º 529470, DJ 19/10/2012, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti)No presente caso, a inadimplência teve início em 10/12/2008 (fls. 33). A demora na citação da parte devedora não se deu por culpa da exequente que durante todo o tempo tomou providências no sentido de encontrar o paradeiro dos executados. No entanto, uma vez citados, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (art. 240, 1º do CPC), o que se deu em 29/09/2009, razão pela qual a alegação de prescrição intercorrente deve ser afastada.Prosseguindo, analisando os autos da execução apensa, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica (fls. 11/15).Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubiosamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução.O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos embargantes. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa.Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sanou a questão de forma ampla:Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Nos autos da execução apensa, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na Cláusula Décima que dispõe:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 34 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser referido para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002047-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-98.2012.403.6100) STOKAR COM/ DE VEICULOS LTDA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos à execução oposto por STOKAR COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é o reconhecimento da nulidade do título que ampara a execução apenas, tendo em vista a ocorrência de cláusulas abusivas inseridas no contrato objeto dos autos, especialmente quanto à cumulação da comissão de permanência com outro encargo, tudo conforme narrado na inicial. Requer, ainda, a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a utilização do Manual de Cálculo aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. A parte embargante está representada pela Defensoria Pública da União, uma vez que a parte executada foi citada por hora certa e quedou-se inerte. Defendeu-se a aplicação do CDC. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Pugnou pela não concessão de efeito suspensivo à respectiva execução e alegou a não apresentação de planilha de cálculo pela parte embargante. Protestou, ainda, pela realização de audiência instrutória. Conforme termo de audiência acostado aos autos da execução apenas restou negativa a tentativa de conciliação. É o relatório no essencial passo a decidir. Com relação ao mencionado pela parte embargada sobre a ausência de apresentação de memória de cálculo, é certo que compete aos embargantes atribuir o valor que entende correto à execução e apresentar os respectivos cálculos, nos termos do art. 917, 3º do CPC. Contudo, verifico que a parte embargante apontou tão somente questões relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inacumulabilidade da comissão de permanência com qualquer outro encargo e a necessidade de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal ao valor quanto ao valor objeto de cobrança. Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, indefiro, eis que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, conforme disposto no 1º do art. 919, do CPC. Analisando os autos da execução apenas, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo - Cédula de Crédito Bancário PJ com Garantia FGO (fls. 09/15). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza, Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tribunação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerald de Camargo Vidal, Teoria geral do direito econômico, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos embargantes. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla. Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nos autos da execução apenas, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na Cláusula Décima que dispõe: No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cláusula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrando em planilha de cálculo elaborada pela Caixa, respondendo também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos caso de falência ou concordata. A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendesse exorbitantes. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 42 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser feito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da impugnação aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Anoto, por fim, que não havendo demonstração de qualquer irregularidade, deve a atualização dos cálculos seguir o previsto pelas partes quando da contratação. Nesse sentido: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. 1. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo, podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida. Não há base legal ou contratual para a substituição da comissão de permanência pela variação do INPC para apuração do débito executado. Precedentes: STJ: 3ª Seção, AgRg 706.368-RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 8.8.2005; AgRg no REsp 712.801/RS Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005; e TRF1: AC 0002191-31.2002.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Conv. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.85 de 30/08/2010; AC 0021838-41.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010). 3 - Não configurada qualquer abusividade na cláusula que prevê a cobrança de tarifa de excesso de limite, uma vez que esta visa a inibir o excesso no uso de cheque especial e, no caso de sua ocorrência, compensar o banco pelo uso de crédito acima do contratado. (AC 0029254-65.2001.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.113 de 16/11/2010) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC 20004000038049 P1 2000.40.00.003804-9, DJF1 16/01/2014, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/executeante providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015637-77.2015.403.6100 - ROCKTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 218: Face à r. decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010726-85.2016.403.6100 - MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X CORONEL CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X MAJOR DO EXERCITO BRASILEIRO - 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 388/390, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0032258-29.1990.403.6100 (90.0032258-8) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CENTRALS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 643: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Em nada sendo requerido ou na falta de manifestação objetiva, cunpra-se a parte final de fl. 642, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068797-19.1975.403.6100 (00.0068797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO NUNES MILLILO - ESPOLIO X CELSO GALVAO MILLILO(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Fls. 1849/1851: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Vistos em inspeção. Fls. 732/738: Encaminhe-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que apresente o valor devido atualizado, nos termos da sentença de fls. 724/767. Em seguida, intime-se as partes do cálculo, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026925-37.2006.403.6100 (2006.61.00.026925-9) - SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SUELI PIRES GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/237: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0091076-03.1992.403.6100 (92.0091076-9) - RUBENS APARECIDO LOPES FILHO X YOSHIKO SAITO LOPES(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. MARGARETH LEISTER)

1. Ante a ausência de resposta acerca do ofício expedido à fl. 857, providencie a Secretaria a reiteração do referido ofício à agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as providências necessárias para apropriação direta do saldo remanescente depositado na conta nº 265.005.254991-0, comprovando-se nos autos o seu integral cumprimento, nos termos da decisão exarada à fl. 853. 2. Após, rada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7) - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Fls. 570: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 568 expedindo alvará de levantamento em favor do autor. Intime-se.

0009776-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009776-9) - ODETE BUENO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 150/171: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0004088-56.2004.403.6100 (2004.61.00.004088-0) - ADELIA AUGUSTO DOMINGUES(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR015711 - RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/492: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025269-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020159-89.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 69, providencie a Secretaria o traslado das fls. 32/38, 64/66 e 69 para os autos principais sob nº 0020159-89.2011.403.6100 (em apenso). 2. Após, desansem-se estes autos daqueles, certificando-se. 3. Ato contínuo, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033741-79.1999.403.6100 (1999.61.00.033741-6) - REYCO LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARRROS BARRETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. (Prazo: 10 dias) Diga a parte impetrada, no prazo supra citado, quais depósitos efetuados nos autos (Número da conta e fls.) pretende sejam convertidos em renda. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041744-23.1999.403.6100 (1999.61.00.041744-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido pela Vara Única de Ilhéus às fls. 364/370, informe àquele Juízo, via comunicação eletrônica (01.vara.ils@trf1.jus.br), que se encontra à ordem deste Juízo o depósito equivalente a R\$ 63.448,11 (atualizado até 29/06/2017, na conta nº 1181005131251030), proveniente do pagamento do ofício precatório nº 201600114583, em favor da empresa ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, nos termos do extrato de pagamento constante à fl. 362, bem como encaminhe cópias das fls. 338/347, 356, 359, 362 e da presente decisão. Determine, ainda, que seja solicitado o saldo atualizado do débito exequendo nos autos sob nº 0001449-72.2007.401.3301 e os dados bancários para transferência do valor penhorado no rosto destes autos àquele Juízo. 2. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Int.

0031861-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031861-5) - C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP154992 - ARI JOSE SOTERO E SP235027 - KLEBER GIACOMINI E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X C & R ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº 0013835-11.2015.403.0000 nos termos da decisão exarada às fls. 335/337, dê-se prosseguimento à presente execução. 2. Diante da implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determine a retificação das minutas de ofícios requisitórios de pequenos valores expedidos às fls. 304/305, observando-se a planilha de cálculos constante às fls. 263/265, no qual houve concordância da União Federal à fl. 272, pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intime-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias, após remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0020159-89.2011.403.6100 - NILO DUTRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X NILO DUTRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 69, dos embargos à execução sob nº 0025269-30.2015.403.6100, requiera a parte exequente o que lhe direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6) - CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Ante a inércia da parte autora-executada, quanto ao cumprimento do despacho exarado à fl. 171, conforme consta da certidão de fl. 171 (verso), intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento a decisão de fl. 170. Int. TEOR DA DECISÃO EXARADA A FL. 170: Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 168/169: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0019606-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016820-40.2002.403.6100 (2002.61.00.016820-6)) CELIO FLORENTINO DE MATOS X PATRICIA DIAS DE MATOS (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FLORENTINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DIAS DE MATOS

Aguardar-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 172, dos autos da cautelar sob nº 0016820-40.2002.403.6100 (em apenso). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0024788-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024788-0) - CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA (SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLESTON HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO DE MIRANDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILDA ROMAZZINI MIRANDA E SOUZA

1. Ante a inércia da parte autora-executada acerca do cumprimento da decisão exarada à fl. 748, conforme consta de certidão de fl. 749 (verso), intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 2. Suplantado o prazo exposto no item 1 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 584/589: Manifestem-se os credores sobre os esclarecimentos da Caixa Econômica Federal. Após, nova conclusão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006907-05.2000.403.6100 (2000.61.00.006907-4) - VISOLUMI LUMINOSOS LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/320: Manifeste-se o credor sobre a impugnação aos cálculos pela União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO COMUM

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA - ME X DAMIANA GOMES OGER X ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZ X ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 4968: Ciência às partes. 2. Consigno que houve comunicação eletrônica da Instância Superior noticiando a existência de decisão no qual foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento sob nº 2015.03.00.002580-0. Assim, promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do inteiro teor da referida decisão a fim de ser procedido o seu integral cumprimento. 3. Fl. 4966: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do precatório (PRC) nº 2016000534, referente ao coexequente Sansão Engenharia e Comércio Ltda. 4. Em consonância com o diâmetro exposto no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 5. Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0073346-76.1992.403.6100 (92.0073346-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047037-18.1992.403.6100 (92.0047037-8)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP098746 - GILMAR JOSE DE SOUZA E SP041738 - MARCOS PINTO LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência a parte executada da petição de fls. 347/349 da União Federal informando os valores das parcelas do saldo remanescente dos honorários advocatícios. Comprove a parte executada o pagamento das parcelas. Após, nova conclusão. Intime-se.

0020487-82.2012.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre os documentos juntados às fls. 943/1117 nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC. Dê-se ciência a União Federal da decisão de fls. 1118. Cumpra-se.

0003580-27.2015.403.6100 - LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Fls. 286/287: Intime-se o Autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 187. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VICTORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre as alegações deduzidas às fls. 1114/1115, 1116/1134 e 1135/1153, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Juntamente com este, intime-se a União Federal das decisões de fls. 1089 e 1112. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059173-43.1975.403.6100 (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fl. 1935: Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1) - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/407: Manifeste-se o credor sobre a impugnação aos cálculos pela União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0028061-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 621/631: Manifeste-se o credor sobre a impugnação aos cálculos pela União Federal. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0021651-53.2010.403.6100 - HENRIQUE VICTOR X JOSE DIAS TRIGO X NAIRA TRIGO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X NELSON DE ABREU PINTO (SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE VICTOR X UNIAO FEDERAL X JOSE DIAS TRIGO X UNIAO FEDERAL X NAIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON DE ABREU PINTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 246 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 239/242, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015950-79.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAOLO COUTINHO BERNINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca PEUGEUT/208 ALLURE 1.5 FLEX, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2014 cor: MARROM, chassi: 936CLYFYEBO52179, placa: FKN-0866, RENAVAM: 00714461784, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido para pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato nº 21.3217.149.0000117-41, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito.

Sustenta que o requerido deixou de adimplir as prestações em 10/01/2016, tendo sido constituído em mora através da Notificação Extrajudicial entregue no dia 08/08/2017, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca PEUGEUT/208 ALLURE 1.5 FLEX, ano fabricação 2013; ano modelo 2014; cor MARROM, chassi 936CLYFYEBO52179, placa FKN-0866, RENAVAM 00714461784, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69.

O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

(...)” grifei

Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de Carta Registrada, conforme documento anexado aos autos (ID 2706399).

Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado.

Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012837-20.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDSON DE CAMPOS RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES FIDELES - SP349107
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (Alvará Judicial), visando a obtenção de autorização judicial para o levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS do Requerente. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.056,29 (dois mil, cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Alega, em síntese, que ajuizou ação trabalhista perante a 50ª Vara do Trabalho (processo nº 00566-2007-050-02-00-1), na qual teve seus direitos reconhecidos. Posteriormente, obteve a informação de que possui valores relativos ao FGTS depositados na conta vinculada, os quais somente poderiam ser levantados mediante autorização judicial.

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não há restrição legal para que os procedimentos de jurisdição voluntária sejam processados no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, neste sentido transcrevo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização – TNU:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FGTS. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. É GARANTIDO AO FUNDISTA O ACESSO AOS VALORES EXISTENTES. 1.O Procedimento de jurisdição voluntária se inclui no conceito genérico de “causa” para os fins previstos no art.3º da Lei nº 10.259/2001, inserindo-se no âmbito de competência do Juizado Especial Federal Cível. 2.Quando o trabalhador é dispensado sem justa causa ou permanece por três anos afastado do regime do FGTS, adquire o direito de movimentar livremente a sua conta vinculada, nos termos do art.20, incisos I e VIII, da Lei nº8.036/90. 3.Recurso inominado improvido. Sentença confirmada. Honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), em favor do recorrido (Lei nº 9.099/95,caput do art. 55). (PEDILEF 200433007245913, JUIZ FEDERAL CARLOS D’ÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DO FGTS - LITIGIOSIDADE SURGIDA COM A IRRESIGNAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm entendido que quando a expedição de alvará de levantamento traduz jurisdição voluntária, especialmente nos casos decorrentes do falecimento de titular da conta (Stimula 161 do STJ) desloca-se a competência para a Justiça Estadual, nos termos da Lei nº 6.858/80, não obstante a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem. 2. A demanda originária tem como objeto o pedido de alvará de levantamento do saldo existente na conta do FGTS, com base no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. O documento de fls. 23-26 dá conta de que a Caixa Econômica Federal não se opôs à pretensão de levantamento do FGTS, porém exigiu que o requerente comparecesse a uma das agências da Caixa munido de documento de identidade e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT para formalizar sua solicitação de saque. 3. De forma singela, podemos identificar a jurisdição como voluntária quando a parte pode optar pela via administrativa ou pela via judicial e, contenciosa, onde há necessidade do provimento do magistrado para por termo à demanda. Ora, se a parte informa que recorreu ao Poder Judiciário, porquanto a Caixa Econômica Federal recusou-se em proceder o levantamento pela falta da CTPS com o registro do contrato pertinente, evidente, o caráter contencioso da demanda. 4. Conclui-se, portanto, que havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento do saldo do FGTS, sendo necessária a verificação das condições legais exigidas, exurgindo o interesse da Caixa econômica Federal, como gestora do FGTS, é evidente a competência da Justiça Federal. 5. Agravo de instrumento provido.(AI 01052153320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013642-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída desde 2012.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido."

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-62.2016.4.03.6100
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da contestação apresentada, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 352439) por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-80.2016.4.03.6100
AUTOR: CRISTOVAO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Regulamente citado, a ré (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (08/03/2017 – 16:00hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.

Comunique-se, por correio eletrônico, à CECON para as providências necessárias.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se ação pelo procedimento comum, ajuizada por ASSOCIAÇÃO JOÃO MEINBERG DE ENSINO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional, em sede de tutela provisória de urgência, destinado a "efetuar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação e que seja reconhecido seu direito ao gozo da imunidade tributária em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS-Folha, diante do preenchimento dos requisitos necessários, conforme fundamentação exposta".

Requer, ainda, "a imediata **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** de todos os créditos a título de contribuição social e PIS-Folha, inscritos e não inscritos, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, até ulterior decisão".

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão (id 1602086) determinando à parte autora a comprovação da efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.

A autora noticiou ter realizado o pagamento dos valores discutidos relativos à competência de maio, vencidos em junho de 2017. Informou, ainda, que realizaria o depósito dos valores atinentes à competência de junho, com vencimento em julho de 2017 (id 1731480).

Na petição de id 1852685 a autora noticia ter realizado os depósitos judiciais relativos à competência de junho/2017 (vencimento em julho), juntando documentos.

A autora reiterou a apreciação do pedido de tutela provisória, em face dos depósitos realizados nos autos, requerendo a imediata citação da União para tomar conhecimento dos depósitos, bem como a expedição de certidão de objeto e pé (id 2107874).

Foi proferida decisão (id 2147850) deferindo a liminar para autorizar o depósito requerido, na integralidade do valor devido.

Intimada a manifestar-se acerca dos depósitos, a União alegou que foram cometidos equívocos no procedimento, pois realizados em desacordo com o disposto na legislação vigente, tanto na utilização de guias, informações de código e informações de CNPJ. Afirmou que eventuais depósitos feitos a título de contribuição a terceiros seria desconsiderada para fins de suspensão de exigibilidade, pois não é objeto da ação. Requeru a expedição de ofício à CEF para cancelar as guias juntadas aos autos e, após, promover novo depósito na mesma data dos originais, para que os valores referentes à contribuição patronal sejam depositados em GPS, sob o código 0204, e o valor total referente ao PIS seja depositado em DJE, apenas no CNPJ da Matriz, com a utilização do código 7460.

A autora apresentou manifestação (id 2563943), requerendo a desconsideração e desentranhamento das petições protocoladas no id 2293677 e id 2459316. Quanto ao Parecer da Receita Federal juntado pela União, afirmou pretender seguir as diretrizes quanto aos depósitos judiciais com algumas ressalvas. Sustenta que as contribuições sociais destinadas a terceiros estão englobadas no objeto da ação, ao contrário do afirmado pela União. Requeru a expedição de ofício à CEF para a regularização dos depósitos efetuados nos autos, bem como autorização judicial para realizar os depósitos vencidos nos mesmos moldes.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Conforme requerido pela autora, desconsidero as petições id 2293677 e id 2459316 e determino à Secretaria que proceda ao seu desentranhamento dos autos.

Id 2563943: a despeito do argumento da parte autora no sentido de que o objeto da ação também abrange as contribuições sociais destinadas a terceiros, o pedido formulado na inicial é expresso no sentido de que ela pretende o reconhecimento da imunidade em relação às "contribuições sociais – Cota Patronal e PIS – Folha", não se havendo falar em interpretação extensiva.

Não obstante já ter havido a citação da União (id 2147849), o artigo 329, inciso II, do CPC/2015, permite ao autor aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que haja o consentimento do réu, até o saneamento do processo.

Assim, dê-se vista à União acerca da petição da autora id 2563943, manifestando-se acerca do pedido de inclusão das contribuições aos terceiros no objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a regularização dos depósitos judiciais realizados nos autos, nos moldes da manifestação da União id 2281409.

Ressalto à parte autora que os próximos depósitos deverão observar as orientações da União, até segunda ordem.

Após a manifestação da União, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-84.2017.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANCA E PROTECAO AO TRABALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando a autora obter provimento judicial que determine à Ré, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que emita em favor de suas Associadas o Certificado de Aprovação (CA) para óculos telado. Pleiteia, também, a inclusão do equipamento denominado "Óculos de Tela para Atividade Agrícola" no Anexo I, da NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, como equipamento de proteção individual.

Allega que, no desenvolvimento do seu objeto social, algumas empresas Associadas produzem e comercializam óculos de proteção e segurança, especialmente desenvolvidos para atividades agrícolas, lavouras e colheitas de diferentes produtos.

Sustenta que, em meados de 2010, representando suas Associadas, ingressou com solicitação de inclusão de óculos e protetores telados no Anexo I, da Norma Regulamentadora – NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, requerendo a emissão de Certificado de Aprovação (CA) perante a comissão tripartite do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo pedido foi indeferido.

Ressalta que a empresa Silominas Equipamentos de Proteção Industrial Ltda ajuizou ação judicial visando a obtenção do Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para os óculos de proteção com tela, cuja sentença julgou procedente o pedido.

Aponta que, com referida decisão, somente a empresa Silominas está fabricando e comercializando o equipamento no mercado, hipótese que configura monopólio neste seguimento, em detrimento dos demais concorrentes, o que fere o princípio constitucional da livre concorrência.

Defende a fabricação dos óculos de tela, tendo em vista que diminuem os acidentes na região dos olhos, não embaçam, proporcionando mais ventilação e são mais aceitos junto aos usuários.

É o relatório. Decido.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que a Ré, através do Ministério do Trabalho e Emprego, emita em favor de suas Associadas o Certificado de Aprovação (CA) para óculos telado. Pleiteia, também, a inclusão do equipamento denominado "Óculos de Tela para Atividade Agrícola" no Anexo I, da NR-6, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, como equipamento de proteção individual.

Preliminarmente, entendo que a questão posta se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário compelir a autoridade administrativa a aceitar o tipo de óculos de proteção pretendido pela autora.

Por outro lado, não restou demonstrado o perigo de dano, na medida em que o interesse da autora é meramente econômico.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018185-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

null

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir o previsto no art. 2º da Portaria/MF 348/2010, analisando os pedidos de ressarcimento nºs 41439.35382.250517.1.1.19-2655, 27698.63740.250517.1.1.18-6848, 05225.87024.110517.1.5.19-2809, 26709.86824.110517.1.5.19-9270, 07309.19743.110517.1.5.18-0963 e 31560.79035.110517.1.5.18-1702 e, comprovados os requisitos, proceder à antecipação do montante de 50% do valor pleiteado.

Alega que, na qualidade de contribuinte, constituiu em seu favor créditos de PIS e de COFINS, passíveis de ressarcimento, razão pela qual com fundamento no art. 5º da Lei nº 10.637/02, art. 6º da Lei 10.833/03, c/c artigo 2º da Portaria MF nº 348/2010, efetuou pedidos de ressarcimento já relacionados acima.

Sustenta que como os pedidos foram enviados há mais de 30 (trinta) dias, deveria ter se operacionalizado a antecipação do pagamento de 50% do valor pleiteado por ele, nos moldes previstos no artigo 2º da Portaria/MF nº 348/2010.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade e está ocasionando prejuízos à empresa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada cumpra integralmente o previsto no art. 2º da Portaria/MF 348/2010, tendo em vista o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1497/2014, assim dispõe:

"Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

(...)"

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 25/05/2017 e 11/05/2017, tenho que restou configurada a ilegalidade dos atos ID 2933349, .

Por outro lado, a mesma Portaria aponta condições que devem ser atendidas pela pessoa jurídica para a antecipação do pagamento de 50% do valor pleiteado por ela, *in verbis*:

"(...)

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)."

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os Pedidos de Ressarcimento nºs 41439.35382.250517.1.1.19-2655, 27698.63740.250517.1.1.18-6848, 05225.87024.110517.1.5.19-2809, 26709.86824.110517.1.5.19-9270, 07309.19743.110517.1.5.18-0963 e 31560.79035.110517.1.5.18-1702, no prazo de 30 (trinta) dias e, atendidas as condições previstas na Portaria/MF 348/2010, efetue o pagamento antecipado de 50% do valor pleiteado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para prestar as informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA DIORIO, PERCIO ULIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI** em face do **"DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado"**, objetivando os impetrantes provimento judicial para que seja ordenada a emissão de seus passaportes no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão de viagem agendada para o dia 04 de agosto de 2017.

Deferida parcialmente a liminar (ID 2096295), para determinar que a autoridade competente, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da r. decisão, caso os impetrantes preencham os requisitos para a expedição dos documentos, servindo a mesma como ofício.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após seja notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.700,00, bem como complementou as custas processuais (ID 2303817 e 2303840).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregues aos requerentes os Passaportes Comuns (ID 2231759).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega dos documentos pleiteados, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011527-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA DIORIO, PERCIO ULIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA DIÓRIO ULIANI e PÉRCIO ULIANI** em face do **“DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL ou ainda quem possa responder pelo ato impetrado”**, objetivando os impetrantes provimento judicial para que seja ordenada a emissão de seus passaportes no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, em razão de viagem agendada para o dia 04 de agosto de 2017.

Deferida parcialmente a liminar (ID 2096295), para determinar que a autoridade competente, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da r. decisão, caso os impetrantes preencham os requisitos para a expedição dos documentos, servindo a mesma como ofício.

Outrossim, foi determinado o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, bem como adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, e, somente após seja notificada a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

A impetrante emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.700,00, bem como complementou as custas processuais (ID 2303817 e 2303840).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, informando que foram expedidos pela Casa da Moeda do Brasil e entregues aos requerentes os Passaportes Comuns (ID 2231759).

Ante o exposto, diante da notícia da entrega dos documentos pleiteados, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso positivo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017842-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos atos e efeitos de leilão do imóvel designado para o dia 07/10/2017. Pleiteia, também, que a CEF junte planilha atualizada de débitos para que possa exercer seu direito de purgar mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Alega que ajuizou a presente ação anulatória de leilão extrajudicial com base em indícios de inobservância do procedimento prescrito na Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência de cálculo quando da notificação para purgar a mora.

Alega ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, mas que, no momento, tem condições de arcar com as prestações vincendas.

Salienta que pretende depositar em Juízo ou diretamente à CEF as prestações vincendas.

Aponta que a inobservância do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que estipula o prazo de 30 dias para que a CEF promova o leilão do imóvel após o registro da consolidação da propriedade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 07/10/2017. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

De seu turno, a mera alegação de ausência de cálculos por ocasião da notificação do mutuário não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

O documento ID 2901272, pág. 35, revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento da devedora fiduciante.

Por outro lado, pretendendo a autora depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação imóvel até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, **sub pena de revogação da presente decisão.**

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Quanto ao pedido para audiência, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-55.2017.4.03.6100

AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração, nos termos do §1º, do art. 104 do Código de Processo Civil 92015).

Cite-se a União Federal (PFN), via Sistema PJe, para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO JOSE MORAIS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por BENEDITO JOSÉ MORAIS DIAS, 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, objetivando a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados, em especial: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e; sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Aléga, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, em razão do nítido caráter indenizatório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora afastar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença.

Passo à análise das exações:

Terço constitucional férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença:

Também revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago pelo autor a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e sobre os 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante assegurar a sua matrícula no segundo semestre de 2017 do curso de biomedicina da Universidade São Judas Tadeu.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada impede a sua matrícula sob o fundamento de que estaria inadimplente com as mensalidades escolares.

Sustenta que, a despeito de estar em dívida com a universidade, pagou o valor de R\$ 79,73 referente a matrícula, por meio de boleto emitido pela instituição de ensino.

Salienta que se encontra impossibilitada de frequentar as aulas e que já pagou o primeiro boleto da renegociação das mensalidades em aberto.

O feito foi distribuído na Justiça Estadual, a qual deferiu a tutela antecipada (ID 2832494) em razão do pagamento da matrícula referente ao segundo semestre de 2017 (ID 21/07/2017) e determinou a posterior remessa dos autos para a Justiça Federal.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão (ID 2832494 – Pág. 9).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Reservo-me a reapreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA DE BARROS LEITE GOMES, AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim de reprodução do ação n.º 5004884-05.2017.403.6100, na qual este Juízo declinou da competência para sua redistribuição junto ao JEF, em face do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias em razão da urgência da parte, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), haja vista possível configuração de litispendência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010489-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MONICA DE BARROS LEITE GOMES, AILTON GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas sim de reprodução do ação n.º 5004884-05.2017.403.6100, na qual este Juízo declinou da competência para sua redistribuição junto ao JEF, em face do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias em razão da urgência da parte, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCP), haja vista possível configuração de litispendência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016867-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D M DOS REIS MINIMERCADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (patronal, entidades terceira e SAT) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio doença e auxílio acidente e terço constitucional de férias.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exações:

1) Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELLANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

2) Terço constitucional férias

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO a LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS e 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016912-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGE AUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ISS devido, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Pleiteia que os créditos já recolhidos sejam declarados compensáveis com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, requer que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra ela.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliente que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito em sede de decisão liminar, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014056-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE RISSI NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: UNIESP UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à corré, Caixa Econômica Federal, que se abstenha de cobrar quaisquer valores referentes ao contrato objeto da lide e de inscrever o autor nos cadastros de inadimplentes.

Alega ter ingressado na IES UNIESP em agosto de 2012, para o curso de Bacharel em Turismo, contudo, não tendo condições de arcar com os valores das mensalidades, recorreu ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES, operado pela Caixa Econômica Federal.

Relata que a Universidade lhe ofertou as facilidades do programa “Unicsp paga” e, deste modo, assinou o contrato de financiamento nº 21.0249.185.0004285-05, no valor nominal de R\$ 35.477,74, dando início em 04/09/2012 ao financiamento de 100% dos encargos educacionais do curso superior de Bacharelado em Turismo.

Sustenta que o programa ofertado pela Universidade foi previsto no “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, que previa a amortização das parcelas do FIES, desde que o estudante observasse o cumprimento de determinadas condições constantes do contrato.

Aduz que a cláusula terceira do contrato entabulado entre as partes enumera as responsabilidades da beneficiária, a saber: “*assinar contrato de prestação de serviços com a corré Uniesp; mostrar excelência no rendimento e frequência escolar; realizar 6 horas semanais de atividades de responsabilidade social; ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE; realizar o pagamento da amortização da amortização do FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses; permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE*”.

Afirma que frequentou o curso, colando grau em setembro de 2015, contudo, no corrente ano, recebeu correspondência da Universidade informando a constatação de irregularidades no contrato, razão pela qual não mais realizaria a amortização de seu contrato no FIES, recebendo boleto para pagamento da primeira parcela, com vencimento para 05/09/2017.

Argumenta que ficou surpresa ao descobrir ter sido uma de várias vítimas de fraude da UNIESP que, além de descumprir o contrato firmado entre as partes para o pagamento do FIES, verificou que a Universidade enviou informações incorretas para o contrato de financiamento estudantil, pois indicou o curso de Letras, ao invés do curso efetivamente frequentado por ela, Turismo, cujo valor de mensalidade é menor que o curso de Letras.

Aporta, que, em virtude de inúmeras denúncias relativas à alegada fraude perpetrada pela Universidade nos contratos de FIES, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública, que tramita sob nº 0008623-14.2013.8.26.0482, na qual foi firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) no qual a UNIESP se comprometeu a corrigir as irregularidades constatadas nos contratos de FIES, a dar desconto nas mensalidades a todos os alunos da instituição e bolsa integral aos alunos prejudicados com promessas de financiamento estudantil, como no seu caso.

Pleiteia a inversão do ônus da prova, com fundamento na relação de consumo entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de tutela provisória de urgência visando suspender a cobrança de valores a título de FIES, sob alegação de que foi vítima de fraude perpetrada pela Universidade UNIESP, corrê.

De fato, os documentos acostados aos autos demonstram ter sido indicado no contrato de financiamento estudantil FIES o curso de Letras, ao passo que a autora cursou Bacharelado em Turismo, conforme Certificado de Conclusão de Curso (ID 2508075) e Diploma (ID 2507724).

A situação narrada foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pela UNIESP com o Ministério Público, consoante se depreende da leitura da cláusula terceira (ID 2507770):

“Cláusula Terceira – O Grupo UNIESP em relação aos contratos de FIES qualificados pelo SEGUNDO e TERCEIRO COMPROMITENTES como possuidores de irregularidades sanáveis se compromete a:

I – Notificar os estudantes com contrato de financiamento ativo no âmbito do FIES, por meio eletrônico ou físico, para efetuar o recadastramento de seu *login* e senha de acesso ao SisFIES;

II – Notificar os estudantes por meio eletrônico ou físico para, até 30 de junho de 2014:

II.a – **Efetuar a solicitação de aditamento de transferência de curso no SisFIES, nos casos de contratos vinculados a curso diverso da matrícula do estudante financiado;**

(...) Grifei.”

Os elementos constantes nos autos apontam para o não cumprimento pela UNIESP das cláusulas celebradas em Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal em relação ao contrato de FIES objeto dos autos que, ao menos nesta primeira aproximação, aparenta conter irregularidade, pois o curso indicado no contrato é diverso daquele realizado pela autora, conforme trecho acima destacado.

O *periculum in mora* se justifica com a cobrança das prestações do FIES em face da autora, cujo vencimento da primeira parcela ocorreu em 05/09/2017.

Por fim, ressalto que as alegações relativas ao descumprimento do contrato firmado pela autora com a UNIESP denominado “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES” serão objeto de análise em cognição exauriente, na medida em que a questão demanda o estabelecimento do contraditório e oportuna dilação probatória.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do FIES, abstendo-se a corrê CEF de incluí-la nos cadastros de inadimplentes.

Designo audiência para tentativa de conciliação, em observância ao artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, determino à Secretaria que promova os atos necessários à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017487-13.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAYANE GEORGETO DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a cobrança de valores a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0104363-37, no valor de R\$ 16.914,57, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Apresentou Escritura Pública de Compra e Venda na qual consta como comprador Matheus Marsi de Souza, a qual contém trechos ilegíveis em razão da digitalização (ID 2866336 e 2866359).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a Escritura Pública de Compra e Venda juntada aos autos, na qual consta como comprador Matheus Marsi de Souza, pessoa estranha ao feito, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos hábeis a comprovar ser a atual proprietária do imóvel, tais como Escritura de Compra e Venda do Imóvel e Certidão de Registro do Imóvel. Saliento que os documentos devem estar legíveis e são essenciais ao deslinde do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015866-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ ACKERMANN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ACKERMANN PEREIRA - SP348692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o débito em cobrança refere-se a cobrança de valores lançados em fatura do cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4072, emitido pela CEF, o qual teve compras efetuadas oriundas de fraude.

Sustenta que a CEF já havia identificado a fraude ocorrida em 2015 por meio de procedimento interno à época dos fatos, mas foi surpreendida este ano com o apontamento dos valores contestados no sistema de proteção ao crédito do BACEN.

Relata que, por estar comprando imóvel, decidiu pagar o valor da dívida mesmo sabendo que ela era proveniente de fraude, a fim de conseguir obter o financiamento imobiliário.

Afirma que pagou o boleto no valor de R\$ 229,40 e que foi informada pela CEF que, mesmo assim, o sistema do BACEN somente apresentará as informações sem qualquer restrição no mês de novembro, o que comprometerá seu financiamento imobiliário, correndo juros e cobrança de multa por parte da construtora, já que o financiamento deveria ocorrer no mês de setembro.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que não efetuou os gastos que estão sendo cobrados na fatura do cartão de crédito, não sendo, portanto, responsável pela mencionada dívida.

Não obstante, afirma a autora que já pagou o valor devido, ainda que oriundo de fraude.

De fato, verifico ter ocorrido a quitação da dívida apontada nos sistemas de proteção ao crédito em 05/09/2017 (documento ID 269877), ainda que o pagamento tenha sido realizado após a data das pesquisas juntadas ao feito, que se deram em 07/2017 (ID 2698933) e 06/2017 (ID 2699073).

Do mesmo modo, o documento ID 2699020 revela que a CEF já retirou de seu sistema o débito da autora.

Por conseguinte, ante ao pagamento da dívida pela autora e o reconhecimento da fraude pela CEF, entendo que deve ser suspensa a anotação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para determinar à ré a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos débitos oriundos do cartão de crédito nº 4593.84XX.XXXX.4072.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para cumprimento desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016949-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA FELIX DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 29/09/2017. Pleiteia, também, a autorização para depósito dos valores em aberto para purgar mora antes da assinatura de eventual auto de arrematação.

Alega que ajuizou a presente ação anulatória de leilão extrajudicial, sem apontar eventuais nulidades no procedimento extrajudicial, afirmando, no entanto, que pretende purgar a mora.

Afirma ter celebrado com a CEF instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária vinculada a empreendimento – SFH - com recursos do SBPE.

Sustenta que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, mas que, no momento, tem condições de arcar com as prestações vincendas.

Salienta que pretende depositar em Juízo o montante das prestações em aberto e, posteriormente, as prestações vincendas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão dos atos e efeitos do leilão do imóvel designado para o dia 29/09/2017. Pleiteia, também, autorização para depósito dos valores em aberto.

A autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ele e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Saliente-se que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Do mesmo modo, observo que a autora não apontou nenhuma irregularidade no procedimento de execução extrajudicial.

Por outro lado, pretendendo a autora depositar em Juízo valor suficiente para purgar a mora, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que o autor deverá efetuar o depósito do montante a ser informado pela CEF para surtir os efeitos da purgação da mora.

Assinalo que não basta o pagamento do débito em aberto conforme planilhas apresentadas pela autora na peça inicial, uma vez que não estão inclusos os valores dos juros, nem as despesas administrativas com a retomada do imóvel.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para suspender a expedição de eventual Carta de Arrematação até que a CEF forneça, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para que comprove do depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço do autor.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, bem como para que seja intimada da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2777531, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, requerendo que seja determinado o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, haja vista que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento que o mesmo artigo 151, do CTN, apontado como razão de pedir pela embargante, também prevê que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014396-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO REYES CORALO, MARIA EMILIA CARNICELLI CORALO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2777531, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, requerendo que seja determinado o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, haja vista que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento que o mesmo artigo 151, do CTN, apontado como razão de pedir pela embargante, também prevê que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013574-23.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VEJO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 2728015, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão, requerendo que seja determinado o depósito judicial dos valores controvertidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os, haja vista que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Saliento que o mesmo artigo 151, do CTN, apontado como razão de pedir pela embargante, também prevê que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7770

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0058229-40.1995.403.6100 (95.0058229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO JORGE SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X ANA MARIA LUCANTE SALDANHA SCAFF(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 716: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Vistos. Realizadas as Hastas Públicas não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados no presente feito. Posto isso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se possui interesse na sua adjudicação e/ou indique outros bens dos executados, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 410-411 e 419-422, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretária observar as cautelas de praxe. 2) Fl. 417: Considerando a informação do representante judicial da CEF, em especial, quanto ao desinteresse da penhora do veículo alienado junto ao BANCO ITAÚ (doc. fl. 401); determine o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema eletrônico RENAJUD referente ao automóvel bloqueado(s) à(s) fl(s). 167-168 (veículo marca/modelo: TOYOTA/COROLLA SEG 1.8 VVT - Placa: DRU 7111 - SP - Ano fabricação/modelo: 2005/2006). Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Manifeste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 300-301, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0020587-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Fls. 122-123: Anote-se o nome dos atuais advogados da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

0022573-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO SAMARTINNE BIONNI

Fls. 132: Indefiro o pedido da exequente (CEF), visto que não comprovou a publicação do edital de citação do executado THIAGO SAMARTINNE BIONNI, conforme certidão de fls. 117. A presente ação foi ajuizada em 19/12/2012 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil (atual parágrafo 2º do art. 240, CPC 2015), o executado ainda não foi localizado para citação. A autora apresentou inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Posto isso, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º, artigo 256 do Código de Processo Civil (2015), oficiem-se aos órgãos públicos representados pelas concessionárias de energia elétrica, água, telefonia fixa e móvel, requisitando informações sobre o endereço dos réus constantes em seus cadastros. Após, intime-se a CEF para que realize as diligências necessárias, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0009487-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA(SP052674 - HERIBERTO AVALOS FRANCO)

1) Fls 160: Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, dos executados ALEXANDRE BELO DA SILVA e DANIEL MOREIRA, bem como novo endereço para citação do executado M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Fls. 161: Prejudicado o pedido da exequente CEF, haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 73. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 23220 TB IC, chassi nº 9BW2M82T5R515443, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor PRETA, placa LWF 3673, RENAVAM nº 850961521, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 26.07.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045923228 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 124.448,02 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 09.01.2012. À(s) fl(s). 17 encontra-se cópia de documento de notificação de cessação de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045923228. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 25-28). No entanto, não obteve êxito na localização da aludido veículo automotor (fls. 36; 53; 85 e 108). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fls. 112 - 114) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos art. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabilizada a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a inocorrência da citação do réu. Deste modo, concluo ser plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à(s) fl(s). 112. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Saliente que a Execução de Título Extrajudicial consiste em crédito líquido, certo e exigível, constituído em título de crédito com força executiva. Por conseguinte, é necessário a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial pleiteado. Deste modo, promova a Caixa Econômica Federal a apresentação do original do título executivo em destaque, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 36; 53; 85 e 108, e, considerando que as consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 24); SIEL (fl. 42-43) e BACENJUD (fls. 45-46), informe a parte autora/exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012420-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO GONZALEZ VEIGA

Fls. 74: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado bloqueio online no sistema RENAJUD (fls. 47-48). Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte exequente não indicou bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013576-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JHONATAN BRASILEIRO DE ALMEIDA

Fls. 72. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a exequente (CEF) integralmente o determinado às r. decisão de fls. 61 e 69, para localização de bens do executado livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDVALDO DA SILVA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 72, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados do executado, passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006246-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELETTA NOBILE LTDA - ME X FABIO ROMEU X PAULO HENRIQUE ROMEU X NICE DEBELLIS ROMEU

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 139. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias à CEF, para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 85 e 131, informando o atual endereço dos executados ELETTA NOBILE LTDA - ME, FABIO ROMEU e PAULO HENRIQUE ROMEU bem como bens da executada NICE DEBELLIS ROMEU, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial. Outrossim, saliente que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço e bens dos executados perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novos mandados de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0017023-79.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X ANDREA CHINAGLIA BIZUTI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0018176-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X PATRICIA DA SILVA PEREIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 53, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 61-62 e 66-67, promova o representante judicial da OAB-SP, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0019434-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0022296-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA S F DOS SANTOS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PET-SHOP - ME X MARIA SANTIL FERNANDES DOS SANTOS

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a CEF, indicando bens livres e desembaraçados dos executados, passíveis de constrição judicial.Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023084-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE ETORE AMADOR CENTRO AUTOMOTIVO X ANDRE ETORE AMADOR

Fls. 118. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a exequente (CEF) integralmente o determinado às r. decisão de fls. 117, para localização de bens do executado livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0024613-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SC CLEAN SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0000126-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO DE PAULA ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0001386-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.A.S. COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X RAULA KHEIREDDINE HAMMOUD(SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X ZIAD AHMAD SOUFANJ(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente (CEF) com URGÊNCIA, para que cumpra integralmente as r. decisões de fls. 187 e 203. Prazo 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005841-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ALEXANDRE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0026157-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Por isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação dos executados FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA e MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA, no endereço: Rua Cleveland, n.99, Resid Dellin Verde, Bairro Palmeiras, Itapeperica da Serra/SP, CEP 06872-146, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC.Int.

0001166-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPLOMATA EDUCACIONAL - EIRELI X DIEGO LEON RIOS CORTES

Tendo em vista a diligência negativa para citação dos executados, intime-se o exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de fls. 62-63 e providenciando o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados.Int.

0007238-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE ALBERTO WAGNER X VICENTINA ALVES PEREIRA

Fls. 103-104: Indefiro por ora, visto que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do novo Código de Processo Civil.Int.

0011389-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA - CONFEECAO - ME X ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0012921-43.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X STACCO TERCEIRIZACAO LTDA - ME

Fls. 73-79: Indefiro a citação por edital, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Int.

0013695-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Fls. 50-57: Indefero a citação por edital, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço do executado, perante os respectivos órgãos. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafe e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Int.

0016187-38.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO VAZ PAIXAO NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017112-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA MANOCCHIO

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 20. 2) Fls. 23-24. Indefero o desentranhamento do Termo de Confissão de Dívida que instruiu a inicial, visto que se trata de cópia simples. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020809-63.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO

1) Proceda a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 20. 2) Fls. 23-24. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 26/27, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0020821-77.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DE BRITO

1) Proceda a Secretaria a certidão do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 20. 2) Fls. 23-24. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/10, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 25/26, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0021256-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA MARIA DA SILVA

Fls. 22. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/14, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntada aos autos às fls. 24/25, devendo ser entregues ao advogado da exequente mediante recibo nos autos. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos. Int.

0024578-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024603-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NAIARA SILVEIRA AZEVEDO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024616-91.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LETICIA FERNANDA DE ALMEIDA SPILBORGHS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 7771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 61 e 81-82, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

DEPOSITO

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 53, bem como o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 108-110 e 114, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015607-04.1999.403.6100 (1999.61.00.015607-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CODAM - COMISSARIA DE DESPACHOS AEREOS E MARITIMOS LTDA(SPI79656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES)

Considerando o insucesso da penhora eletrônica (BACENJUD) noticiada à(s) fl(s). 180-181, promova o representante judicial da INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço da parte devedora (caso necessário), bem como a nomeação de bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente/credora, determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005827-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 92-93 e 97, promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0001323-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Certidão negativa de fl. 280: Manifeste-se o representante judicial da ECT, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o novo endereço para citação da parte ré. Decorrido o prazo concedido, silente, ou não havendo manifestação conclusiva da ECT determine o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0021523-23.2016.403.6100 - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos. Mantenho as decisões de fls. 42/44 e 76 por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifico que o corréu Master Equipamentos Profissionais Ltda foi citado por hora certa, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 190, deixando de apresentar resposta, no prazo legal. Proceda a Secretaria à comunicação do corréu nos moldes do artigo 254 do CPC/2015. Diante da REVELIA do corréu Master Equipamentos Profissionais Ltda, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para indicar Curador Especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010003-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010003-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUANABARA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO) X NRT IMOVEIS S/C LTDA(SP031190 - NELSON ROBERTO TURCO)

Dê-se vista à parte devedora (União Federal - AGU) para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0013021-66.2014.403.6100 - CONDOMINIO VIDA VIVA SANTA CRUZ(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos.Fls. 195/201: Manifeste-se a Ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004016-35.2005.403.6100 (2005.61.00.004016-1) - LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELETROMETALURGICA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029428-51.1994.403.6100 (94.0029428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019737-13.1994.403.6100 (94.0019737-3)) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 279/290: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União (PFN), conforme disposto no art. 1.023, §2º, do novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004392-70.1995.403.6100 (95.0004392-0) - ELISETE TAEMI KOBAYASHI X EDSON CAETANO DE SOUZA X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X ERASMO FERREIRA LIMA X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X EDISON COSTA DA VEIGA X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISETE TAEMI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CAETANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REGINA BERNARDINO FACCHINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BATISTA DE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON COSTA DA VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLYDES MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIRLANE BOAVENTURA BARGAS MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE ALVES DE SOUSA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos.Fls. 946/948: Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.Após, tomem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos, bem como as petições de fls. 952/960 e 961/967.Int.

0046105-20.1998.403.6100 (98.0046105-1) - ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO E SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACONOBRE LIMPEZA E CORTE DE ACO LTDA

Petição de fls. 156-159: Abra-se vista dos autos ao representante judicial da CEF, para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de afatamento da condenação em sucumbência, suportado pela parte autora, sob alegação de enriquecimento ilícito e o pedido de cancelamento de verba honorária requerida à fl. 159. Com a resposta, em termos tomem os autos conclusos. Int.

0026737-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026737-8) - DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X ELIDIO JOSE DUZZI X ELIANA APARECIDA DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X IGOR ROBERTO GALLORO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE E SP211621 - LUCIANO PINTO) X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME X IGOR ROBERTO GALLORO

Vistos.Fls. 781/783: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do novo CPC.Após, tomem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLA COW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas judiciais e juntada do respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLA COW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas judiciais e juntada do respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas judiciais e juntada do respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018615-68.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCEU RAPOSO DE MELLO, MARCELO POLACOW BISSON, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO, PATRICIA FELIPE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA GIORGINI FUSCO CAMMAROSANO - SP361351, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providenciem os impetrantes o recolhimento das custas judiciais e juntada do respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018538-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, CARLOS EDUARDO GOMES GATTI, ANDRE LUIS QUEIROZ BLANCO, OMAR NAGIB MOUSSA, ANDRE MUNHOZ DE ARGOLLO FERRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26m, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam inadimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SIEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, “somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;”(…).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do CICCAU para o SIEN, “ou seja, 1º de outubro de 2017”.

Assim, até a data de 1º de outubro de 2017 os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes.

Na mesma Deliberação nº 33/2017 consta também que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Não há notícia nos autos da apresentação de recurso pelos interessados da decisão que indeferiu a Chapa 03 e que expirou em 09/10/2017.

Os documentos juntados pelos impetrantes, com o fim de demonstrar a inexistência de inadimplência datam de 06 e 08/10/2017, ou seja, data posterior ao dia 01/10/2017. São, portanto, ineficazes para comprovar a adimplência nesta data.

Cumpre verificar, entretanto, que esse mesmo diz que a adimplência perante o CAU deveria estar comprovada **até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral.**

Todavia, o calendário eleitoral juntado aos autos não prevê essa data de transposição.

Cumpre verificar que a Deliberação nº 33/2017 é de 04/10/2017 e a data agora informada como limite é 01/10/2017, sem que estivesse prevista no Calendário eleitoral.

Ainda que passível de recurso o indeferimento, tal circunstância não obsta a apreciação do pedido por este juízo, não havendo a necessidade de esgotamento da instância administrativa.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, verifico o a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a data das eleições é iminente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que possa concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26m, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam inadimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SIEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, “somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;”(…).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, “ou seja, 1º de outubro de 2017”.

Assim, até a data de 1º de outubro de 2017 os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes.

Na mesma Deliberação nº 33/2017 consta também que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Não há notícia nos autos da apresentação de recurso pelos interessados da decisão que indeferiu a Chapa 03 e que expirou em 09/10/2017.

Os documentos juntados pelos impetrantes, com o fim de demonstrar a inexistência de inadimplência datam de 06 e 08/10/2017, ou seja, data posterior ao dia 01/10/2017. São, portanto, ineficazes para comprovar a adimplência nesta data.

Cumprir verificar, entretanto, que esse mesmo diz que a adimplência perante o CAU deveria estar comprovada até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral.

Todavia, o calendário eleitoral juntado aos autos não prevê essa data de transposição.

Cumprir verificar que a Deliberação nº 33/2017 é de 04/10/2017 e a data agora informada como limite é 01/10/2017, sem que estivesse prevista no Calendário eleitoral.

Ainda que passível de recurso o indeferimento, tal circunstância não obsta a apreciação do pedido por este juízo, não havendo a necessidade de esgotamento da instância administrativa.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, verifico o a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a data das eleições é iminente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que possa concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018538-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, CARLOS EDUARDO GOMES GATTI, ANDRE LUIS QUEIROZ BLANCO, OMAR NAGIB MOUSSA, ANDRE MUNHOZ DE ARGOLLO FERRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26m, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam inadimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SIEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, “somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;”(...).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do CICCAU para o SIEN, “ou seja, 1º de outubro de 2017”.

Assim, até a data de 1º de outubro de 2017 os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes.

Na mesma Deliberação nº 33/2017 consta também que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Não há notícia nos autos da apresentação de recurso pelos interessados da decisão que indeferiu a Chapa 03 e que expirou em 09/10/2017.

Os documentos juntados pelos impetrantes, com o fim de demonstrar a inexistência de inadimplência datam de 06 e 08/10/2017, ou seja, data posterior ao dia 01/10/2017. São, portanto, ineficazes para comprovar a adimplência nesta data.

Cumprir verificar, entretanto, que esse mesmo diz que a adimplência perante o CAU deveria estar comprovada **até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SiEN conforme previsto no Calendário Eleitoral.**

Todavia, o calendário eleitoral juntado aos autos não prevê essa data de transposição.

Cumprir verificar que a Deliberação nº 33/2017 é de 04/10/2017 e a data agora informada como limite é 01/10/2017, sem que estivesse prevista no Calendário eleitoral.

Ainda que passível de recurso o indeferimento, tal circunstância não obsta a apreciação do pedido por este juízo, não havendo a necessidade de esgotamento da instância administrativa.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, verifico o a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o periculum in mora, uma vez que a data das eleições é iminente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que possa concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018538-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, CARLOS EDUARDO GOMES GATTI, ANDRE LUIS QUEIROZ BLANCO, OMAR NAGIB MOUSSA, ANDRE MUNHOZ DE ARGOLLO FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26m, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam inadimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SiEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SiEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, "somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;"(...).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, "ou seja, 1º de outubro de 2017".

Assim, até a data de 1º de outubro de 2017 os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes.

Na mesma Deliberação nº 33/2017 consta também que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Não há notícia nos autos da apresentação de recurso pelos interessados da decisão que indeferiu a Chapa 03 e que expirou em 09/10/2017.

Os documentos juntados pelos impetrantes, com o fim de demonstrar a inexistência de inadimplência datam de 06 e 08/10/2017, ou seja, data posterior ao dia 01/10/2017. São, portanto, ineficazes para comprovar a adimplência nesta data.

Cumprir verificar, entretanto, que esse mesmo diz que a inadimplência perante o CAU deveria estar comprovada **até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral.**

Todavia, o calendário eleitoral juntado aos autos não prevê essa data de transposição.

Cumprir verificar que a Deliberação nº 33/2017 é de 04/10/2017 e a data agora informada como limite é 01/10/2017, sem que estivesse prevista no Calendário eleitoral.

Ainda que passível de recurso o indeferimento, tal circunstância não obsta a apreciação do pedido por este juízo, não havendo a necessidade de esgotamento da instância administrativa.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, verifico o a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a data das eleições é iminente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que possa concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018538-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GERALDINE JUNIOR, CARLOS EDUARDO GOMES GATTI, ANDRE LUIS QUEIROZ BLANCO, OMAR NAGIB MOUSSA, ANDRE MUNHOZ DE ARGOLLO FERRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555
IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda aos registros das candidaturas dos impetrantes como candidatos a Conselheiros no CAU/SP e habilite os demais 113 candidatos que compõem a Chapa 03, para que possam todos participar das eleições previstas para 31/10/2017.

Alternativamente, requerem seja determinado à autoridade impetrada que conceda o prazo de cinco dias para que os impetrantes possam regularizar eventual pendência financeira, permitindo a participação no pleito.

Informam que a inscrição da Chapa 03 havia sido deferida, mas, em 04/10/2017, a Comissão Eleitoral Nacional do Conselho deliberou sobre a verificação dos requisitos de elegibilidade quanto à adimplência com a anuidade dos candidatos.

Em 06/10/2017 houve o indeferimento da Chapa 03, dentre outras, por não cumprimento do requisito de adimplência de anuidade, conforme consta na Deliberação 24/2017.

Alegam que na Deliberação não foram nomeados os supostos inadimplentes, dentre os 114 candidatos da Chapa 03, mas no mesmo dia, às 15h26m, foram relacionados como inadimplentes os impetrantes.

Os impetrantes alegam que ao acessar o Sistema Eleitoral Nacional em 08/10/2017, data posterior ao indeferimento acima noticiado, verificaram que o sistema apontava que esses candidatos, ora impetrantes, estavam inadimplentes e atendiam os demais critérios de elegibilidade.

Informam que a Deliberação nº 33/2017 definiu a data de 01/10/2017 para a verificação de adimplência das anuidades dos candidatos, mas, por outro lado, o artigo 19, I, do Regulamento Eleitoral (Resolução nº 122/2016-CAU/BR), diz que os candidatos deverão estar adimplentes com o Conselho até 15 dias antes da transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, conforme previsto no calendário eleitoral, mas que essa data não ficou definida no referido calendário.

Ponderam que ao registrar a candidatura de chapa junto ao SIEN – Sistema Eleitoral Nacional, o próprio sistema fazia a verificação e verificava se o candidato estava inadimplente, impedindo, se fosse o caso, o registro da candidatura.

Assim, no momento do registro da chapa foram confirmadas as candidaturas dos 114 candidatos da chapa 03.

Afirmam que essa segunda verificação de última hora, no meio do processo eleitoral, surpreendeu a todos, sem que tenha havido motivo para essa deliberação e impossibilitou a defesa ou prazo mínimo para regularização.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão em parte da liminar.

Pretendem os impetrantes o reconhecimento do direito a se candidatarem a Conselheiros no CAU/SP, sob a alegação de inexistência de débitos de anuidades.

De acordo com o artigo 10 da Resolução nº 122/2016 do Conselho impetrado, que aprovou o Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo das Unidades da Federação e o calendário eleitoral, “somente poderão integrar as comissões eleitorais os arquitetos e urbanistas que, cumulativamente, satisfaçam os seguintes requisitos: I – estejam regularmente inscritos e adimplentes com o CAU na data da composição da respectiva comissão;”(...).

Da mesma forma, o artigo 19 estabelece a adimplência como um dos requisitos de elegibilidade dos candidatos a conselheiros titulares e suplentes, ao dispor que:

Art. 19. Os candidatos deverão atender aos seguintes requisitos de elegibilidade:

I – possuir registro definitivo ou provisório, ativo, e estar adimplentes com o CAU até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral; (...)

O próprio Edital também faz textual referência à obrigatoriedade do cumprimento do artigo supramencionado.

Adveio a Deliberação nº 33/2017 – CEN-CAU/BR, em que consta que os candidatos deveriam comprovar estar adimplentes, até 15 dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN, “ou seja, 1º de outubro de 2017”.

Assim, até a data de 1º de outubro de 2017 os candidatos não poderiam estar na condição de inadimplentes.

Na mesma Deliberação nº 33/2017 consta também que na publicação do indeferimento das chapas por inadimplência, deverá ser informado que tais chapas poderão, até o dia 09/10/2017, comprovar que a anuidade foi efetivamente paga dentro dos prazos regulamentares.

Não há notícia nos autos da apresentação de recurso pelos interessados da decisão que indeferiu a Chapa 03 e que expirou em 09/10/2017.

Os documentos juntados pelos impetrantes, com o fim de demonstrar a inexistência de inadimplência datam de 06 e 08/10/2017, ou seja, data posterior ao dia 01/10/2017. São, portanto, ineficazes para comprovar a adimplência nesta data.

Cumprir verificar, entretanto, que esse mesmo diz que a adimplência perante o CAU deveria estar comprovada **até 15 (quinze) dias antes da data de transposição do banco de dados do SICCAU para o SIEN conforme previsto no Calendário Eleitoral.**

Todavia, o calendário eleitoral juntado aos autos não prevê essa data de transposição.

Cumprir verificar que a Deliberação nº 33/2017 é de 04/10/2017 e a data agora informada como limite é 01/10/2017, sem que estivesse prevista no Calendário eleitoral.

Ainda que passível de recurso o indeferimento, tal circunstância não obsta a apreciação do pedido por este juízo, não havendo a necessidade de esgotamento da instância administrativa.

Dessa forma, diante dos argumentos expostos, verifico o a presença do *fumus boni iuris*.

Verifico, ainda, o *periculum in mora*, uma vez que a data das eleições é iminente.

Ante ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA, para determinar ao impetrado conceda aos requerentes o prazo de cinco (5) dias para a quitação de eventuais pendências de anuidades, e registre, após a regularização, a Chapa 03 para que possa concorrer ao pleito que se avizinha, caso inexistentes outros óbices, devidamente fundamentados, além daqueles aqui tratados.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão imediatamente e para que preste informações no prazo legal.

Cumpra-se em regime de plantão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para que possa protocolizar indefinidamente, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento e distribuição de senha, requerimentos de benefícios previdenciários.

Alega que na qualidade de profissional autônomo atua como procurador de segurados do INSS.

Todavia, tem enfrentado dificuldades para dar entrada nos benefícios de seus clientes, uma vez que o atendimento demora meses.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão em parte da liminar.

O cerne da discussão refere à existência de direito de o impetrante, profissional autônomo, protocolizar em agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, pedidos de benefícios previdenciários de seus clientes.

Alega e junta documentos que demonstram o extenso prazo existente entre o pedido e o agendamento propriamente dito.

A restrição ao direito de protocolar requerimento perante a Administração Pública, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa.

Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado.

A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade à prática que, além de violar o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público.

Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos.

Diante disso, a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, restringe o direito do cidadão que busca o atendimento do seu pedido frente ao INSS.

Contudo, embora possa efetuar o protocolo dos requerimentos sem necessidade de agendamento prévio, o impetrante deve sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.

Nestes termos, merece acolhimento parcial o pedido de liminar.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR, até final decisão**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar requerimentos e formulários dos segurados por eles representados, sem agendamento prévio, **devendo a impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem** no momento do atendimento.

Notifique-se autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.
3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).
4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.
2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").
3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.
4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.
5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-03.2015.4.03.6100/SP

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.
- 2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sinérgico, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.
- 3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o Código de Processo Civil determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.
- 4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto inexistente necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora tem por termo inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.
- 6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.
- 7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF/TRF3 430, de 28/11/2014).
- 8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.
- 9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela exequente.

Prazo: 15 dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª NATHALIA COSTA DE VITA CACCIAVILANI- DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARISTHEU MORAES DE SEIXAS(SP133137 - ROSANA NUNES E SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração)Embargante: Caixa Econômica Federal (autora)DECISÃORelatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Caixa Econômica Federal (fls. 134/135) em face da r. sentença proferida às fls. 131/132, que julgou parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I e III, a, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 13.316,45, em 01/2013, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato. Insurge-se a CEF por entender devido o valor de R\$ 14.455,02 e não o estipulado na sentença (fls. 134/135), com o qual o réu discordou (fls. 139/141). A CEF requereu a remessa dos autos ao CECON (fl. 168). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Cumpre observar que a embargante, tão-somente, reitera os argumentos da inicial em defesa de sua tese de defesa, contudo, como já dito na sentença e repeto, não rebateu os cálculos apresentados pelo réu. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora mantida. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador. Sem prejuízo, defiro o pedido da CEF de fl. 138, para determinar a remessa dos autos ao CECON. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0017461-08.2014.403.6100 - JOSE LUIZ SANTOS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO ZANGARI E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

INFORMAÇÃO FL. 71:Informe a Vossa Excelência que a advogada KAREN FERREIRA SALVADOR, OAB/SP nº 333646, foi intimada dos atos processuais a partir de 14/04/2015, conforme constam nas publicações do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Informe ainda que a advogada supracitada foi intimada para apresentar réplica, especificar provas, além da ciência da sentença proferida, conforme cópias que seguem. Sendo assim, encaminhado o feito a Vossa apreciação. //DESPACHO DE FL. 77:Tendo em vista a informação retro, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0024004-27.2014.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - Sesc, Administração Regional no Estado de São Paulo, em face da sentença de fls. 806/813. A embargante aponta a existência de omissão na sentença proferida, alegando não ter sido apreciada a matéria suscitada pela embargante em sede de contestação, quanto à natureza jurídica das Contribuições Sociais de Terceiros e das Contribuições Previdenciárias, notadamente em relação à composição da base de cálculo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para o fim de corrigir a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença: O afastamento da cobrança das contribuições devidas a terceiros sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória são os mesmos utilizados na sentença relacionados às contribuições previdenciárias, de forma que aplicam-se também às contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu sobre o tema, conforme transcrição abaixo: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADAS A ENTIDADES TERCEIRAS (SESC, SENAC, SESI E SENAI). NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinquena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 3. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpada no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (APELREEX 00007592520124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:) No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0008411-21.2015.403.6100 - JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010794-69.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS BARROSO MOURAO X SANDRA MARIA OLIVA BARROSO MOURAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

E esclareçam os autores a petição de fl. 354, uma vez que houve prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e há apelação interposta pelos autores às fls. 337/353, informando ainda se a desistência se refere ao recurso apresentado. Intimem-se.

0011635-64.2015.403.6100 - JOSE RONALDO FALCAO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP218021 - RUBENS MARCIANO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a provocação da exequente em arquivo sobrestado, conforme requerido à fl. 94. Intimem-se.

0014629-65.2015.403.6100 - CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014847-93.2015.403.6100 - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o depósito de fl. 148, manifeste-se a exequente sobre o cumprimento da sentença, informando os dados do advogado que promoverá o levantamento dos valores (Nome, OAB, RG, CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

0015711-34.2015.403.6100 - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Promova-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 226. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se.

0002540-73.2016.403.6100 - ELIXIR S.A.(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005227-23.2016.403.6100 - LOURIVAL A. DA ROCHA COMERCIAL - EPP(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Embargos de Declaração (Procedimento Comum) Embargante: União Federal (ré) DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos à fl. 184/187. Prazo: 05 dias (art. 1.023, 2º, do CPC). Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011313-10.2016.403.6100 - EDMILSON BENEDETTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES E DERIVADOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0016022-88.2016.403.6100 - SMART SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA(SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Defiro o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo desta demanda. Promova a autora a citação da ré, devendo apresentar cópia integral dos autos para instrução do mandado. Após, cite-se a União Federal. As alegações formuladas na contestação de fls. 58/90 quanto à ilegitimidade da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC serão oportunamente apreciadas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007838-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002296-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X REINALDO CARLOS JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Classe: Embargos de Declaração (Embargos à Execução) Embargante: União Federal (executada) DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 61/63), em face da sentença de fls. 55/56 de teor Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o devido e o pedido pela Exequente/Embargante União, atualizada, a ser deduzida da dívida principal, em razão da pequena complexidade da causa (o Exequente/Embargado reconheceu o pedido). Alega erro material na sentença, já que não poder haver compensação de dívidas. Tratam-se de parcelas com natureza jurídica distintas, a principal será destinada ao exequente e a acessória servirá de pagamento dos advogados públicos (fls. 61/63), com o qual a exequente/embargada, concordou (fl. 68). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS, para o fim de corrigir o erro material apontado, devendo constar do dispositivo da sentença: Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o devido e o pedido pela Exequente/Embargante União, atualizada, em razão da pequena complexidade da causa (o Exequente/Embargado reconheceu o pedido). No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074698-69.1992.403.6100 (92.0074698-5) - B F S RESTAURANTE LTDA(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X B F S RESTAURANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006423-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037477-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037477-7) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

Relatório Trata-se de cumprimento de julgado em que a União Federal apurou como devido a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 142,67 (até 09/2016) Intimado, o executado depositou em juízo, em 04/2017, o valor de R\$ 220,00A União requer a conversão do valor em renda, sob o código 2864. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O executado realizou o depósito judicial do valor devido, conforme requerido pela União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Converta-se em renda da União, sob o código 2864, o valor depositado à fl. 425. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0028706-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista que o valor das verbas de sucumbência já foi levantado nos autos do cumprimento de sentença n. 0006423-04.2011.403.6100 e que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 376, conforme requerido às fls. 378/379, devendo a ré informar o cumprimento desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se. Após, arquivem-se. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0023317-79.2016.403.6100 - B2W COMPANHIA DIGITAL(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Ciência à autora da petição da ré de fls. 310/316, bem como para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-29.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CESARINI PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a expedição de ofício às instituições financeiras e de plano de saúde que a impetrante possui conta bancária para vedar o envio de informações sigilosas à autoridade impetrada.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto à alegada exigência de obrigatoriedade das instituições financeiras disponibilizarem todas as movimentações bancárias do impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1571/2015, da SRF/BR, especialmente e porque, em princípio, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010842-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTORES SAFETY - FIRE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para cumprir o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGE MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judicium", contrato social e todos os demais documentos necessários à comprovação do alegado na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009544-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, PRO CLEAN HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, PROPARGESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa proferida Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, uma série de nulidades do Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, em trâmite na 14ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente a ausência de provas que demonstrem que o autor violou o regulamento disciplinar da OAB, bem como a nulidade da intimação da decisão administrativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar as alegadas nulidades Processo Disciplinar - nº 14R0005892013, de modo a justificar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e produção de provas.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Citem-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se as parcelas a que faz jus referente ao seguro desemprego foram liberadas, nos termos da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para demonstrar nos autos o cumprimento da decisão liminar (ID 1276193 e 1937565), no tocante à transferência bancária mencionada nas decisões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012422-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDÁTICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011735-60.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MMCONEX PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO - SP374990, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP358629, AMAURI FERES SAAD - SP261859
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 2464728: intime-se a autoridade impetrada para informar ao juízo se as cinco constatações referentes ao impetrante foram devidamente concluídas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, mantenho a decisão proferida no ID 2413309 por seus próprios fundamentos, por ser descabida a vista de documento ainda em elaboração.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005806-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte impetrante, que atua em causa própria, intime-a novamente para que comprove a complementação das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011768-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Diante das notícias de descumprimento da decisão liminar trazidas pelo impetrante (ID 2677080 e 2892999), intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de pena de multa e eventual apuração do crime de desobediência.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012255-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 308 do Código de Processo Civil para que a parte requerente emende a inicial para apresentar o pedido principal.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO ANTONIO DA SILVA - SP304021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE

D E S P A C H O

Diante da informação trazida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de indicar corretamente o endereço da autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012223-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte impetrada para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade impetrada a ser indicada pelo impetrante e após, notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012359-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA RINCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FELICIO VIANA - SP348196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar a petição inicial dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AG ITU

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Regularizar a representação processual, em consonância com o Contrato Social da Empresa (ID 2919811), onde estabelece que ambos os sócios devem representar a sociedade em conjunto;
- 2- Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação;
- 3- Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade na prestação jurisdicional à pessoa jurídica, necessário se faz que a parte requerente apresente documentos hábeis a comprovar a necessidade do benefício - SÚMULA 481 STJ - PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, DEVE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA PARA SER BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Isto posto, providencie a parte autora, cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, para apreciação do pedido de concessão do benefício requerido. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-89.2017.4.03.6140 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue as atualizações dos registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada em atualizar os registros dos responsáveis técnicos farmacêuticos da impetrante, sob o fundamento que a remuneração de algumas farmacêuticas está em desacordo com o piso salarial estabelecido para a categoria, qual seja, R\$ 2.585,00. Alega, entretanto, que respeita o piso salarial da categoria, contudo, observa a proporcionalidade das remunerações conforme a jornada de trabalho de cada colaborador, em respeito ao princípio da isonomia e Orientação Jurisprudencial n.º 358, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual faz jus ao registro das atualizações solicitadas.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos.

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018160-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPCARE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido, em consonância com a documentação apresentada;
- 2- recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289, de 1996.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-66.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS TEZINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial, adequando-a ao art. 319 do CPC/15, no tocante aos pedidos;

- 2- atribuir valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;
3- juntar declaração de que não pode arcar com as custas judiciais sem prejuízo próprio e da família.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste--se o autor acerca da contestação apresentada (ID 2828389), no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010344-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo reconheça a inexistência das contribuições ao SEBRAE e ao SESI incidentes sobre a folha de salário.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e SESI uma vez possuem natureza de contribuição geral e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S" são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade das contribuições ao SEBRAE e SESI, de modo que, ao menos neste momento de cognição sumária do feito, não vejo razões jurídicas suficientes para afastar o recolhimento dessas contribuições pelo empregador.

A propósito, confira o precedente:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/10/2017 185/342

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013794-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLEMAK COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência (e não o faturamento)**, de tal forma que a retenção na fonte que ocorre sobre a fatura emitida pelo contribuinte representa uma mera estimativa do tributo a ser apurado no fim do ano calendário, a ser compensada na declaração anual de ajuste.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que também estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013581-79.2017.403.0000, que deferiu o pedido de tutela antecipada recursal, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE CESARINI PUGLIESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a expedição de ofício às instituições financeiras e de plano de saúde que a impetrante possuir conta bancária para vedar o envio de informações sigilosas à autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 1571/2015, SRF/BR, que cria a e-Financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações financeiras dos clientes mês a mês com apresentação de planilha detalhada com toda a movimentação financeira. Alega que a referida determinação consiste em manifesta abuso de direito por ensejar na quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, em ofensa ao art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 2360614).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2528942)

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora alega inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 1571/2015, SRF/BR, que cria a e-Financeira, sob a alegação de que consiste na quebra de seu sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

No mesmo sentido, dispõe o art. 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.311/1996:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Por sua vez, a LC 105/2001 determina:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Nossos tribunais já decidiram que o sigilo bancário, muito embora constitucionalmente tutelado não se caracteriza como direito absoluto e nem prevalece em face do direito público. É uma liberdade pública consagrada pelo constituinte de 1988 que deve ser interpretada a luz do princípio da razoabilidade.

Há de se vislumbrar a finalidade da garantia ao sigilo, que é proteger o contribuinte contra a devassa de seus dados ao público em geral e não tem por fim servir para acobertar eventuais atos ilícitos, de modo que o acesso da administração tributária aos dados de movimentações financeiras se presta a dar efetividade ao poder de tributar do Estado.

Por sua vez, a IN n.º 1571/2015 que se presta apenas a regulamentar a questão atinente à prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Receita Federal do Brasil, com base no disposto na LC n.º 105/2001.

Notadamente, as informações das movimentações financeiras do contribuinte serão transmitidas para o Fisco por meio da e-Financeira (conjunto de arquivos digitais), contudo, permanecerão resguardadas sob sigilo, estando os agentes públicos sujeitos à responsabilização de natureza penal, civil e administrativa no caso de quebra do sigilo sem a devida autorização judicial.

Assim, não há que se falar na inconstitucionalidade da IN n.º 1571/2015, SRF/BR, que somente regulamenta a obrigatoriedade de prestação das movimentações bancárias dos contribuintes, constitucional e legalmente prevista.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010495-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o aproveitamento dos créditos do PIS e COFINS sobre a aquisição de combustível, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos dos quais faz uso para a prestação dos serviços, determinando que autoridade coatora não puna a impetrante pela utilização de tais créditos.

Aduz, em síntese, que se dedica à prestação de serviços de manutenção e instalações em antenas de transmissão de telecomunicações e informática, sendo certo que precisa adquirir combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos dos quais faz uso para realização da sua prestação de serviços. Afirma, por sua vez, que tais bens são tidos como insumos e essenciais para a realização de seus serviços, de modo que faz jus ao aproveitamento dos valores de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação à aquisição de combustível, lubrificante e peças de reposição utilizadas em veículos, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento” (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração **não cumulativo** para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - [\(VETADO\)](#)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Notadamente, quando se instituiu o sistema não cumulativo, adotou-se alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação.

No caso em tela, noto que a aquisição de combustível, lubrificantes e peças de reposição utilizadas em seus veículos (frota própria) são essenciais e necessárias para o desenvolvimento da atividade principal da empresa atinente à manutenção e instalações em antenas de transmissão de telecomunicações e informática.

Assim, o impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre tais insumos, de forma que a contribuição somente incida sobre o valor acrescido pelo contribuinte, em observância ao sistema da não cumulatividade que o impetrante se encontra sujeito. Se assim não fosse, o contribuinte estaria obrigado a recolher as contribuições PIS/COFINS pelas alíquotas do sistema não cumulativo, que, diga-se de passagem, são bem maiores do que as alíquotas do sistema cumulativo (que, por isso não admite créditos), ficando, todavia, privado do direito aos créditos.

Evidentemente que, possuindo a não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, matriz constitucional, não pode o legislador ordinário restringir esse direito de crédito sob pena de desvirtuar esse sistema, criando um sistema misto não previsto na Constituição Federal, a qual apenas admite os sistemas cumulativo e não cumulativo.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar o impetrante a aproveitar os créditos do PIS e COFINS sobre a aquisição de combustível, lubrificantes e peças de reposição utilizados em veículos dos quais faz uso para a prestação dos serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009738-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação.

O pedido liminar restou indeferido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do CPC, consoante a jurisprudência.

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 200.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.T.O.

São Paulo,

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010743-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Convertido em diligência

Deverá a advogada Dra. Anne Joyce Angher, que assinou eletronicamente a petição ID 2142513, apresentar procuração com poderes especiais para desistir, haja vista que tais poderes não constam no mandato apresentado com a petição inicial.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012359-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA RINCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FELICIO VIANA - SP348196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE

DESPACHO

Convertido em Diligência.

Deverá a impetrante apresentar procuração com poderes para desistência, haja vista que tais poderes não consta no instrumento de mandato de ID 2243532.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015382-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE MACEDO MENDONCA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAMYRES SANTIAIGO BARBOZA DE SOUZA - SP348156, FERNANDA CARDOSO MOREIRA - SP359414
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de Id. 2770245 que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata inscrição do requerente no quadro de advogados da OAB, independente do trânsito em julgado da presente ação, bem como faça a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, ocupante do cargo de analista do Seguro Social, sendo certo que requereu sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, foi surpreendido com o indeferimento de seu pedido, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei n.º 8906/94. Afirma, entretanto, a ilegalidade da decisão que indeferiu a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que preenche todos os requisitos legais, bem como que as funções desempenhadas como analista do Seguro Social possuem caráter meramente técnico e operacional, não exercendo nenhuma função comissionada e não exerce cargo em comissão (Id. 2851268), motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

No caso em apreço, assiste razão o autor.

Compulsando os autos, noto que a ré indeferiu a inscrição do autor nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a atividade exercida pelo autor se apresenta em conflito absoluto com a advocacia, nos termos do art. 28, inciso II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Id. 2658549).

Com efeito, a Lei n.º 8906/94 determina:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

(...)

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

(...)

Por sua vez, o autor comprovou que não é titular de nenhum cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada do INSS, conforme declaração emitida pela Chefê da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS (Id. 2851268), o que, se fosse o caso, lhe impediria de obter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notadamente, o autor somente está impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunerem, sendo autorizado o exercício da advocacia em relação aos demais casos.

Nesse sentido:

Processo APELREEX 08008297120134058000 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe

Ementa ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. CABIMENTO. REGISTRO DE IMPEDIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINARES AFASTADAS. ARTIGOS 7º, CAP 28, III, E 30, I, DA LEI Nº 8.906/94. I - Remessa oficial e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB, registrando-se em sua carteira profissional apenas o impedimento do art. 30, I, da Lei nº 8.906/94. II - Tratando-se de mandato de segurança, onde a autoridade apontada como coatora detém a competência para dar execução (prática/reversão) ao ato impugnado (restrição à inscrição do impetrante em função do exercício de cargo público de Analista do Seguro Social junto ao INSS), não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. III - Diante do ordenamento jurídico vigente, não há óbice à postulação formulada na presente demanda. Afastada, igualmente, a preliminar levantada de impossibilidade jurídica do pedido. IV - Do cotejo entre as hipóteses de proibição para o exercício da advocacia, especificamente para ocupantes de cargos ou funções de direção na Administração Pública (artigo 28, III, da Lei n.8.906/1994), e as atribuições do cargo de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário (artigo 6º, da Lei nº 10.667/2003), bem como, diante da declaração de trabalho anexada aos autos, depreende-se que, no caso em tela, em não exercendo o impetrante/apelado função de direção, mas apenas ocupando cargo de Analista Previdenciário, faz jus à pretendida inscrição nos quadros da OAB. V - Impõe-se, todavia, o registro do impedimento de que trata o artigo 30, I, da referida Lei nº 8.906/94 ("São impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora"). VI - Precedente desta Quarta Turma: APELREEX/AL, Número do Processo: 08013181120134058000, Data do Julgamento: 11/02/2014, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães. VII - Remessa oficial e apelação improvidas.

Data da Decisão

19/08/2014

Dessa forma, reconsidero a decisão de Id. 2770245 e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a imediata inscrição do autor no quadro de advogados da OAB/SP, devendo constar o registro do impedimento de que trata o artigo 30, I, da referida Lei nº 8.906/94, se inexistente outros impedimentos além do que está sendo discutido nestes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11089

PROCEDIMENTO COMUM

0038308-42.1988.403.6100 (88.0038308-4) - FARID SALOMAO JOSE X JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X JOSE ALVES DE MENDONCA X IRACI DONIZETTI TORISAN X MARIA RITA MORCELLI X JOAO LUIZ LANZONI X WAGNER RODRIGUES X ISRAEL STEFANO X JOSE CARLOS DELALIBERA X MAURO VICTOR DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA X APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS X NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS X SINSEI ISIARA X YOSHIRO IZIARA X JOSE DIOGO SAURA PESSINA X ELSON BERNARDINELLI X ZELIA FIM RODRIGUES X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELSO ALVES CALESTINE X JOAO BATISTA MARTARELLO X SERGIO FABIO FERREIRA X MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS X NERIDA CASTILHO SANCHEZ X LUIZ CARLOS TECHE X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X NABY JACOB X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X EDNO JOSE CELEGHINI X DEISE BIANCHETTI X ELENICE DE OLIVEIRA SALERA X MARIA ANGELA CANATO X MARIA TEREZA CASTELARE IUS X MARIA DE LOURDES BERNARDI VIRGA X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X LUIZA RODRIGUES X VICENTE BISI CABRAL X ANTONIO VIEL X ILACIR BERTELLI CAMPOS X JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO X JEZIEL TADEU FIOR X MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO X VALTER LUIZ BORTHOLIN X WALTER SANTANNA PINTO X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X DINIZ TEOBALDO VOLPE X MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTARI X WALTER DA LUZ SANTOS X FAUSTO RATOL X MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO X CARMELINA CALABRESE NUNES X GEZZY LOPES X PAULO WANDERLEY X LUIZ CARLOS NASO X GERALDO ALVARENGA X ELZA RINALDI MENDES X TORIBIO LUIZ GRECO MENDES X EDSON BREZEGUELLO LOBO X SERGIO PEDRO GAMMARO X ESMERALDA DUARTE GODOY X JOSE ANTONIO DE AFFONSECA ROGE FERREIRA X IRACY DA CUNHA FLEISCHER X JOSE AZEVEDO X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X MARCO ANTONIO ADADE X MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO X CELIA ABE MAZZA X VALDEMAR FARIAS GOMES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID CINCIAS X MARIA BERNADETE HERNANDES GONZALES X ANTONIO SERGIO REBECHI X ANA ROSA MARIANO POLOTTO X HELOISA MARIA ROSENBAACH GEROMEL X VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO X RUI ADOLFO SOARES X ODAIR JOSE AUGUSTO X FATIMA MARIA TIMOSSI X ADEMIR PINELLI X TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO X ANTONIO CESAR BASSOLI X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X THEREZINHA ARGENTO X JOEL QUADROS DE SOUZA X ANA DALVA ALVES DE SOUZA X GALDINO NANO X JOSE VALENTIM SIMAO X ALBERTO MALUF(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)

Vista à parte autora, da documentação juntada aos autos pela ré às fls. 921/1156, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7) - TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do traslado para estes autos, de cópias das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.013023-6 (fls. 414/430). Fl. 413: Defiro à Caixa Econômica Federal, a reapropriação dos valores depositados como garantia de embargos, comprovando a operação nos autos, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0015692-04.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 997: Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos, nos termos requeridos à fl. 993, instruindo-o com cópia das petições de fls. 993, 997, 1000 e 1002. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Para a expedição do alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da autora, em nome da advogada Priscila Trisciuzzi Messias dos Santos, deverá esta regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 dias. Int.

0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Dê-se vista à autora, da juntada do mandado de intimação da ré às fls. 414/415, cuja diligência fora negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0008749-29.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Manifestem-se as partes, acerca da nova proposta de honorários feita pelo sr. perito às fls. 350/351, inclusive com a possibilidade de parcelamento, no prazo de 15 dias. Int.

0023592-96.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X IZABEL HIROKO MATSUMOTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Ciência às partes, da redistribuição destes autos para esta 22ª Vara Cível Federal, vindos da 14ª Vara Cível Federal, por conexão/continência. Apense-se este processo ao processo 0008749-29.2014.403.6100 e prossiga-se naquele feito, inclusive com relação à coautora Izabel Hiroto Matsumoto, que não integra o polo ativo daquele processo, que se encontra em fase de perícia e, promover a perícia somente dessa autora nesse processo, acabaria por onerá-la isoladamente, já que os demais autores arcarão com as custas periciais nos outros autos. Assim, determino que a perícia médica a ser feita no processo 0008749-29.2014.403.6100, inclua a coautora Izabel Hiroto Matsumoto. Traslade-se cópia desde despacho para aquele processo. Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, deverá a autora Luciana Dizioli de Macedo informar se está desistindo expressamente do direito ao qual se funda a ação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021017-81.2015.403.6100 - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista o autor, ora embargado, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pela ré União Federal, ora, ora embargante às fls. 302/307, no prazo de 05 dias. Int.

0011250-82.2016.403.6100 - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Preliminarmente, dê-se vista às partes, da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016014-78.2016.403.0000, interposto pela ré, juntada às fls. 138/141. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020096-88.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Preliminarmente, deverá a autora se manifestar quanto à petição do réu DNIT, onde informa ser parte legítima para figurar nesta ação no polo passivo, posto que não detém a jurisdição da Rodovia onde ocorreu o acidente, no prazo de 15 dias. Int.

0021005-33.2016.403.6100 - ELIAS CARNEIRO DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fls. 275/279: A prova pericial requerida pela União Federal será apreciada no momento oportuno, em razão da suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a matéria em questão (fls. 231/233). Deverá o autor trazer o receituário médico atualizado, a fim de se dar continuidade à aquisição do medicamento pleiteado, no prazo de 05 dias, como requerido pela União Federal às fls. 280/281. Int.

0007886-47.2016.403.6183 - MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU(SP068745 - ALVARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 82/153, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 11112

PROCEDIMENTO COMUM

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução conjuntamente com a ação cautelar apensa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 289/289vº: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0000346-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000346-7) - DEVENY COLOGNESI PIRES DE FARIAS(SP255010 - DANIEL TONON PIRES DE FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante e do que consta dos autos, defiro a expedição de ofício ao senhor Gerente da Caixa Econômica Federal para que ele proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 59.822,32, a ser deduzido do valor depositado na conta n. 0265.635.00264302-5 (fls. 46 e 66), devendo o senhor gerente informar o saldo remanescente no prazo de 20 (vinte) dias para fins de expedição de alvará de levantamento.Cumprida a determinação pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo remanescente depositado na conta n. 0265.635.00264302-5 (fls. 46 e 66), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretária no momento oportuno.Int.

0003590-37.2016.403.6100 - BCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003590-37.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão e ordem judicial que determine sua reinclusão no regime tributário do SIMPLES Nacional.A impetrante alega que ao tentar realizar a emissão da guia DAS, competência de janeiro de 2016, tomou conhecimento de sua exclusão do SIMPLES, sem que houvesse prévia notificação.Alega que sua receita bruta global não ultrapassa o limite permitido, R\$ 3.600.000,00, considerando que os valores referentes a devolução de ICMS-ST e IPI não devem ser somados como faturamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23.A fl. 27 foi determinado ao aditamento à petição inicial para adequação o polo passivo. Atendida a determinação judicial, fl. 28, os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar, que foi indeferido às fls. 34/35.A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/51.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 53, pugnano pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido. No caso em apreço, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Notadamente, restou comprovado que o indeferimento quanto ao ingresso do impetrante no Simples Nacional ocorreu por ato de responsabilidade da Administração Tributária do Estado de São Paulo, órgão vinculado à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo (fls. 50/51), sendo que somente este órgão tem legitimidade para apreciação do pedido de inclusão ou reinclusão no referido regime diferenciado de tributação. Notadamente, em questões como a dos autos, apenas a autoridade administrativa investida de poder para cumprir a ordem judicial tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação mandamental. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, quer em razão da incompetência deste juízo para processá-lo, quer em razão da impossibilidade de modificação do polo passivo nesta fase processual, uma vez que intimada sobre as alegações da autoridade impetrada (fl.55), a impetrante nada requereu(fl.56). Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indefinidos neste rito. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010398-58.2016.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010398582016036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO ITAUBANK S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. Nº ____ / 2017 DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, para que este Juízo declare a extinção do débito objeto ao processo administrativo nº 16327.004252/2002-35, pelos fundamentos deduzidos na petição inicial. A liminar foi requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário da fazenda pública, mediante o oferecimento de seguro garantia judicial no valor total questionado, viabilizando-se assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal. Inicialmente, destaco que a decisão de fls. 307/308 indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento de que o seguro-garantia e a fiança bancária são modalidades de garantias próprias da ação de execução fiscal, podendo ser prestadas de forma antecipada em ações específicas para esse fim (como as cautelares). Às fls. 318/319 este Juízo reconsiderou aquela decisão e deferiu a liminar até a prolação de sentença nestes autos, para o fim de declarar a suspensão do crédito tributário, bem como para o fim de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Por sua vez, às fls. 341/349, a União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF-3ª Região, contra a decisão de fls. 318/319, ao qual foi dado provimento suspendendo a decisão agravada, no qual restou assentado que a apresentação de seguro garantia não esta elencada nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN (fls. 356 e 372/376).Posteriormente, diante do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, o impetrante requereu, às fls. 361/366, 383/398, 399/435, 436/43, que o seguro garantia fosse aceito tão somente para não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Contudo, a União Federal foi instada a se manifestar e informou que não aceita a apresentação do seguro garantia pelos seguintes fundamentos: preclusão da questão; ausência dos pressupostos autorizadores da medida; descabimento do oferecimento de garantia antecipada de futura execução fiscal no âmbito do mandado de segurança e insuficiência da garantia (fls. 369/371).Notadamente, considerando que não se trata de depósito judicial do montante integral do crédito tributário da fazenda pública, qualquer outra garantia depende da concordância da credora, que no caso em tela não ocorreu, de tal forma que esta ação mandamental é inadequada para acolher a antecipação de garantia da futura execução fiscal, sendo de se considerar, ainda, que esta pretensão não guarda pertinência lógica com o pedido final formulado na petição inicial, que é a declaração judicial de nulidade do crédito tributário. Assim, caso o impetrante pretenda garantir o crédito tributário da fazenda pública por meio de seguro garantia, deve se valer de ação própria e adequada para essa finalidade (ação cautelar ou ordinária), ressalvado o direito de efetuar, se preferir, o depósito judicial em dinheiro do montante integral em discussão nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA efetuado às fls. 361/366, 383/398, 399/435, 436/43. Autorizo o desentranhamento da apólice do seguro-garantia juntada aos autos pela impetrante.Dê-se prosseguimento do feito.Publicue-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011917-68.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO(SP280640 - TALEZ ULISSES BATISTA VITORIO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011917682016036100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VITÓRIOIMPETRADO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTRO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a liberação das aves apreendidas pela autoridade impetrada, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que é criador amador de passeriformes da fauna silvestre, devidamente registrado junto ao IBAMA, sendo certo que, em 27/04/2016, foi surpreendido com a lavratura do Auto de Infração Ambiental nº 331810 e apreensão de suas aves, a despeito da apresentação da nota fiscal da aquisição das aves. Acrescenta que ainda não registrou a compra das aves junto ao SisPass, uma vez que a legislação pertinente, qual seja, a Instrução Normativa nº 10/2011, não estabelece prazo para tanto, de modo que tal vício pode ser sanado a qualquer momento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/33. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 45/54, arguindo sua legitimidade passiva. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 55-verso, pugnano pela extinção do feito pela ilegitimidade passiva. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que o art. 3º, da Lei nº 12016/2009 determina: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, no caso em apreço, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, uma vez que restou comprovado que o órgão responsável pela apreensão das aves que estavam na posse do impetrante é a Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, conforme se constata da análise do Auto de Infração Ambiental nº 331810 (fl.17), caso em que a autoridade impetrada (Superintendente do IBAMA) é parte ilegítima para responder pelo ato coator. Apresentadas as informações, o impetrante peticionou à fl. 58 retificando o polo passivo e nomeando como autoridade impetrada o Cabo PM 101079-4 - William, Policial Militar Ambiental do Estado de São Paulo (COM SEDE EM CARAGUATATUBA/SP), que lavrou a autuação e efetuou a apreensão das aves. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do SUPERINTENDENTE DO IBAMA, impondo-se sua exclusão do polo ativo e a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 495, inciso VI do CPC, em face dessa autoridade impetrada.Tendo em vista a retificação do polo ativo pela petição de fl. 58, na qual o impetrante indica como autoridade impetrada agente da Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo, não mais remanesce a competência deste juízo para apreciar o feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em face do SUPERINTENDENTE DO IBAMA e determino a remessa dos autos à D. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM CARAGUATATUBA/SP para prosseguimento do feito em face da autoridade estadual indicada à fl. 58 dos autos. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013227-12.2016.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 395: expeça-se novo mandado de intimação à autoridade impetrada para cumprimento da sentença e intime-se a União Federal do seu teor, para cumprimento e medidas processuais cabíveis, no prazo legal.Int.

0013554-54.2016.403.6100 - CINTHIA SOARES DE ALMEIDA(SP345647 - PEDRO MAZILIO TOLEDO) X REITOR DIRETOR DO CURSO DE CIENCIA DA COMPUTACAO DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0014038-69.2016.403.6100 - EDIBERTO DE ARAUJO MATOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

TIPO B2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014038692016036100IMPETRANTE: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE ACORDO INTERNACIONAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que, em julho de 2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, contudo, seu pedido não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/37. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 47/50. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 53/54, pugnano pela concessão da segurança. À fl. 55, a autoridade impetrada informou que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/07/2015, o impetrante protocolizou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Processo Administrativo n.º 42/164.749.498-0) - fl. 18. Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de quase um ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante até a data da impetração do mandamus. Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 03/07/2015, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisficadas todas as exigências legais. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual do impetrante, com a apreciação do pedido administrativo e consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016923-56.2016.403.6100 - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO- CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016923562016036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DIEGO APARECIDO BARBOSAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG.N.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça o registro profissional do impetrante em seus quadros de profissionais habilitados, para o livre exercício da profissão. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa indevidamente a inscrever o impetrante em seus quadros de profissionais, sob o fundamento de que o seu curso de graduação não possui cadastro perante o órgão de classe fiscalizador do exercício profissional, o que não procede, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/29. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/42. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/121. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 123/126, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, uma vez que ao que se constata do documento de fl. 28, o indeferimento da solicitação de registro profissional junto ao CREA/SP ocorreu em 11/05/2016 e o impetrante ajuizou a presente ação em 03/08/2016. Por sua vez, afasto a alegação de litispendência com o processo n.º 0002668-12.2015.403.6106, uma vez que não se tratam do mesmo pedido, já que o pedido formulado foi tão somente o registro provisório do impetrante no respectivo conselho de fiscalização e não o registro definitivo, conforme requerido nos presentes autos. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que o impetrante, de fato, concluiu o curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista (fls. 24/27), sendo certo que o referido curso foi reconhecido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação através da Portaria 546/2014 (fl. 24). Posteriormente à conclusão da graduação, o impetrante requereu ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a sua inscrição como engenheiro do trabalho, a fim de desempenhar a sua profissão. No entanto, a autarquia indeferiu a inscrição, alegando que a formação obtida não pertence à área tecnológica e não encontra amparo nas leis 7.410/1985 e 5.194/1966. Inicialmente, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 consagrou o princípio do Livre Exercício da Profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, ou seja, terá eficácia plena, até que uma lei infraconstitucional venha estabelecer as qualificações necessárias ao exercício de determinada profissão. No caso em tela, o impetrante concluiu curso de graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho reconhecido pelo Ministério da Educação. Conforme acima foi anotado, esse é o órgão administrativo responsável para autorizar o funcionamento de cursos de graduação no Brasil, possuindo seus atos administrativos a presunção de legalidade e legitimidade. Como não há nos autos o questionamento acerca da legalidade e legitimidade da portaria do MEC que autorizou o curso em questão, não merece prosperar a alegação da Autoridade Impetrada de que as disciplinas cursadas não dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Impetrante. Quanto à alegação de que a Lei 7.410/1985 não autoriza o registro de Engenheiros de Segurança do Trabalho no CREA, já que se trata de formação acessória, dependente da graduação, é preciso reconhecer que esta lei regulamentou a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. Com a evolução social, novas atividades vão surgindo, de forma que áreas anteriormente inseridas no âmbito de uma determinada profissão acabam tendo autonomia, impondo seu reconhecimento como profissão regulamentada, como é o caso do engenheiro de segurança do trabalho. Portanto, entendo que a Lei 7.410/1985 não se aplica ao caso dos autos, tendo em vista que, à época de sua edição, não se cogitava de um curso de graduação específico de Engenharia de Segurança no Trabalho. Essa lei visou regulamentar os casos de Engenheiros e Arquitetos, já graduados, que decidiram se especializar em Segurança do Trabalho. Todavia, é evidente que os novos engenheiros, graduados precisamente nessa especialidade, não precisam cursá-la a nível de pós graduação. Nesse sentido a especialização se mostra necessário apenas para os profissionais de outras áreas da engenharia, que queiram atuar em segurança do trabalho. Aqui, temos o surgimento de um novo curso de graduação, reconhecido formalmente pela Administração Pública Federal. Com isso, não pode o CREA/SP, através de ato normativo infralegal, impedir o impetrante de obter sua inscrição profissional naquele órgão, o que fere seu direito constitucional de exercício da profissão de engenheiro de segurança do trabalho, para a qual encontra-se devidamente habilitado nos termos da legislação de regência. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que expeça o registro funcional do impetrante como Engenheiro de Segurança do Trabalho. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017940-30.2016.403.6100 - NELVITO CERQUEIRA SILVA 15823061846(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos do artigo 3º da Resolução n. 142/2017, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se os parágrafos do artigo supramencionado, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, tudo nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.Int.

0022119-07.2016.403.6100 - NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TIPO B5EÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 002119-07.2016.403.6100IMPETRANTE: NEO PACK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Reg. n.º _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade a inclusão da impetrante no parcelamento da Lei 12.966/14, sob pena de incidência de multa diária em caso de eventual descumprimento, devendo abster-se, ainda, de levar a protesto os débitos descritos na petição inicial. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 12.966/2014, com a inclusão dos débitos previdenciários PGFN 36.725.587-1, 36.725.588-0, 36.889.434-7 e 39.016.388-0 e da RFB 46.663.939-2 e 46.663.940-6. Alega que atendeu aos requisitos legais, realizou pagamento de 5% do valor da dívida em cinco parcelas, (período entre 08/2014 e 12/2014), teve o parcelamento consolidado em 29.07.2016, após o que, foi emitida guia para pagamento em valor elevado, cuja origem não foi identificada. Buscando atendimento presencial, não obteve esclarecimentos. Posteriormente, foi excluída do parcelamento, sem qualquer esclarecimento ou notificação, razão pela qual propôs a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/95. O pedido liminar foi indeferido às fls. 99/100. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 105/125. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 127, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 129/132. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, os documentos de fls. 32/35 demonstram a consolidação do parcelamento requerido pela impetrante no âmbito da PGFN, apontado como valor principal o montante de R\$ 254.323,59, já deduzido das reduções da Lei 12.996/2014, da antecipação no valor de R\$ 12.716,17, restando um saldo de R\$ 241.607,42, a ser pago em parcelas no valor de R\$ 4.095,04. A relação constante às fls. 36/37 elenca os valores devidos e as respectivas datas de vencimento, constando os comprovantes de pagamento das fls. 38/61. Observo, contudo, que os recolhimentos efetuados no período compreendido entre 25.07.2014 a 29.07.2016, foram em valor inferior ao das parcelas apontadas. Outrossim, os documentos de fls. 62/65 demonstram a consolidação do parcelamento requerido pela impetrante no âmbito da RFB, apontado como valor principal com reduções R\$ 128.940,85, antecipação no valor de R\$ 6.447,04, saldo de R\$ 122.493,81 e parcelas no valor de R\$ 2.076,16. A relação constante às fls. 66/67 elenca os valores devidos e as respectivas datas de vencimento, constando os comprovantes de pagamento das fls. 67/91. Observo, entretanto, que ainda assim os recolhimentos efetuados no período compreendido entre 25.07.2014 a 29.07.2016, o foram em valor inferior ao das parcelas apontadas como devidas. Assim, considerando a existência de diferenças significativas entre o valor das parcelas apontadas como devidas nos documentos pertinentes à consolidação dos parcelamentos e os valores efetivamente recolhidos, não vislumbro a existência de ilegalidade no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. Notadamente, o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001739-94.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente para promover a adequação das apólices apresentadas, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 953/966, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para análise da Receita Federal do Brasil acerca do seguro garantia 051772015004007750000049000003, nos termos requeridos pela União Federal às fls. 953/966. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-92.2015.403.6100 - ADRIANA ANGELITA PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da oposição dos embargos de declaração às fls. 91/92, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.298/303: acolho a penhora no rosto dos autos até o limite informado à fl.202, no montante de R\$ 45.043,47(quarenta e cinco mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 02.08.2013. Oficie-se o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, dando ciência do presente despacho. Proceda-se às anotações de praxe.Int.

0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 192/193, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI32321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP200231 - LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANAVES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SPI88164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, oficie-se o Banco do Brasil para obter informações acerca do número da conta, agência e data de abertura da conta judicial em que foi feito o depósito de fls. 43, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em cumprimento à sentença de fls. 174/179 e ao pedido da CEF às fls. 205, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 1.215,70, depositado a título de caução às fls. 43, correspondente ao valor total depositado na conta a ser informada pelo Banco do Brasil, devendo seu patrono ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno.Juntado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012126-77.1992.403.6100 (92.0012126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2)) TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do extrato de pagamento de precatórios (fls. 448), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido e considerando que a questão da destinação dos depósitos é matéria a ser tratada na ação cautelar apensa (AC 0738071-59.1991.403.6100), tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

Em resposta aos questionamentos da CEF (fls. 1428/1430), expeça-se ofício ao senhor gerente para informar-lhe de que a ELETROBRÁS está inscrita no CNPJ sob n. 00.001.180/0002-07 e que para a unificação das contas não se faz necessário o código de receita, nos termos informados pela ELETROBRÁS às fls. 1435/1436.Instrua a Secretaria o ofício com cópia de fls. 1428/1431 e 1435/1436, devendo o senhor gerente cumprir o ofício n. 481/2016 (fls. 1427), no prazo de 20 (vinte) dias.Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para expedição de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 1424.Int.

Expediente Nº 11133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SPI08339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela União Federal às fls. 626/627.Após, se em termos, dê-se vista à executada.Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017365-97.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF.LTDA, SERGIO JOSE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) TESTEMUNHA: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Primeiramente, recebo o feito como procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com fulcro no artigo 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista o conteúdo antecipatório de provimento final do pedido de suspensão de execução extrajudicial.

Isso feito, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de tutela provisória. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido por meio da presente demanda, tendo em vista que “nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação” (REsp. 643.782, Rel. Min. Aldir Passarinho, 26.04.2010);

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato por meio do qual se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial;

(d) traga aos autos cópia do Instrumento Particular de Consolidação e Renegociação de Dívida nº 21.1007.690.0000108-40, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requerem os impetrantes seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir agendamento prévio pela internet, bem como a retirada de senha pelos impetrantes e a obrigatoriedade de se aguardar novamente na fila, para atendimento no âmbito dos Postos do INSS.

Afirmam que as exigências ora impugnadas afetam o livre exercício da profissão de advogado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O tema enfrentado nesta impetração traz a tona o critério de atendimento público efetuado nos Postos do INSS, em que houve adoção do método de agendamento e distribuição de senhas, procurando evitar a formação de filas.

Desta forma, alguns Postos adotaram o método acima mencionado.

Entendo que o sistema de agendamento em si não fere os direitos e prerrogativas dos advogados na medida que assegura tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente.

Ressalto que não há a imposição do prévio agendamento. O mesmo é opcional e possibilita aos interessados não ficar nas filas para atendimento ao público, o que facilita a prestação do serviço.

A sistemática adotada é igual para todos e, em uma análise inicial, não parece afrontar direitos inerentes à advocacia.

Ademais, a postura administrativa de distribuição de senha atinge a massa de interessados de forma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DO ADVOGADO. DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. VISTA DOS AUTOS DENTRO E FORA DA REPARTIÇÃO SEM PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE AGENDAMENTO, FILA, SENHA E LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE ATOS POR SENHA: LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. APELO E REMESSA IMPROVIDOS. 1. As prerrogativas do advogado estão asseguradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94, e dentre elas, sobressai a possibilidade de retirada de exame, vistas e carga dos autos, independente da juntada de procuração aos autos, exceto aqueles que tramitam sob sigilo (inciso XIII). 2. A exigência do INSS quanto à observância de agendamento, fila e senhas pelos advogados é legal, pois o direito constitucional às prerrogativas do causídico não pode se sobrepor ao direito de determinados segmentos sociais, em especial ao atendimento preferencial a idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais, igualmente preconizado na Constituição. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.- negritei

(TRF – 3ª Região – AMS 361345 – Terceira Turma – relator Desembargador Federal Nery Junior – julgado em 05/05/2016 e publicado no e-DJF3 de 13/05/2016)

Por estas razões, **INDEFIRO** a liminar postulada.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do NCPC, acostando aos autos os documentos que evidenciem sua situação de hipossuficiência financeira, ressaltando-se que em sede de mandado de segurança não há honorários advocatícios e que, considerado o valor atribuído à causa, as custas são devidas pelo mínimo da tabela vigente.

No mesmo prazo, regularizem os impetrantes Walter Ramiro Carneiro Junior e Aparecida do Carmo Batista de Souza Carneiro a sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* em que outorguem os poderes necessários ao colega que subscreve a petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

DESPACHO

Inicialmente, determino ao impetrante, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium* outorgando os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação do presente processo, **excluindo** o “PIS” e **incluindo** “contribuição previdenciária” dentre os assuntos vinculados à presente demanda.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE, GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

1. Petição ID 1440409: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Seguradora S/A, sob alegação erro material na decisão ID 1212730.

Assevera a embargante que o Juízo deferiu a tutela provisória, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 1.4444.0468535-0 e retirada dos apontamentos nos cadastros desabonadores, porém direcionou a determinação a ambas as rés indistintamente, sendo que tais medidas podem ser ultimadas apenas pela Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam a proporcionar nova análise do mérito da decisão, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

No caso, visualiza-se equívoco desse Juízo ao determinar indiscriminadamente a ambas as rés que suspendessem as cobranças dos encargos do financiamento habitacional e retirassem os apontamentos em cadastros desabonadores decorrentes desse contrato, tendo em vista que tais medidas incumbem apenas à entidade financeira, com a qual a seguradora não se confunde, a despeito da estreita relação comercial entre as duas.

Assim, assiste razão à embargante, razão pela qual deve ser retificada a parte dispositiva da decisão embargada, cuja redação passa a ser:

*“Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida subsidiariamente para determinar à Caixa Econômica Federal que cesse, por ora, a cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 1.4444.0468535-0, devendo, inclusive, retirar os apontamentos nos cadastros desabonadores decorrentes do referido contrato.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão.

2. Petição ID 1587763: comunica a parte autora o descumprimento da antecipação de tutela, informando que foi realizado desconto de encargo do financiamento da conta bancária do falecido mutuário.

Tendo em vista que o desconto foi efetivado no dia 22.05.2017, posteriormente à efetivação da citação e intimação da ré, em 10.05.2017 (ID 1288412), resta caracterizado o descumprimento da liminar.

Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o estorno do encargo descontado da conta bancária indicada no documento ID 1587771, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.**

3. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ID 1483317 e ID 1581248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016859-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKETA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a concessão de medida que assegure o direito líquido e certo de excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, e primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente da base de cálculo da contribuição da contribuição previdenciária.

Alega que os valores pagos tem cunho indenizatório e não podem figurar na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, SAT e terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de custo salarial.

Quanto às verbas requeridas pela impetrante, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE, GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre a parte Autora e a Caixa Seguradora SA (ID 2302770 e 2577334), ciência a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018084-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial e de futuros leilões de seu imóvel, a fim de que possa exercer seu direito de purgar a mora na forma do artigo 39 da Lei nº 9514/97 em combinação com o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Alega que por dificuldades financeiras não conseguiu arcar com as prestações de seu contrato de financiamento, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da credora.

Compromete-se a depositar em Juízo o valor de R\$ 20.000,00, referente às parcelas em atraso, para retomada da relação contratual com o pagamento das parcelas vincendas.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o valor do débito em aberto, bem como que tal indicação que compete ao autor, e também levando-se em consideração que não há como aceitar de antemão o depósito de montante que não se sabe correto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe ao Juízo o valor da mora relativa ao contrato descrito na petição inicial, sob pena de indeferimento.

Cunprida a determinação acima, retomem os autos imediatamente à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017271-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENICIO ABREU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Pela presente demanda proposta pelo procedimento comum, pretende a parte autora seja deferida antecipação da tutela jurisdicional autorizando a realização de depósito das parcelas vincendas do financiamento imobiliário nos valores que entende corretos, para fins de afastamento da mora.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Não há como deferir o depósito judicial das parcelas vincendas nos valores apurados na inicial, haja vista ser impossível a este juízo, em sede de cognição sumária, própria do presente momento processual, estimar o valor correto da prestação, aliado ao fato de que não há nos autos *prova inequívoca* de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada.

Pelas razões elencadas, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré, oportunidade em que deverá informar se possui interesse na conciliação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017518-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS - SP130156
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por GEORGE ALBERTO BIRKETT SILVINO PEDRESCHI em face do SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO no qual pretende a obtenção de ordem liminar para suspender os efeitos da decisão no bojo do processo administrativo disciplinar nº 21000.002830/2017-06 que lhe impôs a pena de suspensão de 30 dias.

O impetrante, auditor fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, afirma que foi instaurado o referido procedimento administrativo pela Portaria nº 0021/2017, de 07.02.2017, para apurar possíveis infrações cometidas pelo impetrante por ocasião de visita de fiscalização a empresa de logística em Cubatão ocorrida em 17.01.2017, por volta das 11h30min.

Aduz que, segundo relato enviado à Ouvidoria do MAPA, o impetrante não teria se identificado adequadamente na ocasião e, diante da resistência à liberação da sua entrada, ter-se-ia irritado, proferindo palavras desrespeitosas à empresa e alguns de seus funcionários, deixando de efetuar a inspeção no dia.

Argumenta, em suma, que a comissão processante incorreu em ilegalidades que evam de nulidade o processo administrativo e a punição imposta em seu bojo, notadamente ao ouvir testemunhas contraditadas pelo impetrante, expandir o objeto da apuração para fatos alheios àqueles que ensejaram a abertura do procedimento instrutório, prorrogar a duração do processo com base em fundamento falso, desconsiderar os bens antecedentes funcionais do autor no julgamento e aplicar a pena de suspensão sem que o impetrante fosse reincidente nas infrações puníveis com a advertência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando o teor das alegações deduzidas pelo impetrante e o fato de os autos não estarem instruídos com cópia integral do processo administrativo impugnado, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar.

Diante da urgência do caso, sem prejuízo do prazo para prestação de informações, oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste acerca do pedido de liminar, e apresente cópia integral do processo administrativo nº 21000.002830/2017-06, em **48 (quarenta e oito) horas**.

Intimem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018600-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA PRETE DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479, FRANCISCO GERALDO DOS SANTOS FILHO - SP398452
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANA PRETE DE ALMEIDA em face de ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Allega que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal de celetista para estatutário o que, em seu entender, configura hipótese de saque dos valores existentes em sua conta fundiária.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015138-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BANCO SOFISA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do PER/DCOMP n.º 06506.77304.270116.1.7.02-1108.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado o supra citado Pedido de Restituição – PER/DCOMP em 27 de janeiro de 2016 e que não teria sido analisado até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que referido pedido administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido.**

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou o supra referido Pedidos de Restituição n.º 06506.77304.270116.1.7.02-1108, em 27 de janeiro de 2016, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em **janeiro de 2016**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** do Pedido de Restituição n.º 06506.77304.270116.1.7.02-1108, protocolado pela impetrante em 27 de janeiro de 2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008959-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE311109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IGUASPORT LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** visando à obtenção de provimento liminar que autorize o recolhimento da Contribuição ao PIS e à Cofins excluindo das suas respectivas bases de cálculo a taxa devidas às administradoras de cartões de crédito e débito, tendo em vista que não são receitas da Impetrante.

Alternativamente, requer autorização para que apure créditos de PIS e COFINS sobre a parcela dos valores recolhidos/repassados às administradoras de cartão de crédito e débito.

Consequentemente, requer que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos mesmos e a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em decorrência das atividades que realiza, contrata o serviço das entidades que gerenciam as operações praticadas por meio de cartões de crédito e débito e, com isso, são descontadas diretamente do preço das vendas de seus produtos a taxa de administração, que varia, de uma operadora para outra. No caso da empresa "Cielo", por exemplo, esta fica entre 1,3% e 2,6% sobre o valor bruto da operação.

Afirma, contudo, que desde quando essas contribuições passaram a incidir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03), as autoridades fazendárias vêm entendendo que estes valores referentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos pela Impetrante e não pelas administradoras, o que está em confronto com as regras constitucionais e legais vigentes, vez que o valor das taxas de administração pagas às empresas de cartões não ingressa no patrimônio da impetrante, não representando, pois, acréscimo patrimonial.

Assevera, pois, que o valor referente à taxa de administração é receita da empresa administradora dos cartões que retém de 1,3 a 2,6% do valor bruto da venda, não compondo as receitas da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a incidência do PIS e da COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito ou débito.

Fundamenta suas alegações na inconstitucionalidade dos mecanismos de cálculo exigidos pela autoridade impetrada baseados nas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Todavia, referidas normas legais possuem vigência há mais de 13 anos.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado, tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Desse modo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO GONÇALVES PEDRO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS** visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, requer que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como o apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Para tanto, apresenta seguro garantia no valor integral do montante controvertido nos autos, como contracautela do Juízo, bem como para afastar qualquer risco ao direito da Fazenda.

Afirma ser executivo do Grupo Qualicorp, razão pela qual adquiriu ações do referido grupo no contexto de Plano de Stock Option, ato que, segundo entendimento já manifestado pelo fisco, teria natureza de remuneração, o que daria margem a exigência de imposto sobre a renda com alíquota de 27,5%.

Assevera que *“dito plano foi instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados”*.

Narra que *“o plano de outorga de opções de compra de ações, também intitulado stock option plan (“SOP”), consiste em oferta de oportunidade de aquisição de participação societária da companhia, nas condições estabelecidas pelo Plano aprovado. Caso a oferta seja aceita pelo participante, será firmado contrato que regerá as condições de exercício das referidas opções para a compra das ações, entre as quais prazo, preço e eventuais restrições que impeçam a negociação das ações adquiridas por determinado lapso temporal”*.

Sustenta que o **stock option plan** é de autêntico **contrato mercantil** em que estão presentes a onerosidade, a voluntariedade e o risco. Referido plano não representa remuneração, o que afasta a aplicação das regras da legislação trabalhista sobre referidas operações.

Aduz que a definição sobre a natureza jurídica do **stock option plan** *“repercuta diretamente sobre o imposto de renda devido pelo participante, na medida em que (a) a remuneração decorrente do trabalho está sujeita à tabela progressiva da exação, que evolui até 27,5%, ao passo que (b) se considerada a natureza contratual do stock option, eventual renda obtida pelo participante corresponderia a ganho de capital, sujeito a alíquota de 15% a 22,5%”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

O cerne do presente *mandamus* cinge-se à definição da **natureza jurídica** do instituto denominado **Stock option plan** (Plano de Opção de Compras de Ações) adotado pela Qualicorp S/A como forma de beneficiar seus executivos, na medida em que oferece a oportunidade de aquisição de participação societária da companhia nas condições estabelecidas pelo plano aprovado.

O impetrante sustenta que referido **Stock option** possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, **onerosidade, voluntariedade e risco**.

E, de fato, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que assiste razão ao impetrante.

De início, observo que pelo menos duas das características da remuneração estão ausentes do negócio jurídico conhecido por **Stock option plan**: os benefícios decorrentes desse tipo de negócio **não** são entregues **pele empregador** ao empregado (a precificação é dada pelo mercado e a prestação é entregue pelo comprador se e quando ocorrer uma revenda), e a prestação (ocorrida no momento da opção) não se dá em espécie, mas **in natura** (ações). Só essas características (se fossem as únicas) já seriam suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

Logo, tenho que, pelas razões expendidas pelo impetrante – que acolho – o **Stock option plan** é modalidade de contrato mercantil e não modalidade de remuneração no âmbito de contrato de trabalho.

Em, nesse sentido, em que pese tratar-se de matéria com poucos precedentes, vêm decidindo os tribunais.

O TRF da 3ª Região já decidiu, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n.º 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, pela lavra do Desembargador Federal WILSON ZAUHY que o **Stock options** reveste a natureza de **contrato mercantil**:

“Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa, por valor prefixado, geralmente inferior ao de mercado, após período de carência previamente estipulado. Note-se que o empregado tem a possibilidade de comprar ações da empresa para qual trabalha em decorrência da relação de emprego existente entre a impetrante e seus empregados, o que sugere tratar-se de retribuição pelo trabalho.

Entretanto, tem-se que o acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91.”

Nessa mesma senda tem trilhado o E. TST, que afasta do Stock options a natureza salarial. *In verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR- 85740-33.2009.5.03.0023 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)

Assim, tenho por plausível a alegação do impetrante no sentido de que o “stock options” possui **natureza mercantil**. Sendo assim, ao lucro proveniente do exercício de stock options deve ser conferido tratamento jurídico correspondente a **ganho de capital** e não como rendimento de trabalho remunerado.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora que **se abstenha** de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011.

Em consequência, determino que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto, negativa de certidão de regularidade fiscal etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro o processamento do presente feito sob **segredo de justiça**, conforme requerido. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata “*apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas à maior, fundamentando nos termos da LEI Nº 9.711/98, bem como outras mencionadas e IN MPS/SRP Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005, posteriores alterações, objeto dos pedidos de ressarcimento anexos*”.

Narra a impetrante, em suma, haver enviado via internet, em 15 de junho de 2016, os Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, referentes aos valores recolhidos à maior, relativos ao exercício 2013 e 2014 e que não teriam sido analisados até o momento da impetração do presente *mandamus*.

Sustenta que referido pedido administrativo foi protocolado há mais de 360 dias, o que supera o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

Deveras, a impetrante protocolou os supra referidos Pedidos de Restituição n.º 03389.72540.150616.1.2.15-5583, em 15 de junho de 2016, cuja análise não teria sido concluída até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido administrativo objeto do presente feito, vez que formalizado em **janeiro de 2016**.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada **conclua a análise** do Pedido de Restituição n.º 03389.72540.150616.1.2.15-5583, protocolado pela impetrante em 15 de junho de 2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017882-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA PEDRAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PATRICIA APARECIDA PEDRÃO**, em face do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de promover a inscrição no (CADIN) e na DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, como também se abstenha de decretar a caducidade de aforamento ou de cancelar a inscrição de ocupação contra a Impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017391-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ICON G TAXI AÉREO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a *“imediata suspensão da exigibilidade dos Débitos e dos Processos Administrativos indicados em seu Relatório Fiscal, uma vez que estão com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito no montante integral, da liminar deferida e do o Parcelamento, (...) determinando-se, consequentemente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional”*.

Narra, em suma, haver protocolado administrativamente **pedido de CND no dia 06.09.17**, cuja emissão ainda não ocorreu, *“supostamente pela falta de comprovação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos Débitos e Processos Administrativos apontados do Relatório Fiscal da Impetrante”*.

Afirma, todavia, que os **doze débitos** que estão obstando a expedição da referida Certidão de Regularidade Fiscal **encontram-se com a exigibilidade suspensa**, seja em razão da existência de **depósito** integral do débito, seja pela adesão a **parcelamento** (PRT).

É o breve relato.

Decido.

A Impetrante aponta a existência de **doze débitos** que estariam obstando de modo indevido a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, vez que dos referidos débitos, **9 (nove) deles** encontram-se com a **exigibilidade suspensa** em razão da **adesão ao parcelamento denominado PRT**, quais sejam: PA n.º 10565.000.048/2008-41; PA n.º 10880.413.561/2008-26; PA n.º 13811.723.685/2016-39; PA n.º 13811.723.824/2016-24; PA n.º 18208.126.981/2011-14; PA n.º 10880.413.401/2008-87; PA n.º 18208.126.973/2011-78; Débito n.º 617813639 e n.º 617813710., enquanto que os **outros 3 (três) débitos** encontram-se com a **exigibilidade suspensa** em razão da **efetivação do depósito integral do débito em ação judicial** ou ainda em razão de **decisão judicial favorável**, quais sejam: PA n.º 10611.721.059/2013-23; PA n.º 10814.002.604/2006-73 e PA n.º 11975.720.090/2014-61.

Examino as alegações:

No tocante ao débito objeto do **PA n.º 10611.721.059/2013-23**, em que pese a impetrante afirmar que o mesmo se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito do montante integral nos autos do Mandado de Segurança n.º 0028549-18.2011.4.01.3800, não há nenhum documento que relacione o mencionado processo administrativo (PA n.º 10611.721.059/2013-23) ao referido *mandamus* (n.º 0028549-18.2011.4.01.3800).

Ademais, o documento de ID n.º 2854484, que a impetrante indica como sendo o comprovante de depósito faz menção a outro número de processo, qual seja o de n.º 0028548-33.2011.4.01.3800, diverso, portanto, do Mandado de Segurança supra citado (n.º 0028549-18.2011.4.01.3800).

Da mesma forma, não há no presente *mandamus* nenhum documento que relacione o débito objeto do **PA 11975.720.090/2014-61** ao Mandado de Segurança n.º 5006827-79.2013.4.04.7002.

De outra sorte, o documento de ID n.º 2854560 comprova que o débito objeto do **PA n.º 10814.002.604/2006-73** está sendo discutido no Mandado de Segurança n.º 0001808-84.2016.4.03.6119, cuja decisão liminar **suspendeu a exigibilidade** do crédito tributário até decisão final no Mandado de Segurança (ID 2854560) e cujo débito provavelmente se mantém com a exigibilidade suspensa ante o teor do documento de ID n.º 2854593, datado de 07/06/2017.

Os débitos relacionados na petição inicial sob os números **617813639** e **617813710**, a impetrante afirma que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Todavia, além de não existir referência a esses números de débitos no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não há documento que comprove que referidos débitos foram incluídos no Parcelamento denominado Programa de Regularização Tributária (PRT).

Todavia, quanto aos débitos que são objetos das **DEBCADs n.ºs 12.323.090-0** e **12.873.040-4** e que a impetrante faz remissão no item 31 da sua petição inicial, sem haver, entretanto, referência no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, há plausibilidade da alegação de que se encontram parcelados, à vista do constante no documento de adesão ao PRT na modalidade “Débitos Previdenciários” (ID n.º 2854600) e dos documentos de ID n.ºs 2854601 a 2854627.

Na mesma esteira, em que pese a existência de mais de 500 folhas de documentos trazidos com a petição inicial, tenho que a impetrante **não** logrou comprovar que os débitos relativos aos **PAs n.º 10565.000.048/2008-41; PA n.º 10880.413.561/2008-26; PA n.º 13811.723.685/2016-39; PA n.º 13811.723.824/2016-24; PA n.º 18208.126.981/2011-14; PA n.º 10880.413.401/2008-87; PA n.º 18208.126.973/2011-78** foram devidamente incluídos no Programa de Regularização Tributária.

Assim, tenho que a impetrante comprovou somente a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao **PA n.º 10814.002.604/2006-73** e às **DEBCADs n.º 12.323.090-0** e **12.873.040-4**, pelo que **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR apenas para que esses três débitos – os quais estão comprovadamente com a exigibilidade suspensa** (os relativos ao **PA n.º 10814.002.604/2006-73** e às **DEBCADs n.º 12.323.090-0** e **12.873.040-4**) **NÃO CONSTITUAM ÓBICE** à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017709-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SANTHER – FÁBRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição n.ºs 19055.62807.080816.1.2.02-4762 e 42373.86826.080816.1.2.03-0650, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/2017, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, abstendo-se de compensá-los e de retê-los de ofício com débitos de titularidade da Impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

Narra a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de Imposta de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), dentre outros tributos, e que no ano-calendário de 2015 foi apurado saldo negativo pela empresa, de maneira que protocolou, na data de **08/08/2016**, os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 19055.62807.080816.1.2.02-4762 e 42373.86826-080816.1.2.03-0650. Afirma que, no entanto, referidos pedidos estão pendentes de análise desde então, ultrapassando o prazo de 360 dias previsto na legislação (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Sustenta, ainda, que o contribuinte, ao transmitir os seus pedidos de restituição, pretende que o procedimento administrativo inerente a essa fiscalização seja efetivamente concluído dentro do prazo legal estabelecido, “e não apenas que seja proferida mera decisão administrativa sem efeitos práticos, que, no presente caso, é a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição, perfectibilizando-se com a disponibilização, ao contribuinte, dos créditos reconhecidos em seu favor”. Desse modo, requer que a autoridade conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, em conformidade com o disposto na IN RFB n. 1.717/2017.

Requer, outrossim, que eventuais débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa não sejam objeto de compensação de ofício pela autoridade coatora, pois inexistente previsão legal para esse procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

O pedido de liminar comporta parcial acolhimento.

Verifica-se que a impetrante, em sua petição inicial, formula **três pedidos diferentes**, embora estejam interligados, cada qual embasado em causa de pedir correspondente, quais sejam:

- a) requer que a autoridade coatora analise os pedidos administrativos de restituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007;
- b) caso a decisão administrativa seja favorável, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017 e

c) nesse último caso, requer que a autoridade coatora se abstenha de compensar e reter os valores de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Pois bem

A impetrante protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 19055.62807.080816.1.2.02-4762 e 42373.86826-080816.1.2.03-0650 em **08/08/2016**, cujas análises não teriam sido concluídas até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no **prazo máximo de 360 dias**, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prorrogação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos pedidos administrativos que são objeto do presente feito, vez que formalizados em **08/08/2016**.

Quanto ao segundo pedido, no sentido de que, caso a decisão administrativa seja favorável a ela impetrante, requer que a autoridade coatora proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas (inclusive, com a restituição), conforme procedimentos previstos na IN RFB n. 1.717/2017.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, importante destacar que a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) veda que seja *"concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"* (§ 2º, artigo 7º).

Além disso, o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **NÃO** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Desse modo, o pedido da impetrante para que seja determinado à *"autoridade que conclua os respectivos processos de restituição com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos"*, no prazo de 30 (trinta) dias, não comporta acolhimento.

Quanto ao terceiro e último pedido, consistente em determinar à autoridade coatora que se abstenha de compensar e reter de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN, razão assiste a impetrante.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a compensação deve ter por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos – considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Assim, **"suspensa a exigibilidade do débito por qualquer uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício"** (Precedentes: REsp. N. 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N. 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. N. 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010).

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora:

- proceda à **análise** dos Pedidos Eletrônicos de Restituição – PER ns. 19055.62807.080816.1.2.02-4762 e 42373.86826-080816.1.2.03-0650, protocolados em 08/08/2016, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa e
- abstenha-se de realizar, **em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte**, a compensação e retenção de ofício com débitos de titularidade da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDEAL INVEST S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDEAL INVEST S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Entende que esse tributo Municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1796828).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1980915), pugnando pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2077651).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG**, ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para autorizar as impetrantes a **não computarem o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017853-52.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBI ALL TECNOLOGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS - SC40457, RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, conforme inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2.009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2.009).

Por derradeiro, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRº E AGRº DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SO PAULO - CREA/SP

DESPACHO

Vistos.

A petio inicial  de notria precariedade, o que dificulta a compreenso da exata pretenso do impetrante, da causa de pedir e dos fundamentos jurdicos, o que poderia, at, ensejar o indeferimento da petio inicial. Todavia, o NCPC, em seu art. 10, dispo que "O juiz no pode decidir, em grau algum de jurisdio, com base em fundamento a respeito do qual no se tenha dado s partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matria sobre a qual deva decidir de ofcio".

Sendo assim, fz-se mister permitir a oitiva do impetrante para que, caso queira, esclarea os seguintes pontos: a) qual a ilegalidade ou abuso de poder supostamente cometido pela autoridade apontada como coatora e b) qual a exata pretenso do impetrante com a presente demanda, lembrando que o pedido deve ser certo (art. 322 do CPC) e determinado (art. 324 do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SO PAULO, 15 de setembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES, CLUDIA DOS SANTOS CALANDRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DEMENDONCA - SP274889
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DEMENDONCA - SP274889
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurana impetrado por EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES e CLUDIA DOS SANTOS CALANDRIM em face da "CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, AGNCIA 1349, AGENCIA ESTAO SO JOAQUIM (SP), Autarquia Federal, localizada na Avenida Liberdade, 1030, Liberdade – CEP. 01502-001. ”.

Como se sabe, o mandado de segurana  ao civil de rito especial que visa afastar leso ou ameaa de leso a direito lquido e certo.

Para sua impetrao a inicial deve ser instruída com a prova do ato coator, bem como obedecer aos requisitos essenciais previstos no Cdigo de Processo Civil e na Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009: "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prtica."

Na ao de mandado de segurana, o impetrado  a autoridade coatora, isto , a **pessoa fsica** do agente, e no, a pessoa jurdica a que esteja ele vinculado.

 luz da doutrina "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prtica do ato impugnado e no o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execuo... Coatora  a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execuo ou inexecuo do ato impugnado, e responde pelas suas consequncias administrativas..." ("Mandado de Segurana, Ao Popular, Ao Civil Pblica, Mandado de Injuno e Habeas Data", 13.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p., 34).

Deste modo, s pode ocupar o plo passivo do mandado de segurana a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuies para desfaz-lo.

Isto posto, promova a parte impetrante a regularizao do plo passivo do presente *mandamus*, com a correta indicao e qualificao da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinao supra, volte concluso para deciso.

Int.

SO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014213-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO REGISTRO II LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAO TRIBUTRIA EM SO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor correspondente ao ICMS.

Sendo assim, concedo à Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, com o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 2640964/ ID 2641022: Recebo como aditamento da inicial.

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a retificação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, considerando o aditamento da inicial;
- o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Ressalto que o documento ID 2591396 está legível;
- a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium* outorgado pela CARAMANTI & CARAMANTI LTDA, CNPJ sob o nº 07.685.223/0001-89, assim como do Contrato Social (versão integral), sob pena de indeferimento da inicial;
- a adequação da procuração ID 2591189, subscrita por Moisés Caramanti, ao disposto nos Contratos Sociais apresentados pelas Impetrantes MACER DROGUISTAS LTDA e L.M. CARAMANTI & CIA LTDA (cláusula quinta - administração), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-72.2017.4.03.6100
AUTOR: ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO RAFAEL DA SILVA - SP26673, TANIA MARIA PINHEIRO DE MOURA LEAL - SP331153
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se as corrês, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI VIEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 23, da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009), “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”, aponte o impetrante a data do suposto ato coator.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO RAFAEL DA SILVA - SP26673, TANIA MARIA PINHEIRO DE MOURA LEAL - SP331153
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

DECISÃO

Vistos.

ID 1457028: INTIMEM-SE os réus, **com urgência**, para que se manifestem acerca do alegado pela autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intim-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017960-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEÍCULOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONTES DOS SANTOS - SP238158, TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **SICION IMPORTADORA DE VEÍCULO DO BRASIL LTDA.**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine:

“a) a concessão de tutela de urgência, ‘in limini litis’ e ‘inaudita altera pars’ para determinar que a Ré realize os pagamentos de todos os débitos e dívidas que recaem sobre o veículo objeto da presente, existentes a partir de 18/09/2009 (assinatura do contrato de financiamento) tais como IPVA, licenciamento, Seguro obrigatório e Multas, a fim de dar baixa no protesto realizado em face da Autora, negatificação do nome junto ao SPC/SERASA, e a inscrição no CADIN; além das parcelas que se vencerem no curso da ação, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo, nos termos dos artigos 294 seguintes, e 300, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário;

b) requer ainda em caráter liminar, que seja expedido ofício ao 3º, 6º, 7º e 10º Tabelionato de Protesto de Título da Capital/SP, correspondente as CDA's 1.091.505.431, 1.091.505.439, 1.127.980.698, 1.151.860.970, 1.218.456.793, 1.198.491.138, 1.238.621.127, bem como a expedição de ofício ao SERASA/SCPC e CADIN, para suspensão da negativação referente aos protestos da referida CDA'S"

Sustenta a Autora, em suma, que vendeu o veículo de marca BMW – modelo X5, ano 2002/2003, cor preta, placa LO05279, RENAVAN nº 800764935, com reserva de domínio, a Hamilton Cezar Ponteza, em **12/05/2009**, pelo valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com pagamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) no ato de entrega e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 25/01/2010, montante este que seria obtido através de financiamento.

Aduz que o saldo remanescente não foi pago pelo comprador e que procedeu à pesquisa junto ao DETRAN/SP, a fim de verificar a existência de débitos, oportunidade em que fora surpreendido pela existência de alienação fiduciária do veículo. Diante de tal fato, em **12/04/2010**, ajuizou ação de exibição de documentos em face da instituição financeira ré, tendo descoberto que esta celebrou com Eduardo Larazzarro de Almeida (a quem o veículo foi repassado pelo primeiro comprador), em **18/09/2009**, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Ao que se verifica, a Autora vem a juízo, por meio da presente ação ordinária, questionar a ausência de repasse do valor financiado junto à CEF no ano de 2009, fato de que tem ciência, pelo menos desde o ano de 2010, considerando a data do ajuizamento da cautelar de exibição de documentos.

Assim, a toda evidência, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é mais do que artificial, o que impede a concessão do provimento antecipatório.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Assim, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Esclareça a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a possível ocorrência de prescrição de sua pretensão quanto ao pagamento do saldo remanescente (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais), uma vez que a venda foi efetuada em **12/05/2009**.

À vista do manifesto desinteresse da Autora, deixo de designar, neste momento, audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009598-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMAIN MVUMBI MASUANGI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de inépcia da inicial suscitada pela União Federal (ID 1914032), bem como pelo Ministério Público Federal (ID 2703738).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade coatora em suas informações (ID 1854741).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014843-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO NASCIMENTO GONCALVES, CLAUDIA DOS SANTOS CALANDRIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA - SP274889
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDUARDO NASCIMENTO GONÇALVES** e **CLÁUDIA DOS SANTOS CALANDRIN**, em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 1349 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada possibilite aos impetrantes *“renegociarem as parcelas vencidas e vincendas, dentro da razoabilidade e principalmente nos termos da boa fé dos contratos, tendo em vista que não possuem condições financeiras de arcar com a monta total à vista, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais)”*.

O impetrante afirma possuir benefício do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade, tendo como fiadora a 2ª impetrante.

Afirma haver solicitado junto à Caixa Econômica Federal a suspensão da cobrança das parcelas, tendo em vista ainda não haver concluído o curso de direito, *“ou se assim não fosse entendido que houvesse a concessão da renegociação da dívida existente”*.

Narra, todavia, que a CEF *“houve por bem negar ao impetrante a renegociação de seus débitos oriundos do programa do FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES”*.

Requer, pois, *“reparar a irregularidade cometida pela autarquia federal, quando negou ao Impetrante a concessão de renegociar seus débitos oriundos do Financiamento Estudantil – FIES”*.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014213-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO REGISTRO II LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTO POSTO REGISTRO II LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para declarar o direito da impetrante de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Oficie-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014720-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACER DROGUISTAS LTDA, L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MACER DROGUISTAS LTDA.** e **L.M. CARAMANTI & CIA LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que afaste a cobrança das penalidades que são objetos do presente feito.

Relatam, em suma, haverem sido autuadas pela impetrada *“ao verificar que a balança utilizada nas filiais das impetrantes encontrava-se com o selo do lacre rompido”*, penalidade esta passível de infração nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/88.

Sustentam que, após discussão administrativa, propuseram duas ações judiciais para discutir a regularidade das infrações.

Afirmam que o Mandado de Segurança n.º 0000144-94.2014.4.03.6100, entre outros, cuidou dos Autos de Lançamento de n.º **10.090.667.0000.018.204** e de n.º **10.090.657.0000.044.225** – que são objeto do presente feito – cuja nulidade foi declarada em sentença e cujo recurso de apelação encontra-se aguardando julgamento oportuno.

Por sua vez, afirmam que o Mandado de Segurança n.º 0000145-79.2014.4.03.6100, cujo objeto é o lançamento n.º **10.090.664.0000.011.720**, já possui coisa julgada favorável às impetrantes, com a consequente anulação do auto de infração.

Asseveram, todavia, que, em que pese a existência de decisões judiciais em seu favor, a autoridade impetrada expediu notificação de cobrança dos referidos autos de infração, o que não poderia ocorrer, vez que afronta o quanto determinado pelo judiciário.

Sustentam, ainda, que os autos de infração não podem prevalecer no tocante ao mérito, vez que *“a balança utilizada pelos impetrantes não é requisito essencial para a atividade de seu ramo, não auferindo assim qualquer vantagem sobre os seus consumidores”* e *“a Resolução Conmetro 11/98, em seu item 8 deixa claro que somente balanças com a finalidade de auferir vantagem devem ser fiscalizadas pela autoridade coatora”*.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à petição inicial para incluir mais 13 lançamentos realizados, quais sejam: a) **10090654000041712**; b) **100906670000015825**; c) **100906670000021272**; d) **100912430000000055**; e) **10090657000004537X**; f) **100906570000044225**; g) **294103213000326001**; h) **100906570000045132**; i) **294103213000330416**; j) **100906540000042026**, em face da Impetrante Macer Droguitas Ltda. Os lançamentos n.ºs a) **100905290000029242** e b) **100906410000012808**, em face da impetrante L.M. Caramanti Ltda e o de n.º **1009065000049241** em face de Caramanti & Caramanti Ltda (ID 2640972).

Requeru, ainda, a inclusão da impetrante Caramanti & Caramanti Ltda no polo ativo do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição de ID 2640972 como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização dos documentos de ID n.ºs 2591262 que se encontram anexados alguns de “*de ponta-cabeça*” e outros ilegíveis.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018147-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO SADANORI DOI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA, RENATA DE JORGE ARJONA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO SADANORI, NEUZA CRISTINA BARRETO SILVA DOI e RENATA DE JORGE ARJONA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao “*laudêmio de cessão*”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018161-88.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENESIS GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Apresente a Impetrante o instrumento de constituição do procurador subscritor da procuração *ad judicium* ID 2930564, Antonio Augusto Anes Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUIASCOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2131028: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1986819, sob a alegação de omissão "para que seja aplicado ao presente caso o entendimento consignado pelo A. STJ no REsp n. 1164452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro o vício apontado. A questão levantada deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003418-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 249719: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela exequente em face da sentença de ID (2284176), "na medida em que é notória a sua obscuridade e patente a sua omissão", pois:

- a) "não se acha nos autos qualquer pedido de restituição e compensação, então se conceber acertada a conclusão da decisão recorrida que invoca o óbice do art. 170-A do CTN, que em nada diz respeito ao pleito inicial?"
- b) se não há pedido de compensação ou restituição na ação de origem, esta jamais teria espaço no caso dos autos, sob pena de julgamento extra-petita;
- c) evidentemente que a execução promovida nestes autos é de obrigação de fazer (corrigir os créditos pela SELIC) e não de pagar quantia certa, para tanto basta ver o conjunto da postulação, que deve ser interpretado integralmente pelo juízo, na forma da §2º do artigo 322 do Código de Processo Civil;
- d) se este mesmo juízo vem agasalhando o direito a execução provisória contra a Fazenda Pública em caso de outros contribuintes. AO INDEFERIR ESTA MESMA PRETENSÃO NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ COMO CONTORNAR ESTA OBSCURIDADE FLAGRANTE;
- e) se a embargante colacionou julgado repetitivo que autoriza a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, não poderia a decisão recorrida ter deixado de apreciar este entendimento face o disposto no inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, bem como em razão do que disciplina o inciso III do art. 927 do CPC;
- f) não poderia a embargante ser condenada nas penas de litigância de má-fé pelos cálculos que apresentou, pois estes seguiram as balizadas da sentença executada, E, EM ESPECIAL, PORQUE ESTES SÃO MERAMENTE ESTIMATIVAS QUE NÃO VINCULAM O JUÍZO (conforme decisões desta mesma Vara em casos análogos"

Alega, ainda, obscuridade quanto a aplicação da condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Não vislumbro quaisquer dos vícios apontados: a decisão é clara, não padecendo de qualquer obscuridade e nem, muito menos, é omissa, vez que apreciadas todas as pretensões deduzidas (aliás, deduzidas pela parte contrária, a quem caberia reclamar caso restasse qualquer delas sem a devida apreciação).

Execução provisória é logicamente uma providência prevista no ordenamento e, portanto, admissível processualmente. Não, contudo, no caso presente em que a execução – como demonstrado na decisão ora objurgada – fora expressamente relegada para momento posterior ao trânsito em julgado, circunstância sabida e consabida pela ora embargante que buscou, sem êxito, reverter aquela decisão. **Portanto, reafirmo, a MÁ-FÉ é ululante.**

Logo, a questão aqui aventada deve ser veiculada por meio do recurso cabível dirigido à E. Superior Instância, e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005177-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de **COFINS-Importação** ou, subsidiariamente, que declare o seu direito ao creditamento integral do valor recolhido a título de **COFINS-Importação**, tanto da alíquota base, quanto do adicional de alíquota 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei n. 10.865/04.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que atua no âmbito do comércio exterior e, nessa condição, relata ser contribuinte da **COFINS-Importação**, o qual incide, como regra geral, à alíquota de 9,65%, possuindo alíquotas diferenciadas para determinados produtos. Afirma que a MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, incluiu o §21 ao artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, criando um adicional de 1,5% sobre a alíquota da **COFINS-Importação**. Posteriormente, a alíquota foi reduzida para 1%, por meio da MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, e estendeu o rol de produtos afetados pela medida.

Sustenta que a ausência de regulamentação do §21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, constitui motivo suficiente para obstar a exigência da majoração da alíquota da **COFINS-Importação**.

Alega que sua cobrança, da forma como pretendida pelo legislador, esbarraria ainda em outros dois óbices: violação do princípio da não-discriminação e o da não-cumulatividade. Além do mais, alega que a proibição do creditamento viola de sobremaneira os preceitos constitucionais, haja vista a inobservância ao princípio da não cumulatividade.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1125820).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1303606). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em suma, que existindo previsão constitucional para a criação do PIS e da **COFINS** incidentes sobre a importação de bens e serviços, não há necessidade de lei complementar para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de ter sido disciplinada por lei ordinária. Além do mais, o art. 8º, § 21, da Lei n. 10.865/2004, que estabelece o aumento da alíquota em 1% da **COFINS-Importação** é dotado de eficácia técnica, pois o art. 78 da Lei n. 12.715/2012 não a difere, uma vez que se refere a regulamentação necessária à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que, inclusive, já foi regulamentada.

Ademais, assevera que o aumento da alíquota não viola a não-cumulatividade da **COFINS-Importação**, pois a premissa utilizada pela autora para se chegar a esta conclusão é equivocada, já que restrita ao ICMS e IPI, sendo a sistemática da **COFINS-Importação** diversa. Igualmente, não viola o tratado internacional do GATT, pois as medidas foram adotadas visando fortalecer a economia nacional. Ao final, pugna pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada (ID 1346290), a impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 1455035).

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (ID 1597101). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que a **Cofins-Importação** não é imposto, de modo que pode ser alterada por lei, assim como por medida provisória. Aduz, ainda, que para as contribuições sociais do PIS e da **COFINS**, a CF/88 não instituiu um dever de não cumulatividade, limitando-se a prescrever que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições seriam não-cumulativas. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

Manifestação da impetrante (ID 1798027).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1852987).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1913915).

É o relatório, decidido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

A Lei n. 10.865/2004, que instituiu a **COFINS-Importação**, foi alterada pela Medida Provisória n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/2012, a qual introduziu uma adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados ao anexo da Lei n. 12.546/2011.

Discute-se nos presentes autos acerca da constitucionalidade e da legalidade da exigência do aludido adicional.

Pois bem.

O artigo 15, parágrafo 21 da Lei nº 10.865/04 (na redação dada pela Lei nº 12.715/12) estabeleceu o adicional de 1% da **COFINS-Importação**, nos seguintes termos:

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

(...)

§ 21. As alíquotas da **Cofins-Importação** de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no **Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

(...)”.

I.

Sustenta a impetrante que referido adicional é inconstitucional, uma vez que a sua criação dependeria da edição de lei complementar.

Sem razão, contudo. O exercício da competência tributária prevista no artigo 195, inciso IV, da Constituição Federal, pode dar-se por meio de lei ordinária, ante expressa previsão constitucional decorrente da EC n. 42/03, por ser corrente a interpretação doutrinária no sentido de que quando a Constituição Federal fala apenas em lei, se está a referir a lei ordinária. Sendo assim, a exigência de lei complementar só se faria necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o artigo 195, § 4º, da Constituição Federal. Por fim, caso se entenda que houve apenas aumento de alíquota, também não consigo extrair do art. 146 da Constituição Federal necessidade de lei complementar para tal.

II.

Também não merece prosperar a alegação de que a alteração de alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis a sua imediata execução.

III.

Não vislumbro, ainda, inconstitucionalidade do adicional por afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 ("A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"), pois o dispositivo em questão remete à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

Em outras palavras, o tema da não-cumulatividade é reconhecidamente de difícil compreensão, ainda mais em cognição sumária e com milhares de processos sob a responsabilidade de um único magistrado. Mas se bem compreendo a insatisfação da parte autora, busca linaramente o reconhecimento de um direito a dar concretude à regra da não-cumulatividade do PIS/COFINS.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da não-cumulatividade, o legislador criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõem os arts. 3º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Diferentemente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há crediamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, exaustivamente, no art. 3º, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.

Se as garantias legais ao princípio da não-cumulatividade são consideradas insuficientes pela sociedade, penso, ao menos em cognição sumária, que tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Legislativo, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art. 2º da Constituição Federal.

IV.

Também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar tratamentos diferenciados pelo legislador, sendo de se consignar que o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

V.

Smj, não conseguiu extrair com clareza da petição inicial o interesse jurídico da parte em relação a negociações envolvendo países signatários do GATT, pois não há prova de que suas relações comerciais os envolvam. Mas ainda que assim não fosse, tendo em vista que o GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio foi internalizado pelo Decreto n. 1.355/94, tem se admitido, na jurisprudência do E. TRF3, inclusive tratamento em sentido contrário se veiculado por lei posterior.

VI.

As teses defendidas na petição inicial estão sendo rechaçadas pelo E. TRF3. Confira-se:

TRIBUNÁRIO. CREDITAMENTO PIS/COFINS. ENCARGOS DEPRECIÇÃO. AMORTIZAÇÃO. ART. 31 LEI 10.865/04. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Com relação às limitações impostas pela Lei 10.865/04 quanto ao crédito do PIS e da COFINS sobre despesas financeiras de ativo fixo adquiridos pelas pessoas jurídicas até 30 de abril de 2004, compete ao legislador dar concretude a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Ou seja, não decorre diretamente do texto constitucional o direito ao crédito, mas da legislação infraconstitucional, que estabelecerá seus critérios (...) (AC 00079270420094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.. grjfe).

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS À DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. ARTIGO 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PELO ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. CABIMENTO.(...) 2 - No caso em exame, a impetrante, cuja descrição da atividade econômica principal consiste em "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo", conforme cópia do CNPJ (fl. 40 dos autos), objetiva o afastamento das alterações perpetradas pelo art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que promoveram restrições ao crediamento a título da contribuição ao PIS e da COFINS, pretendendo manter o aproveitamento de créditos a título de PIS/COFINS calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, bem como da data de aquisição. 3 - Com efeito, os §§ 12 e 13, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, incluídos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, dispuseram que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições sociais de que tratam os incisos I, b, e IV, do aludido dispositivo constitucional, serão não-cumulativas. Verifica-se que a lei magna delegou competência ao legislador ordinário para dispor a respeito da não-cumulatividade das contribuições sociais. 4 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º sobre as hipóteses de crediamento a título de PIS e COFINS. Nesse aspecto, considerando que as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a benesse legal a determinados créditos, previstos no rol taxativo do art. 3º das referidas leis, não cabendo ao Judiciário elastecer as disposições desse rol a seu livre talento, sob pena de violação aos artigos 97 e 111 do Código Tributário Nacional, haja vista que a interpretação acerca da suspensão ou exclusão de crédito tributário há de ser feita literalmente e de forma restrita ao comando legal. 5 - Observa-se, portanto, que tão somente a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento. Desse modo, para fins de crediamento ou aproveitamento de créditos, são contempladas tão somente as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), não encontrando amparo legal a pretensão da impetrante no que alude ao aproveitamento de créditos (PIS/COFINS) em relação aos encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado independentemente de serem utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, ou da data de aquisição. 6 - Ressalte-se que o princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 153, IV, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, § 2º, I), não alcançando as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I. Ademais, a definição prevista nos citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42/2003 passou o aludido princípio a ser "expressamente" previsto, estabelecendo que caberá à lei regulamentar os setores da atividade econômica em que devam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não-obrigatoriedade da regra da não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações jurídicas e condições para sua fixação, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, e assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária (vide artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do § 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005). 7 - Na verdade, verifica-se que a recorrente insurge-se quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, objetivando a redução da incidência da exação mediante desconto de crédito não previsto no ordenamento jurídico vigente, ao que cumpre salientar que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, haja vista que a redução da base de cálculo de tributo somente ocorre mediante expressa previsão legal, a cargo do Poder Legislativo. 8 - Por oportuno, vale ressaltar que a existência de previsão de dedução de crédito da base de cálculo das contribuições sociais, a teor do disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não gera direito adquirido à benesse, mas tão somente uma expectativa de direito ao contribuinte, haja vista que a lei vigente no momento do fato gerador do tributo é que possui o condão de determinar a apuração da base de cálculo para fins de recolhimento do crédito tributário, não havendo de se falar em desrespeito a fato pretérito pelo comando legal impugnado, haja vista que cabe à lei conceder ou não determinado benefício fiscal. 9 - Desse modo, as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04 no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, para fins de dedução de crédito a título de PIS e COFINS, calculados sobre os encargos mensais de depreciação relativos aos bens integrantes do ativo imobilizado, atendem ao permissivo constitucional, não restando evadidas de ilegalidade ou inconstitucionalidade, haja vista que somente a lei pode autorizar exclusões ou deduções, bem como vedá-las, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Outrossim, o direito ao desconto de créditos, apurado na forma autorizada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, constitui verdadeiro "benefício fiscal", não havendo óbice à sua modificação ou revogação também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos com a superveniência da Lei nº 10.865/04. 10 - Nessa senda, não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade, ao direito adquirido ou à segurança jurídica, porquanto a lei vigente no momento da apuração da base de cálculo do tributo é que determina a forma de proceder da operação. Portanto, se a lei anterior autorizava determinada dedução da base de cálculo do tributo, havia apenas uma mera expectativa, não gerando direito adquirido à utilização da benesse, já que passível de alteração ou revogação por lei superveniente. 11 - Apelação não provida. (AMS 00006620220104036108, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DA TOTALIDADE DAS DESPESAS E CUSTOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO DA DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO DO ATIVO IMOBILIZADO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 5. A Lei nº 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 6. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 00217000220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

“PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

III - O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

IV - Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

V - Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

VI - Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

VII - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

VIII - Embargos de declaração rejeitados".

(TRF3, Apelação Cível 366577/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 30/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.

2. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

3. Inexiste afronta ao texto constitucional. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.

4. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade, tais como a atividade econômica do contribuinte, a utilização intensiva da mão-de-obra, o porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

(TRF4, AC 5010985-53.2013.404.7108, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes indébitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos a alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, afastando-se a tese de ilegitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie inexistiu um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora questionada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, §2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigitados pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante. 8. Não o creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfim, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Apelo desprovido. (AMS 00145431620144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º. A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carat constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, §4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a apuração do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 00063425020144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade/ilegalidade do adicional da COFINS-Importação, já que regularmente instituída por medida provisória que, como se sabe, tem força de lei ordinária, posteriormente convertida na Lei n. 12.715/12.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007580-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO - SP140074
IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFP/2, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA – ME** em face do **GENERAL COMANDANTE DO SFPC – SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda a aplicação de multa, tendo em vista a alteração da fundamentação do auto de infração elaborado”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, registrada no Exército Brasileiro, possuidora do Certificado de Registro n. 50595, tendo como objeto social o comércio de armas, munições, explosivos e de artigos de cutelaria, caça e pesca. Afirma que, no dia **29/11/2016**, houve fiscalização em seu comércio “onde foi constatada a presença de munição e cartuchos de caça de calibres permitidos sem origem comprovada no interior de sua loja”, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Afirma que recorreu administrativamente e encaminhou todas as notas fiscais do material apreendido, “sendo que o departamento jurídico do Exército Brasileiro alterou a fundamentação do auto de infração e da multa de produtos sem origem comprovada para produtos armazenados de forma irregular”.

Sustenta arbitrariedade da autoridade coatora ao aplicar pena sem qualquer fundamento, de modo que a multa é irregular.

A impetrante não juntou documentos em sua inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1567865).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1736720). Alega, em suma, que, em 02/09/2015, a empresa impetrante foi penalizada em multa simples por exercer atividades com produtos controlados com o Certificado de Registro vencido. Em 27/01/2017 houve nova fiscalização e foi constatado que a impetrada estava com produtos controlados armazenados sem comprovação de origem e em local não autorizado pelo Exército. Alega que a impetrante foi devidamente intimada e apresentou defesa prévia, bem como alegações finais. Ao final, a autoridade impetrada rechaçou os argumentos da impetrante e decidiu pela aplicação da multa. Em sede de recurso administrativo, a decisão foi mantida.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1810979). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 1881546), os quais foram rejeitados (ID 1923126).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1982965).

É o relatório, decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Consoante firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar no exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revelem, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Pois bem

De acordo com a autoridade impetrada, em suas informações:

“(…)

Após sofrer fiscalização por parte do Exército, foi constatado pelo fiscal militar que a autuada estava com produtos controlados (1365 munições de vários calibres) armazenados sem comprovação de origem e a empresa mantinha PCE em local não autorizado pelo Exército. Em visto disso, foi lavrado o autor de infração de fl. 06 e os produtos controlados encontrados foram apreendidos (fl. 07) (...)

Devidamente intimada, a autuada apresentou defesa prévia alegando que os produtos encontrados em local não autorizado pelo CR foram adquiridos à época em que o CR da empresa estava ativo.

(…)

Na fase de alegações finais, a empresa reiterou todo o alegado em sua defesa prévia.

Em seu relatório final, a Encarregada informou que a averiguada possui antecedente no âmbito da Administração Militar, sendo dois PAS, onde um processo foi solucionado com a penalidade de multa simples máxima em dobro e o outro solucionado com a penalidade de multa pré-interditória. No mais, concluiu pelo cometimento de infração tipificada no artigo 238, inciso I, IV, VI e IX cumulada com o artigo 239, inciso IV, V e VII do R-105, devendo ser aplicada a penalidade de multa simples máxima.

Breve síntese dos fatos, a seguir passo a decidir:

Destaca-se que a pessoa interessada a trabalhar ou manipular produtos controlados, no ato de seu requerimento de concessão, declara ter conhecimento da legislação aplicável à matéria, o que afasta, de qualquer maneira, a alegação de desconhecimento das regras e sanções aplicáveis. Não serve, portanto, como forma de desculpa para o descumprimento das medidas impostas pelo Exército.

(...)

Assim, em razão do acima exposto, **RESOLVO**:

I – CONCORDAR com o parecer da Encarregada do Processo, e aplicar a penalidade de **MULTA SIMPLES MÁXIMA**, com base no artigo 249, inciso III do R-105, em desfavor da **INKOSSE COMERCIAL DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME**, possuidora do Certificado de Registro – CR n. 50595, por ter cometido as irregularidades previstas no artigo 238, incisos I, IV, V e XVI cumulado como artigo 239, incisos V e VII do R-105”. (ID 1736720)

Verifica-se que, ao contrário do alegado pela impetrante, a autuação não aparenta ter se dado de forma arbitrária e infundada.

Há descrição pormenorizada do fato que ensejou a autuação, com menção expressa às normas infringidas, inclusive.

Também não há de se falar em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a impetrante foi devidamente notificada da autuação e apresentou defesa prévia, bem como alegações finais. Ademais, a decisão administrativa que resultou na aplicação de multa está devidamente fundamentada.

E quanto aos fatos presentes no auto de infração – ausência de origem e produto controlado em local não autorizado – a prova não é suficientemente clara para infirmar as conclusões administrativamente tomadas.

Desse modo, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008211-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.** sucessora por incorporação do **Hospital Bosque da Saúde S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do presente feito, bem como da averbação na sua matrícula perante o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que “o Processo Administrativo (“PA”) nº 19515.000433/2008-59, atualmente em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT/SP”), fora formalizado em decorrência de um Termo de Arrolamento de Bens e Direito (“TAB”), cujo objeto era um imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. (“HBS”), situado na Avenida Bosque da Saúde, nº 1.926, nesta capital, matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificadas na matrícula nº 175.166”.

Afirma que “o referido TAB respaldava-se na previsão do art. 64, da Lei nº 9.532/97, bem como no art. 2º e seus incisos da atual Instrução Normativa (“IN”) RFB nº 1.565/15, haja vista que o passivo tributário federal do HBS era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio líquido e, simultaneamente, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), servindo o referido imóvel, dessa forma, como garantia ao Fisco”.

Aduz, todavia, que o “HBS fora incorporado pela ora Impetrante,(...) não subsistindo, à época, um dos pressupostos necessários para que o mencionado imóvel permanecesse arrolado, qual seja, que o valor total do passivo tributário federal da Impetrante, cujo valor ao final do exercício de 2015 era de **R\$ 234.852.000,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais)**, (...), seja superior a 30% do seu patrimônio conhecido, ou total do ativo, nos termos do art. 3º da IN RFB 1.565/15, cujo valor, ao final do exercício de 2015, era de **R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais)**”.

Narra que, noticiado administrativamente, a autoridade indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob o argumento de que “a inoportunidade superveniente de um dos pressupostos para a medida não se encontra no rol de hipóteses para o seu cancelamento, previsto no art. 14 da Instrução Normativa RFB 1.565/15”.

Afirma, porém, que a Instrução Normativa supra referida, enquanto ato infralegal, não pode instituir limitações para o cancelamento de arrolamento de bens que não está previsto em lei.

Ademais, afirma que à época em que o HBS fora incorporado pela Impetrante, esta também incorporou o Hospital Montemagno S.A., que, da mesma forma e pelas mesmas razões, teve bens arrolados para a garantia de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, cujo pedido de cancelamento do arrolamento feito sob as mesmas circunstâncias foi deferido.

Em suma, afirma que com a incorporação do HBS pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A o seu patrimônio conhecido, ou total do ativo é de **R\$ 2.663.295.000,00 (dois bilhões, seiscentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco milhões de reais)**, “conforme cópia do balancete publicado no Diário Oficial Empresarial de 31 de março de 2016” e que o passivo tributário federal da Impetrante não alcança 10% (dez por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual “a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (“CTN”), para que o imóvel supramencionado permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15, o que, nem de longe, ocorre no momento”.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1579962).

A União requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 1630442).

Notificado, o DERAT apresentou informações batendo-se pela improcedência do pedido, vez que o caso dos autos não se insere nas hipóteses de cancelamento do arrolamento de bens e direitos que só poderá ocorrer nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015 (ID 1821687).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1865646).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1928556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM Juiz Substituto BRUNO VALENTIM BARBOSA, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:

Inicialmente, observo que a situação dos autos nada tem a ver com o arrolamento de bens de que trata o Decreto nº 70.235/72, julgado inconstitucional pelo E. STF.

Aquele se trata de arrolamento como pressuposto de admissibilidade de recurso.

No caso dos autos a impetrante não se insurge contra o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, cujo objeto era um imóvel, à época de propriedade do Hospital Bosque da Saúde S.A. (HBS), matriculado sob os números 169.353 e 170.795, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que, posteriormente, foram unificados na matrícula n.º 175.166.

Na verdade, o que a impetrante se contrapõe é o fato de que, com a incorporação do Hospital Bosque da Saúde (HBS) pela Notre Dame Internódica Saúde S.A. (GNDI), houve alteração no patrimônio líquido atual da empresa e, "considerado que o GNDI sucedeu integralmente os débitos tributários do HBS a partir da incorporação, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), para que o imóvel supramencionado permaneça arrolado como garantia, os débitos tributários da sucessora deveriam superar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, nos termos do art. 2º e incisos da Instrução Normativa RFB 1.565/15 o que não ocorre no momento".

Em outras palavras, a impetrante afirma que não subsistem os fundamentos legais que amparam o prosseguimento do referido arrolamento, motivo pelo qual deve ser cancelado.

Administrativamente, referido pedido foi indeferido, sob o argumento de que "uma vez configurada a hipótese de enquadramento no arrolamento de bens e direito (crédito superior a 30% do patrimônio e montante superior a R\$ 2 milhões), o arrolamento de bens só será cancelado nas situações previstas na Instrução Normativa" RFB n.º 1.565/2015 (art. 13 e 14), o que não é o caso da impetrante. A autoridade afirma que "somente a extinção total dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo constitui hipótese de cancelamento total do arrolamento de bens e direitos. Ademais, o valor total arrolado é inferior ao valor atualizado dos créditos tributários sob responsabilidade do interessado" (ID 1564849).

Todavia, a impetrante sustenta que referida Instrução Normativa é legal na medida em que institui limitações para o cancelamento de arrolamento que não estão previstas na Lei n.º 9.532/97.

Pois bem

Como é cediço, o arrolamento disciplinado pela Lei n.º 9.532/97 (art. 64) visa, tão somente, preparar eventual futura execução, se a medida vier a se justificar.

E tal providência não implica qualquer inconstitucionalidade.

Não representa qualquer limitação ao direito de propriedade, eis que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nos Tribunais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas:



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 constitui procedimento administrativo no qual fisco efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 2. O arrolamento de bens previsto no art. 64 da lei 9.532/97 não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, posto que o único ônus dele resultante é que, caso o proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal, inexistindo, portanto, violação ao direito de propriedade. 3. A medida "Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. A medida acatelaatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, Resp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007). Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ; proc. n. 2010/0076216-1; Rel. Min. Ministro HUMBERTO MARTINS; Dje 19/04/2012). 4. O arrolamento não requer a constituição definitiva do crédito tributário, posto que "basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, ainda que não definitivamente, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos". (AGTAG 200901000199141; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL; SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA:11/09/2009 PÁGINA:589) 5. Apelação da Impetrante improvida. Apelação da União e Remessa providas. (APELAÇÃO 00459825720004013400, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/04/2013 PÁGINA:875.)

"TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. 2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final. 3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistente violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação". (TRF 3ª Região, AMS 00007132720074036105, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIL).

Pendente, pois, o julgamento final na seara administrativa, o arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa, tampouco o devido processo legal, pois é medida meramente acatelaatória, cujo fim é evitar que contribuintes que possuem notáveis dívidas fiscais em relação ao seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco.

Ademais, em que pese a impetrante afirmar que a IN RFB n.º 1.565/2015 padece de ilegalidade, vez que "institui limitações para o cancelamento de arrolamento que não estão previstas na Lei n.º 9.532/97", tenho que referida alegação não procede, haja vista que as hipóteses de cancelamento do arrolamento dispostas na referida lei são as mesmas delimitadas pela mencionada Instrução Normativa, quais sejam, hipóteses de liquidação total do débito. In verbis:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º **Liquidado**, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º **Liquidado ou garantido**, nos termos da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional".

No mesmo sentido dispõe a IN SRF n.º 1.565/2015:

"Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências."

Assim, não restou configurada a ilegalidade do ato administrativo.

Pondera a parte autora que haveria uma razão superveniente para o cancelamento do arrolamento, qual seja, a sucessão da devedora originária. Isto porque, em seu entender, o patrimônio da sucessora seria mais do que suficiente para arcar com as dívidas da sucedida, não havendo passivo superior a 30% do patrimônio conhecido a justificar o arrolamento.

Todavia, faltam conhecimentos técnicos a este magistrado (e se está em mandado de segurança, que veda dilação probatória) para avaliar com precisão os relatórios publicados pela NotreDame, bem como para definir com segurança que tais relatórios indicariam, sem sombra de dúvida, a existência de patrimônio realmente disponível e suficiente a ser considerado a fim de que as dívidas com o Fisco não representem 30%.

Ressalto que a petição inicial foi pouca esclarecedora a esse respeito, limitando-se a fazer referência a documentos cuja análise precisa não se encontra dentre as competências de pessoa sem expertise própria.

Desse modo, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

5818

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-34.2007.403.6100 (2007.61.00.011778-6) - ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca do parecer de fls. 294 e verso, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, providencie a parte autora a documentação exigida pela Contadoria Judicial, no mesmo prazo. No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

0016429-70.2011.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Primeiro esclareça o requerente (Bichara Advogados) sobre o pedido formulado às fls. 372/376, tendo em vista que a Autora Companhia Metalúrgica Prada foi representada pela Bichara, Barata, Costa & Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, o advogado que subscreve a petição não comprovou ser integrante das referidas sociedades de advogados. No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 377/381. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026544-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Fl. 126: Por tratar-se de execução do pedido principal deve o mesmo ser apreciado na ação principal e não nos presentes Embargos à Execução. Considerando a condenação em honorários advocatícios, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Fls. 238: Primeiro providencie a parte exequente o endereço atualizado da parte executada, à vista do retorno negativo dos mandados de citação/intimação expedidos nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Cumprida, expeça-se mandado de intimação na forma do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Int.

0016473-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA BEZERRA DE CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

Considerando a manifestação de fl. 223, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010488-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010488-6) - PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 960/973: Afirma a UNIÃO que a transferência efetuada à conta vinculada a 2ª Vara de Execuções Fiscais não fora suficiente para garantir a penhora efetuada no rosto destes autos, no valor de R\$652.620,61, em 07/06/2016 à fl. 853. Fls. 954/958: A CEF informa a transferência total do valor depositado nos presentes autos, de R\$944.847,31 em 07/2017. Fls. 948/950: Pede a empresa impetrante a transferência eletrônica do saldo remanescente, de R\$245.272,52, na conta bancária ora indicada. É um breve relato. DECIDO. Antes de apreciar as alegações das partes, oficie-se, com urgência, à 2ª Vara de Execuções Fiscais informar se a transferência efetuada pela CEF é ou não suficiente para satisfazer a penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA ABRUSIO FLORENCIO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na Ação Principal em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP211136 - RODRIGO KARPAT) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

Com o retorno dos autos do E. TRF3, a empresa autora pediu a transferência total do valor depositado na ação cautelar nº 0003360-44.2006.403.6100, em 30.03.2006 (RS160.637,54). Intimada, a UNIÃO apresentou vários pedidos de dilação de prazo para analisar o pedido formulado pela parte autora. É um breve relato. DECIDO. Dos autos, verifica-se houve a anulação em parte da NFLD nº 35.416.664-6 no tocante ao valor principal, que passou a ser de R\$ 36.042,92, conforme o laudo pericial de fls. 567/685. Assim e considerando que cabe a parte exequente indicar o valor que entende devido, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para o Instituto Educacional Professor Pasquale Cascino elaborar memória de cálculos discriminada e atualizada. Cumprida, dê-se vista à UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se concordância ou não sobre os cálculos elaborados pela parte exequente. No silêncio, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018175-12.2007.403.6100 (2007.61.00.018175-0) - NICIA BIANCHI GIANNELLA - INCAPAZ X ANTONIO GIANNELLA FILHO X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X ANTONIO GIANNELLA FILHO (SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO SAFRA S/A (SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X ACIL JOSE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACIL JOSE PONTES X BANCO SAFRA S/A

Primeiro, manifeste-se o Banco SAFRA S/A acerca da informação da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 289), bem como do Banco do Brasil (fl. 327), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Considerando que a CEF não respondeu o e-mail, nem o ofício expedido, a fim de informar sobre a transferência do valor depositado à fl. 275 para estes autos, reitere-se a expedição de ofício à empresa pública. Em que pese o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, venham os autos conclusos para apreciação da Impugnação ofertada pela CEF em face do valor exigido pela parte exequente às fls. 269/271. Int.

0016204-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE SOUZA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE SOUZA FALCAO

Considerando a ausência de pagamento do valor da execução pelo executado (fl. 226), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

0011763-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LACY BATISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACY BATISTA DE MORAES

Considerando a ausência de pagamento do valor da execução pela parte executada (fl. 193), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IGOR WELLINGTON DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR WELLINGTON DIAS

Considerando a ausência de pagamento do valor da execução pela parte executada (fl. 153), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1) - MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN (SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO MIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA GELAIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 126 dos autos dos Embargos à Execução: Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016, considerando que o objeto da presente demanda refere-se a rendimentos do trabalho ou aposentadorias e pensões, enquadrando-se no conceito de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, informe a parte autora/exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o número de meses relativos a exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação e, se for o caso, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela IN SRF nº 1.127, de 07.02.2011, em seu art. 5º. Cumprida, no mesmo prazo supra, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da existência de valor a ser revertido ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS. Após, providencie a Secretaria a retificação da atuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int. Int.

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO COMUM

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Haja vista a expedição do ofício nº 412/2017-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores, em favor da parte autora e seu causídico, intime-o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 410/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 409/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final da determinação exarada à fl. 545, cujos dados fornecidos pela União (Fazenda Nacional) encontram-se à fl. 550. Int.

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Haja vista a expedição de ofício (nº 408/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da autora/advogado, intime-se seu causídico para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fíndos). Int.

0011898-38.2011.403.6100 - RODRIGO BRAGA DE MESQUITA (SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA E SP285731 - MARCELO BATISTA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 414/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL (SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o Julgamento em Diligência. Considerando que a certidão acostada às fls. 54/57 foi expedida em junho de 2011 e que inadimplência das prestações ocorreu a partir de março de 2016, providencie a Autora a juntada da certidão de registro de imóveis atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 320, combinado com o art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, tome imediatamente à conclusão. Int.

0022231-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o Julgamento em Diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 29 é endereçado ao Itaú Unibanco S/A e não à parte ré, bem como que pelo documento de fl. 30 (cheque do Banco Itaú) e demais informações dos autos, constata-se que não houve mero equívoco no preenchimento de seu cabeçalho, PROVIDENCIE a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000882-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-54.2005.403.6100 (2005.61.00.010074-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO ROZARIO DA SILVA (SC014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E SP276492A - RICARDO GONCALVES LEÃO)

Converto o Julgamento em Diligência Considerando que o acórdão de fls. 133/137 da ação principal (processo nº 0010074-54.2005.403.6100), deu parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação (15 de junho de 2005), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo, com a exclusão das referidas parcelas prescritas. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes e, por derradeiro, tomem à conclusão. Int.

0002137-70.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016605-73.2016.403.6100) SMALL PRINT SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP X CAMILA DE ANGELO X CLEONICE BORGES DE NOVAIS(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o Julgamento em Diligência. Considerando que a defesa se fundamenta na alegação de excesso de execução, PROVIDENCIE a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, conforme determina o art. 917, 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo supra, tome imediatamente à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA(SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 413/2017-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência à patrona da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0088173-46.2007.403.6301 (2007.63.01.088173-6) - FUSAO UEDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FUSAO UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 506/508: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 502/503, ao fundamento de que esta padece de omissão e obscuridade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na decisão embargada, que em razão da inexistência dos extratos e da inversão do ônus da prova, determinou a remessa dos autos à Contadoria para atualização das contas nº 31.000.057-8 e 00088965-0, até dezembro de 2015, data em que fora realizado o primeiro cálculo da Contadoria Judicial (fls. 465/467), conforme determinação de fls. 459/459v. Portanto, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão da natureza de seu pedido, que visa, tão somente, à reconsideração do resultado do julgamento. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na celebração de acordo com o Exequente, conforme requerido às fls. 539/540. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Haja vista a expedição de ofício (nº 411/2017-SEC-KCB) ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor de Paulo Roberto Gomes, intime-se o para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada. Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF. Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido. Com a resposta, dê-se ciência à parte beneficiada. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

Vistos em decisão. Fls. 324/326: Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 319/319v, ao fundamento de que esta padece de omissão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. Não vislumbro nenhum dos vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil. As questões postas nos autos foram devidamente analisadas na decisão embargada que, ao contrário do que afirma a Embargante, foi clara no sentido que as contas foram apresentadas na forma mercantil. Demais disso, às fls. 328/329 a Embargante presta os esclarecimentos solicitados na referida decisão, indicando os contratos a que fazem referência às tarifas impugnadas pelo Exequente. Portanto, a irrisignação da CEF deve ser veiculada por meio do recurso adequado e não via Embargos, em razão da natureza de seu pedido, que não se destina à elucidação da decisão. Posto isso, recebo os Embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Dê-se ciência à Exequente acerca das informações prestadas às fls. 328/329 e, após, tomem os autos conclusos. Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015712-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELLA CIANDRINI DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL - SP212960
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ISABELLA CIANDRINI DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do 10º período do Curso de Medicina, tendo-lhe sido aplicada pena disciplinar de suspensão por 15 dias, sem motivação e após um processo disciplinar evadido de nulidades.

Afirma, ainda, que o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar os fatos ocorridos em 07/04/2017, no denominado "jogos intercalouros", em razão de denúncia de que ela teria agredido a aluna Lais Miotta Simoncello, no ginásio da Faculdade Paulista de Medicina.

Alega que, conforme consta do procedimento disciplinar, teria havido uma discussão entre as alunas por causa de divergência com relação à pintura ou não dos membros da Unicid, que estavam torcendo nas arquibancadas.

Alega, ainda, que foi notificada para comparecer à audiência de instrução, mas que a acusação foi baseada em artigo inexistente do Regimento Geral da Unicid (artigo 107, inciso III, V e VIII), impedindo sua defesa, além de não ter sido permitida a assistência por um advogado e não ter sido advertida das consequências do procedimento.

Acrescenta que somente foram ouvidas as testemunhas da acusação e que não foram levados em consideração os 13 depoimentos por escrito firmados por alunos, que ratificaram a inexistência dos fatos que deram origem à sindicância.

Sustenta que a aplicação de 15 dias de suspensão, por meio da Portaria Prograd nº 12/2017, decorre de uma decisão sem motivação do Pró-Reitor e traz prejuízos à sua vida acadêmica, acarretando a reprovação em duas disciplinas, por excesso de faltas, já que não conseguirá ter 75% de frequência mínima em tais disciplinas.

Sustenta, ainda, que tal suspensão acarretará no corte da bolsa concedida pelo FIES, o que implica num "bis in idem".

Acrescenta que a pena de suspensão deverá ter início em 11/09/2017, data em que foi cientificada da decisão.

Pede que seja concedida a liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 001/2017.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurada uma comissão de inquérito administrativo para apuração de eventual infração do artigo 107, incisos III, V e VIII do Regimento Interno da Universidade pela impetrante.

A impetrante afirma que tais dispositivos normativos não existem no regimento interno, o que impossibilitou sua defesa.

No Regimento interno apresentado pela impetrante, de fato, não existem os incisos V e VIII do artigo 107. É o que se depreende da leitura do documento Id 2679594 - Pág. 31

Por outro lado, não é possível afirmar se houve ou não violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem se foram cometidas as irregularidades alegadas pela impetrante, no procedimento disciplinar.

Para tanto, entendo ser necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Contudo, tendo em vista que a pena de suspensão provavelmente já teve início, em 11/09/2017, entendo estar presente o *periculum in mora*, consistente na perda das aulas necessárias para a conclusão do semestre letivo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da Portaria Prograd nº 12/2017, até a vinda das informações, quando será analisado o pedido de liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Após a vinda das informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se em regime de plantão.

São Paulo, 25 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 2695745 - Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha Ismael Firmino no Inquérito Policial, em audiência designada para o dia 28/09/2017.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-13.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONFECOES P. A. FASHION LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES - SP81140
RÉU: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1543981. A audiência de conciliação será designada somente após a citação da corrê DICATEX e o decurso do prazo para apresentação de defesa, a fim de não retardar o andamento do processo, uma vez que já foi cancelada a audiência anteriormente designada.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011045-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogado do(a) RÉU: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

DESPACHO

A requerida foi devidamente citada, nos termos dos Arts. 701, apresentando contestação (Id. 2882334).

Deíro à requerida os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição de Id. 2882334 como embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010367-16.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA MONACO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MESSIAS JOSE DE MORAES - SP243285
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISÂNGELA MONÁCO DE MORAES, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de urgência, no prazo máximo de 24 horas, à impetrante.

A impetrante narra que é professora e gerente de tecnologia da informação na Universidade Paulista – UNIP, tendo sido designada por sua empregadora para participar do CONGRESSO EDUCACIONAL DE USUÁRIOS E DESENVOLVEDORES DA PLATAFORMA BLACKBOARD, o qual ocorrerá, em 24/07/2017, em Nova Orleans, nos Estados Unidos.

Afirma que, com finalidade exclusivamente de trabalho, a sua viagem está agendada para 21/07/2017, com passagens compradas e hotel reservado.

Afirma, ainda, que requereu a renovação do passaporte, em 05/07/2017, junto à Polícia Federal.

Contudo, neste interim sobreveio notícia de que a Polícia Federal havia suspenso a confecção de novos passaportes a partir de 27/06/2017.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 15/06/2017 (doc. 1913320), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 10/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (doc. 1913320).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu site eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte comum em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Regularize, a impetrante, a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, em 24 horas.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015360-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA BAPTISTA FONTES PEREIRA
IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA FONTES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423,
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada, comunicando a decisão de indeferimento da liminar e para prestar informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Oportunamente, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAWEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAWEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de Id. 2253778, comprovando a cotação de mercado do veículo penhorado, nos termos do art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora.

Comprovada a cotação, reduza-se a penhora a termo e expeça-se mandado de constatação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

DESPACHO

A CEF apresenta, na petição de Id. 2899733, a planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer.

Portanto, cumpra-se o despacho de Id. 2657928, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015127-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA MACIEL, MARIA DE FATIMA BEZERRA MACIEL

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o prazo complementar de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho de Id. 2648405, esclarecendo a propositura da ação, tão somente, em relação a dois dos três coproprietários registrados na matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018158-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAISO DOS CONFEITEIROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por PARAÍSO DOS CONFEITEIROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré à restituição de valores recolhidos indevidamente, relativos a declarações de importação - DIs nºs: 13/0260243-6 e 13/0612965-8. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.722,18.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

DE C I S Ã O

EDUARDO DEL NERO BERLENDIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor lotado na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região e que apresentou pedido de afastamento para estudo no exterior, por ter sido aprovado no curso de Mestrado em Sistemas Jurídicos Contemporâneos, em Roma, bem como pedido subsidiário de licença para acompanhamento de cônjuge, eis que sua mulher foi aprovada em curso de mestrado na mesma cidade.

Afirma, ainda, que o pedido de afastamento foi indeferido e que ainda não foi decidido o pedido de licença para acompanhamento de cônjuge, apresentado no dia 11/09/2017.

Alega que a licença para acompanhamento de cônjuge é ato vinculado e direito subjetivo do servidor.

Alega, ainda, que, segundo a Nota Informativa nº 1547/2016-MP do SIPEC, para que houvesse o deferimento da licença para acompanhamento de cônjuge, a transferência deveria ocorrer por motivo alheio à vontade do mesmo.

No entanto, prossegue, não existe tal condição ou restrição na norma legal (art. 84 da Lei nº 8.112/90).

Sustenta que a demora na concessão da licença e/ou seu indeferimento violam o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Pede a concessão da tutela de urgência para concessão de licença para acompanhar cônjuge diante da iminência do início do curso e encerramento das férias do servidor.

O autor emendou a inicial para informar que o pedido de licença foi indeferido em 09/10/2017, com base na Nota Técnica nº 164/2014 e 1547/2016. Afirmou, ainda, que a mulher do autor não é servidora, que a licença requerida não é remunerada e tem prazo fixo e determinado, ou seja, sem ônus para a Administração.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2964933 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, servidor público federal, licença sem remuneração para acompanhamento de cônjuge, que não é servidor público.

Tal licença está prevista no artigo 84 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:

“Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

O autor demonstrou ser casado com Mariana Manier (Id 2950062) e que ela está matriculada para realizar um curso no período de 16/10/2017 a 29/09/2018, em Roma, na “Rome Business School” (Id 2950069).

Embora o documento esteja em língua estrangeira, foi possível aceitá-lo, provisoriamente, em razão da urgência.

Assim, o autor demonstrou preencher os requisitos para obtenção de sua licença não remunerada, no período em que a sua esposa estiver no exterior.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a licença deve ser concedida ao servidor para acompanhamento de cônjuge, mesmo que tenha sido a pedido deste.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA
1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que “Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional,
2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e si
3. “Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo a
4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no a
5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades co
6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1283748, 1ª T. do STJ, j. em 19/02/2013, DJe de 25/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de s
2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge
3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1243276, 1ª T. do STJ, j. em 05/02/2013, DJe de 08/02/2013, Relator: Benedito Gonçalves - grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE
1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no inte
2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acom
3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1195954, 2ª T. do STJ, j. em 18/08/2011, DJe de 30/08/2011, Relator: Castro Meira - grifei)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE NO EXTERIOR. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA
I - O requisito fulcral para a concessão da licença pleiteada é tão somente o deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato e
II - Ônus algum recai sobre o Erário, vez que o parágrafo 1º do dispositivo em discussão prevê a ausência de remuneração durante todo o período da licença. Assim, a interpretação dada ao ar
III - Ademais, o art. 84 do Estatuto dos Servidores está situado em seu Título III, qual seja “Dos Direitos e Vantagens”. A norma contida em todos os demais dispositivos que se encontram ness
IV - O art. 84 da Lei nº 8.112/90 contém norma permissiva, cuja interpretação mais adequada é a de que carrega um poder-dever por parte da Administração. Logo, preenchendo-se os requ
V - Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp 422437, 5ª T. do STJ, j. em 15/03/2005, DJ de 04/04/2005, Relator: Gilson Dipp - grifei)

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo da demora também é claro, já que o início do curso da esposa do autor está marcado para o dia 16/10/2017.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para determinar que a ré conceda a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90, nos termos do pedido formulado administrativamente, em caráter subsidiário.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Regularize, o autor, sua inicial, providenciando a tradução dos documentos Id 2950066, 2950069, 2950072, 2950079, 2950090 e 2950097, para a língua portuguesa, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Ademais, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da autora, mas de documentos apresentados por ela própria.

Cite-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010768-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STARBRANDS GESTÃO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

STARBRANDS GESTÃO DE MARCAS EIRELI E OLGA SARAH COHEN opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou dois contratos de renegociação de dívida e outras obrigações nºs 21.0238.690.0000120-13 e 21.0238.690.0000121-02.

Afirma, ainda, que a execução movida contra ela deve ser extinta, eis que a CEF não apresentou os contratos que deram origem à renegociação, deixando de cumprir os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Alega que não detém conhecimento técnico suficiente para compreender os termos e números apresentados pela CEF, por meio de planilhas confusas que baseiam os cálculos do valor devido.

Alega, ainda, que é de difícil compreensão o cálculo apresentado, que indica a existência de juros capitalizados.

Sustenta que os juros e os encargos contratuais cobrados, no montante de 55,32% ao ano, é abusivo e supera a taxa média do mercado.

Sustenta, ainda, que após o vencimento antecipado da dívida não podem incidir os encargos do inadimplemento, mas tão somente a correção pelos índices oficiais.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reconhecer o excesso de execução. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à pessoa física.

A CEF apresentou impugnação aos embargos. Nesta, afirma que houve confissão da dívida, eis que os embargantes não alegam que a pagaram. Defende a regularidade do título apresentado, afirmando que o mesmo apresenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade e que a execução diz respeito aos contratos de renegociação de dívida.

Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor e que não está sujeita à limitação de juros em 12% ao ano. Defende a legalidade da capitalização mensal de juros e a regularidade dos encargos cobrados.

Sustenta que a atualização do valor da dívida, após seu vencimento, deve ser realizada nos termos contratados e que não é possível alterar o contrato e os encargos decorrentes somente porque foi ajuizada uma ação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

A CEF apresenta, ainda, impugnação ao pedido de Justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à embargante Starbrands, eis que não restou documentalmente comprovada a sua hipossuficiência. Mantenho, no entanto, a concessão da gratuidade à embargante Olga, rejeitando a impugnação apresentada pela CEF, por não ter sido apresentada nenhuma prova capaz de elidir a presunção que existe em favor da coembargante Olga.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que os contratos de renegociação de dívida e outras obrigações nºs 21.0238.890.0000120-13 e 21.0238.890.0000121-02, acostados aos autos, indicam que os embargantes confessaram ser devedores de R\$ 40.754,06 e de R\$ 123.004,82. Tais contratos são títulos executivos hábeis para instruir a presente execução e não dependem da apresentação do contrato anterior, que foi extinto pela renegociação da dívida. Não é, pois, objeto da execução em discussão.

Esse é o entendimento do Colendo STJ e, também, do Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. SÚMULA N. 300/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO INEQUÍVOCO. REEXAME DE FATOS. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Debatido, inequivocamente, o tema objeto do recurso especial no acórdão recorrido, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais violados para se configurar o prequestionamento.

2. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." Súmula n. 300/STJ.

3. A circunstância de haver ou não intenção de novar não retira a executividade da confissão de dívida, de maneira que o exame da questão não encontra os óbices de que tratam as Súmulas n. 5 e 7, do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AARESP 200401671452, 4ª T. do STJ, j. em 20/10/2011, DJE de 03/11/2011, Relatora: MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida."

(AC 00532664719994036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 10/02/2012, Relator: LEONEL FERREIRA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, eis que acompanhado de demonstrativo de débito e de atualização da dívida.

Saliento que o demonstrativo de débito, acostado às fls. 80/89, indica os juros remuneratórios e de mora aplicados, bem como a multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas décima e décima terceira dos contratos.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal.

2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.

(...)"

(RESP nº 200300246461, 3ª T. do STJ, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, Relator: CASTRO FILHO - grifei).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a parte embargante na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Ademais, não há nada nos autos que indique que a parte embargante não tinha conhecimento das condições da contratação.

Verifico, ainda, que os juros remuneratórios foram previstos no contrato de forma capitalizada. É o que indica a cláusula terceira dos contratos.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite a capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros, como já mencionado.

Com relação à taxa de juros, também não assiste razão à parte embargante, eis que esta não precisa ser limitada à média do mercado financeiro, como alegado.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64 e este entendimento está pacificado pelo Colendo STJ.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Assim, a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência.

A parte embargante insurgiu-se, ainda, contra a cobrança de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso.

No entanto, tais encargos foram pactuados e incidem no caso de inadimplência e vencimento antecipado da dívida. Assim, é possível a cumulação dos encargos, que têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida.

Com efeito, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.

Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298 /96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M.

1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...)”

(AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Homildo Amaral de Mello Castro)

“EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afrenta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não caracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.”

(AC 5006201520134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à parte embargante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos, com relação à embargante Olga, fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0016425-57.2016.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009381-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, MENDEL VASSERMAN, ABRAHAO DE WEBER
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA., MENDEL VASSERMAN E ABRAHÃO DE WEBER, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas :

Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário, com a CEF, que não ostenta as características de exigibilidade, liquidez e certeza, devendo ser considerada nula a execução.

Afirma, ainda, que a execução é nula, pois tem, como base, a cédula de crédito bancário, prevista na inconstitucional Lei nº 10.931/04, que permite a indevida capitalização de juros e que instituída por meio de um processo legislativo invalidamente instaurado.

Alega que a capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico e que o contrato em discussão é, na verdade, um contrato de cheque especial, que não pode ser considerado título executivo.

Insurge-se, também, contra o spread excessivo e os juros abusivos, que devem ser reduzidos, com a exclusão da capitalização diária.

Sustenta que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, que é de adesão.

Sustenta, ainda, que a comissão de permanência é ilegal e que não pode ser cumulada com correção monetária ou outros encargos.

Acrescenta que deve ser adotado um indexador que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, como o INPC, excluindo-se outro indexador aplicado pela CEF.

Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução ou para reduzir seu valor, com a condenação da CEF à devolução em dobro do valor indevidamente cobrado.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade aos embargantes

Intimada, a CEF apresentou impugnação à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Apresentou impugnação aos embargos, na qual alega inépcia da inicial por falta de apresentação de memória discriminada do cálculo. Alega, ainda, que não houve a cobrança de nenhuma forma de comissão de permanência. Acrescenta que os embargantes confessaram a dívida, eis que não sustentam que realizaram o pagamento dos valores. Sustenta que a lei 10.931/04 é constitucional e que a cédula de crédito bancário é título executivo hábil a amparar a execução. Defende a regularidade do contrato, dos juros aplicados e da possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários.

Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mantenho a concessão dos benefícios da gratuidade aos embargantes e rejeito a impugnação apresentada pela CEF, eis que não foi apresentada nenhuma prova capaz de elidir a presunção que existe em favor dos embargantes.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.

A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário nº 000012273, que foi acompanhada de extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.

Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.

O Desembargador Relator do caso assentou:

“Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (.)

As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional.

A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária.

Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar.

Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis.

No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória” (fls. 220-221). (...)

(RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJe de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que “eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013).

3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos.

4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional.

5. Recurso de apelação desprovido.”

(AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - grifei)

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO ‘SÉRIE GRADIENTE’. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Os embargantes insurgem-se contra a capitalização de juros, o spread excessivo, a cobrança da taxa de comissão de permanência e a aplicação de indexadores que não refletem somente a perda do poder aquisitivo da moeda, como o INPC.

O contrato em discussão prevê a incidência de juros remuneratórios iniciais de 4,99% ao mês, debitados na conta corrente de depósito, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários. O contrato, ainda, prevê a incidência de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade.

Não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros aplicadas. Estas não precisam ser limitadas à média do mercado financeiro.

Com efeito, a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64.

I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF).

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário.

(...)”

(RESP n.º 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA “EXTRA PETITA”.

(...)”

10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal.

11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se “extra et ultra petitum”. Deve ser reduzida aos limites do pedido.

12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

(AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHNSOM DI SALVO – grifei)

Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à parte embargante quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF.

Saliento que as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ela.

No entanto, da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente que não ficou pactuada a capitalização mensal ou diária de juros.

E a jurisprudência pacífica do Colendo STJ somente a admite, quando pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Não devem, assim, incidir juros mensais e/ou diários capitalizados.

No entanto, é possível a capitalização anual de juros, que não depende de previsão contratual.

A respeito do tema, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. É permitida a cobrança da capitalização anual de juros em contrato de crédito bancário, independentemente de pactuação expressa.

2. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.”

(AGARESP 201302168532, 3ª T. do STJ, j. em 22/05/2014, DJE de 30/05/2014, Relator: João Otávio de Noronha – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1- A decisão embargada padece da omissão apontada.

2- A fim de sanar o vício apontado, passa a constar a seguinte parte na decisão prolatada nesta E. Corte: "Conquanto não seja permitida a capitalização mensal de juros, diante da ausência de previsão contratual, remanesce à instituição financeira a possibilidade legal de capitalização anual de juros."

3- Embargos de declaração conhecidos e providos.”

(AC 00108020720104036105, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/10/13, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2013, Relator: José Lunardelli – grifei)

“CIVIL. CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS.

(...)

2. Tendo o contrato em questão sido celebrado em 28/07/2000, após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, é cabível a capitalização de juros.

3. "No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (STJ, AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 08/05/2009).

(...)

5. Apelação a que se dá parcial provimento para permitir a capitalização mensal de juros.”

(AC 200333000174280, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/03/2010, e-DJF1 de 09/04/2010, p. 215, Relator: João Batista Moreira – grifei)

Na esteira destes julgados, verifico que os contratos datam de 2014, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados, razão pela qual é possível a capitalização anual dos juros.

Com relação à comissão de permanência, verifico que a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios e multa de mora de 2%.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra a mesma.

É que, embora esta tenha sido pactuada, não ficou demonstrado, nos extratos de fls. 121/124, que a CEF fez incidir outro índice além de juros e multa de mora. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante com a exclusão da capitalização mensal de juros.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a CEF a pagar à parte embargante honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre elas. E condeno a parte embargante a pagar a CEF honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa, a serem rateados entre os embargantes e atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, ficando a execução ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte embargante, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 5005140-45.2017.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que a autora não pretende apenas a anulação da multa imposta pela ré, no valor de R\$ 4.551,96, mas também que seja declarada a não obrigatoriedade de registro junto à ré e de contratação de profissional habilitado na área da química, intime-se-a para que ajuste o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com a complementação das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013839-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
IMPETRADO: PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018291-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Ademais, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da autora, mas de documentos apresentados por ela própria.

Cite-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016264-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS DE LIMA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MATEUS DE LIMA SOARES, qualificado na inicial, promove a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o processo administrativo e a decisão administrativa que proibiu o autor do exercício da atividade de auditoria em instituições financeiras por seis anos.

O autor regularizou a inicial.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 2784721).

O autor requereu a desistência da presente ação (Id 2933251).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A TIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERAPEUTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para que seja declarada a ilegalidade da Resolução nº 1.778/2017, com a revogação da mesma, a fim de permitir que a autora divulgue e comercialize o produto "manta quântica".

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 2621377), a ré informou não ter mais provas (Id 2673259) e a autora requereu a produção de prova pericial, para demonstrar que o produto "manta quântica" não é médico e não oferece nenhum risco à saúde humana, não necessitando, portanto, de registro na ANVISA (Id 2956491).

É o relatório, decido.

Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011798-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO CONSORTE, SUELI TRAJANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Id 2979692 - Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id 2610565), por seus próprios fundamentos.

Intime-se a autora e, após, venham os autos conclusos para sentença (Id 2959135).

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURENCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Id 1266815 - Dê-se ciência à CEF, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se ainda têm mais prova a produzir.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017435-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAYO SANTOS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

KAYO SANTOS GARCIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel, em 25/06/2014, tendo firmado um contrato de financiamento com a ré e dado o imóvel em alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que deixou de realizar o pagamento das prestações após 25/11/2016, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que, decorridos seis meses da consolidação, a ré levará o imóvel a leilão, tendo, assim, ultrapassado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.514/97.

Sustenta que não houve intimação pessoal da realização dos leilões, o que deve acarretar a nulidade do procedimento, eis que, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, é possível purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Pede a tutela de urgência para que seja suspensa a realização do leilão, designado para o dia 07/10/2017, em 1ª praça, bem como para que seja determinada a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, a suspensão do leilão designado para o dia 07/10/2017, sob o argumento de que não houve sua intimação pessoal para tanto.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 19ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ficou demonstrado que o autor foi notificado para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Tal fato é incontroverso.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como previsto no Decreto Lei nº 70/66, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuatário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)"

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

"SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, "Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei nº 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato." (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - Apelação do autor a que se nega provimento."

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIR ARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017893-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

MARIA APARECIDA ARAUJO SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel em 01/07/2013, tendo firmado financiamento com a ré para seu pagamento, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que, em janeiro de 2017, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento e, também, não tendo conseguido realizar um acordo com a ré para pagamento das prestações.

Alega que, então, foi intimada para purgar a mora, mas que não tinha o valor necessário para tanto, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Acrescenta que o imóvel será levado a leilão amanhã, dia 07/10/2017, e que tem direito de realizar o pagamento das prestações vencidas.

Sustenta que o art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, ao tratar da inadimplência, estabelece, como data limite para purgação da mora, a assinatura do auto de arrematação do imóvel, o que deve ser aplicado subsidiariamente ao caso.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do leilão extrajudicial e para que seja autorizada a realização de depósito judicial no valor de R\$ 30.671,93, correspondente às prestações em aberto. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, a autora, autorização para realizar o depósito judicial das prestações vencidas, bem como para que seja suspensa a realização do leilão extrajudicial.

De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, de acordo com as cláusulas 17ª a 20ª, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Ficou demonstrado que a autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito. Tal fato é incontroverso.

Em consequência, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não havendo que se falar em purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, como previsto no Decreto Lei nº 70/66, nem necessidade de intimação pessoal do ex-mutuatário acerca da realização dos leilões.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.

2. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, **inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.**

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n° 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. **A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

(...)

(AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO – grifei)

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **INCABÍVEL A NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A REALIZAÇÃO DO LEILÃO NOS TERMOS DOS DISPOSITIVOS DO DL 70/66, AUTORIZADOS PELO ART. 39, II, DA LEI 9.514/1997.**

I - Segundo a regência da Lei 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de quinze dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Em seguida, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, posto que consolidada a propriedade em seu nome.

II - **Não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária sob o argumento de inexistência de intimação pessoal para a realização do leilão, porque é incabível a aplicação dos dispositivos do DL 70/66 ou do Código de Processo Civil, autorizados pelo art. 39, II, da Lei 9.514/1997, para exigir a intimação pessoal do fiduciante para ciência do leilão após a consolidação da propriedade e a averbação na matrícula do imóvel realizada pelo Cartório de Registro de Imóveis.**

III - A propósito, conforme decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, “Se o credor fiduciário tem em seu favor a consolidação da propriedade do imóvel no caso de não purgação da mora, é por esta razão que a Lei n° 9.514/97 não impôs a necessidade de intimação do devedor fiduciante para o leilão do imóvel, o qual só ocorre depois da recuperação da propriedade, não havendo que se falar em nulidade do referido ato.” (TJGO, AC 62643-96.2004.8.09.0011, DJe de 08/08/2012).

IV - *Apelação do autor a que se nega provimento.*”

(AC 00118238620124013200, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 25/11/2013, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:379, Relator: JIRAIRARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Saliento, por fim, que, nos termos do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade, não sendo mais possível purgar a mora.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, a probabilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

São Paulo, 06 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

NANGI DA SILVA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é beneficiária de pensão temporária, em razão do falecimento de seu pai, ocorrido em 1961, com base na Lei nº 3.373/58, eis que preenchia os requisitos legais.

Alega que, em julho de 2017, recebeu uma correspondência da ré informando a existência de indícios de irregularidades no recebimento da pensão por morte, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, o que pode acarretar a extinção do benefício.

Sustenta que a concessão da pensão é regular, com base na Lei nº 3.373/58, lei em vigor na data do óbito do instituidor da pensão.

Sustenta, ainda, que preenche os requisitos para concessão e manutenção da pensão temporária, eis que é solteira e não exerce cargo público.

Acrescenta não possuir renda capaz de proporcionar sua subsistência sem a pensão recebida.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja mantida a pensão por morte recebida por ela.

A autora emendou a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2521629 como aditamento à inicial. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende a autora que não seja cancelada a pensão temporária, em razão do acórdão TCU nº 2780/16.

De acordo com os autos, foi encaminhada uma notificação do Ministério da Saúde, comunicando prazo para manifestação sobre o possível cancelamento de sua pensão, por considerar que a autora não permanece mais na condição de dependência econômica, por possuir outra fonte de renda.

Analisando os autos, verifico que a concessão do benefício de pensão temporária ocorreu em 1971, depois do falecimento do instituidor da pensão.

A concessão da pensão se deu com base na Lei nº 3.373/58, que assim estabelece:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifei)”

Ora, o dispositivo acima transcrito não traz nenhuma outra hipótese para a filha solteira e maior de 21 anos perder a pensão temporária a não ser o ingresso em cargo público permanente, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. LEI 3.378/1958. FILHA MAIOR SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. A jurisprudência do STJ, com base numa interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

3. Não se pode conhecer da irrevogação contra a ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do questionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”

(EDARESP 201502433310, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE de 04/02/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Ora, a lei aplicável ao caso é aquela vigente à época do óbito do instituidor da pensão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER)

Verifico, pois, estar presente a probabilidade das alegações de direito da autora.

O perigo da demora também está presente, eis que, caso não seja deferida a antecipação da tutela, a autora não receberá a pensão pretendida, verba esta de caráter alimentar.

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a manutenção do pagamento da pensão temporária à autora.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012487-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOURENÇA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA LOURENÇA DA CRUZ, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em seu nome, foi aberta uma conta corrente e foi realizado um empréstimo consignado (contrato nº 21.1367.110.0123180/01) pela CEF, no valor de R\$ 45.000,00 em 60 parcelas de R\$ 1.275,90.

Afirma, ainda, que foram emitidos cheques (nºs 90001, 900003, 900004 e 900005), os quais foram compensados na conta aberta fraudulentamente. E que foi cobrado indevidamente pela ré o valor de R\$ 5.103,60, referentes aos meses de fevereiro a maio de 2016.

Alega, no entanto, que não firmou tais contratos com a ré e que desconhece tais débitos.

Alega, ainda, que lavrou boletim de ocorrência, notificando o ocorrido e notificou extrajudicialmente a ré, sem êxito.

Sustenta que sofreu danos morais e materiais e que a responsabilidade é da ré, que não tomou os cuidados necessários para abertura de uma conta, por meio de fraude, em seu nome.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento em dobro dos valores descontados em seu holerite, de forma indevida, para o pagamento de parcelas do Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.1367.110.0123180/01. Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Às fls. 58/59, a antecipação de tutela foi deferida em parte para determinar à ré a imediata cessação dos descontos a título de empréstimo consignado decorrentes do contrato em discussão.

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/84. Nesta, afirma que o contrato firmado com o autor foi feito mediante a apresentação dos documentos necessários, os quais tinham toda a aparência de verdadeiros, sem indício de falsificação. Acrescenta que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a responsabilidade da CEF. Alega que não há que se falar em dano moral. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído a este juízo por decisão de fls. 128/129. Na mesma oportunidade, foi retificado o valor da causa para R\$ 68.834,00.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 149).

Intimada a esclarecer se também pretendia o cancelamento da conta corrente na qual foi depositado o valor do empréstimo, a autora afirmou que pretende o referido cancelamento (fls. 151) e a CEF não se opôs à inclusão do mencionado pedido (fls. 155).

Intimadas para dizerem se tinham mais provas a produzir, as partes nada requereram.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Passo primeiramente à análise do pedido de cancelamento da conta corrente e do contrato de empréstimo firmados em nome da autora.

A autora sustenta que ter sido vítima de uma fraude, que acarretou na abertura de uma conta corrente e na celebração de contrato de empréstimo junto à CEF, sem nenhuma participação dela.

A ré, em sua contestação, afirma que a conta foi aberta e que o contrato de empréstimo foi celebrado mediante a apresentação dos documentos necessários. E alega que, comprovada a fraude, estar-se-á diante de fato de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade.

Da análise dos autos, verifico que as assinaturas constantes da ficha de abertura e autógrafos – pessoa física - individual (fls. 85/86), do contrato de crédito consignado (fls. 100), do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (fls. 108) e da Ficha Cadastro Pessoa Física (fls. 110/114) são muito diferentes da assinatura da autora, constante da procuração de fls. 06.

Verifico, ainda, que a autora apresentou sua carteira de identidade (fls. 07). E o referido documento, pertencente à autora, é diferente do documento apresentado para abertura da conta corrente em seu nome.

Com efeito, a carteira de identidade de fls. 93 tem foto e assinatura diferentes daquela constante em nome da autora de fls. 07, o que indica que houve a falsificação do documento para abertura da conta questionada.

Tais divergências podem ser aferidas até mesmo por um leigo, razão pela qual a prova técnica se faz desnecessária.

Em caso semelhante ao presente, assim se decidiu:

“PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória, objetivando o pagamento de quantia referente à dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD).

2. (...)

3. O procedimento monitorio é um procedimento especial do processo de conhecimento, do tipo de “cognição sumária”, tendo o mesmo a finalidade de prover um título executivo rápido e pouco dispendioso, não servindo o mesmo para fazer valer contra devedor um título executivo já existente, mas serve para criar de modo rápido e econômico, contra o devedor, um título executivo que ainda não existe. O manejo da ação monitoria pressupõe a existência de documento escrito, não arrolado nos artigos 585 do CPC, não se admitindo qualquer prova documental, entretanto admite-se, de outro lado, qualquer prova escrita, desde que não se trate de título executivo.

4. In casu, correta a sentença ao afirmar que “observo que a CEF deixou de observar o princípio da eventualidade, não se desincumbindo do ônus da impugnação especificada dos fatos afirmados pelo embargante. A CEF apenas apresentou petição padronizada, sustentando a legalidade da cobrança, sem, contudo, afastar o único argumento de defesa do embargante, qual seja, a falta de autenticidade da assinatura aposta no contrato. Incide na espécie o disposto no artigo 302 do CPC. De todo modo, verifico que a assinatura aposta no contrato de fls. 09/12 é, de fato, bem diferente da dos autos, conforme consta da procuração e documentos de fls. 63/64.”

5. Noutro eito, não há como, in casu, acenar-se com a regra do inciso III, do artigo 302, do CPC, na medida em que, se impunha a impugnação especificada do ponto, o que atrai a regra do caput, por envolver a questão fulcral dos embargos manejados.

6. Por derradeiro, malgrado a vexata questão seja corriqueira no âmbito da justiça federal, afigura-se razoável fixar honorários em 10% sobre o valor da causa, não obstante o valor dado a esta ser de R\$ 35.646,29, pois atende na hipótese aos parâmetros das alíneas do §3o, do artigo 20, do CPC, conforme deflui do petitório de fls. 57/61, instrumentalizado às fls. 64/67.

7. Recurso desprovido.”

(AC 200551020063000, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 27.4.2010, E-DJF2R de 05/05/2010, pág. 154, Relator POUL ERIK DYRLUND – grifei)

A 23ª Câmara de Direito Privado do E. TJ/SP, no julgamento da Apelação n.º 9223448-21.2007.8.26.0000, considerou desnecessária a perícia grafotécnica em caso no qual a assinatura era bastante diferente da do título. Confira-se:

“EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - ASSINATURA LANÇADA NA CÁRTULA NOTORIAMENTE FALSA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - DEFEITO INTRÍNSECO DE FORMA - TÍTULO INVÁLIDO EM RELAÇÃO AO TITULAR DA CONTA - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO PORTADOR DA CÁRTULA - VÍCIO QUE SÓ NÃO INTERFERE NA RESPONSABILIDADE DAQUELES QUE POSTERIORMENTE TENHAM ASSINADO, DE FORMA AUTÊNTICA, O TÍTULO, NA QUALIDADE DE ENDOSSANTES OU AVALISTAS - EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.”

Constou do voto n.º 13836, do Exmo. Desembargador Relator, Paulo Roberto de Santana, publicado no diário eletrônico de 20.3.2012, que *“O simples exame visual do título (fls. 08, dos autos em apenso) permite que se conclua que a assinatura nele aposta é totalmente diversa da firmada pelo embargante nos documentos de fls. 38, 41 e 42, dos autos em apenso (auto de penhora, procuração e declaração de pobreza). De fato, a assinatura é notoriamente falsa, de modo que não era necessária a realização de perícia grafotécnica na hipótese dos autos. (...)”*

Na esteira desses julgados, entendo que deve ser acolhido o pedido da autora de cancelamento da conta corrente e do contrato de empréstimo firmados no nome dela, diante da evidente diferença entre a assinatura aposta na ficha de abertura e autógrafos, no contrato de crédito consignado, no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física e na Ficha Cadastro Pessoa Física e as constantes das apresentadas em Juízo.

Ficou, pois, evidente que a autora não assinou tais documentos.

Ademais, da análise dos autos, entendo que não se trata de fato de terceiro, como alegado pela CEF.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que a pessoa que assinou a ficha de abertura da conta era a titular do documento de identidade apresentado.

Não pode, pois, alegar a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a fim de se eximir de sua responsabilidade.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA. DOCUMENTOS EXTRAVIADOS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO. QUANTO INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Terceiro, utilizando-se de documentos extraviados, conseguiu abrir conta corrente na Caixa Econômica Federal - CEF em nome da autora.
2. O estelionatário emitiu vários cheques, que foram devolvidos por insuficiência de fundos. A Caixa inscreveu o nome da autora em cadastros de inadimplentes.
3. A Circular 1.528, do Banco Central, que estabelece normas para abertura, manutenção e encerramento de contas, obriga as instituições financeiras a conferir a documentação apresentada pelo cliente, determinando, especialmente, o exame dos documentos de identificação pessoal e confirmação do endereço do correntista.
4. Nesse sentido, o evento danoso não ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, porquanto, tivesse a Caixa observado o regimento para abertura de conta, o estelionatário não teria êxito em seu intento fraudulento.
5. Não há prova, também, de que a autora tenha concorrido para a fraude.
6. A omissão constitui ato ilícito (art. 186 do Código Civil), sujeitando a instituição à reparação dos danos causados ao autor (art. 927 do Código Civil).
- 7.(...)

13. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200633070012267, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 19.9.2011, e-DJF1 de 30.9.2011, pág. 597, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a alegação da ré, de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

Dessa forma, assiste razão à autora quanto ao pedido de cancelamento da conta corrente e do contrato de empréstimo firmados em nome dela, tendo em vista que ficou comprovada a responsabilidade da ré.

Com relação ao pedido de devolução dos valores descontados no holerite da autora para pagamento de parcelas do contrato de empréstimo em questão, assiste razão em parte à autora. Vejamos.

A autora afirma que foi realizado um empréstimo consignado em favor da CEF, no valor de R\$ 45.000,00 em 60 parcelas de R\$ 1.275,90. E que foram emitidos cheques (n.ºs 90001, 900003, 900004 e 900005), os quais foram compensados na conta aberta fraudulentamente, bem como que foi cobrado indevidamente pela ré o valor de R\$ 5.103,60, referentes aos meses de fevereiro a maio de 2016.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou protocolo de contestação realizada perante a CEF (fls. 10/11), na qual se insurgiu contra o valor total de R\$ 23.834,00, relativo aos cheques emitidos.

Verifico, ainda, que a autora apresentou apenas os holerites de fevereiro a abril de 2016 (fls. 24/25), em que consta o desconto mensal do valor de R\$ 1.275,90, referente ao empréstimo discutido.

Assim, tendo sido comprovado nos autos que houve a retirada na fonte dos rendimentos da autora do valor de R\$ 3.827,70, relativo ao empréstimo fraudulento, assiste razão à autora quanto à devolução do citado montante.

No entanto, a autora só faz jus à devolução dos valores de forma simples.

É que a devolução em dobro somente deveria ser aplicada se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.” (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF.

1 – Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória n° 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS.

2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código.

3 – É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF.

4 – Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)

(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor em dobro.

Por fim, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

A autora alega que, em seu nome, foi aberta uma conta corrente e foi celebrado um contrato de empréstimo, de forma fraudulenta, tendo sido descontados indevidamente valores em seu holerite relativos ao pagamento de parcelas do mencionado contrato. A celebração fraudulenta de tais contratos ficou demonstrada nos autos e o desconto dos valores alegado pela autora foi demonstrado às fls. 24/25.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.”

(in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico imaterial. No caso em questão, trata-se de dano in re ipsa, decorre do próprio fato, uma vez que a abertura de conta e a celebração de contrato de empréstimo decorrentes de fraude no serviço bancário, com o consequente descontos de valores pertencentes à autora são causas suficientes para afetar o patrimônio imaterial da autora, sem necessidade de comprovação.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido.” (grifei)

(AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10, DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. ABERTURA DE CONTA. FRAUDES CONSTATADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - *Afigura-se dever das instituições que prestam serviços bancários, promovendo a contratação de crédito, garantir a segurança na prestação de seus serviços. O reconhecimento, pelos próprios bancos, de que os contratos de empréstimo e de abertura de conta corrente foram efetivados por fraudador, com documentos não verdadeiros, e não pelo Autor, acarreta a responsabilidade civil das instituições bancárias.* II - *No âmbito das atividades financeiras e prestação de serviços bancários incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor; sendo assim submissas, em regra, ao regime da responsabilidade civil objetiva. Precedentes.* III - *Preocupação e transtornos suportados pelo Autor a partir da constatação de descontos indevidos ensejam a fixação de indenização a título de danos morais, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) compatível com os danos suportados pelo Apelante.* IV - *Recurso de Apelação parcialmente provido. Sentença em parte reformada.*”

(AC 200851010083129, 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23/05/2012, E-DJF2R de 19/06/2012, Relatora FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, privada do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da conta corrente nº 27345-4 e do contrato de empréstimo nº 21.1367.110.0123180/01, bem como para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.827,70, que corresponde ao valor descontado indevidamente do holerite da autora. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Sobre tais valores a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (último desconto no holerite em abril/2016 – fls. 24), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação (soma dos valores a título de danos materiais - R\$ 3.827,70, e morais - R\$ 3.000,00), bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2865629 - Da análise dos documentos juntados pelo autor, verifico que ainda não foi averbada nenhuma alteração na matrícula do imóvel objeto do presente feito em razão do divórcio. Por esta razão, determino que GEIZIANE GOMES PEREIRA seja citada para que tome conhecimento desta ação e, querendo, integre a lide, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHAPEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014054-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 2982315 e 2983143 - Dê-se ciência à autora da Contestação e petição da União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011209-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO - ES8899, MARIANA ALBORGUETI MARTINS - ES21887, WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA - SP303650
IMPETRADO: GERENTE DE SETOR DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL, JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa acima descrita, em face da r. decisão (ID 2075590), que afastou a dependência com os autos n. 5008808-24.2017.403.6100 e indeferiu a liminar.

Alega haver contradição na decisão, pelo fato de ter sido afastada a ocorrência de conexão e ter ocorrido a apreciação do pedido liminar, sem que tenha sido determinada a remessa dos autos para livre distribuição.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

No mérito, **acolho-os em parte** para o fim de suprir a contradição apontada.

Quando da distribuição destes autos, não houve despacho determinando a distribuição por dependência, levando ao entendimento deste juízo de que a distribuição se deu por sorteo.

A liminar foi apreciada e afastada a conexão com os autos n. 5008808-24.2017.403.6100.

Diante da oposição destes embargos de declaração, foram requeridos esclarecimentos ao Setor de Distribuição, sobre a existência de distribuição por dependência destes autos.

De acordo com a informação fornecida pelo SEDI (Setor de Distribuição), *“este processo foi distribuído por dependência pelo patrono do impetrante(número do evento 1085731) em 27/07/2017”*.

Diante disto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para determinar a remessa destes autos ao SEDI para livre distribuição.

Dessa forma, a *decisão liminar é absolutamente nula*, por vício de competência. Não produz efeitos.

Intime-se a ré sobre o teor desta decisão.

P. I.C.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017292-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLY ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA VALDIRENE SIPPL - SP396102, ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS - SP397341
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MARLY ALVES DE SOUZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade, em 1991, mas que, embora tenha exercido a profissão, não se registrou perante o CRC.

12.249/10. Afirma, ainda, que, ao tentar realizar sua inscrição, junto ao CRC/SP, obteve a informação de que o registro de técnicos em contabilidade expirou em 01/06/2015, por força do disposto na Lei nº

Sustenta que a autoridade impetrada não pode estabelecer limitações ao livre exercício profissional, sob pena de violar a Constituição Federal.

Sustenta, ainda, ter direito adquirido ao registro nos quadros do CRC, como técnica em contabilidade.

Pede que seja concedida a liminar para determinar seu registro nos quadros do CRC, como técnica de contabilidade.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 2890133 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, a impetrante, ter direito ao registro junto ao CRC/SP.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A lei nº 12.249/10 alterou a redação do Decreto Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, o artigo 12 do referido Decreto-Lei passou a exigir a aprovação em Exame de Suficiência, nos seguintes termos:

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão."

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciência contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão em registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13, incluindo seus débitos administrados pela RFB, não parcelados anteriormente e referentes ao saldo remanescente de outros parcelamentos.

Afirma, ainda, que, por meio da IN 1735/17, foi aberto o prazo de 11 a 29 de setembro de 2017 para realizar o procedimento de consolidação do parcelamento, pelo sítio da RFB.

Alega, no entanto, que os débitos indicados para parcelamento, não ficaram disponíveis entre os débitos parceláveis, no sistema da autoridade impetrada.

Alega, ainda, que cumpriu todos os requisitos necessários para o parcelamento, realizando os pagamentos devidos, mas que não conseguiu concluir a apresentação das informações para a consolidação.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada inclua, imediatamente, os débitos relacionados no demonstrativo apresentado com sua inicial (doc 3), nas telas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil como débitos parceláveis, atribuindo os efeitos da consolidação dentro do prazo legal. A impetrante, ainda, protestou pela juntada da procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que os débitos que pretende parcelar não foram incluídos na opção para consolidação do parcelamento, apesar de ter cumprido com os requisitos necessários para tanto.

No entanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar se assiste razão à impetrante ao pretender a inclusão de seus débitos junto à RFB no parcelamento.

No entanto, a impetrante afirma que o prazo para a consolidação esgotou-se em 29/09/2017 e que os débitos inicialmente indicados não foram disponibilizados para a consolidação.

Assim, entendo que a autoridade impetrada deve analisar as alegações da impetrante, informando se houve um erro sistêmico do programa de consolidação e disponibilizando a consolidação dos débitos indicados na inicial (doc. 3).

Está, assim presente, em parte, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante ficará impedida de realizar a consolidação dos débitos no parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 5 dias, a documentação apresentada pela impetrante, possibilitando a consolidação dos débitos indicados na inicial (doc. 3) ou esclarecendo a razão de eles não terem sido disponibilizados para a consolidação.

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo da regularização, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se a União Federal acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018104-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROSEGUER BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUER BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, PROSEGUER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, PROSEGUER TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUER TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

PROSEGUR BRASIL S/A E OUTROS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e do RAT.

Alegam que os valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, além dos dias em que os trabalhadores estão afastados por força de atestados médicos em geral, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pedem a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária e ao RAT incidente sobre os valores relacionados a dias de afastamento por motivo de doença ou acidente pagos em favor de empregados e trabalhadores que lhes prestam serviço, seja em decorrência de atestados médicos em geral ou nos primeiros 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou acidente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença.

Também não incide sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio acidente.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes.

5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.

6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP n° 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

No entanto, com relação aos valores pagos a título de faltas justificadas por atestado médico, entendo que estes têm natureza salarial, já que consistem em remuneração da espécie salário, sendo integralmente suportadas pelo empregador e decorrentes de obrigação assumida por força de vínculo contratual.

Ressalto que o §9º do artigo 28 da Lei n° 8.212/91, que prevê expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, não incluiu as faltas abonadas/justificadas. Ora, se a intenção do legislador fosse a de excluir as quantias pagas nos afastamento dos empregados por motivo de doença, mediante a apresentação de atestado médico do salário-de-contribuição, como o fez com outras verbas, tê-lo ia feito de maneira expressa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte

II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, **faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes.

III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AMS 00180365020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2016, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente. No entanto, não assiste razão com relação aos dias em que o empregado está afastado com base em atestado médico (falta justificada).

Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e ao RAT correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Fica, pois, indeferido o pedido com relação à falta justificada por atestado médico.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JULIO PAIXÃO FILHO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que adquiriu, por meio de escritura pública de conferência de bens e escritura de cessão de direitos, os direitos de ocupação com preferência ao aforamento sobre terrenos da marinha e seus acrescidos, no local denominado Sítio Casqueiro ou Tatu, Cubatão/SP.

Alega que, em 2011, formulou pedidos administrativos na SPU, autuados sob os nºs 04977.014302/2011-40, 04977.014303/2011-94, 04977.014304/2011-39, 04977.014305/2011-83, 04977.014306/2011-28, 04977.014307/2011-72; 04977.014308/2011-17, 04977.014309/2011-61, 04977.014310/2011-96 e 04977.014311/2011-31, nos quais ficou demonstrado o direito à concessão de aforamento a título gratuito.

Sustenta que decorreu o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99, sem que tais requerimentos fossem analisados.

Sustenta, ainda, ter direito à concessão do aforamento a título gratuito, em razão da comprovação da cadeia sucessória desde 1928.

Pede a concessão da segurança para que sejam decididos os pedidos administrativos com a concessão dos aforamentos gratuitos à impetrante, com a regularização da área e transferência do domínio útil dos imóveis em questão.

A impetrante aditou a inicial para regularizar a sua representação processual.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União Federal se manifestou informando seu interesse em ingressar no feito, requerendo a sua intimação de todos os atos processuais futuros.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Sustenta que concluiu e analisou os requerimentos administrativos objeto desta ação, decidindo pelo impedimento na concessão do aforamento.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União, devem ser preenchidos diversos requisitos legais.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de obter o aforamento gratuito dos terrenos dos quais detém o direito de ocupação.

No entanto, ela comprovou a formalização dos pedidos administrativos de concessão de aforamento gratuitos, em 22/12/2011, sem que estes tenham sido concluídos.

Ora, o art. 49 da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:

“Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.”

Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação dos pedidos de aforamento.

Ora, tendo os pedidos sido formulados em 22/12/2011, a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar os processos administrativos em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada procedeu à análise dos pedidos administrativos concluindo pela impossibilidade de conceder os aforamentos pretendidos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil com fundamento no art. e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977.014302/2011-40, 04977.014303/2011-94, 04977.014304/2011-39, 04977.014305/2011-83, 04977.014306/2011-28, 04977.014307/2011-72; 04977.014308/2011-17, 04977.014309/2011-61, 04977.014310/2011-96 e 04977.014311/2011-31, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 9 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015712-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLA CIANDRINI DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLO ASHCAR JUNIOR - SP45770, FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL - SP212960

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DECISÃO

ISABELA CIANDRINI DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Graduação da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser aluna do 10º período do Curso de Medicina, tendo sido aplicada pena disciplinar de suspensão por 15 dias, sem motivação e após um processo disciplinar cívado de nulidades.

Afirma, ainda, que o procedimento disciplinar foi instaurado para apurar os fatos ocorridos em 07/04/2017, no denominado “jogos intercalouros”, em razão de denúncia de que ela teria agredido a aluna Laís Miotta Simoncello, no ginásio da Faculdade Paulista de Medicina.

Alega que, conforme consta do procedimento disciplinar, teria havido uma discussão entre as alunas por causa de divergência com relação à pintura ou não dos membros da Unicid, que estavam torcendo nas arquibancadas.

Alega, ainda, que foi notificada para comparecer à audiência de instrução, tendo-se baseado a acusação em artigo inexistente do Regimento Geral da Unicid (artigo 107, inciso III, V e VIII), impedindo sua defesa, além de não ter sido permitida a assistência por um advogado e não ter sido advertida das consequências do procedimento.

Acrescenta que somente foram ouvidas as testemunhas da acusação e que não foram levados em consideração os 13 depoimentos por escrito e firmado por alunos, que ratificaram a inexistência dos fatos que deram origem à sindicância.

Sustenta que a aplicação de 15 dias de suspensão, por meio da Portaria Prograd nº 12/2017, decorre de uma decisão sem motivação da Pró-Reitoria e traz prejuízos à sua vida acadêmica, acarretando a reprovação em duas disciplinas, por excesso de faltas, já que não conseguirá ter 75% de frequência mínima em tais disciplinas.

Sustenta, ainda, que tal suspensão acarretará no corte da bolsa concedida pelo FIES, o que implica num “bis in idem”.

Acrescenta que a pena de suspensão deverá ter início em 11/09/2017, data em que foi cientificada da decisão.

Pede que seja concedida a liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida nos autos do processo disciplinar nº 001/2017.

A liminar foi deferida até a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que é vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, podendo somente analisar sua legalidade.

Afirma, ainda, que a Procuradoria da República do Estado de São Paulo recomendou às instituições de ensino superior que promovessem medidas de segurança a fim de coibir a prática do trote estudantil com caráter violento, humilhante e vexatório, desenvolvendo campanhas de orientação aos alunos e promovendo punição disciplinar às pessoas envolvidas, razão pela qual editou a portaria GR nº 12/17.

Alega que no processo disciplinar nº 001/2017, instaurado para averiguar os fatos narrados na inicial, verificou-se a infringência ao artigo 107, inciso III, V e VIII do Regimento Interno e aplicou-se a sanção de suspensão por 15 dias.

Alega, ainda, que o processo disciplinar observou os princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido dada a oportunidade de obtenção de vista dos autos, tirar cópias e acompanhar os atos processuais pessoalmente ou por meio de procurador.

Acrescenta que a impetrante não apresentou defesa escrita no prazo concedido e que foram colhidos os depoimentos da caloura e da impetrante, além de terem sido ouvidas várias testemunhas, inclusive aquelas arroladas pela impetrante.

Sustenta que o regimento geral da instituição de ensino em vigor é o aprovado pela Resolução Consun nº 062/2014 e nele estão previstos os incisos do artigo 107 que foram imputados à impetrante.

Sustenta, ainda, que as condutas imputadas à impetrante são moral e socialmente reprováveis e até mesmo tipificadas na legislação penal.

Acrescenta que a penalidade de suspensão por 15 dias está correta.

Pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Decido.

Passo a reanalisar o pedido de liminar, após a vinda das informações.

Da análise dos autos, verifico que foi instaurada uma comissão de inquérito administrativo para apuração de eventual infringência do artigo 107, incisos III, V e VIII do Regimento Interno da Universidade pela impetrante.

Apesar de a impetrante afirmar que tais dispositivos normativos não existem no regimento interno, verifico que não lhe assiste razão.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, o Regimento interno, em vigor desde 2014, é aquele aprovado pela Resolução Consun 062/2014 (Id 2951463). A impetrante teve suas condutas tipificadas nos incisos III, V e VIII, assim descritas:

“Artigo 107 - Comete infração disciplinar membro dos corpos docente, discente ou técnico-administrativo que:

(...)

III - não observe preceitos éticos, regimentais ou mesmo as normas estabelecidas pelos órgãos da Universidade;

(...)

V - incite ou participe, sob qualquer forma, de atos ou manifestações de caráter discriminatório, político, racial ou religioso que atentem contra a moral ou os princípios éticos ou democráticos;

(...)

VIII - desrespeite, ofenda ou agrida, física ou moralmente, qualquer membro da comunidade acadêmica;

(...)”

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a impetrante tinha possibilidade de conhecer as condutas que lhe foram imputadas e defender-se das mesmas.

Ademais, a autoridade impetrada notificou a impetrante para apresentar defesa e indicar provas e testemunhas, salientando que, após a decisão do reitor, era cabível recurso ao Conselho Universitário. Constatou, ainda, que era facultado à impetrante constituir procurador. É o que se depreende da notificação constante no Id 2679563, na qual consta a ciência da impetrante.

Por outro lado, verifico que testemunhas arroladas pela impetrante (Isabela Mota de Almeida e Renata Zampol dos Reis) tiveram suas declarações consideradas. É o que consta do relatório final do processo disciplinar nº 001/2017 (Id 2679585).

Ademais, a sanção aplicada está prevista no regimento interno da instituição de ensino e não é desproporcional.

Ora, não se afigura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida.”

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes – grifei)

Assim, entendo que o ato da autoridade impetrada não padece de vício de ilegalidade, não tendo havido abuso de poder.

Diante do exposto, **REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dê-se ciência ao M.P.F. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecida a possibilidade de restituição, em qualquer uma de suas formas, dos valores anteriormente pagos a título de ICMS.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de Cálculo do Pis e da Cofins. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como para assegurar o direito de obter a restituição por meio de restituição administrativa ou da compensação do que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/09/2012, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017482-55.2017.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012065-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELENI CASSITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENI CASSITAS - SP318582

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

ELENI CASSITAS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como advogada junto ao INSS, representando seus clientes na área da Previdência Social.

Alega que a autoridade impetrada exige prévio agendamento para atendimento, além de limitar o protocolo a três por mês.

Sustenta que tais exigências limitam o exercício de sua atividade profissional, além de prejudicar seus clientes ao retardar a concessão dos benefícios previdenciários.

Pede a concessão da segurança para que possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e ter vista dos processos administrativos em geral, por 10 dias, sem o sistema de agendamento, senhas e filas, por prazo indeterminado.

Foi indeferida a liminar (ID 2229689).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 2492489). Nestas, informa que a sujeição da impetrante à distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita a isonomia, não estabelecendo critério de discriminação para situações que não são designais.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 2815594).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A autoridade impetrada, nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0002602-84.2014.403.6100, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, esclareceu haver três formas de dar início ao processo de benefício: por telefone, pela internet ou mediante comparecimento a uma das unidades de atendimento do INSS. Em qualquer destas hipóteses, agenda-se uma data para a entrega do pedido e dos documentos. Os efeitos de uma decisão favorável ao segurado retroagem à data em que foi feito o agendamento. E, no dia agendado, há a entrega física dos documentos dos segurados e a própria análise do pedido, sempre que possível. E, "sempre que possível", entenda-se, é sempre que os documentos apresentados forem suficientes para a análise do pedido. Eventualmente, serão necessárias diligências, como, por exemplo, a marcação de uma nova perícia. A autoridade esclareceu, ainda, que 50% dos segurados têm seu pedido analisado instantaneamente no dia agendado para o atendimento. E que o sistema, no Estado de São Paulo, proporcionou um crescimento vertiginoso dos atendimentos da autarquia.

Este agendamento prévio, ou pedido de agendamento, funciona, portanto, como um protocolo. E, assim sendo, entendo que a submissão dos advogados, assim como dos segurados, ao sistema, não viola suas prerrogativas nem seus direitos.

Antes, o sistema permite às agências organizar seus serviços, de molde a dar efetividade ao princípio da eficiência na Administração Pública, insculpido no artigo 37 da Constituição da República.

Por outro lado, se os pedidos trazidos pelos advogados fossem analisados de imediato, enquanto os pedidos dos segurados, muitas vezes idosos e/ou com problemas de saúde, tivessem que se submeter ao agendamento, estaria ocorrendo ofensa ao princípio da isonomia. E, como esclarecido pelo INSS, tanto os idosos como as pessoas portadoras de deficiência, têm direito previsto por Lei a atendimento preferencial. E essas pessoas são a esmagadora maioria dos atendimentos nas APS's do INSS.

Entendo, pois, que o agendamento prévio não viola as prerrogativas dos advogados.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.
2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.
3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.
4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.
5. Reexame necessário e recurso de apelação providos."

(AMS 00044994320114036104, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014, Relator: Johorsom Di Salvo – grifei)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO.

Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos.

Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00035843520134036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/12/13, e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Com relação ao pedido de limitação de protocolo de requerimentos, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, não é possível deferir tais pedidos sem ter conhecimento de cada situação concreta. Deve, pois, a autoridade impetrada atender a tais pedidos quando previsto pela legislação pertinente e sempre com a maior brevidade possível, atendendo às normas e aos prazos legais.

Confira-se, ainda, o parecer da digna representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder, no presente feito:

“(…)

Deve-se notar, no entanto, que o tratamento direcionado à Impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue – e nem deve distinguir-se – do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude não fere qualquer direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que é descabida, no âmbito da Previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados.

A legislação previdenciária não exclui a possibilidade de requerimento de benefício mediante procuração, como se depreende da letra do artigo 398, caput, da Instrução Normativa n.º 20 do INSS/PRES, de 10 de Outubro de 2007. Todavia, a representação não é exigida, e mais, é desincentivada, na medida em que se planeja o contato direto entre o segurado e a Autarquia mantenedora do benefício previdenciário.

A figura do advogado é dispensável para requerimento de benefícios previdenciários. Ao atuar nesta área, o advogado exerce função de mero procurador, um mandatário com papel potencialmente exercível por qualquer outra pessoa com outra formação profissional. Por conseguinte, conclui-se, primeiramente, que nenhuma vantagem ou preferência tem o advogado sobre qualquer outro procurador não advogado instituído por um segurado. Em segundo lugar, e em razão das características fundamentais da Previdência Social expostas, conclui-se pela absoluta igualdade de tratamento entre procuradores – advogados ou não – e segurados.

Conclui-se, por conseguinte, pela inexistência de ilegalidade no ato imputado pela impetrante ao INSS, bem como pela inexistência de direito líquido e certo seu violado por ato coator de Agência da Previdência Social. Além de consistirem as práticas atacadas em meras formas de racionalização da prestação do serviço pela Previdência Social, não se consubstancia qualquer direito da Impetrante a receber tratamento diferenciado e preferencial nos postos da Previdência.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela DENEGAÇÃO da segurança.” (ID 2815594)

Não tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto e revendo posicionamento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012914-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAN GABRIEL SEBASTIAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIA NATANA ANDRE GAVA - SP360778

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VERGUEIRO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

SENTENÇA

Vistos etc.

YAN GABRIEL SEBASTIÃO LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO E OUTRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno da Uninove – Campus Vergueiro, no Curso de Odontologia, tendo cursado o 7º semestre.

Afirma, ainda, que foi impedido de realizar a matrícula para o 8º e último semestre do Curso, sob o argumento de que está inadimplente.

Alega que, em razão do aumento abusivo das mensalidades, não conseguiu realizar o pagamento das parcelas referentes ao semestre anterior.

Alega, ainda, que seu pai propôs, à faculdade, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.744,75, em quatro cheques de R\$ 3.187,00), além do pagamento à vista da matrícula (R\$ 2.651,00).

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada se recusa a aceitar tal proposta, afirmando que, para a realização da matrícula, deve ser realizado o pagamento de 50% do valor da dívida (R\$ 6.372,00) e o parcelamento da outra metade em três cheques.

Acrescenta que não se nega a realizar o pagamento da dívida, mas que não tem condições de realizar tal pagamento na forma exigida pela autoridade impetrada.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade e da razoabilidade.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo à renovação de sua matrícula.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada sua matrícula para o 8º período do curso de Odontologia.

A liminar foi negada. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir, tendo em vista que, em 25/08/2017, após a impetração do presente mandamus, o impetrante realizou negociação dos valores em aberto, possibilitando-o de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2017. No mérito, sustenta que, ao assinar o instrumento contratual, o aluno tomou ciência das condições de pagamento, inclusive sobre a necessidade de quitação, na íntegra, do período letivo semestral, assim que renovado o vínculo com a instituição de ensino. Afirma que a matrícula será deferida após verificação da inexistência de pendências financeiras com a universidade. Pede a denegação da segurança ante a falta de interesse de agir do impetrante em razão da realização de negociação dos débitos para com a instituição de ensino.

A representante do Ministério Público Federal afirmou ter ocorrido a falta de interesse de agir superveniente. Caso não se adote este entendimento, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que o impetrante visava, com a presente ação, a concessão da segurança para que fosse determinada sua matrícula para o 8º período do curso de Odontologia.

No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que o impetrante realizou a renegociação dos valores em aberto, possibilitando-o de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2017.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL, objetivando a declaração de nulidade do Edital de Licitação e do Pregão Eletrônico n.º 2017/02428 do Banco do Brasil, determinando as correções das irregularidades e ilegalidades presentes no Edital, e, devidamente retificado, que seja novamente publicado, com as intimações necessárias.

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 163), comprovando o recolhimento das custas iniciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015360-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PATRICIA BAPTISTA FONTES PEREIRA
IMPETRANTE: DEBORA BAPTISTA FONTES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423,
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DEBORA BAPTISTA FONTES PEREIRA, representada por sua genitora PATRICIA BAPTISTA FONTES PEREIRA e qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão de passaporte de emergência no prazo de 24 horas.

A liminar foi indeferida (fls. 34/35).

A impetrante foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 39), comprovando o recolhimento das custas iniciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a impetrante tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010528-26.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELICE SANDES DERVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ROSELICE SANDES DERVALLI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que programou uma viagem de férias a Nova York, na data de 06 de agosto do presente ano, com seu marido e filhos.

Alega que seu passaporte estava expirado, e que deu entrada no pedido de renovação do passaporte, tendo recolhido as taxas pertinentes e marcado a data para retirada do documento em 17/07/2017.

Contudo, continua, na data da retirada do documento, obteve a informação de que a Polícia Federal suspendeu a confecção dos passaportes, em razão de insuficiência orçamentária, bem como que não havia previsão para entrega do documento.

Sustenta ter direito líquido e certo de receber o passaporte.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada emita o passaporte à impetrante, até o dia 04/08/2017.

A liminar foi concedida.

A impetrante regularizou a inicial para complementar o recolhimento das custas iniciais.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, a impetrante, obter a emissão de seu passaporte.

De acordo com os autos, a impetrante apresentou pedido de emissão de passaporte, em 05/07/2017, tendo sido agendada a entrega em 17/07/2017, conforme documento denominado Detalhamento de Agendamento.

No entanto, segundo afirma, o mesmo ainda não foi entregue pelos problemas causados em razão da insuficiência orçamentária, amplamente noticiada.

Ora, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagens e, em seu artigo 19, prevê o prazo de até seis dias úteis para a confecção e entrega do passaporte, pessoalmente ao titular.

Assim, não pode a autoridade impetrada deixar de atender tal prazo em razão de insuficiência orçamentária.

Com efeito, tal motivo não é suficiente para violar o direito de locomoção da impetrante além de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública, já que se trata de serviço público essencial, que não pode ser interrompido.

Cabe, pois, à autoridade impetrada, mediante o atendimento dos requisitos legais pela impetrante, concluir os procedimentos para confecção do passaporte e providenciar sua entrega à impetrante.

Ora, a impetrante compareceu perante a autoridade impetrada em 17/07/2017, esgotando-se o prazo de seis dias úteis para a emissão do passaporte, sem que isso ocorresse.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, Priscila Costa Schreiner Röder:

“(…)

A emissão de passaportes, além de ser um serviço público essencial, que não pode ser interrompido, deve ser feita dentro dos prazos estipulados, por tratar-se de documento indispensável para realização de viagens internacionais. O não fornecimento injustificado do passaporte fere o direito fundamental de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal.

No presente caso, a Impetrante realizou todos os procedimentos necessários para a confecção de seu novo passaporte, não podendo ser prejudicada em seu direito constitucional de locomoção por questões burocráticas da Polícia Federal.

Nesse sentido, em decisão proferida em sede do mandado de segurança nº 5011882-86.2017.4.03.6100, o Excelentíssimo Juiz de Direito argumentou que: “é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese de efetuar viagem internacional”.

Os precedentes do Tribunal Regional Federal também caminham na mesma direção:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO DENTRO DO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2008-DG/DPF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Instrução Normativa 003/2008DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o seu artigo 21 dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência. 2. É dever da Administração Pública zelar pela prestação de um serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. 3. Demonstrada a violação de direito líquido e certo, além do periculum in mora, cabível a concessão da segurança. 4. Remessa oficial desprovida. - g.n. (TRF-3 - REOMS: 00093896120164036100 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017)

“(…)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, opina pela CONCESSÃO da segurança.”

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada confeccione e entregue o passaporte à impetrante, mediante o atendimento dos requisitos legais.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de outubro de 2017.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011611-16.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, o qual pleiteia o levantamento da restrição judicial que recai sobre o veículo VW Spacefox, placa MGK 7006.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de litispendência com os autos nº 0011825-41.2016.403.6181.É o relatório. DECIDO.Conforme bem destacado pelo órgão ministerial, os presentes embargos apenas repetem o que já foi objeto de apreciação judicial nos autos nº 0011825-41.2016.403.6181, onde há identidade de partes, de causa de pedir e pedido.Ressalto que o embargante não trouxe situação nova, tampouco qualquer alteração no contexto fático-probatório anterior, que ensejasse a modificação da causa de pedir.Resta patente a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, tendo em vista que estes embargos foram distribuídos posteriormente.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 95, inc. III, do Código de Processo Penal e art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de litispendência com os autos nº 0011825-41.2016.403.6181.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0003081-23.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011582-05.2013.403.6181) RONALDO DA SILVA SALVINI(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Cuida-se de exceção de ilegitimidade passiva oposta por RONALDO DA SILVA SALVINI, o qual alega, em breve síntese, que não era servidor da entidade santaféprev à época dos fatos narrados na denúncia e que, por tal motivo, não poderia ser responsabilizado penalmente pelos crimes de corrupção passiva e gestão fraudulenta.Acompanha a inicial certidões emitidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social Santaféprev e da Prefeitura de Santa Fé do Sul informando da nomeação de RONALDO como Presidente da Santaféprev, desde 14/05/2012 (fls. 12/13).O Ministério Público Federal, após análise conjunta com os autos nº 0011582-05.2014.403.6181 (mídia acostada à fl. 19), pugnou pela improcedência da presente exceção, ao argumento de que RONALDO teria recebido recursos da PLENA/SIMCRED também no ano de 2013. O Parquet afirma, ainda, que o excipiente já tinha um relacionamento com a PLENA/SIMCRED em data próxima a que veio a se tornar presidente de um ente público que teria poderes de atender interesses da entidade privada (fls. 22/23).É o relatório. DECIDO.As alegações do excipiente não comportam guarida.Não vislumbro a possibilidade de se acolher de plano os argumentos do excipiente, tendo em vista que incidem diretamente sobre o mérito da causa.Impende destacar que a denúncia não ignora o fato de que RONALDO DA SILVA SALVINI foi nomeado como Presidente do Santaféprev apenas em 14/05/2012. Entretanto, a peça acusatória assevera que o excipiente foi beneficiado com pagamentos efetúdos pela PLENA/SIMCRED, de 2011 a 2013, denotando uma relação de fidelidade entre o gestor da entidade previdenciária e a empresa de consultoria. Desta maneira, segundo a narrativa da acusação, os fundos indicados pela PLENA adquiriam exclusividade junto aos institutos de previdência, apesar do risco de perda substancial nesses fundos.Seria prematuro, portanto, retirar do excipiente a legitimidade passiva em relação aos fatos narrados na denúncia, em especial porque a ação penal encontra-se ainda em fase de citação. O acolhimento da presente exceção, neste momento, significaria o mesmo que desprezar a instrução criminal - e a oportunidade de trazer elementos esclarecedores de prova - e, em consequência, alijar o Ministério Público Federal da atividade persecutória.Por todo o exposto, entendo que a presente exceção de ilegitimidade passiva deve ser julgada improcedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, REJEITO o pedido formulado na inicial, nos termos supra.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.L

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Fls. 2157/2160: Justifique a defesa de NILSON ANTONIO SOARES, no prazo de 3 (três) dias, por que este juízo não foi comunicado da alteração de endereço do réu, sob pena de decretação de revelia, nos termos do art. 367 do CP

0005761-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005761-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO X KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

sentença de fls. 644/660: Vistos.Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, qualificado nestes autos, como incurso nas penas do artigo 1º, par. 1º, inc. II, por três vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal, e de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, igualmente nos autos qualificada, como incurso nas penas do artigo 1º, par. 1º, inc. II, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que entre junho de 2004 e novembro de 2005 o acusado GEORGE, aproveitando-se de facilidades a que teve acesso enquanto estagiário da Receita Federal do Brasil, inseriu fraudulentamente nos sistemas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS falsas informações dando conta de decisões e alvarás judiciais inexistentes que determinariam o pagamento de quantias por PAB (pagamento alternativo de benefício), obtendo para si mesmo e para terceiros, parentes e familiares seus, vantagem econômica indevida que totalizou um prejuízo de quase R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) aos cofres do INSS. Por tais condutas, o réu foi processado e julgado nos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, que teve trâmite perante a 10ª vara federal criminal desta Seção Judiciária de São Paulo/SP, tendo sido condenado em 1ª instância pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, par. 3º, do Código Penal), decisão condenatória mantida em 2º grau pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conforme denúncia, com o objetivo de dissimular a utilização de parte dos valores provenientes dos delitos praticados contra a Autarquia Previdenciária, entre junho de 2004 e novembro de 2005 GEORGE teria transferido R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para uma conta bancária mantida junto ao Itaú, em nome de KELLY, que de tudo saberia e teria consentido com a utilização de sua conta para a lavagem das quantias. Além disso, com a mesma finalidade de dissimular a utilização dos valores provenientes do estelionato, GEORGE teria, entre março e novembro de 2005, transferido o registro do veículo AUDI A3, placas DHW 0033, adquirido com os valores desviados dos cofres do INSS, para o nome de KELLY CRISTIANE. Por fim, em março de 2005, igualmente com o intento de dissimular a utilização de valores provenientes dos crimes anteriormente praticados, GEORGE transferiu para conta bancária em nome de SUZIANE DAMARES SANTOS MACHADO, empregada doméstica de sua família, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo a laranja, posteriormente ao depósito, sacado o dinheiro e o entregado ao réu.Ouvidos em sede policial, GEORGE e KELLY confirmaram que tanto o veículo AUDI A3 quanto os valores depositados na conta corrente junto ao Banco Itaú, muito embora em nome de KELLY, seriam de propriedade de GEORGE, que fazia uso pessoal do carro e em favor de quem KELLY transferiria o dinheiro após alguns meses. Também teriam confirmado que as quantias, tanto o valor depositado, quanto o dinheiro utilizado para a aquisição do carro, tiveram origem nos crimes perpetrados contra o INSS. Por fim, conclui o Ministério Público Federal que, assim agindo, os réus, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, praticaram crimes de lavagem de dinheiro, motivo pelo qual requereu o órgão acusatório a condenação dos acusados nas penas do tipo penal previsto no artigo 1º, par. 1º, inc. II.Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação:1) Mônica Santos de Oliveira;2) Susiane Damares Santos Machado;3) Júlia Seródio;4) Angélica Daher de Azevedo do Nascimento e5) Carolina Molinari Khadur.A denúncia de fls. 185/192 veio acompanhada do inquérito policial nº 12-0137/08, de fls. 02/180, que, por sua vez, conta com quatro apensos, tendo sido recebida no dia 13 de abril de 2011, consoante decisão de fl. 193/194. Os réus foram devidamente citados (KELLY às fls. 225/226 e GEORGE às fls. 229/229-verso). KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às fls. 230/232, acompanhada dos documentos de fls. 233/262, nas quais se limitou a afirmar que nenhum crime praticou, arrolando quatro testemunhas, requerendo sua oitiva (José Vicente Marques, André Donizete Barros, Claudineia Fernandes de Oliveira e Rita de Cássia Sales).Por sua vez, GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, em resposta escrita de fls. 265/273, arguiu em preliminar a inépcia da inicial, aduzindo ausente justa causa para a propositura da ação penal. No mérito, afirmou não estarem demonstrados nos autos autoria ou materialidade do delito de lavagem, em consequência, sua absolvição. Por derradeiro, requereu a oitiva de cinco testemunhas, apresentando tal com seus nomes (Walkíria Alves, Susiane Damares Santos Machado, Leda Márcia Oliveira, Paulo Luiz Shoka e Lucimara Aparecida de Alencar).A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada às fls. 274/279, oportunidade na qual foi analisada e afastada a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo acusado GEORGE, tendo sido, ainda, determinada a continuidade da instrução do feito, com designação de data para a oitiva das testemunhas de acusação.Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 318/323 (Carolina Molinari Khadur, Susiane Damares Santos Machado e Mônica Santos de Oliveira) e 352/354 (Angélica Daher de Azevedo do Nascimento).As fls. 323 o Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Júlia Seródio, o que foi homologado pelo Juízo, tendo, no mesmo ato, o órgão ministerial postulado pela expedição de diversos ofícios a instituições bancárias variadas e ao INSS, o que também foi deferido.Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 382/384 (Walkíria Alves e Susiane Damares Santos Machado), 431/435 (José Vicente Marques, André Donizete Barros e Rita de Cássia Sales)/GEORGE, às fls. 401-verso, desistiu da oitiva de Lucimara Aparecida de Alencar, o que foi deferido às fls. 402, tendo desistido da oitiva das testemunhas Leda Márcia Oliveira e Paulo Luiz Shoka às fls. 506, homologando este Juízo o pedido no mesmo ato. Por sua vez, KELLY postulou, às fls. 431, a desistência da oitiva da testemunha Claudineia Fernandes de Oliveira, o que foi homologado às fls. 506.Juntada de documentação remetida a este Juízo pelo INSS (fls. 443/446), pelo Banco Bradesco (fls. 458 e 465), pelo Banco do Brasil (fls. 464), pelo Banco Santander (fls. 469).Interrogatórios dos réus às fls. 502/505. Nenhuma das partes requereu a produção de diligências complementares, a despeito da faculdade trazida pelo art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 506).Alegações finais da acusação às fls. 508/527, nas quais o MPF requereu a procedência dos pedidos formulados na denúncia, com a consequente condenação dos acusados nas penas do delito de lavagem de dinheiro, GEORGE por três vezes, e KELLY por duas vezes, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas.Alegações finais de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO às fls. 529/542, em que requereu sua absolvição, negando a tipicidade dos fatos narrados pela acusação. Afirma que a aquisição do veículo AUDI A3 em nome da corré KELLY se deu quando ainda era menor de idade, não podendo ser condenado por tal fato, portanto. Quanto aos depósitos de valores em contas correntes mantidas por KELLY e SUSANE, aduz que não se prestaram à ocultação das quantias, de modo que não se pode falar em lavagem de dinheiro. Subsidiariamente, pela eventualidade, em hipótese de condenação, requer seja a pena fixada no mínimo legal, com o reconhecimento e aplicação da atenuante da menoridade, uma vez que à época dos fatos contava com menos de 21 anos de idade.KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA apresentou alegações finais por memoriais às fls. 550/560, alegando que, tendo sido absolvida nos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, que teve trâmite perante a 10ª vara federal criminal desta Seção Judiciária de São Paulo/SP, ou seja, por ter sido reconhecido em sentença absolutória que não praticou o crime antecedente, deve também ser absolvida pela imputação referente à lavagem do produto daquele delito. Havendo dúvidas acerca da maioria dos réus à data dos fatos, o julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 562/564, tendo sido determinada, no ato, a expedição de ofícios ao Banco Itaú, ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo e ao Instituto Nacional do Seguro Social, com respostas às fls. 572 (INSS), 576/598 (DETRAN/SP) e 599/625 (Banco Itaú).As fls. 627/629 o MPF, diante do fato de que GEORGE nasceu em 07/03/1987, atingindo a maioridade, portanto, somente em 07/03/2005, e, tendo em vista a comprovação, pelo ofício encaminhado a estes autos pelo DETRAN/SP, de que a aquisição do veículo de placas DHW 0033 se deu em 30/12/2004, retificou as alegações finais apresentadas às fls. 508/527, requerendo a absolvição do réu por tal fato e, por fim, no mais, reiterando o conteúdo dos memoriais já apresentados.Por sua vez, a defesa de KELLY, na petição de fls. 633/635, voltou a negar a prática de qualquer delito pela acusada.Por fim, GEORGE, às fls. 637/642, reitera as alegações finais apresentadas às fls. 529/542, postulando por sua absolvição.Certidões de antecedentes criminais às fls. 205/208 e 217/221 (atualizadas às fls. 403/404 e 440/441), com apertamentos.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares a serem analisadas e estando o feito em termos para julgamento, uma vez presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, tendo sido rigorosamente respeitadas e exercidas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa, passo diretamente à apreciação do mérito.Do crime de lavagem de capitais - Lei nº 9.613/98) Dos crimes antecedentesO crime de lavagem de dinheiro é um delito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. A despeito disso, os delitos previstos na Lei nº 9.613/98 contam com certa autonomia, já que seu processamento e julgamento independem do processo e julgamento do crime antecedente, conforme expressamente anunciado no art. 2º, inc. II, da lei de lavagem.Nesse tocante, indícios da prática do crime antecedente são suficientes para a instauração de inquérito policial e mesmo de ação penal que tenha por objeto o delito de lavagem, sendo que, se por um lado é desnecessária a instauração de ação penal para julgamento do crime antecedente, uma condenação por lavagem depende da comprovação da existência do delito principal. E tal comprovação pode dar-se por duas formas: ou pela prova, nos próprios autos do processo em que se apura a lavagem, da ocorrência do crime antecedente, ou pela demonstração de que em outro processo o crime antecedente já foi julgado.Nos presentes autos, o suposto delito antecedente aos crimes de lavagem de dinheiro imputados na denúncia aos réus consistiria no estelionato praticado por GEORGE contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual, através de fraudes praticadas enquanto estagiário da Receita Federal do Brasil, teria se apropriado de cerca de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais). Lembra-se que o estelionato não é o objeto de análise dos presentes autos, mas tão somente a lavagem de recursos decorrentes de tal delito. E, desse modo, não se faz necessária a prova da existência de atos específicos e individualizados do crime perpetrado contra a Autarquia, sendo, portanto, dispensável, v.g., prova da materialidade delitiva referente ao crime. Da mesma forma, não é pressuposto para a condenação por crimes previstos na Lei nº 9.613/98 a condenação anterior no crime antecedente.Nos precisos termos trazidos pelo art. 2º da Lei nº 9.613/98, em sua redação vigente ao tempo dos fatos, o processo e o julgamento dos crimes previstos nesta lei

independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país (inc. I), assim como a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração do crime antecedente (par. 1º). Apenas para reforçar, é firme a jurisprudência pátria no sentido de que a denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro (STF, HC 94.958-4/SP, Ministro Joaquim Barbosa, 09/12/2008), e que a categórica certeza quanto ao crime antecedente é dispensável para o oferecimento da denúncia (STJ, RHC 14.575/MS, Ministro Paulo Medina, 06/12/2004). O que se exige é o convencimento, com base em elementos probatórios, de que a atividade criminosa foi anteriormente cometida e dela derivam os recursos utilizados na lavagem denunciada. E, no presente caso, os elementos probatórios da prática do delito antecedente existem de forma suficiente nos autos, tendo havido a condenação em 1ª instância, nos autos da ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, que teve trâmite perante a 10ª vara federal criminal desta Seção Judiciária de São Paulo/SP, conforme notícia a denúncia, condenação esta mantida em 2ª instância pelo Egrégio TRF da 3ª Região, conforme extratos do sistema processual do tribunal anexos. Acresço, por oportuno, que a prática dos estelionatos contra o INSS por GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO foi, inclusive, por ele confessada nos autos da ação penal que teve por objeto esse crime antecedente, sendo, ainda, reconhecida, nestes autos, por sua defesa técnica, que às fls. 536, expressamente aduz não se discute no caso a existência do crime antecedente. De fato, houve o desvio de quantia do INSS por parte do denunciado. Por todo o exposto, entendendo que, com base nas provas colhidas, estão suficientemente demonstrados os indícios da prática do crime de estelionato contra o INSS, Autarquia Federal, podendo-se concluir com a certeza requerida, até mesmo porque incontestado nos autos, que todos os bens e valores versados na inicial são derivados, direta ou indiretamente, dos lucros obtidos a partir das fraudes que lesionaram os cofres da Previdência Social. Em conclusão, deve-se reconhecer a existência do crime antecedente descrito na denúncia, previsto no art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98, na redação vigente à época dos fatos. II) Dos fatos narrados e da materialidade delitiva Narra a denúncia que GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, com a finalidade de dissimular a propriedade e a utilização de bens e valores provenientes dos crimes contra a Administração Pública por ele anteriormente praticados em desfavor do INSS, contando com a participação de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, entre junho de 2004 e novembro de 2005 teria transferido R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para uma conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, em nome de KELLY, que de tudo saberia e teria consentido com a utilização de sua conta para a lavagem das quantias, além de, entre março e novembro de 2005, ter transferido o registro do veículo AUDI A3, placas DHW 0033 para o nome de KELLY CRISTIANE. Por fim, GEORGE teria, em março de 2005, igualmente com o intento de dissimular a utilização de valores provenientes dos crimes anteriormente praticados, transferido para conta bancária em nome de SUZIANE DAMARES SANTOS MACHADO, empregada doméstica de sua família, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo a laranja, posteriormente ao depósito, sacado o dinheiro e o entregado ao réu. Entendo que a materialidade delitiva dos fatos narrados na inicial acusatória, consistentes na prática do crime de lavagem de capitais, previsto na Lei nº 9.613/98, encontra-se apenas parcialmente demonstrada nos autos. Início analisando o primeiro ato descrito na denúncia, ou seja, a transferência pelo réu GEORGE do valor produto de crime contra a Administração Pública por ele praticado, no total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), para conta bancária mantida em nome da corré KELLY CRISTIANE. Conforme Relatório de Inteligência Financeira (RIF nº 6626) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF às fls. 03/06 do Apenso II ao Inquérito Policial nº 12-0137/08, no período compreendido entre dezembro de 2004 e dezembro de 2005, GEORGE WALDOMIRO efetuou movimentação financeira no montante de R\$5.863.000,00 (cinco milhões e oitocentos e sessenta e três mil reais), sendo que, entre as principais movimentações de saída de valores de contas correntes em seu nome mantidas, há o registro de transferências eletrônicas em favor de contas titularizadas por algumas pessoas físicas e jurídicas, figurando entre os principais beneficiários KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, tia do acusado, que teria recepcionado em suas contas bancárias o total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais). O RIF não esclarece, no entanto, quais as instituições financeiras envolvidas nas transações, quantas transações ocorreram, ou mesmo em quais datas exatas se deram as transferências eletrônicas, apenas informando que o total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) saiu de contas bancárias de GEORGE e ingressaram em contas bancárias de KELLY entre dezembro de 2004 e dezembro de 2005. Analisando detidamente as demais peças que compõem o Inquérito Policial nº 12-0137/08, inclusive seus quatro apensos, vê-se que não foi produzida qualquer prova com a finalidade de melhorar a apuração das informações noticiadas pelo COAF (não foi sequer requerida, por exemplo, a quebra dos sigilos bancários dos corréus, de modo a identificar quando, em quais valores e entre quais instituições financeiras se deram as transferências eletrônicas de GEORGE para KELLY). Muito embora o Ministério Público Federal afirme na denúncia de fls. 185/192 que a conta de KELLY que recepcionou os valores seria mantida junto ao Banco Itaú, a este Juízo não foi possível descobrir de onde advieram tal dado apresentado pela acusação (o que este Juízo pode afirmar é que tal informação não foi obtida às fls. 03/06 do Apenso II, como consta da inicial acusatória). A despeito da insuficiência probatória do Inquérito Policial, há nos autos da ação penal, a corroborar a informação advinda do COAF, dados fornecidos por dois diferentes bancos a demonstrar que, de fato, houve a transferência de valores entre contas titularizadas por GEORGE e KELLY. As fls. 469 dos presentes autos o Santander informa, em resposta ao ofício nº 75/2013 - DVN deste Juízo, que na data de 04 de agosto de 2005 houve uma transferência no valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), com origem na conta corrente nº 0233-01-013410-8, cujo único titular era o réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, em favor da conta corrente nº 0233-01-011168-8, compartilhada por GEORGE e por KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA. Tal documento, porém, por razões óbvias, não descreve nada que possa, mesmo que remotamente, caracterizar um ato de lavagem de dinheiro, em qualquer de suas modalidades (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de crimes), uma vez que GEORGE era titular de ambas as contas bancárias, ainda que a conta de destino dos valores fosse conjunta com sua tia. Ora, não há que se argumentar que manter valores de origem criminosa, depositados em contas bancárias em próprio nome, tenha alguma aptidão (ou mesmo a intenção) de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade das quantias, o mesmo podendo ser dito sobre o ato de transferir os valores de uma conta bancária para outra igualmente mantida em nome daquele que praticou o crime antecedente. Também o Itaú forneceu, às fls. 599/625, os extratos das contas bancárias de GEORGE e de KELLY mantidas perante a instituição, nos quais constam todas as movimentações realizadas entre março e dezembro de 2005 em todas as contas pelos réus ali mantidas. Ocorre, no entanto, que, ao contrário do que informa o MPF na lacônica manifestação de fls. 627/629, os documentos não comprovam transferências de dinheiro entre os réus a partir de junho de 2005 no total descrito na denúncia, ou seja, R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), permitindo a leitura dos extratos que se afirma tão somente ter havido uma única transferência de GEORGE para a conta de KELLY mantida junto ao Itaú, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ocorrida em 01 de abril de 2005. Friso que não se está a afirmar que não houve outras transferências, depósitos em dinheiro ou em cheques, por GEORGE, na conta de KELLY, a partir de junho de 2005; no entanto, é ónus da acusação pelo menos apontar nos atos analisados documentos quais foram tais transações, uma vez que dos dados constantes às fls. 599/625 não é possível saber a origem das inúmeras transferências (TED e DOC) e dos diversos depósitos em dinheiro e em cheque em benefício de KELLY. De tal ónus, contudo, não se desincumbiu o órgão acusatório, remanescendo a dúvida, por consequência, em favor dos réus. Demonstrada, assim, apenas uma única transferência bancária de GEORGE para KELLY, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), em 01 de abril de 2005. Melhor sorte não assistiu à acusação no que se refere ao terceiro ato de lavagem descrito na denúncia. Afirma o parquet federal que em março de 2005 GEORGE transferiu para a conta bancária em nome de SUZIANE DAMARES SANTOS MACHADO, empregada doméstica de sua família, o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo SUZIANE, posteriormente ao depósito, sacado o dinheiro e o entregado ao réu. O parquet sustentou suas alegações no documento de fls. 15 do Apenso IV ao Inquérito Policial nº 12-037/08, consistente em trecho do relatório final elaborado pela Delegada que presidiu o Inquérito Policial nº 14-0788/05, que materializou a investigação da Operação Resgate, por meio da qual foram apurados os crimes contra o INSS praticados por GEORGE e que resultaram no desvio de mais de cinco milhões de reais dos cofres públicos. O trecho do relatório destacado pelo MPF e que fundamentaria a denúncia dos presentes autos informa que SUZIANE DAMARES SANTOS MACHADO foi ouvida em sede policial, ocasião na qual informou trabalhar como empregada doméstica na cada do réu e que, por volta de março de 2005, GEORGE lhe avisou que teria feito um depósito em sua conta e que ela deveria sacar os valores e lhe entregar, tendo SUZIANE, efetivamente, segundo informou, entregado ao acusado toda a quantia sacada, algo em torno de R\$12.000,00 (doze mil reais). Em alegações finais de fls. 508/527 o Ministério Público reitera o pedido de condenação do réu por tal ato, apontando como prova do crime as alegações de SUZIANE em juízo (fls. 320), no mesmo sentido daquelas prestadas durante a fase inquisitiva (à exceção dos valores: em juízo SUZIANE declarou que o valor era algo entre R\$7.000,00 e R\$7.500,00), bem como as declarações do próprio réu, prestadas em seu interrogatório judicial às fls. 503, oportunidade na qual confirmou que pediu para a funcionária de sua casa sacar os valores depositados em conta do Banco do Brasil, em uma agência localizada na Avenida Angélica, nessa cidade de São Paulo. Não há nos autos, no entanto, seja nos do Inquérito Policial e seus quatro apensos, seja nos autos da ação penal, prova material a amparar as afirmações da testemunha e mesmo as do réu, sendo insuficientes para fundamentar uma condenação as informações obtidas exclusivamente a partir da prova oral, ainda que se trate de confissão do acusado, conforme melhor interpretação do art. 158 do Código de Processo Penal, sobretudo em casos como o presente, no qual os fatos supostamente delituosos teriam sido praticados de forma bem delimitada no tempo e no espaço, informações essenciais para fundamentar uma condenação, já que delas derivam consequências como prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória e inimizabilidade do réu (nascido no dia 07 de março de 1987, GEORGE só passou a ser penalmente imputável em 07 de março de 2005, de modo que qualquer ato delituoso anterior não tem a natureza de crime, mas sim de ato infracional, para cujo julgamento este Juízo Federal é incompetente). Além disso, não se está a exigir nenhuma prova de impossível ou mesmo difícil produção pela acusação, já que um mero pedido de quebra do sigilo bancário de SUZIANE seria suficiente para que se obtivesse a certeza do fato como todas as suas circunstâncias. Em conclusão, ausente prova da materialidade do delito, impõe-se a absolvição do réu por tal acusação. Por fim, analiso a acusação que envolve a dissimulação da propriedade do veículo AUDI A3, placas DHW 0033, por meio do registro de sua propriedade em nome de KELLY CRISTIANE, a despeito de seu verdadeiro dono ser GEORGE WALDEMIRO. É fato suficientemente demonstrado nos autos que o automóvel foi registrado em nome de KELLY CRISTIANE em 30 de dezembro de 2004, o que em nenhum momento foi negado pelos réus, estando documental e comprovado o registro do bem em nome da acusada pelo documento de fls. 576/586 (ofício DETRAN/SP nº 148/2014). É também fato incontroverso nestes autos, inclusive confirmado pelos réus durante a fase inquisitiva e mesmo na fase processual, tanto pessoalmente em seus interrogatórios (fls. 502/505), como por meio de suas defesas técnicas (respostas à acusação e alegações finais) que, muito embora o carro estivesse registrado em nome de KELLY, foi adquirido por GEORGE para seu uso e proveito, com parte dos valores desviados do INSS. Tais provas são suficientes, assim, a demonstrar a materialidade do delito de lavagem de capitais por este específico fato. Em conclusão, tendo em vista o conjunto probatório produzido nestes autos e acima examinado, considero comprovada a materialidade delitiva do delito de lavagem de dinheiro, bens e valores, previsto na Lei nº 9.613/98, tão somente no que se refere a parte dos valores descritos na inicial (transferência de R\$2.000,00, obtidos através da prática de crimes contra a administração pública, de conta bancária de GEORGE em benefício de conta bancária de KELLY, e registro em nome de KELLY do veículo AUDI A3, placas DHW 0033, adquirido com valores produto de crimes, cuja real propriedade era de GEORGE). Lado outro, no que se refere à transferência de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de conta bancária de GEORGE em benefício de conta bancária de KELLY, e de R\$12.000,00 (doze mil reais), depositados na conta bancária de SUZIANE e posteriormente sacados e entregues a GEORGE, todo o valor obtido através da prática de crimes contra a administração pública, diante da ausência de prova da materialidade dos delitos, absolvo ambos os réus da primeira imputação, pela prática do crime descrito no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, o que faço com fundamento no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, e GEORGE, da segunda imputação, pela prática do crime descrito no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, o que da mesma forma faço com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. III) Da autoria e do elemento subjetivo Da mesma forma, a prova colhida durante a instrução processual e já examinada nestes autos, seja a documental, seja a oral, fornece elementos suficientes para atribuir aos dois réus a autoria do crime de lavagem de dinheiro praticado pela transferência de R\$2.000,00 (dois mil reais) de conta bancária de GEORGE para KELLY, e somente a KELLY a autoria do crime de lavagem de dinheiro praticado pelo registro em seu nome de veículo de efetiva propriedade de GEORGE, não sendo possível, porém, atribuir a este último réu a autoria por tal ato. Explico. Ao tempo do fato, ou seja, no dia 30 de dezembro de 2004, data na qual o veículo AUDI A3, placas DHW 0033, foi registrado junto ao DETRAN/SP em nome de KELLY, GEORGE, nascido em 07 de março de 1987, contava com somente 17 anos de idade, sendo, portanto, penalmente inimizável (art. 26 do Código Penal), razão pela qual não se lhe pode atribuir a autoria de qualquer crime, o que foi, inclusive, reconhecido pelo MPF na manifestação de fls. 627/629. Desta feita, impõe-se a absolvição de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pela prática do crime descrito no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98 por meio do registro de veículo de sua propriedade em nome da corré KELLY, o que faço com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal. Lado outro, ao tempo da transferência de R\$2.000,00 (dois mil reais), produto de crime contra a administração pública anteriormente praticado pelo réu, de conta bancária mantida por GEORGE junto ao Itaú em benefício de conta bancária de KELLY mantida junto à mesma instituição financeira, o que se deu em 01 de abril de 2005, o acusado era penalmente imputável, já tendo atingido a maioridade (evento ocorrido em 07 de março de 2005), de modo que deve lhe ser atribuída a autoria por tal fato juntamente com KELLY. No que se refere às teses defensivas esposadas por ambos os réus para justificar a transferência de valores da conta de GEORGE para a conta de KELLY, segundo as quais se trataria de um empréstimo para permitir a abertura de conta em nome de KELLY junto ao Itaú Personalité, para que, uma vez cliente do banco, esta pudesse indicar GEORGE para, ele próprio, abrir uma conta junto a este segmento do Itaú, não merecem ser acolhidas. De início, porque a transferência ora em discussão se deu após a abertura da conta, por óbvio. Ademais, se para a abertura de conta junto ao Itaú Personalité era suficiente apresentar um saldo acima de tal valor, nada há a justificar primeiro KELLY abrir a conta para então indicar GEORGE e ele finalmente abrir sua conta, já que GEORGE, à época, claramente contava com disponibilidade financeira para contratar esta modalidade de conta bancária junto ao Itaú. Também deve ser rejeitada a tese defensiva segundo a qual o veículo AUDI A3 teria sido registrado em nome de KELLY para que fosse apresentado um melhor perfil ao contratar um seguro para o automóvel. Todo o comportamento demonstrado por GEORGE ao longo da Operação Resgate e mesmo durante este processo deixa bastante claro que o réu não tinha qualquer preocupação com economizar o dinheiro que desviou dos cofres do INSS; ao contrário, GEORGE se mostrou um grande perdulário, tendo sido justamente este seu comportamento, de ostentação de um padrão luxuoso de vida completamente incompatível com o que levava antes, o que motivou os servidores da Receita Federal, onde era estagiário, a desconfiarem das fraudes por ele levadas a efeito, dando ensejo à apuração dos desvios por ele praticados. Por fim, a tese dos réus é absolutamente dissonante do fato de que inúmeros outros veículos foram adquiridos pelo réu em seu próprio nome (conforme documentos de fls. 590, 592, 595 e 597), não tendo havido por ele qualquer preocupação com o tipo de perfil que apresentaria no momento de contratar seguro para garantir tais bens, não tendo sido pelo acusado indicada qualquer razão idônea a justificar por qual motivo em relação a este único veículo teria tomado tal cuidado, o que torna a tese dos acusados insustentável. Rejeito também a alegação de KELLY CRISTIANE segundo a qual desconhecia a origem ilícita do valor à sua conta transferido por GEORGE e do dinheiro utilizado para a compra de um carro de luxo que, à época, custava mais de R\$100.000,00 (cem mil reais). Não é crível que KELLY não soubesse dos crimes do sobrinho e acreditasse que um jovem estagiário de órgão público, que acabara de completar 18 anos de idade, tivesse dinheiro suficiente para comprar um AUDI A3 ou para prontamente lhe emprestar R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) para abrir uma conta bancária junto ao Itaú. Beira o estapafúrdio a alegação da defesa de KELLY segundo a qual, por residir em Bragança Paulista/SP, não tinha condições de saber qual o padrão de vida adequado para um jovem de 18 anos que vivia em São Paulo/SP. Por fim, deixo de acolher também a tese da defesa de GEORGE segundo a qual não houve dolo para a prática de lavagem de dinheiro nos atos descritos na denúncia, uma vez que os valores envolvidos nas transações seriam ínfimos frente ao montante por ele desviado dos cofres públicos. É irrelevante que o criminoso tente branquear apenas parte do dinheiro, bem ou valor produto ou proveito de crime antecedente, pouco importando se o fará com todo o dinheiro com origem espúria ou apenas com parte dele. Aliás, não é nada surpreendente que ao menos uma parcela dos valores sujeitos seja utilizada de forma imediata, em proveito próprio (afinal, a intenção de quem pratica um crime com repercussão patrimonial é justamente a de usufruir do produto de tais crimes, imediatamente ou no futuro, após a lavagem). Ademais, o réu, a par de afirmar que não tinha intenção de lavar os valores, não apresentou qualquer justificativa minimamente convincente para ter ocultado a propriedade dos valores transferidos para sua tia e do veículo, também registrado em nome de KELLY. Portanto, não vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da culpabilidade dos acusados, sendo clara sua consciência da ilicitude de suas condutas ao tempo dos fatos, entendo

bem provada a autoria do crime de lavagem de dinheiro, previsto na Lei nº 9.613/98, praticado pela transferência de R\$2.000,00 (dois mil reais) de conta bancária de GEORGE para KELLY, a recair sobre ambos os réus, e somente a autoria de KELLY sobre o crime de lavagem de dinheiro praticado pelo registro em seu nome de veículo de efetiva propriedade de GEORGE. IV. Da adequação típica: Quanto à tipicidade, os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98. O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo: I - os converte em ativos lícitos; II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; A lavagem de dinheiro pode ser definida como o afastamento, ou desvinculação, do produto financeiro (bens, direitos e valores) de um crime de sua origem ilícita, permitindo, assim, seu proveito como se de natureza e origem lícitas fosse. Por vezes, sobretudo quando praticada por grandes organizações criminosas, se dá por meio de mecanismos sofisticados, que envolvem a remessa dos valores para o exterior, a constituição de empresas de fachada, a aquisição de bens de grande valor agregado (como jóias e obras de arte); no entanto, não se exige sofisticação, grande planejamento ou complexidade para as práticas, sendo suficiente a prática por meio de atos mais simples, como a ocultação do patrimônio em nome de terceiros. Conforme modelo estabelecido pelo GAFI/ATF (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, um ciclo completo de lavagem se dá em três diferentes fases, quando se dá para o próprio uso do réu ou de pessoas a ele próximas, em nome próprio, não caracterizando os crimes previstos na Lei nº 9.613/1998. Com efeito, trata-se da simples utilização de recursos obtidos de modo ilícito em proveito próprio. Qualquer crime que gere resultado econômico traz insita a possibilidade de que o agente que auferiu essa vantagem ilícita venha a gastá-la, adquirindo bens para si. Trata-se, aliás, na maior parte das vezes, do motivo que leva ou encoraja à prática desses delitos. Situação diversa é aquela em que o agente realiza uma atividade comercial que tenha por objeto relógios, pedras preciosas, jóias ou quaisquer outros bens de alto valor agregado, como modo de dissimular a origem e natureza dos valores com que os adquire, de transportá-los de maneira mais simples ou de reinserir valores na economia formal. Também diversamente se dá nas hipóteses em que o delinqüente oculta o patrimônio criminosamente obtido em nome de terceiros, aparentemente afastando-se dos bens, dificultando a atuação do Estado na recuperação do produto do crime. No caso dos autos, muito embora GEORGE, de fato, não tenha se preocupado em ocultar ou dissimular a propriedade e a localização da maior parte dos valores criminosamente obtidos, no que se refere à quantia depositada em conta bancária mantida em nome de KELLY, bem como do registro de veículo de sua propriedade também em nome da corré, fica claro que houve evidente ocultação dos valores e do bem de origem espúria, distanciando-se de sua propriedade. Da análise dos autos, conclui-se, portanto, que as condutas de GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e de KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA subsumem-se perfeitamente à atividade prevista no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observe-se o seguinte demonstrado que no dia 30 de dezembro de 2004, GEORGE adquiriu o veículo AUDI A3, placas DHW 0033, com valores obtidos anteriormente pela prática de crime contra a administração pública, registrando-o em nome de KELLY CRISTIANE, bem como, em 01 de abril de 2005, transferiu R\$2.000,00 (dois mil reais), igualmente com origem ilícita, de conta bancária de sua titularidade para conta bancária de KELLY, com o objetivo de ocultar a utilização e a propriedade do bem dos valores. Em conclusão, por todo o exposto, por estarem bem provadas a materialidade e a autoria, não havendo qualquer causa excludente do crime ou de isenção de pena, condeno os réus GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, como incurso nas penas do delito descrito no art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, o primeiro por um único fato, e KELLY por duas vezes. Tendo o delito sido praticado por KELLY na forma continuada (art. 71, do Código Penal), passo a dosar as penas, nos termos do art. 58 do Código Penal. GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHOa) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, tendo em vista o disposto na Súmula 444 do STJ, GEORGE não possui antecedentes negativos, sendo tecnicamente primário, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, assim como as consequências do delito não devem ser consideradas neste momento para aumentar a pena base. Em relação aos motivos, tudo indica que foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em de 03 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada.c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Em conclusão, estabeleço a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal: no caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente a reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRAa) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta da ré. Ademais, KELLY não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido não merecem especial reprimenda, assim como as consequências do delito não devem ser consideradas neste momento para aumentar a pena base. Em relação aos motivos, tudo indica que foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em de 03 (três) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena anteriormente aplicada.c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de diminuição. Entretanto, tendo sido praticadas 02 condutas, presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja a do crime continuado. Tendo em vista o número de atos, aumento a pena intermediária no mínimo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 1/3. Em conclusão, estabeleço a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º do Código Penal.d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 15 (quinze) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal: no caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente a reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: Absolver GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, nos autos qualificado, de duas das imputações que lhe foram feitas, conforme fundamentação supra, com fundamento no art. 386, incs. II e III, do Código de Processo PenalII. Condenar o réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, nas penas do art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, tendo em vista fundamentação anterior. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. III. Condenar a ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, nas penas do art. 1º, par. 1º, inc. II, da Lei nº 9.613/98, por duas vezes, tendo em vista fundamentação anterior. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 12 (doze) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução penal. Fixo ainda a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réus tecnicamente primários, que responderam ao processo desde o seu início em liberdade, e por não vislumbra presentes os requisitos autorizadores da decretação de prisão preventiva, concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelos réus (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Com o trânsito em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise da prescrição da pretensão executória da pena concretamente ora estabelecida em face do réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 707/708: Vistos etc. GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO e KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, o primeiro à pena de 03 anos de reclusão como incurso no crime previsto no art. 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98; a segunda, à pena de 04 anos de reclusão, pelo mesmo delito, mas na forma continuada (art. 71 do Código Penal). A r. sentença foi proferida em 31 de maio de 2016 (fls. 644/660v) e publicada na mesma data (fl. 701), tendo transitado em julgado para a acusação em 20 de fevereiro de 2017 (fl. 706). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição, quanto ao réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO. A denúncia foi recebida em 13 de abril de 2011 (fl. 193/194). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada ao acusado GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO pelo crime descrito no art. 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98 foi de 03 anos de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 08 anos, conforme a regra prevista no art. 109, IV, do Código Penal. GEORGE era, ao tempo dos fatos, menor de 21 anos (nascido em 07/03/1987, fl. 503), fazendo jus ao benefício previsto no art. 115 do Código Penal, que determina a redução à metade do prazo prescricional. Logo, verifica-se que da data dos fatos (entre junho de 2004 e novembro de 2005) até a do recebimento da denúncia, em 13 de abril de 2011, decorreu lapso de tempo superior a 04 anos, estando, portanto, prescrita a pena, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Ressalto, outrossim, que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei nº 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica ao réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV 110 e 115, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, quanto ao réu GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO com as cautelas de praxe, providenciando a Secretária as anotações e comunicações necessárias. Ficam mantidos os termos da r. sentença de fls. 644/660v, no tocante à corré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA. P. R. I.

0000595-11.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FERNANDO ROSSI(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X FLAVIO RAMELLA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES) X ADRIANA SERRANO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X EZEQUIEL DE JESUS VICENTE(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X LUIZ ANTONIO CANELLO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARIA SOLANGE DIONISIO(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X IVAN NOVICKI DE LUCAS(SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES E SP343362 - LAZARO GUSTAVO RODRIGUES LOPES) X KAREN SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI) X JONAS SORENSEN(SP255237 - RENAN LEVENHAGEN PELEGRINI)

1) Indique a defesa de FLÁVIO RAMELLA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão de prova, a correta qualificação das testemunhas Paula Cecília S. Vieira e Ângelo Augusto de Souza Bolognesi, uma vez que a indicação Fls. 06 do apenso I, Volume III está incorreta.2) Expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias à Comarca de Itapirina/SP e às Subseções Judiciárias de Bauru/SP, Campinas, São Carlos/SP e Ribeirão Preto/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

0013304-74.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN) X OCTAVIO RIBEIRO RATTO JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO X WILSON BONIFACIO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO)

ANTE O INFORMADO, DEFIRO O REQUERIDO. REDESIGNO O INTERROGATÓRIO DOS REQUERENTES PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS, SAINDO CIENTE O ADVOGADO DOS CORRÉUS, QUE SE COMPROMETE A TRAZÊ-LOS À AUDIÊNCIA ORA REDESIGNADA INDEPENDENTEMENTE DE INTERROGATÓRIO.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008171-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO CARTA(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA PACHECO DE AGUIRRE E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X LEANDRO BOAVISTA FORTES(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP280732 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA E MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO) X NILTON ANTONIO MONTEIRO(MG169759 - JUAREZ PIRES DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 1312/1313-Fls. 1288/1290 - Peticiona a defesa constituída dos corrêus DEMETRIO CARTA e LEANDRO BOAVISTA FORTES requerendo, em nome do Princípio da Busca da Verdade Real, a juntada aos autos de cópia da Carta Aberta da Associação Nacional dos Procuradores da República aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como seja oficiada à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, para que forneça cópia do trecho da delação levada a efeito por Marcos Valério Fernandes de Souza, no qual o colaborador confirma a autoria da lista que contém os beneficiários dos valores do Caixa 2 da campanha à reeleição do então governador Eduardo Azeredo e, bem assim uma cópia da referida lista. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 1298/1304, pugnou pelo indeferimento do pedido, salientando que a obtenção de trecho de eventual delação premiada é juridicamente impossível, porquanto vedado pelo artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.850/2013, sendo certo que a oportunidade de requerer o testemunho de Marcos Valério já foi ultrapassada, restando preclusa. Por fim, postula pelo indeferimento do pleito da defesa no tocante à juntada aos autos, da Carta Aberta da Associação Nacional dos Procuradores da República aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, já que os fatos narrados não possuem qualquer correlação com o objeto da presente ação penal. O assistente da acusação, à fl. 1311, ratificou in totum os termos declinados pelo Parquet Federal, pugrando pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa dos corrêus Demétrio Carta e Leandro Bonavides Fortes. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, o instituto da delação premiada se perfaz quando o agente colabora de forma voluntária e efetiva com a investigação e com o processo penal. Seu testemunho deve vir acompanhado da admissão de culpa e servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes, e para esclarecimento acerca das infrações penais apuradas. Referido acordo de delação premiada e seus termos e condições em que foi celebrado interessam somente ao investigado colaborador, ao órgão da Acusação e ao Juízo, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do ACR 0007995-74.2007.4.03.6119/SP, 1ª Turma, 12 de março de 2013. Para tanto, deve ser objeto de homologação judicial, cabendo a autoridade judicial preservar o sigilo. O sigilo é um dos elementos fundamentais que podem garantir a efetividade ou não de um acordo de colaboração premiada, visando sobretudo que possam ser alcançados os objetivos previstos em lei. Num claro exemplo acerca da importância do sigilo, um colaborador que venha a revelar a localização da vítima ou mesmo do produto do crime, caso tal revelação não seja mantida em sigilo, fatalmente impedirá o seu alcance. Por óbvio, a palavra do colaborador não serve, com exclusividade, para amparar condenação penal mas deve sim ser utilizada como ponto de partida ou atalho para a busca de elementos de prova que possam corroborar as suas declarações. Portanto, trata-se de um meio de obtenção de prova, cuja característica primeira, é o elemento surpresa. Desse modo, certo é que as tratativas da colaboração premiada dependem do sigilo para que o colaborador possa angariar as provas de corroboração e o Estado possa empreender as necessárias investigações ao deslinde dos fatos narrados. Assim, ainda que o colaborador Marcos Valério tenha, efetivamente, apresentado uma suposta lista, o conteúdo desta somente será de conhecimento público e, portanto, apta a servir, eventualmente, como prova, quando da homologação do acordo de colaboração premiada pelo Poder Judiciário. Com efeito, o pedido formulado pela defesa carece de fundamento, já que sustentar a necessidade da juntada de uma prova que sequer se sabe de sua existência e, ainda que efetivamente exista sequer se conhece seu teor, por si só, mostra a fragilidade da argumentação e seu caráter predominantemente especulativo e protelatório. Por tópico final, cumpre salientar que a questão posta aos autos não se cinge à desvendar a veracidade ou não da prática delitiva imputada ao caluniado, mas verificar se, de fato, os acusados imputaram, de forma dolosa, fato criminoso ao Sr. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, sabendo da falsidade desta ou se agiram de modo diligente no pleno exercício da liberdade de imprensa. De outra parte, ainda que a presença nos autos da Carta Aberta da Associação Nacional dos Procuradores da República aos Ministros do Supremo Tribunal Federal mostre-se desnecessária, porquanto os fatos ali narrados não possuem qualquer correlação com o objeto da presente ação penal, defiro sua permanência nos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União, à defesa constituída e ao assistente de acusação. Diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual designação de nova oitiva da testemunha Rubens Requião, junto ao Juízo da 10ª vara Federal de Brasília/DF. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA, Juíza Federal. (CIÊNCIA À DEFESA CONSTITUÍDA E AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-05.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON BONATO GONCALVES(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO) X ERIK DUARTE TIZI(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO)

Fl. 112: defiro. Intime-se a defesa constituída pelos réus para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 4593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LI QI WU(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X LU YUJING

Decisão de fls. 388: Fls. 387: Vistos. Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como o fato de não haver disponibilidade na pauta deste juízo e nem nas salas de videoconferência, inviável por ora a concessão do pedido formulado pela testemunha de acusação MAX ERNESTO HAMMERSCHMIDT. Ciência ao MPF. Publique-se. Decisão de fls. 389: Razão assiste ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 388 por e-mail à testemunha. Ciência à defesa. Aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014812-84.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORRY X WALTER BERNARDES NORRY(SP360116 - BRUNA CERONE LOIOLA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ)

Diante da proximidade do decurso do prazo prescricional (dezembro de 2017), bem como, ante a informação de fls. 357 sobre o estado de saúde do acusado WALTER BERNARDES NORRY, impossibilitado de comparecer ao juízo deprecado para oitiva por videoconferência em data mais próxima que aquela designada para seu interrogatório naquele Juízo (novembro deste ano), determino o desmembramento com relação ao referido acusado, nos termos do art. 80, in fine do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo do presente feito unicamente a ré DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY. Extraia-se cópia integral dos 02 volumes da ação penal e instrua-se com cópias digitalizadas dos apensos, distribuindo os novos autos por dependência ao presente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias. Após, intime-se, por meio de publicação, a defesa constituída da ré DORISMAR SIMÕES BERNARDES NORRY, igualmente para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000734-32.2008.403.6181 (2008.61.81.000734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2)) GAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos principais, contra HUGO DE TAL (arrematante), MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL pretendendo, inicialmente, a suspensão liminar dos efeitos do leilão eletrônico realizado em 09.01.2008 até decisão de mérito (fls. 02/20) e, posteriormente, a conversão dos presentes embargos em ação de perdas e danos materiais (fls. 240/254). Na petição inicial (fls. 02/21), expõe a embargante que imóvel de sua propriedade foi indevidamente sequestrado e arrematado em decorrência da chamada OPERAÇÃO FARRAPOS, na qual não é parte, sendo inaplicável o artigo 4º da Lei nº 9613/98. Alegou que vendeu e reconprou o imóvel de Daniel Maróstica, mas que não tinha conhecimento do envolvimento deste com Juan Carlos Abadia, sendo que a reconpra se deu pelo fato de que Daniel Maróstica negou-se a transferir o imóvel para seu nome, conforme contrato de compra e venda e comprovantes de pagamento. Arrolou duas testemunhas (fls. 21). Juntou documentos às fls. 43/77. As fls. 79/82 foi proferida sentença julgando extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal, por ausência de representação processual, tendo em vista que não foi juntada procuração no prazo determinado. Opostos embargos de declaração cumulados com pedido de reconsideração (fls. 88/98), a embargante sustentou contradição, tendo em vista que a procuração consta nos autos principais dos quais os embargos de terceiro são dependentes, bem como omissão quanto ao pedido no item 1.3 da inicial no qual pugnou para que a procuração outorgada nos autos principais fosse considerada para os presentes embargos (fls. 04). Após, a embargante informou que diligenciou junto ao Cartório de Registro de Imóveis e verificou constar sequestro do imóvel por ordem da 33ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro no bojo dos autos nº 2006.001.146801-4 o que, segundo afirma, corrobora com as demais provas que trouxe aos autos no sentido de que se trata de imóvel de sua propriedade (fls. 101/122). Em decisão proferida às fls. 124/127 os embargos de declaração foram rejeitados. A embargante apelou sustentando, em síntese, que a inexistência de procuração é vício sanável a qualquer tempo, devendo prevalecer do direito de propriedade em detrimento do rigorismo formal processual. Requeru a expedição liminar de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis visando impedir o registro definitivo do imóvel no nome do arrematante e o julgamento de mérito para exclusão do bem da construção judicial (fls. 134/149). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 152/157, manifestando-se pelo desprovemento do recurso. No mesmo sentido foi o parecer do MPF em segundo grau (fls. 159/162). A embargante juntou certidão atualizada do imóvel às fls. 170 reiterando, liminarmente, o bloqueio do numerário transferido pelo arrematante para aquisição do imóvel até o trânsito em julgado do recurso de apelação (fls. 166/169), manifestando-se o MPF contrariamente ao pedido (fls. 175/176). Em decisão monocrática proferida em 04 de setembro de 2009 o ilustre Desembargador Federal Johnson Di Salvo ressaltou que o leilão foi realizado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual determinou que o numerário depositado pelo arrematante permanecesse integralmente sob custódia da Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a esta 6ª Vara Criminal Federal até o trânsito em julgado da ação que provocou o sequestro (fls. 178/179). Instado a se manifestar sobre as petições de fls. 192/196 e 201/205, o MPF em segundo grau reiterou o parecer 159/162, conforme consta às fls. 199 e 209. Por unanimidade, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, determinando o prosseguimento do feito (fls. 216/218). Após o trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 221) os autos retornaram à origem, ocasião em que a embargante peticionou, observando que não houve citação dos embargados até o momento, para requerer a alteração da qualificação do embargado arrematante para que conste BIOCASSIT COMERCIAL LTDA., ao invés de HUGO DE TAL, bem como a alteração dos pedidos iniciais para se deflira a tutela de evidência com antecipação dos efeitos do pedido, liberando-se o valor corrigido obtido com o leilão antecipado à embargante, nos termos do artigo 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, a continuidade da manutenção do valor sob custódia na Caixa Econômica Federal como garantia da eficácia da sentença a ser proferida nos presentes autos, alteração do pedido referente ao item c (fls. 20) para que conste que os embargos de terceiro sejam julgados procedentes tomando definitivo a embargante o valor depositado pela embargada/arrematante a título de indenização por perdas e danos, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento (fls. 226/231). Certificado às fls. 233 que o valor depositado foi entregue à Superintendência da Polícia Federal em 08/10/2008, o MPF manifestou-se pela perda do objeto do feito (fls. 234). Intimada, a embargante requereu a conversão dos presentes embargos de terceiro para ação de perdas e danos materiais, a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis Federais, a alteração do pedido inicial para citação da UNIÃO FEDERAL e, no mérito, condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos consistente no valor arrematado de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), com juros e correção monetária, mais honorários de 20% sobre o valor total da condenação (fls. 240/254). O Ministério Público manifestou-se pela remessa dos autos à esfera cível (fls. 256-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. A embargante pretende, com fundamento no artigo 329, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a conversão destes embargos de terceiro em ação de indenização por perdas e danos no montante de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que imóvel de sua propriedade foi indevidamente vendido de forma antecipada nos autos da OPERAÇÃO FARRAPOS, razão pela qual opôs os presentes embargos de terceiro, tendo em vista que não é parte naqueles autos. Entretanto, ante a notícia de que o valor do imóvel arrematado foi entregue à Superintendência da Polícia Federal de São Paulo em 08 de outubro de 2008 (fls. 233), pleiteia a referida conversão (fls. 240/254). Pois bem. Compulsando detidamente os autos verifica-se que os embargos foram protocolados em 15 de janeiro de 2008 visando impedir, liminarmente, os efeitos do leilão realizado em 09 de janeiro daquele mesmo ano (fls. 19). Ocorre que, conforme certidão de fls. 233, o valor da arrematação não se encontra mais depositado em conta vinculada a este Juízo desde 08 de outubro de 2008, conforme certidão de fls. 233, não havendo que se falar em descumprimento à decisão de fls. 178/179, datada de 04 de setembro de 2009, pois posterior. Desse modo, com razão a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 234) no sentido de que os presentes embargos perderam seu objeto, pois ausente o interesse processual, pressuposto exigido no artigo 17 do NCPC. Por outro lado, a autora pleiteia a conversão dos embargos em ação de indenização por danos materiais que alega ter sofrido, alterando o pedido formulado inicialmente com fundamento no artigo 329, inciso I, do NCPC (fls. 240/254), que assim dispõe: Art. 329. O autor poderá: I - Até a citação, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; De acordo com o Princípio da Imediatidade regulado pelo artigo 14 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015 - novo Código de Processo Civil - a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Nesse contexto, considerando que não houve até a presente data despacho determinando a citação do polo passivo, nada obsta que a embargante altere unilateralmente o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC acima referido, inexistindo ofensa ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista o permissivo legal. Diante do novo pedido, porém, para que não haja ofensa ao Princípio do Juiz Natural, considerando que a matéria é estritamente cível, portanto, de competência absoluta (artigo 62 do CPC), de rigor a imediata redistribuição do feito. Ante o exposto, julgo extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e determino a imediata redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

MÍDIAS COPIADAS

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008936-95.2008.403.6181 (2008.61.81.008936-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Vistos. Diante das decisões proferidas no RE 680.967, Habeas Corpus 149.250 e 106.566 que tornaram nulas as ações 0009001-90.2008.403.6181 e 0009002-75.2008.403.6181, ciência as partes para requerer o que entender de direito, justificando. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010068-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO) X MURILO TENA BARRIOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA D'URSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D'URSO E SP350965 - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP369000 - LUIZ AUGUSTO FILIZZOLA D'URSO)

Fica intimada a defesa do acusado Marcio Andrade Bonilho para que apresente seus memoriais, nos termos do art. 403, do CPP, no prazo legal. Os autos encontram-se em Secretaria já com os memoriais apresentados pelo MPF.

Expediente Nº 10566

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0004012-26.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014074-62.2016.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLATUNDE WAHEED OLADOTUN(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 334: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino(-) Extraíam-se cópias dos documentos de fls. 326/333, bem como deste despacho, juntando-se aos autos n.º 0014074-62.2016.403.6181.II-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inclusive deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005654-88.2004.403.6181 (2004.61.81.005654-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-03.1999.403.6181 (1999.61.81.003440-0)) JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MARCELINO(RJ092365 - SILAS GONCALVES LIMA)

Fls. 457: Adite-se a precatória nº. 203/2017, expedida à Subseção de Angra dos Reis/RJ e lá distribuída sob o nº. 0500225-65.2017.402.0511, para realização do interrogatório do acusado, por meio de videoconferência, ficando designado o dia 07.12.2017 às 16:00 horas para realização do ato. Providencie o necessário para realização do link. Tendo em vista o exíguo tempo reservado para realização da videoconferência, o acusado deverá ser intimado para comparecer com 30 minutos de antecedência do horário designado para a audiência.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2137

INQUERITO POLICIAL

0010064-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILTON JESUS DOS SANTOS(SP292681 - ALAN FELIX OLIVEIRA RAMALHO E SP372205 - MARCIO LEAL DE MOURA E SP314699 - PHILADELPHO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído por José Nilton Kesus dos Santos a apresentar suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito ofertado pelo Ministério Público Federal. Com a apresentação das contrarrazões recursais em questão, conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-23.2007.403.6181 (2007.61.81.006725-7) - JUSTICA PUBLICA X GENNARO MONDELLI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI) X ANTONIO MONDELLI JUNIOR(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X LOURDES DO CARMO CARVALHO MONDELLI(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL) X ENNIO MONDELLI

1. Diante do decurso de prazo de fls.1318, intem-se novamente os defensores Dr OBED DE LIMA CARDOSO - OAB/SP 137.795 (réu Gennaro), Drª LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI - OAB/SP 243.809 e Dr.JOSE EDUARDO LEAL - OAB/SP 35.294 (réus Gennaro e Lourdes) e Dr.AGEU LIBONATI JUNIOR - OAB/SP 144.716 e Dr.ALEX LIBONATI - OAB/SP 159.402 (réu Antonio Mondelli), para manifestarem-se nos termos e prazo do art.403, parágrafo 3º, do C.P.P., ou para que comuniquem formalmente suas renúncias, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000783-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS

Diante da informação retro prestada, intem-se a defesa constituída pelo sentenciado Chison Ernest Aniebue, na pessoa do Doutor Maximiano Batista Neto, OAB/SP 262.268, do inteiro teor da sentença de fls. 1.135/1.146, para todos os fins de direito.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União que atua na defesa do corréu Patrick O. Lwewis.SENTENÇA FLS.1135/1146: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra IFEANYI UDOKA ATUEGWU, CHISOM ERNEST ANIEBUE, ANA PAULA VELOSO e PATRICK OGOJOFOR LEWIS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça acusatória de fls. 381/391 descreve, em síntese, que: 1. Colhe-se dos autos do inquérito epígrafado, bem como daqueles da representação criminal de nº 000546-97.2012.403.6181 (ora em apenso), que os Denunciados, desde momento incerto até o presente, associaram-se entre si e com outras pessoas não identificadas com o fito de praticar reiteradamente crimes de tráfico internacional de drogas, notadamente da substância entorpecente conhecida por cocaína.É que das investigações encetadas no procedimento inquisitorial em anexo logrou-se provar que os Denunciados integram uma quadrilha com atuação no Brasil e em outros países da África e da Europa especialmente constituída para o fim supra mencionado, de forma que cada um dos Acusados possui função determinada no bojo da mesma.De fato, tem-se que o Denunciado Ifeanyi, sob o disfarce de pastor de Igreja protestante, coordena as atividades da referida quadrilha no Brasil, exercendo ele, dentre outras funções, a de armazenagem e embalagem da droga, além da prestação de assistência às multas que vêm ao Brasil com o escopo de transportar cocaína para os seus países de origem ou alures.Narra, ainda, a denúncia que:Já o Denunciado Chison Aniebue, valendo-se da sua condição de estrangeiro regular no Brasil, tem participação ativa nas atividades de tráfico ilícito de drogas encetadas pela caterva citada, atuando como responsável pela movimentação de valores ente as células da sociedades sceleris e pelos montantes auferidos por esta.In casu próprio, o Réu Chisom era quem recebia, de integrantes do seu bando que vivem no exterior, valores por meio de transferências eletrônicas internacionais ou por ordens de pagamentos junto a casas de câmbio e congêneres situadas aqui no Brasil, sendo esses valores posteriormente repassados ao Denunciado Ifeanyi para que este custeasse as atividades criminosas que levava a efeito ou para o pagamento de serviços prestados pelos, ou aos, membros do bando. Com relação à Denunciada Ana Paula Veloso - mulher do acusado Chisom - tem-se que a mesma auxiliava os demais integrantes da súa aludida mediante a indicação de terceiros - os chamados laranjas ou homem de paille - dispostos a emprestar suas contas bancárias com o fito de que, nestas, fossem depositados, como de fato o eram, valores provenientes ou relativos à atividade delitosa ora imputada aos Réus.Dita quadrilha contava ainda om a atuação do Denunciado Patrick Lewis que, assim como o

Réu Ifeany, atribui-se o título de missionário ou prelado da Igreja Ministério Comunidade Cristã Internacional, tudo com o fito de escamotear a sua verdadeira função prática, que é a de coordenar e liderar as atividades de tráfico internacional de drogas desenvolvidas pela célula criminosa do bando indicado no Brasil, exercendo ele inclusive, dentre outras atividades mais - por assim dizer - requeritadas, a de obtenção de assistência jurídica em prol dos colaboradores (especialmente os mulas) da quadrilha que viessem, com o fato alguns vierem, a ser presos. A decisão de fs. 403/403, verso determinou a reunião dos inquéritos policiais 0008195-16.2012.403.6181 e 0007833-14.2012.403.6181, bem como a juntada da denúncia e do aditamento oferecidos pelo Ministério Público Federal no processo 0008195-16.2012.403.6181 ao feito 0007833-14.2012.403.6181. A denúncia de fs. 405/408 (processo 0008195-16.2012.403.6181) imputou ao acusado IFEANY UDOKA ATUEGWU a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11/343/2006, visto que, em cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisões temporárias expedidos na representação criminal n.º 0000546-97.2012.403.6181, foram encontrados 478 (quatrocentos e setenta e oito) gramas de cocaína na residência do réu. Por sua vez, o aditamento à denúncia de fs. 409/417 requereu a inclusão de CHISOM ERNEST ANIEBUE, ANA PAULA VELOSO e PATRICK OGOJOFOR LEWIS como partícipes do crime imputado ao corréu IFEANY na aludida peça acusatória. Os acusados IFEANY UDOKA ATUEGWU e ANA PAULA VELOSO apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fs. 441/442 e 428/433. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em relação aos acusados IFEANY UDOKA ATUEGWU e ANA PAULA VELOSO em 23 de novembro de 2012 (fs. 457/458). Os acusados PATRICK LEWIS OGAJAFOR e CHISOM ERNEST ANIEBUE apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fs. 486/487 e 494/498. A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em relação ao réu CHISOM ERNEST ANIEBUE em 19 de dezembro de 2012 (fl. 525/525, verso). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em relação ao acusado PATRICK LEWIS OGOJOFOR em 09 de janeiro de 2013 (fl. 534/534, verso). Em audiência realizada em 22 de janeiro de 2013, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados PATRICK LEWIS OGAJAFOR e CHISOM ERNEST ANIEBUE (fs. 575/576), dando origem aos presentes autos. Em audiência realizada aos 24 de outubro de 2013, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Benedito Colevati Yahn Ferreira e Ricardo Mancinelli Souto Ratola e a testemunha de defesa Ana Paula Gerônimo Cordeiro, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual. Na ocasião, foi determinada a juntada do depoimento de Tamires dos Santos Venâncio prestado na ação originária como prova emprestada, bem como foi decretada a revelia dos acusados PATRICK LEWIS OGAJAFOR e CHISOM ERNEST ANIEBUE (fs. 943/947 e mídia de fl. 948). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados PATRICK LEWIS OGAJAFOR e CHISOM ERNEST ANIEBUE pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c. artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006 (fs. 996/1003). A defesa constituída do acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS apresentou alegações finais às fs. 1010/1014, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do processo em virtude do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de prova para ensejar um decreto condenatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado CHISOM ERNEST ANIEBUE apresentou alegações finais às fs. 949/953, ratificadas à fl. 1006, requerendo a absolvição do acusado em razão da ausência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A decisão de fs. 1030/1031 declarou nula a decisão de fl. 892, a qual indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela defesa do acusado PATRICK, bem como determinou a distribuição do feito para uma das varas de competência comum desta Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a este Juízo, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pela defesa do acusado PATRICK (fl. 1106). O Ministério Público Federal reiterou as alegações finais apresentadas às fs. 996/1003. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado PATRICK LEWIS OGAJAFOR, apresentou alegações finais às fs. 1112/1122, requerendo: a) a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da inépcia da denúncia; b) a nulidade da decisão de fl. 944 que decretou a revelia do réu; c) a suspensão do processo e do prazo prescricional sob pena de violação ao artigo 366 do Código de Processo Penal e d) a intimação pessoal do acusado quanto à renúncia do advogado constituído. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de prova da materialidade e da autoria dos delitos a ele imputados na peça acusatória. A defesa constituída do acusado CHISOM ERNEST ANIEBUE apresentou alegações finais às fs. 1129/1133, requerendo a absolvição do acusado em razão da ausência de prova, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais foram juntadas aos autos às fs. 913, 916, 929 e 932 (CHISOM) e fs. 913, verso, 917, 922/925, 933, 970, 972/974, 976/979, 988, 990, 1020, 1026 (PATRICK). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. PRELIMINARMENTE de início, afasto a preliminar de inépcia da denúncia alegada pela Defensoria Pública da União em defesa do corréu PATRICK LEWIS OGAJAFOR. Reputo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, haja vista que descreve fatos que se amoldam, em tese, às condutas descritas nos artigos 33 e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 8.137/90, com todas as suas circunstâncias, apontando ao acusado PATRICK como autor do delito. Outrossim, menciona a inicial expressamente a forma pela qual o acusado teria, em tese, integrado uma associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Ademais, a peça acusatória não ofereceu dificuldade ao exercício do direito de defesa, o qual foi assegurado com amplitude ao réu, cumprindo-se, pois, a garantia prevista na Constituição Federal. Assim, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Outrossim, não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão que decretou a revelia do acusado PATRICK (termo de deliberação de fs. 943/944), a qual se revela inócua na presente Ação Penal. Com efeito, a única consequência prática da revelia no Processo Penal é o do desengargalo do Juízo em intimar o acusado declarado revel. No presente feito, observo que o acusado PATRICK jamais foi encontrado pessoalmente pelo Juízo, sendo que todas as intimações pessoais tentadas em relação a ele restaram frustradas. Assim, todas as intimações realizadas em relação a ele para tomar ciência do andamento processual ocorreram através de edital, nos exatos termos previstos pela legislação processual pátria. Portanto, resta evidente a estrita observância ao devido processo legal em sentido substancial e formal. Da mesma forma, não há que se falar em suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, porquanto a situação fática não se molda à hipótese prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal. O efeito que se persegue com a citação é a tomada inequívoca de conhecimento, pelo réu, dos termos em que está sendo acusado, de modo a proporcionar-lhe a oportunidade de defender-se no seu todo. Ao perscrutar os autos, observo que o acusado foi regularmente citado por edital após inúmeras tentativas de sua localização em diversos endereços, sendo que foram realizadas diligências inclusive nos endereços fornecidos por sua defesa constituída (fs. 551/553, 639/640 e 888/889). Sucede que, conquanto citado por edital, o réu constituiu defesa, que acompanhou todos os atos processuais e apresentou todas as manifestações que lhe cabiam, sendo responsável, inclusive, pela constatação da suposta nulidade no âmbito da 10ª Vara Federal Criminal que resultou na redistribuição do feito. Nessa toada, constato que acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS está ciente das acusações que lhe são imputadas, porquanto constituiu advogado nos autos (fl. 531), de sorte que a finalidade do ato citatório já foi cumprida. Cabe a salientar a diferença existente entre os requisitos do artigo 366 do CPP em contraposição à constituição de defesa no processo. O referido artigo trata da situação em que o acusado, citado por edital, não se apresenta no processo, na forma de constituição de defesa para a representação de seus interesses. Nesta hipótese, resta a presunção de que não possui conhecimento da ação penal, bem como dos termos da acusação. Situação diversa é aquela em que o acusado, citado por edital, constituiu defesa para a representação de seus interesses. Aqui, presume-se o seu conhecimento dos termos da acusação, sendo desnecessário o cumprimento da formalidade da citação pessoal, porquanto a citação por edital cumpriu de forma eficaz a sua função. Destarte, não é o caso de aplicação do artigo 366 do CPP, uma vez que não estão presentes os requisitos para a sua aplicação e consequente suspensão do processo e do prazo prescricional. Finalmente, reputo desnecessária a intimação do acusado para que constitua nova defesa de sua confiança nos autos, porquanto todas as suas intimações estão sendo realizadas por edital, sendo que o acusado, embora ciente da ação penal, deliberadamente não informa a este Juízo onde pode ser encontrado. Nessa toada, de rigor a participação da Defensoria Pública da União para que represente sua defesa. Destaco que o mesmo pedido já foi objeto de apreciação recente pelo E. TRF-3 nos autos do Habeas Corpus nº 0001065-49.2016.4.03.0000, referente à ação penal nº 0011799-24.2008.403.6181, em trâmite neste Juízo, a qual resultou no seu indeferimento. Superadas tais questões, passo a examinar a materialidade e autoria dos delitos. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 35 c.c. art. 40, I, DA LEI 11.343/06) Cumpre obter, inicialmente, que o crime de associação para o tráfico é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre os agentes, os quais colimam a criação de verdadeira sociedade scleris, cuja finalidade específica é a prática do crime de tráfico de drogas (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubioso quanto à existência do liame entre os réus em torno do tráfico de drogas, mediante negociação, intermediação, fornecimento ou transporte de tais substâncias, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de colocar em circulação a substância entorpecente. Posto isso, passo ao exame concreto acerca das imputações concernentes ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06. No que concerne à materialidade, reputo amplamente comprovada a existência de uma organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, consoante narrado na denúncia. Com efeito, os acusados que figuram na denúncia associaram-se de modo estável e permanente para exportar droga, por meio do aliciamento de pessoas vindas de países da Europa e da África. O acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS, pastor da Igreja Ministério Comunidade Cristã Internacional, coordenava as atividades perpetradas pela quadrilha, sendo assessorado diretamente por IFEANY UDOKA ATUEGWU, condenado na ação originária 0007833-14.2012.403.6181 (fs. 1033/1058). Por seu turno, o corréu CHISOM ERNEST ANIEBUE era responsável pela movimentação financeira da associação criminosa por meio do emprego de contistas correntes de terceiros para receber ou transferir para o exterior os valores auferidos pela quadrilha e as quantias necessárias para custear as atividades criminosas. A existência da associação criminosa estável e organizada voltada ao tráfico internacional de drogas foi confirmada pelos depoimentos dos policiais federais José Benedito Colevati Yahn Ferreira e Ricardo Mancinelli Souto Ratola (mídia fl. 948), os quais aludiram que as interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente no curso da investigação iniciada por meio de um pedido de colaboração feito pela autoridade policial alemã (representação criminal n.º 0000546-97.2012.403.6181 em apenso), permitiram a realização de operações policiais que ensejaram prisões em flagrante de mulas, apreensão de droga, bem como a identificação da participação dos acusados apontados na denúncia. Verifico ainda que, em 1º de agosto de 2012, houve apreensão de 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas) de cocaína, acondicionada em vinte cápsulas, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão e de prisão temporária na residência de IFEANY UDOKA ATUEGWU. É o que defluiu do exame dos seguintes documentos: Autos de prisão em flagrante de Daouda Toure (fs. 13/14), Makali Mansori (fs. 248/249), Catherine Afia Lartey e Armina Marques Soto (fs. 65/66), assim como dos respectivos laudos periciais cujos testes preliminares resultaram positivos para cocaína às fs. 21/22, 73/75 e 257/259;b) Auto de prisão em flagrante de IFEANY UDOKA ATUEGWU (fs. 03/04 do Apenso 1), auto circunstanciado de busca e apreensão de fs. 770/778 da representação criminal n.º 0000546-97.2012.403.6181 (Apenso 7), bem como dos laudos periciais acostados às fs. 11/15 (apenso I) e fs. 36/39 (apenso III) que atestam que as substâncias apreendidas consistiam em cocaína. Comprovada a existência de associação criminosa dirigida à prática de tráfico internacional de drogas, passo a examinar as provas de participação dos acusados CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS. De fato, resta amplamente demonstrada a autoria dolosa do réu CHISOM ERNEST ANIEBUE no tocante à sua efetiva participação da associação criminosa descrita acima. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, CHISOM (vulgo Cris) recebeu uma mensagem de um terminal proveniente da Nigéria no dia 20 de março de 2012, a qual informava a remessa de valores por meio de Oceanic Bank (fs. 675 da representação criminal n.º 0000546-97.2012.403.6181 - apenso 7). Em outro diálogo interceptado no dia 21 de março de 2012, CHISOM e um indivíduo nigeriano não identificado conversam sobre uma viagem que o último iria fazer ao exterior para traficar drogas a fim de quitar algumas dívidas (fs. 675/676 da aludida representação criminal - apenso 7). Corroborando o fato de que o réu CHISOM era o responsável pelas movimentações financeiras da associação criminosa, há diversas interceptações telefônicas nas quais o acusado CHISOM conversa com sua esposa Ana Paula sobre a possibilidade de utilizar conta corrente de terceiros para depósito e saque de valores em dinheiro, conforme constam nos diálogos descritos às fs. 676/679 da representação criminal - apenso 7. Por fim, no dia 28 de março de 2012, o outro membro da associação criminosa, IFEANY (vulgo Felix), recebeu uma mensagem de um terminal da Nigéria confirmando a transferência no valor de USD 1.500 para compra de passagem de uma mula. Tal mensagem foi encaminhada para o réu CHISOM no mesmo dia (fs. 685/686 da representação - apenso 7). No mesmo passo, os depoimentos dos agentes da polícia federal que participaram das investigações foram unânimes no sentido de que o acusado CHISOM era o responsável pelas movimentações financeiras da associação criminosa (mídia fl. 948). Com efeito, a testemunha José Benedito Colevati Yahn Ferreira asseverou, em juízo, que as interceptações telefônicas demonstraram que o acusado CHISOM fornecia ao outro membro da quadrilha IFEANY contas bancárias para receber e enviar dinheiro para a África. Prossequindo seu relato, afirmou que CHISOM contava com o auxílio de sua esposa Ana Paula para conseguir contas bancárias de terceiros para a realização das movimentações financeiras. Disse que CHISOM enviava dinheiro ao exterior em pequenas remessas diversas vezes para não levantar suspeitas e que foi identificada uma conta corrente do Banco do Brasil na Praça da República onde foi feito um saque pelo acusado CHISOM (mídia fl. 948). Outrossim, reputo comprovada a autoria dolosa do réu PATRICK OGOJOFOR LEWIS no crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Em seu depoimento em juízo, a testemunha José Benedito Colevati Yahn Ferreira relatou que todos os acusados frequentavam a Igreja Ministério Comunidade Cristã Internacional, na qual o acusado PATRICK OGOJOFOR LEWIS era o pastor. Asseverou que esta igreja seria uma fachada para encobrir as atividades da associação criminosa e que tal instituição religiosa auxiliava a entrada e a saída de imigrantes ilegais no Brasil, onde indivíduos eram aliciados para traficarem substâncias entorpecentes para o exterior. Narrou que as interceptações telefônicas indicaram que o réu PATRICK, que já havia sido preso por tráfico de drogas no Brasil, seria o coordenador da quadrilha, aparecendo nas negociações como a pessoa a ser consultada. Nesse sentido, ressaltou que houve um diálogo interceptado no qual Ana Paula questionava se o pastor teria sido consultado sobre uma mula. Corroborando tais asserções, constato que as interceptações telefônicas demonstraram que o acusado PATRICK contratou uma pessoa chamada Miguel Fernando de Jesus para verificar a prisão da mula Makali Mansori, o que foi confirmado pelo depoimento prestado por este em sede policial (fs. 213/214 dos presentes autos e fs. 435 e 457/459 da representação criminal n.º 0000546-97.2012.403.6181 - apenso 8). Em outro diálogo, o réu PATRICK conversa com um indivíduo não identificado sobre a disponibilidade de outras mulheres prestarem serviços de mulas (fs. 435 e 460 da referida representação criminal - apenso 8). Não bastasse, verifico que o corréu PATRICK estava organizando a remessa de um contêiner com uma grande carga de óleo para a Nigéria. A excessiva preocupação com o preparo das embalagens para o transporte do contêiner, a exigência de pagamento em dinheiro vivo aliado ao envolvimento do acusado nas negociações, que exerce a profissão de pastor de Igreja e sem qualquer comprovação de que trabalhasse ou tivesse experiência no ramo de exportação de óleo para veículos, autorizam a ilação de que a carga de óleo seria um disfarce para o envio de substâncias entorpecentes ao exterior (fs. 435/436 e 454/455 e 457 da representação constante no apenso 8). Cumpre obter, por oportuno, que o acusado PATRICK, apesar de inúmeras tentativas para sua localização, preferiu manter-se inerte em relação à presente ação penal, deixando de comparecer ao seu interrogatório e de apresentar a sua versão dos fatos para refutar as acusações supostamente injustas que lhe foram imputadas. Desse modo, reputo comprovada a adesão subjetiva dos réus CHISOM e PATRICK à associação criminosa destinada à prática de tráfico internacional de cocaína. Refêrindo conduta amoldada ao tipo inserto no art. 35 da Lei 11.323/2006, in verbis: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentas) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (Art. 33 c.c. art. 40, I, DA LEI 11.343/06) MATERIALIDADE materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelo laudo de exame de substância nº 3223/2012 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fs. 36/39 - apenso 3), que atesta de forma peremptória ser cocaína a substância sólida recebida para exame, com massa líquida total de 478 g (quatrocentos e setenta e oito gramas), a qual consiste em substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil e é capaz de causar dependência física ou psíquica. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO Observo que não há nos autos elementos comprobatórios aptos a sustentar uma condenação criminal, acerca da vinculação direta da droga apreendida na residência de IFEANY UDOKA ATUEGWU, outro membro da associação criminosa em comento, com os acusados CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS. Ao perscrutar os autos, constato que a denúncia oferecida nos autos 0008195-16.2012.403.6181 imputa a IFEANY UDOKA ATUEGWU a prática do crime previsto no artigo 33, caput c.c. artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.443/2006, porquanto, no dia 1º de agosto de 2012, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária na sua residência, foram apreendidas embaixo da janela do seu quarto 478g de cocaína, acondicionada em forma de cápsulas (fs. 405/408). O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial para

imputar aos acusados CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS o crime de tráfico internacional de drogas como partícipes (fls. 410/417). Sucede que as condutas delituosas imputadas aos acusados apoiam-se exclusivamente nas interceptações telefônicas que demonstraram, como acima exposto, o envolvimento destes na associação criminosa. Contudo, não existe qualquer diálogo interceptado ou outro elemento probatório que comprove a vinculação direta da droga apreendida com IFEANYI aos corréus CHISOM e PATRICK. Portanto, à míngua de provas produzidas na presente persecução criminal, é de rigor a absolvição dos acusados CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS no tocante as drogas apreendidas na residência de IFEANYI UDOKA ATUEGWU.DOSIMETRIA DA PENAA) CHISOM ERNEST ANIEBUECom efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, a despeito de tratar-se de crime de associação ao tráfico, o acusado em questão participava de associação criminosa que transportava uma quantidade vultosa de cocaína (conforme laudos periciais às fls. 21/22, 73/75 e 257/259 e fls. 36/39 do apenso 3), haja vista a quantidade de drogas apreendidas (conquanto não em poder do acusado em comento), também evidenciada pelos diálogos explicitados acima, além do evidenciado grau de estruturação logística e de quantidade de pessoas envolvidas e o alicioamento de imigrantes ilegais para o transporte de drogas como mulas. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses anos de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constatado a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade da associação para o tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. Destarte, com base nos arts. 33, 2.º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. b) PATRICK OGOJOFOR LEWIS Com efeito, considerando as circunstâncias inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, preponderantes em relação ao art. 59 do Código Penal, a despeito de tratar-se de crime de associação ao tráfico, o acusado em questão participava de associação criminosa que transportava uma quantidade vultosa de cocaína, haja vista a quantidade de drogas apreendidas (conquanto não em poder do acusado em comento), também evidenciada pelos diálogos explicitados acima, além do evidenciado grau de estruturação logística e de quantidade de pessoas envolvidas. Ademais, constatado que o acusado em comento possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 970, 972, 973/974, 977/979, que atestam a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 6.368/1976 e de furto, as quais não ensejam reincidência em face do decurso do prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal. Por tais razões, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 780 (setecentos e oitenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, constatado a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade da associação para o tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 910 (novecentos e dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 do Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas. Destarte, com base nos arts. 33, 2.º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto e observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) ABSOLVER os acusados CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS da imputação da prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação dos réus. b) CONDENAR o réu CHISOM ERNEST ANIEBUE a pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. c) CONDENAR o réu PATRICK OGOJOFOR LEWIS a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 910 (novecentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, previsto no art. 35 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Consoante expendido supra, os réus foram condenados por crime equiparado a hediondo e permaneceram foragidos durante toda a persecução criminal, de sorte que reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção das custódias cautelares dos réus, como forma de garantir a aplicação da lei penal (art. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2.º, 3.º da Lei 8.072/90), restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar às fls. 370/372. Por tais razões, DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus CHISOM ERNEST ANIEBUE e PATRICK OGOJOFOR LEWIS, decorrente da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guias de recolhimento provisório em nome dos réus. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão dos réus estrangeiros, nos termos do art. 65 da Lei n.º 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença. Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Nigéria em São Paulo /SP, comunicando a condenação dos cidadãos daquele país. Considerando que foi decretada a revelia dos réus, expeça-se edital de intimação da sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, 1.º, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os demais ofícios de praxe. Oficie-se ao Depósito Judicial para que adote as providências necessárias à destruição dos aparelhos celulares apreendidos nos autos (fls. 1081/1082), em face do inexpressivo valor econômico destes, nos termos do artigo 274, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser encaminhado a este Juízo os competentes termos de destruição. Custas na forma da lei. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0014721-28.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NICOLIELO MENDES/DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

1. Fls.548/559, INDEFIRO:1.1 As solicitações elencadas nos subitens V.45.(i) e (iii) não configuram cláusula de reserva de jurisdição, prescindível é a intervenção do Judiciário nos casos em tela, devendo essas informações serem requisitadas diretamente pela defesa, uma vez que cabe a parte provar o alegado, El.2 A solicitação do subitem V.45.(ii) encontra-se preclusa, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 403, 3º do C.P.P. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0002684-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA ALVES AMARO/SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.127, intime-se NOVAMENTE o Dr.CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - OAB/SP 231.566, para REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, bem como, para manifestação sobre fls.111/115, no prazo de 5(cinco) dias, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001834-07.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL RENISCLEI DLIA MAFFEI/SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)

1. Diante da manifestação de fls.226/232, intime-se o Dr. Renato Gomes da Silva - OAB/SP 128.761, para regularizar sua representação processual, bem como, para apresentação da resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou ratificar a apresentada as fls.226/232.2. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação da resposta apresentada.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 6327

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-72.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FLAVIO EUPHRASIO CARVALHO DE TOLEDO(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO E SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPCAO)

Vistos. Fls. 708/709: Trata-se de pedido da defesa, protocolado aos 22/09/2017, de reconsideração da decisão proferida na audiência do dia 22/08/2017, que indeferiu a quebra de sigilo das declarações junto ao Fisco da empresa CPC Editora e Livraria Ltda. O pedido não comporta conhecimento. A decisão que indeferiu o pedido da parte foi proferida na audiência do dia 22/08/2017, data que as partes saíram cientes e intimadas, e a petição de fls. 708/709, com o pedido de reconsideração, foi protocolizada somente aos 22/09/2017, sendo, portanto, intempestivo, além de protelatório. Ademais, conforme já decidido à fl. 692, a prova poderia ter sido indicada e produzida pela parte há sete anos e não o fez, sequer trazendo tais informações anteriormente aos autos, sem comprovar, inclusive, a pertinência da prova a ensejar seu deferimento. Deste modo, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 708/709. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP e em seguida à defesa, nos mesmos termos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -----ATENÇÃO, O MPF JÁ SE MANIFESTOU, PRAZO ABERTO PAA A DEFESA

Expediente N° 6328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009612-62.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA/SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 378, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório do acusado DENILSON TADEU SANTANA por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Catanduva. Expeça-se a carta precatória para realização do ato, bem como as demais diligências cabíveis para a realização do ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se o acusado e sua defesa.

Expediente Nº 6329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Abra-se vista à defesa constituída do acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ para apresentação de memoriais, no prazo legal. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6330

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012719-80.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE WILLIANS DOS SANTOS(SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fs. 12/20), formulado em favor de JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 334.779.418-45, RG nº 43.477.137/SSP/SP, filho de Clenilda dos Santos e José Carlos dos Santos, nascido aos 19/03/1986, não localizado quando da deflagração, aos 04/09/2017, da Operação Brabo, Processo nº 0010474-96.2017.403.6181. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs. 26/28). Decido. Não há de falar em concessão de liberdade provisória, haja vista que o investigado não se encontra preso. O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS (vulgo Willians, brasileiro, nascido aos 19/03/1986, CPF 334.779.418-45, RG 43.477.137/SSP/SP, filho de Clenilda dos Santos e José Carlos dos Santos) - As investigações indicam que o investigado atua diretamente no embarque da droga, pertencendo à célula criminosa composta por Gil, César. No tocante ao Evento 11, segundo a autoridade policial, o investigado Willians estaria na coordenação da operação, juntamente com o investigado Gil. Verifica-se dos índices 53217623, 53217627, 53217637, 53220852, 53220935, 53221548 e 53224986 (fs. 1270/1312), que Willians utiliza o mesmo terminal usado por Gil durante o embarque para se comunicar com os demais investigados, seja Edson Nascimento, seja Binha. Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fs. 27/28, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53217623, 53217627, 53217637, 53220852, 53220935, 53221548, 53224986) foi possível identificar e qualificar o investigado WILLIANS, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada. WILLIANS, junto com o também investigado GIL, coordenou toda a operação desde o início. WILLIANS manteve contatos com EDSON NASCIMENTO e BINHA com o escopo de concretizar a empreitada criminosa. WILLIANS permaneceu com GIL do lado de fora do terminal SANTOS BRASIL coordenando a operação da quadrilha. Durante a empreitada, o investigado GIL utilizou o terminal telefônico de WILLIANS por diversas vezes para manter contato com outros investigados, notadamente EDSON NASCIMENTO e ROGÉRIO. Por fim, quando a quadrilha soube da apreensão da droga, WILLIANS entrou em contato com EDSON NASCIMENTO e pediu para todos os envolvidos se reunirem. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo nº 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficação de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita. Com efeito, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco à ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto. Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que nenhum documento foi acostado aos autos. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado JOSÉ WILLIANS DOS SANTOS. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-95.2003.403.6181 (2003.61.81.000088-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X RENATO FRANCISCO DE LIMA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DECISÃO DE FLS. 876/1. Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos, fixo o pagamento de honorários advocatícios para a defensor dativo do réu MARCOS DONIZETTI ROSSI, Dr. José Luiz Filho, OAB/SP nº 103.654, no MÁXIMO legal da tabela nº I, da Resolução nº 305, de 07.10.2014, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu da instrução até o trânsito em julgado em segunda instância. 2. No mais, cumpra-se integralmente a r. decisão proferida à fs. 875. 3. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.//DECEISÃO DE FLS. 875/1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à fs. 872.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Wilson Zaulhy, relator da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fs. 862/863 e 872), que, em sede de apelação criminal, declarou extinta a punibilidade de MARCOS DONIZETTI ROSSI, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no inciso IV, do artigo 107 c/c o inciso V, do art. 109, ambos do Código Penal, bem como no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, solicitem ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração da atuação, para que conste: MARCOS DONIZETTI ROSSI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA)

PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS.1831, 1843/1843v, 1859/1859v e 1901-//.....DECISÃO DE FLS. 1831: 1. Considerado o decurso de longo período de tempo transcorrido sem aporte nos autos de informação quanto ao agendamento e/ou retirada dos valores e objetos por parte de JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, regularmente intimado da decisão de fls. 1811/1812 conforme certificado às fls. 1819/1820, ofício-se ao BACEN, ao Setor de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Federal, e à Seção de Depósito da Justiça Federal, esta última mediante correio eletrônico, solicitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo quanto à retirada dos valores e bens que se encontram depositados nos locais retromencionados.2. Com a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2017.//.....DECISÃO DE FLS.1843/1843v:1. Ante o transcurso de prazo sem a retirada do bem e do valor apreendidos, conforme certidão supra, decreto a perda em favor da União e determino: a) destruição do aparelho rádio Nextel, da marca Motorola, modelo i576, que se encontra acautelado na Seção de Depósito da Justiça Federal; e b) incorporação da nota de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) às reservas internacionais da União.2. Ofício-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à destruição do aparelho rádio Nextel, que lá se encontra acautelado, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, e no mesmo prazo assinale encaminhe a este juízo o respectivo termo de destruição. 3. Ofício-se ao BACEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a incorporação da nota de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), que se encontra lá acautelada, arquivada na custódia 03021 e registrada no PE 12781, às reservas internacionais da União, e no mesmo prazo encaminhe a este juízo o comprovante de cumprimento da medida ora determinada.4. Em relação à carteira funcional apreendida pela Polícia Federal, independentemente da ausência de confirmação de sua retirada no Setor de Recursos Humanos, determino que permaneça acautelada naquele setor (fls.152) até a retirada pelo sentenciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA. Ofício-se ao DPF quanto ao teor desta decisão e solicite que, na hipótese de retirada/entrega da carteira funcional do sentenciado JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA encaminhe o respectivo termo a este juízo. 5. Cumpridas tais determinações e com a juntada aos autos dos respectivos termos voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos bens que foram apreendidos com os réus que foram excluídos deste processo. São Paulo, 22 de agosto de 2017.//.....DECISÃO DE FLS. 1859/1859v:1. Ante o teor da informação supra, ofício à Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias: i) desvincule destes autos os bens apreendidos descritos nos itens 2, 4, 5, 6, 8, 10 e 11 da consulta de fls. 1856/1858; ii) vincule os mencionados bens descritos nos itens 2, 4, 5, 6, 8, 10 e 11 da consulta de fls. 1856/1858 aos autos da ação penal nº 0014352-97.2015.403.6181; e iii) encaminhe a este juízo o comprovante de cumprimento das medidas ora determinadas. 2. Traslade para aqueles autos da ação penal nº 0014352-97.2015.403.6181 cópia desta decisão e da consulta de fls. 1856/1858. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento dos ofícios 769/2017-cjd e 770/2017-cjd (8110.2017.00554) respectivamente pela Seção de Depósito da Justiça Federal e BACEN. 4. Decorrido o prazo assinale no item 1 supra sem cumprimento pela Seção de Depósito da Justiça Federal assim como decorrido o prazo dos ofícios 769/2017-cjd e 770/2017-cjd (8110.2017.00554) sem cumprimento, reiterem os ofícios.5. Cumpridas tais determinações e com a juntada aos autos dos respectivos termos arquivem os autos com as cautelas de praxe.6. Intimem as partes do teor desta decisão e das decisões proferidas às fls. 1831 e 1843/1843v. São Paulo, 05 de setembro de 2017.//.....DECISÃO DE FLS. 1901:1. Fls.1866/1878 e 1879/1900: nada a deliberar em relação ao expediente encaminhado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em São Paulo dando conta que reencaminhou os ofícios 462/2017-scx (8110201700366), 734/2017-scx (8110201700526) e 771/2017-cjd (8110201700555) à Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio de Janeiro, uma vez que haviam enviado a carteira funcional de JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA à Superintendência de Polícia Federal no Rio de Janeiro em outubro de 2010 por meio do ofício 10840/2010 -IPL 2896/2010-1-SR/DPF/SP.2. Ante o teor da certidão de decurso supra, reitere-se o ofício 769/201-cjd (fls.1845), conforme determinado à fls. 1859/1859v.3. No mais, cumpra integralmente a decisão proferida à fls. 1859/1859v. 4. Intimem. São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BEZERRA DE MENEZES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X MILTO BARDINI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X JOSE ADAUTO BEZERRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X CARLOS JOSE ROQUE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X FRANCISCO EDENIO BARBOSA NOBRE X PAULO CELSO DEL CIAMPO X SERGIO DA SILVA BEZERRA DE MENEZES

1. Proceda a Secretária a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pela Subsecretaria da Décima Primeira Turma do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.2617.2. Constatado que o v.acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negou-lhe provimento, transitou em julgado (fls. 2592/2594, 2601/2614 e 2617). Logo restou mantida, portanto, a sentença prolatada às fls. 2437/2455v, que julgou improcedente a pretensão punitiva na denúncia para fins de absolver JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, MILTO BARDINI, CARLOS JOSÉ ROQUE, DANIEL JOSEPE MACQUOID, FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA, JOSÉ ADAUTO BEZERRA, CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO, HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA e WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS, da imputação de prática dos delitos previstos no art.4º, parágrafo único, 6º e 10, todos da Lei 7.492/86, com filero no art.386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da constatação supra, deverão ser adotadas as seguintes providências:i) solicitar ao SEDI alteração da atuação para que constem: JOSÉ BEZERRA DE MENEZES, MILTO BARDINI, CARLOS JOSÉ ROQUE, DANIEL JOSEPE MACQUOID, FRANCISCO HUMBERTO BEZERRA, JOSÉ ADAUTO BEZERRA, CARLOS EDUARDO SAMPAIO LOFRANO, HERALDO GILBERTO DE OLIVEIRA e WALTER MALLAS MACHADO DE BARROS - ABSOLVIDOS;ii) oficiar NID e IIRGD para comunicações pertinentes; eiii) verificar se os dados qualificativos dos réus estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou solicitar a inserção.3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Expeça o necessário. Intimem. Cumpra.

Expediente Nº 4754

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003835-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMEIT E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS E SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTINO FERLA DA COSTA SILVA E SP230795A - CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO E SP377237 - ERLON CARLOS DE OLIVEIRA E SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA)

Conforme determinado em r. decisão de fls. 1025/1027, no que diz respeito ao smartphone marca IPHONE, IMEI nº 358827056343753, de propriedade de Abir Nasser Yaacoub, a autoridade policial que preside o inquérito policial nº 0009698-67.2015.403.6181, oficiada a fls. 1032, informou que já houve o espelhamento dos dados e que o bem encontra-se acautelado na Diretoria de Inteligência Policial - Brasília/DF (fls. 1038).Ante o exposto, DEFIRO a devolução do celular marca IPHONE, IMEI nº 358827056343753 ao petionário Abir Nasser Yaacoub, conforme requerido a fls. fls. 1002/1005.A fim de viabilizar a restituição do celular ao interessado, ofício-se à autoridade policial que preside o IPL nº 0009698-67.2015.403.6181 comunicando o teor desta decisão, bem como para que providencie o encaminhamento do bem à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, a fim de viabilizar a sua retirada pelo petionário.Ofício-se, ainda, à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para ciência desta decisão e para que oportunamente encaminhe a este juízo o respectivo termo de restituição. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1006, 1038 e desta decisão. Ficará ao encargo do petionário ou de sua defesa constituída diligenciar junto à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo (Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SP) para a restituição do referido bem. Intime-se a defesa de Abir Nasser Yaacoub (fls. 1006).

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012639-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER DA SILVA TROVAO(SP312049 - GUILHERME JOSE PIMENTEL MACHADO)

Trata-se de ação penal oferecida por denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALEXSANDER DA SILVA TROVÃO, dando-o como incurso nos artigos 7º, inciso IV, e 16, da Lei nº 7492/86, e artigo 27-E, da Lei nº 6.385/76. Narra a peça acusatória que o acusado, na qualidade de responsável pela empresa MACX CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., operou instituição financeira e atuou no mercado de valores mobiliários, ao menos desde 26/03/2012, por meio de contratos de mútuo e da negociação de debêntures, sem possuir autorização para tanto. Após a audiência de instrução e interrogatório, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal a defesa requereu a expedição de ofício para a Bolsa de Valores de Brasília para que informem em qual período a empresa da qual o réu fazia parte manteve registro em seus cadastros, bem como se foi correspondente ou vinculada a outra empresa devidamente habilitada. Também requer a informação a cerca de quais tipos de operações a empresa estava habilitada a operar e em qual território. Consta dos autos ofício encaminhado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM informando que desde 22 de maio de 2012 foi determinada a imediata suspensão de qualquer atividade no mercado de valores mobiliários pela empresa MACX Corretora de Mercadorias Ltda. (fls. 16/17). Ocorre que a denúncia abrange períodos de tempo anteriores à data informada pela CVM, abrangendo condutas praticadas a partir de 26 de março de 2012. Logo, há pertinência no requerimento da defesa, que há de ser deferido. Observe-se, apenas, que o órgão correto para o qual se deve oficiar para obter as informações pretendidas é Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pois se trata da entidade reguladora do mercado de capitais. Por tais razões, DEFIRO o pedido de fls. 509. Oficie-se para a Comissão de Valores Imobiliários-CVM para que informe em que período a pessoa jurídica MACX Corretora de Mercadorias Ltda., CNPJ nº 15.482.905/0001-12, manteve registro em seus cadastros, se foi correspondente ou vinculada a outra empresa devidamente habilitada e quais tipos de operações a empresa esteve habilitada para operar e em qual território. Com a resposta do ofício, abra-se vista para as partes para oferecimento de memoriais. Intimem-se. São Paulo, 11 de outubro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

EXECUCAO FISCAL

0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Ciência à parte executada da manifestação da Exequente de fl. 259. Na esteira do que exposto pela Fazenda Nacional, se a parte executada pretende aderir ao programa de parcelamento - PERT, deve se socorrer das vias administrativas para tanto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove sua adesão ao parcelamento, bem como proceda a devida renúncia nos autos dos embargos à execução em tramitação. Publique-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3984

EXECUCAO FISCAL

0027153-76.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2782 - MARCIA TANJI) X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(RJ097854 - BRUNO CASTRO CARRIELO ROSA E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO)

DESPACHO EM PETIÇÃO. J. Acolho os fundamentos aqui explicitados, para :1) deferir o reforço na forma requerida;2) suspender a execução da decisão de fls. 115 até decisão sobre as questões pendentes;3) para esse fim, abrir vista à parte contrária (esta e fls. 128). Proceda-se a minuta. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009554-34.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JR NETO TECIDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

JR NETO TECIDOS oferece AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA acima referida em face UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para cobrança de honorários advocatícios fixados na Execução Fiscal nº 0017126-39.2011.403.6182, que tramita perante este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 518 do CPC expressamente prevê que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo Juiz.

O cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, está prevista no artigo 534 do CPC que dispõe que a exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito observando os requisitos discriminados nos seus incisos I a VI.

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme o disposto no art. 535 do CPC.

Dessa forma o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser arguida nos próprios autos da Execução Fiscal n.º 0017126-39.2011.403.6182, que tramita perante este Juízo, restando prejudicada o processamento deste feito.

Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil:

" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

A ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, revela-se inadequada, considerando que nos próprios autos principais da execução fiscal n.º 0022430-34.2002.403.6182, o mesmo pode ser processado, importando em falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie cópia integral dos presentes autos de ação de cumprimento de sentença, que deverão ser protocolados como simples petição nos autos principais da execução fiscal n.º 0017126-39.2011.403.6182 no Protocolo Geral para devido processamento e apreciação.

Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010378-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA - SP331940
REQUERIDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, com pedido de liminar para o fim de assegurar o direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-SI. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para tornar definitivos os efeitos da liminar, declarando ilegal e abusivo o ato da Autoridade Coatora que restrinja a **noção de insumo** com base no art. 66, §5º, incisos I e II, da IN SRF 247/02, com a redação promovida pela IN SRF 358/03 e no art. 8º, §4º, incisos I e II, da IN SRF 404/04, **declarando-se o direito** da Impetrante em **tomar créditos de todo e qualquer custo e despesa necessário à atividade da empresa, e declarando o direito** da Impetrante à **compensação** dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos contados da impetração, atualizados pela taxa SELIC, confirmando-se *in totum* a tutela anteriormente concedida.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a certidão (documento n.º 2961396), proceda a Secretaria a retificação do assunto para Mandado de Segurança com pedido de liminar.

Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento CJF3R n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, com as alterações previstas no Provimento CJF3R n.º 10 de 05/04/2017, resta consignado:

“IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito e ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.”

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento CORE n.º 64, de 28/04/2005.

Portanto, a competência fixada para ajuizamento do mandado de segurança é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROVIMENTO Nº 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. 1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam. Essa competência decorre das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal. 2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízes Federais Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor). 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Conflito negativo de competência julgado precedente. (CC 00032166120114030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 15 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo.

Determino o encaminhamento, com urgência, do presente mandado de segurança com pedido de liminar ao MM. Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA, IVETE MARIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 210/211, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAVILDE GASPAR MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONNETTS DINIZ - SP324119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO MARTINS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 11/10/2017, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11460

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000248-26.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-81.2015.403.6183) ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por Maria Helena Dias em face do INSS. Tendo em vista que a execução do julgado já está sendo promovida na ação principal (autos n.º 0708465-28.1991.403.6183), o presente feito perdeu o objeto. Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11461

PROCEDIMENTO COMUM

0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0) - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 582/583: vista ao INSS.2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int

0047433-27.1998.403.6183 (98.0047433-1) - MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 620 a 622: vista ao INSS.2. Após, conclusos para a apreciação do pedido de habilitação. Int.

0004584-25.2007.403.6183 (2007.61.83.004584-0) - NELSON PIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NELSON PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0002346-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002346-0) - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tomo sem efeito o despacho de fls. 308.Fls. 327 a 338: nada a deferir, já que a pretensão autárquica deve ser deduzida em ação própria.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Intime-se pessoalmente o INSS.

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004047-1) - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 670/671 e 673/674: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que apresente a relação dos períodos averbados, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007585-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007585-9) - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento.2. Fls. 129 a 133: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

000195-55.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 191/192: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001975-59.2013.403.6183 - GABRIEL PONTES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 257/257 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 347/347 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007998-21.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO BORSANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 262/262 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173 a 185: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008867-81.2013.403.6183 - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 367 a 372: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

0012229-91.2013.403.6183 - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 201/201 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000032-70.2014.403.6183 - NEUSA DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 288/288 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003179-07.2014.403.6183 - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 205/206 vº: oficie-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002417-54.2015.403.6183 - ZENILDA TENORIO DE LIMA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 128 a 131: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003527-88.2015.403.6183 - ALAN DINIZ LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269 a 282: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009112-24.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 277/278 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7) - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.2. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 272 a 290, no valor de R\$ 621.352,74 (seiscentos e vinte um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), para janeiro/2017.3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11. Resolução supra citada.7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003531-62.2014.403.6183 - VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO LOURENCO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327 a 333: ofício-se à AADJ solicitando informação acerca da liberação do PAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001800-31.2014.403.6183 - EDISON OSCAR DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON OSCAR DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 e 188: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009041-56.2014.403.6183 - EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171 a 179: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008287-80.2015.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como o tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1929973 e 1930001 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício como tempo de 32 anos, 3 meses e 20 dias, ou comprovar a recusa do INSS ao seu fornecimento. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005497-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em suma, a demandante narra que obteve aposentadoria especial em 05/08/2004, em razão da atividade exercida como enfermeira, permanecendo em atividade na mesma empresa após a concessão do benefício, contudo, na função de diretora. Diz que o INSS comunicou a autora, após quase 13 anos, de que foi identificado indicio de irregularidade na concessão do benefício, consistente no fato de que estaria exercendo atividade especial após a jubilação, infringindo o artigo 57, parágrafo 8º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 254 da IN 77/PRES/INSS de 2015.

Sustenta o direito à manutenção do benefício, visto que “a autora foi demitida da empresa em 12/01/2016”; “desde a aposentadoria, a autora exercia outra atividade na empresa não considerada especial”; “a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91”. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Consoante se nota do ofício do INSS, anexado pela autora, o benefício de aposentadoria especial foi suspenso em julho/2017, gerando a cobrança das parcelas recebidas no período de 01/08/2008 a 30/06/2017. Consta-se, assim, o interesse de agir na demanda.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito do segurado de continuar desempenhando suas atividades laborativas após a implantação da aposentadoria especial, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 46 e 57, §8º, preconiza o seguinte:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Da leitura dos referidos dispositivos, vê-se que o legislador previdenciário dispensou atenção especial ao segurado acometido de doenças incapacitantes, bem como àquele que exerça suas atividades em condições especiais. Nessa linha, nota-se que objetivo de se conceder uma aposentadoria especial é proteger a integridade física do segurado, impedindo que este permaneça em atividades nocivas após a referida jubilação. Não se mostra razoável permitir, após a concessão dessa espécie de benefício, o desempenho de atividades consideradas prejudiciais, já que isso frustraria o principal objetivo dessa norma: proporcionar melhores condições de saúde ao trabalhador, em observância às normas constitucionais que visam à melhoria de sua condição social.

Não se vislumbra incompatibilidade do referido dispositivo com a Constituição da República, especialmente no que tange ao direito constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, uma vez que é possível que este seja mitigado pelas normas constitucionais de proteção à saúde e segurança do trabalhador, além de outros princípios, tais como a razoabilidade e proporcionalidade.

Cabe destacar, ainda, que não há vedação absoluta ao desempenho de atividades laborativas, mas apenas em relação àquelas que prejudiquem a integridade física do segurado, de modo que a parte autora pode desempenhar atividades consideradas comuns mesmo após a concessão de sua aposentadoria especial.

Embora não se vislumbre a inconstitucionalidade do §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a hipótese de incidência da norma no caso dos autos. Isso porque, de acordo com o PLENUS, a aposentadoria foi concedida em 27/02/2005, com efeitos pretéritos até a DER (05/08/2004), tendo, a autora, juntado os demonstrativos de pagamento e avisos de férias, emitidos pela Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, indicando que, ao menos desde julho/2006, continuou o vínculo na referida empresa, porém, na função de diretora da escola de enfermagem.

Logo, por se tratar de atividade que, em regra, não enseja exposição habitual e permanente a agentes insalubres, não há razão para que o benefício seja cessado. O perigo de dano também se afigura presente, haja vista que a aposentadoria foi suspensa e, conforme alegado na exordial e demonstrado na CTPS, a autora não mais exerce atividade laborativa na empresa supramencionada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria especial sob NB 46/135.693.200-0, bem como seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negativação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de **15 (quinze) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 1992281 / 1996880, conforme requerido na petição ID 2603104.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCOVERDE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de **30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 2173982 / 2208337, conforme requerido na petição ID 2675650.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROSSI - SP241944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
 2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.
 3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
- Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005453-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
 3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
- Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11620

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-62.2016.403.6183 - SHIRLEY REGINA DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do decidido no acordo retro, expeça-se o ofício requisitório. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do decidido no acordo retro, expeça-se o ofício requisitório. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

0007174-57.2016.403.6183 - CARLOS JOSE SOUZA X MARIA YONE FERREIRA SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do decidido no acordo retro, expeça-se o ofício requisitório. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 02 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7) - WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 381. Fls. 428-436 - Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, do valor INCONTROVERSO, nos termos do despacho de fl. 357, sem bloqueio, considerando a impossibilidade de fazê-lo no dia 1º de julho, dia em que se transmitiu o ofício precatório em favor do autor, por questões do sistema processual. Fls. 437-451 - Ciência à parte autora do desbloqueio do depósito de fl. 421. Por fim, após o pagamento do ofício requisitório expedido, cumpra-se o despacho de fl. 422, em seu penúltimo parágrafo. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Int.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284-291 - Considerando o cancelamento do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude de divergência na grafia do nome do autor, nos autos, em relação ao que consta na Receita Federal, ao SEDI, a fim de que seja feita a respectiva alteração, fazendo constar: EDUARDO JOAZEIRO DE OLIVEIRA, CPF: 817.932.008-15. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, TRANSMITINDO-O em seguida. Intimem-se a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012453-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EVELYN MAURIEN AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SILVA FERREIRA - SP222898

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVELYN MAURIEN AZEVEDO**, qualificado nos autos, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

A impetrante narrou ter trabalhado como empregada da empresa Tisa Infraestrutura e Investimentos S/A entre 09.02.2015 e 02.05.2017, quando foi dispensada sem justa causa; a homologação da rescisão não se deu de imediato, mas apenas depois de dois meses. Logo na sequência, em 04.05.2017, com vistas a prover seu sustento e de seu filho menor, constituiu uma microempresa individual (MEI) (CNPJ 27.658.321/0001-34), com a intenção de comprar roupas no atacado no Bom Retiro e revendê-las, com divulgação pelo aplicativo Instagram. Requereu então o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ter renda própria.

Defendeu, todavia, que do comércio de roupas não adveio nenhuma movimentação rentável, razão pela qual encerrou a citada inscrição de MEI em 12.07.2017.

O *writ* foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (doc. 2274217); o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi concedido, e a medida liminar foi deferida (doc. 2383532).

A autoridade impetrada manifestou-se, limitando-se a informar o cumprimento da decisão liminar (doc. 2597784). A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (doc. 2749955).

Os autos vieram conclusos. Em petição de 11.10.2017, a impetrante narrou que nenhum valor foi disponibilizado em sua conta na Caixa Econômica Federal, e que tem encontrado dificuldades para contatar o Ministério do Trabalho e Emprego (docs. 2978765, 2978778 e 2978780).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II - [Revogado]

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, há prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego à impetrante.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a Tisa Infraestrutura e Investimentos S/A entre 09.02.2015 e 02.05.2017 (cf. carteira profissional, doc. 2262866, p. 3), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 2262888, p. 3/4), homologada apenas em 04.07.2017 (cf. doc. 2262907, p. 1) – há declaração da empresa acerca da inicial recusa do sindicato (Sintrapav) em homologar a rescisão, em razão, assinala-se, do protocolo no sindicato de “*carta de oposição sobre os descontos da contribuição retributiva*” (cf. doc. 2262888, p. 6). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.744.510.875 (doc. 2262888, p. 2).

A impetrante também apresentou certificado de baixa de microempreendedor individual, registrada em 12.07.2017 (doc. 2262882, p. 2)

Essa informação pode ser corroborada em consulta aos cadastros da Receita Federal do Brasil, que dão conta da abertura dessa inscrição apenas em 04.05.2017 (após a dispensa), bem como de seu regular encerramento pouco tempo depois, em 12.07.2017:

Fica claro, pois, que não se tratava de um negócio já estabelecido quando do desemprego, que proporcionasse à impetrante alguma renda significativa, mas de um empreendimento pequeno, tentado antes da tardia homologação da rescisão do contrato de trabalho, e que ainda teve pouca duração.

Assim, o conjunto probatório apresentado permite concluir que a impetrante não possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família, como previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90.

Cumpre anotar, por fim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei Complementar n. 155/16: “*O registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual*”.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **juízo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada**, determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência à União Federal, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

À vista dos docs. 2978765 *et seq.*, **oficie-se à autoridade impetrada para que informe este juízo acerca do efetivo cumprimento da ordem** exarada, procedendo, se for o caso, **ao depósito das parcelas do benefício** na conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução CODEFAT n. 467/05 e suas alterações.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-83.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 2898880 *et seq.*: dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2899

PROCEDIMENTO COMUM

0037387-91.1989.403.6183 (89.0037387-0) - DOMINGOS GIERFES HANNA X EDUARDO DE GENNARO X FRANCISCO OCON X GERALDO GASPARGUERINO BERTAZZO X LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA X MANOEL FRANCISCATO X MANUEL GARCIA ALONSO X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON X MARIO ANGELO GIANNINI X OSWALDO VALENTIE X OUVIDIO POLLONIO X OUVIDIO POLLONIO X OSWALDO GOMES X MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X TEREZINHA DA CRUZ BAESSA X ZEFERINO MARIO DE JESUS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO E SP354164 - LUIZ ARMANDO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora. Sem embargo, expeça-se o edital tal como determinado às fls. 362.Int.

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOÃO MAZAR FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 19.07.1976 a 16.05.1982 (SPAMA S. A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS); 17.05.1982 a 25.07.1990 (DUTOS ESPECIAIS LTDA); 10.11.1997 a 09.09.2004 (MEMPHIS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi originariamente distribuída à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito para que o postulante formulasse o requerimento administrativo (fls. 115/116). Recebida a petição de fls. 118/120 como aditamento à inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 123/124). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 136/144). Em cumprimento a determinação judicial, a parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 172/196). Facultado ao autor a juntada de laudos e formulários para comprovação dos períodos especiais pretendidos (fl. 197). Após dilação, o autor acostou o formulário de fls. 213/215. Prolatada sentença de improcedência (535/544). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor e anulou a sentença, determinando-se a baixa para realização de perícia e regular prosseguimento (fls. 551/552). Redistribuídos a este juízo, nos termos o Provimento nº 349/2012, facultou-se às partes, a apresentação de quesitos (fl. 554). O pleito de antecipação de tutela reiterado pela parte autora não foi acolhido (fls. 558/559). Constatou-se a falência das empresas SPMA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E DUTOS ESPECIAIS LTDA e determinou-se a expedição de carta precatória para realização de perícia na empresa MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (FL. 560). Após inúmeras tentativas, o perito constatou que a empresa MEMPHIS encerrou suas atividades, o que motivou a elaboração do laudo com base no PPP carreado aos autos (fls. 623/627). Manifestação do autor às fls. 635/639. O réu nada requereu. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre pontuar que, o autor só requereu administrativamente o benefício em 26.09.2005, após o ajuizamento da ação, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer

espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido anteriormente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia ser tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.[Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:atê 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócultas.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (disposição ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (arts. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidas pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela teor, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-giões ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficiência aposte no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá reassim constituição à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)] DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindir do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na

análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)]. Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao interstício entre 19.07.1976 a 16.05.1982, laborado na SPAMA S.A. Indústria e Comércio de Máquinas, a CTPS acostada aos autos (fl. 25) revela a admissão no cargo de Kordepista, não sendo juntados qualquer laudo ou formulário hábil a demonstrar a exposição a agentes prejudiciais à saúde. No que toca ao vínculo com a empresa Dutos Especiais Ltda (17.05.1982 a 25.07.1990), as anotações em carteira de trabalho (fls. 25) dão conta que o segurado foi admitido no cargo de Encarregado de Almoarifado, inexistindo PPP ou laudo a corroborar a insalubridade no ambiente de trabalho. Em relação ao interstício de 10.11.1997 a 09.09.2004 (MEMPHIS- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), a carteira de trabalho juntada (fl. 28), atesta exercício da função de Líder de Estoque. Lê-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado em juízo (fl. 549/580), que o segurado exerceu suas atividades no setor de Almoarifado e era incumbido da recepção, conferência, armazenamento de produtos materiais em almoarifados e depósitos; fazer lançamentos da movimentação de entradas e saídas; controle de estoques e distribuição de produtos e materiais a serem expedidos; organizar o almoarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar. Não há indicação de agentes nocivos. Os peritos nomeados por este juízo para realização da prova pericial constatarem que as empresas SPAMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS e DUTOS ESPECIAIS LTDA faliram, o que impossibilitou a aferição das condições do ambiente de trabalho. Por outro lado, determinou-se a expedição de carta precatória para confecção do laudo na MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 560). Contudo, após inúmeras tentativas, o expert do juízo verificou que a aludida empresa encerrou suas atividades, o que motivou a elaboração do laudo com base no PPP carreado aos autos. O laudo juntado às fls. 623/627, elaborado com supedâneo no próprio PPP fornecido pelo demandante, revela ausência de qualquer exposição a agentes nocivos à saúde, informação robustecida pela própria descrição da rotina laboral descrita no referido formulário. De fato, a prova pericial e a documentação carreada pelo autor demonstram que o ambiente de trabalho na terceira empresa era salubre e as funções descritas nas demais empresas não podem ser consideradas especiais por sua natureza. Sem a comprovação da especialidade vindicada, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008421-44.2014.403.6183 - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. It.

0004327-82.2016.403.6183 - FRANCLEN SQUISSATO GIRAO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCLEN SQUISSATO GIRAO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença NB 502.696.462-8, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 30/31, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 35/37). Houve réplica (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica judicial em 12/12/2016, com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às 59. Foi realizada perícia com especialista em neurologia, cujo laudo foi acostado às fls. 62/73. Manifestação do INSS à fl. 76 e da parte autora às fls. 77/79. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, I, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de cessação do benefício (30/07/2006) e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura nos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias, nas especialidades de Ortopedia e neurologia. Em seu laudo de fls. 59, o especialista em ortopedia consignou que a parte autora não possuía queixa ortopédica. O perito especialista em neurologia, por sua vez, entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: com base na documentação anexada aos autos e nos dados obtidos na entrevista e documentação apresentada verifico que o periciando foi tratado Progressivamente para traumatismo cranioencefálico, decorrente de acidente automobilístico, e apresenta leve sequelas motoras a direita. No momento do exame pericial, não foi identificado quadro clínico que implique em limitações para o exercício de suas atividades laborativas como analista de sistemas (fls. 62/73). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Outrossim, entendo que não merece prosperar a impugnação apresentada pelo advogado da parte, sobretudo porque se limita a discordar do parecer médico, sem, contudo, apontar qualquer falha ou impressão técnica na conclusão do perito. Portanto, ausente à incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, bem como pagamento de danos morais. À fl. 154 foi concedido o pedido de justiça gratuita. Os autos vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fl. 224. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 230), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fl. 285). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 241/250). Às fls. 279/280 foi designada perícia na especialidade psiquiátrica, para a qual a pericianda não compareceu, conforme declaração de fl. 290/291. Intrinsecamente a parte autora a comprovar o motivo do não comparecimento, esta requereu a extinção do processo (fl. 293/294). Intimado o INSS, este não se opôs (fl. 297). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 293/294, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes dos instrumentos de fls. 29/30. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUIZ ALEIXO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento como especial dos períodos de 04/05/1987 a 27/06/1996, 28/06/1996 a 30/11/1997, 01/12/1997 a 29/06/2000, 30/06/2000 a 01/11/2000, 01/01/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/04/2010, 01/08/2010 a 31/07/2015 (conforme planilha de fl. 22), em que exerceu a atividade de dentista; b) a concessão do benefício de aposentadoria especial; c) o pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento, acrescidos de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 339/349). Houve réplica às fls. 371/373. Às fls. 375, foi tomado sem efeito decisão anterior que concedia justiça gratuita bem como restou indeferido pedido de produção de prova pericial. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regular esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, ficou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em sumatê 28.04.1995: Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, a partir de 29.04.1995: Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, a partir de 06.03.1997: A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução por misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, com corolário da regra de hmenentia in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preverão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morno e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à lei-gestão, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infecto-contagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exercidas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.][Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No vertente caso, por se tratar de

profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição ao agente nocivo, na forma como delineado no bojo desta decisão. PPP e LTCAT individual (fs. 39/52), emitidos em Outubro/Novembro de 2015 em que consta que a perícia foi efetuada na Rua Jose Bonifácio de Andrada e Silva, nº 419, bairro Jardim Meny, São Roque. Consta do PPP que do período de 01/09/1987 até sua emissão, no cargo de dentista, a parte autora esteve exposta a agente biológico, ergonômico, radiações ionizantes e químicos (mercúrio e seus compostos - amalgama, mercúrio, limalha de prata) de forma habitual e permanente. Foram apresentados, ainda, esclarecimentos da perita subscritora do PPP e LTCAT, de junho de 2016, que alegou ser irrelevante mencionar os demais locais em que a parte autora prestou seu labor uma vez que o objeto da perícia foi a atividade e as funções executadas pelo vistoriado, sendo irrelevante os endereços dos consultórios e alterações no lay-out. Arguiu ainda que o EPI referido no LTCAT trata especificamente do agente ruído, não neutralizando nem atenuando os demais agentes agressivos (fs. 67/72). Para o período laborado entre 04/05/1987 e 28/04/95, a parte autora apresentou certidão de inscrição no Conselho Regional de Odontologia desde 18/04/1985 (fs.58); CTPS (fs. 233 e ss.) em que consta vínculo no cargo de dentista com Prefeitura Municipal de São Roque, além de declaração da Prefeitura da Estância Turística de São Roque de que o autor prestou serviços no cargo de dentista entre 04/05/1987 a 27/06/1996, sob o regime CLT (fl. 74), comprovando, assim, o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado. Para o período concomitante de contribuinte individual apresentou ficha cadastral na Prefeitura de São Roque no ramo de atividade de cirurgião dentista, com endereço Avenida Tiradentes, nº 211, em 09/1987 (fs. 82/83); comprovantes de recolhimentos ao Conselho Regional de Odontologia no período de 1985 a 2015 (fs. 173/216); comprovantes de recolhimentos de contribuição entre 01/09/1987 e 31/01/1990, 01/03/1990 e 31/05/1990, 01/07/1990 e 31/07/1992, 01/09/1992 e 30/11/1997. Conforme já explicado, para o reconhecimento de períodos posteriores a 28/04/95, é imprescindível a comprovação da exposição ao agente nocivo, por meio de PPP ou laudo técnico individualizado que esclareça atividade especificamente desempenhada, além de indicar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. A parte autora apresentou ficha cadastral na Prefeitura de São Roque no ramo de atividade de cirurgião dentista, com endereço Avenida Tiradentes, nº 211, em 09/1987 (fs. 82/83); alvarás de licença de funcionamento de aparelho de raio x dentário emitido em 12/1988, consoante endereço consultório em Avenida Tiradentes, nº 211, São Roque (fs. 85/91); declaração cadastral informando alteração endereço de consultório para Rua Enrico Dell'Acqua, nº 320, em julho de 1989 (fs. 92/93); alvarás de licença de funcionamento de aparelho de raio x dentário a partir de abril/1989 a junho/2000, consoante endereço consultório Rua Enrico Dell'Acqua, nº 320, São Roque (fs. 94/140); licença de funcionamento de aparelho de raio x dentário de Dezembro/2001 a Outubro/2015, consoante endereço consultório Rua José Bonifácio de Andrada e Silva, nº 419, São Roque (fs. 141/171); recolhimento ao Conselho Regional de Odontologia no período de 1985 a 2015 (fs. 173/216). Observa-se, assim que somente a partir de 2001 a parte autora passou a executar suas atividades no local em que foi realizada a perícia técnica. Quanto ao período entre 29/04/1995 e 31/12/2000, em que pese alegue a perita ser irrelevante para a avaliação o local de trabalho, o laudo não pode ser considerado sob pena de reconhecimento de período como especial por categoria profissional, o que não mais se admite para este período. Atente-se também para o fato de que consta da CTPS anotação para o cargo de chefe de serviço junto à Prefeitura Municipal de Mairinque entre 17/09/1997 e 29/06/2000 e diretor do departamento de odontologia entre 30/06/2000 e 31/12/2000 (comissão), o que não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente com agentes nocivos. Com relação aos períodos de 01/01/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/04/2010, 01/08/2010 a 31/07/2015, a parte autora apresentou PPP e LTCAT individual (fs. 39/52), emitidos em Outubro/Novembro de 2015 em que consta que a perícia foi efetuada na Rua Jose Bonifácio de Andrada e Silva, nº 419, bairro Jardim Meny, São Roque. Consta do PPP que do período de 01/09/1987 até sua emissão, no cargo de dentista, a parte autora esteve exposta a agente biológico, ergonômico, radiações ionizantes e químicos (mercúrio e seus compostos - amalgama, mercúrio, limalha de prata) de forma habitual e permanente. Foram apresentados, ainda, esclarecimentos da perita subscritora do PPP e LTCAT, de junho de 2016, em que salienta que o EPI referido no LTCAT trata especificamente do agente ruído, não neutralizando nem atenuando os demais agentes agressivos (fs. 67/72). Assim, comprovado que a parte autora, na atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes e exposição a radiação ionizante, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. - Caracterização de atividade especial como cirurgião-dentista no período de 01/02/80 a 24/06/91. No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, uma vez que a categoria profissional de dentista está prevista no Decreto 53.831/64, conforme código 2.1.3 Medicina, Odontologia e Enfermagem, ou seja, o legislador presumiu que tais trabalhadores estavam expostos a agentes biológicos nocivos. No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se fez por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovam o efetivo exercício profissional. II - Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a exposição da demandante, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos causadores de moléstias contagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. V - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 85, 2º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VI - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VII - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2221664 - 0005128-59.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017) Portanto, reconheço como especiais os períodos de 04/05/1987 e 28/04/95 e de 01/01/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/04/2010, 01/08/2010 a 31/07/2015, conforme pedido inicial DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. A parte autora conta 22 anos, 01 mês e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficiente para a concessão do benefício ora pleiteado, sendo de rigor somente a averbação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 04/05/1987 e 28/04/95 e de 01/01/2001 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 30/04/2010, 01/08/2010 a 31/07/2015; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS em parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0007394-55.2016.403.6183 - VALTER VALDIR DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, cumpra a parte autora, a decisão de fs. 153/155, recolhendo as custas. Int.

0008903-21.2016.403.6183 - EMILLY CAROLINE DE JESUS SILVA X VANEIDE MARIA DE JESUS(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos documentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900198-59.1986.403.6183 (00.0900198-0) - ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X TEREZINHA SANTOS DOS SANTOS X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ARNALDO RIBEIRO BRITO X NILO ALVES DE ARAUJO X AURELIANO VICENTE HERNANDES X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X JOSE FLORIDO CAPARROZ X JOSE FRANCISCO TADEU X JOSE GONCALVES X JOSE LINO X JOSE LOPES X JOSE NICANOR DOS SANTOS X JOSE PODEROSO XAVIER X JOSE RODRIGUES NORO X LUCINDA CORREIA ROSA X JOSE DE SOUZA BRITO X LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA X JACIRA VIEIRA RIBEIRO X IZALTINA VANINI CARDOSO X MANOEL ALVES X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA X MARIA CELESTE ALVES DOS SANTOS X VALERIA ALVES LOURENA X DAVIDSON ALVES DE LOURENA X ALEXANDRE ALVES LOURENA X VIVIANE ALVES LOURENA X MANOEL AMADEU DA SILVA X NEYDE RODRIGUES DOS SANTOS X MANOEL FIRMINO MOREIRA X MANUEL HIPOLITO GONCALVES X ARACELIA FERREIRA PALHARES X ISABEL CLEMENTE DOS SANTOS X MARCAL LUCIO DE BARCELOS X MARIO RASTEIRO X MAURINETE MARIA RASTEIRO X MARIO RODRIGUES MARQUES X IONE DOS SANTOS X MARTIN PULIDO X MOYSES SILVA X MIGUEL MELO X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X MARINA LOPES BRITTO VASCONCELOS X DENILSON LOPES VASCONCELOS X JESONILDA GALVAO VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X ANDERSON MAIA VASCONCELOS X ANDRESSA MAIA VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X WILSON MATIAS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ALEXANDRE ATANAZIO JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1410/1415: Prejudicado a indicação de possibilidade de prevenção do termo de fs.1397 quanto ao exequente habilitado Denilson Lopes Vasconcelos, considerando que nos autos de no. 0009181-80.2007.403.6104 o autor atua em causa própria e nestes autos é sucessor de José Ferreira de Vasconcelos, habilitação homologada às fs.1315. Outrossim, considerando que os demais autores já receberam seus valores, prejudicado o termo juntado às fs.1395/1408. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os sucessores de José Ferreira de Vasconcelos, habilitados às fs. 1315 e 1389, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando afolha (atualizada) expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, e requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item C supra. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), nas respectivas cotas. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIA DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ALCINA LOURENSETTE AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELLO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X LUIS AUGUSTO STARECHI X SILVIA REGINA STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o prazo suplementar de 30 dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 879, expedindo-se o edital.Int.

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos officios requisitórios de fl. 308, cujo(s) valores encontram-se à disposição dos beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária, bem como das informações de desbloqueio de fl. 313/331. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do officio precatório.Int.

0003774-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003774-1) - IVAN ALVES LIMA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IVAN ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Portaria 0403635 de 21 de março de 2014, da Diretoria do Foro, estabelece que os cálculos sejam elaborados observando-se exclusivamente a regra cronológica de chegada no setor, salvo exceção justificada, prejudicado o pedido da parte autora à míngua de comprovação da ocorrência da exceção mencionada. Remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.00346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2) - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X FABRICIO LUIZ ROSA X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GLEICE BORGES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 390/392. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se autos ao E.TRF3. Int.

0001497-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001497-0) - JOAO FONSECA DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294/295: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se a sociedade de advogados a juntar comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ), com a alteração de fl. 315, no prazo de 10 dias.Cumprido o item anterior ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Int.

0003600-12.2005.403.6183 (2005.61.83.003600-2) - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO CANETTIERI PELUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o instrumento de procuração constituído como advogados Maurício Peres Ortega, Carlos Augusto Stockler Pinto Bastos e Luciano Stocker Pinto Pelucio, esclareça o requerente a juntada de contrato suscrito suscrito somente pelo causidico Carlos Augusto Stockler Pinto Bastos (fls.343/344), no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0005050-19.2007.403.6183 (2007.61.83.005050-0) - MIGUEL LUIZ EBERHARDT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LUIZ EBERHARDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.314:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.290/303. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que: a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório; b) O contrato tenha sido juntado aos autos; c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais. Cumprido o disposto na Resolução 405, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado.Com a juntada, publique-se este despacho para manifestação da parte autora.Com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Não concordando, remetam-se os autos à contadoria para conferência.Int.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO VALMIR PRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.325/327: Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Anote-se.Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do recurso.Int.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição de ofício para desbloqueio e a transmissão do precatório, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da requisição de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Arquive-se.Int.

0024396-48.2011.403.6301 - MIGUEL FRANCHI JUNIOR X FERNANDO SERGIO FRANCHI X PATRICIA ANDREA FRANCHI X PAULO ROBERTO FRANCHI X RENATA FRANCHI(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FRANCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o despacho de fls. 319 tenha deferido a expedição dos requisitórios com destaque dos honorários contratuais, o contrato carreado aos autos foi firmado pelo curador do autor originário nessa condição. Contudo, em virtude de óbito, deve-se regularizar o contrato firmado com os sucessores para o devido destaque.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos os contratos de prestação de serviços com os percentuais correspondentes aos honorários contratuais firmados entre os beneficiários das requisições de pagamento, sob pena de reconsideração do despacho em questão, com a retificação dos requisitórios de fls. 325/332, e consequente transmissão dos requisitórios sem destaque. Int.

0000932-87.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA SILVANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7) - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vedação legal de cumulação de benefícios, manifeste-se a parte autora expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente no prazo de 5 dias.Int.

0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000760-14.2014.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA SOUSA GOERLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, guarde-se provocation no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2953

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-02.2012.403.6183 - IRINEU DELMONTE GALLEGOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória por 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações. Int.

0008515-21.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU DA SILVA(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição despachada em 11/10/17 de fls. 268/287: Manifeste-se o INSS. Sem embargo, cientifique-se o da sentença de fls. 252/262.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009599-28.2014.403.6183 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A implantação do benefício de aposentadoria especial pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará na suspensão da aposentadoria especial. Diante da manifestação da parte autora de fls. 216, expeça-se ofício ao empregador, com cópia do documento de fls. 217/218, para que, no prazo de 30 dias, esclareça se ratifica ou não as informações ali lançadas referentes às atividades desempenhadas pela parte autora no período posterior a maio de 2013, bem como no tocante à sua exposição a agentes nocivos. Com a juntada de referida documentação, vistas às partes para manifestação em prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. P. R. I.

Expediente Nº 2954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SANTOS ESCURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007919-1) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0001663-83.2013.403.6183 - JOSE GUIDO DE BRITO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

0008050-12.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405 de 9 de junho de 2016, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APRILE CRISTOFERO, CLEONICE APRILE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 1864065, ID nº 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao coautor APRILE CRISTOFERO, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 08, ID nº 1864243. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo o valor da causa, bem como a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003301-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007722-82.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1743907 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) promover a regularização da representação processual (ID nº 1546620 - Pág. 1), bem como promover a regularização da declaração de hipossuficiência (Num. 1546620 - Pág. 2), devendo constar a autora, representada por seu curador.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes no ID nº 1546612 – páginas 3, 4, 4, 9, 11, 14, 17, 19 e 20; ID nº 1546610 - Pág. 1/7, 11, 17, 18.; Num. 1546601 - Pág. 19; ID nº 1546601 - Pág. 20; ID nº 1546601 - Pág. 21, ID nº 1546601 - Pág. 22; ID nº 1546601 - Pág. 23; ID nº 1546601 - Pág. 24; ID nº 1546601 - Pág. 25; ID nº 1546596 - Pág. 1 até 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da demanda, tal como descrito à fl. 1, ID nº 1546624 dos autos, bem como para o cadastro do representante da parte autora.

Tendo em vista a presença de incapaz dê-se vista, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLECIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1416368, pág. 4: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 4, ID nº 1416368, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral do prévio requerimento administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o polo passivo nos termos da fl. 1 de ID 1416368.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE RICARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe do processo para que passe a constar procedimento comum.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1739355, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0021838-93.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1823801 - pág. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1823821- pág. 06. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-69.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 1570364, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual, juntando procuração e declaração de hipossuficiência, onde conste a autora devidamente representada por sua curadora, Sra. Andrea Aparecida da Silva, bem como com a devida qualificação da representada e da representante.

No mais, ante a verificação de que a certidão de curatela provisória de ID Num. 1354473 - Pág. 2 – não possui mais validade, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar referido documento atualizado ou certidão de curatela definitiva.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1993108 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0017671-33.2017.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para, tendo em vista o documento de ID 1696630, pág. 2 e 3, datado de outubro/2015, trazer procuração por instrumento público atualizada em relação à sua representante, inclusive com os poderes adequados para os fins pretendidos. No mesmo prazo, deverá providenciar procuração ao advogado e declaração de hipossuficiência atualizados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TEIXEIRA VELOSO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: DANTE ALIGHIERE PEREIRA DA SILVA - MG145075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00380396820144036301, à verificação de prevenção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nova petição inicial, tendo em vista que a exordial de ID 2296806 encontra-se incompleta à margem direita das páginas.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 1747295, devendo para isso trazer cópias de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo trabalhista mencionado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SANTOS FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido de prioridade às fls. 03, ID 1703968, tendo em vista a idade da autora conforme documento de fls. 01, ID 1703972.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANE RAMOS AVANCINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer e, se for o caso, regularizar o nome da parte autora na procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que há divergência com relação à documentação apresentada.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00531826320154036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1722341 - Pág. 1, ID nº. 1722361 - Pág. 10, ID nº 1722361 - Pág. 17/22 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0022714-48.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item '12', de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2038127 – pág. 04, 05, 21/25, 29/30. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUCLIDES DALLAN
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003685-89.2006.403.6303, 0606351-17.1992.403.6105 e 0603961-40.1993.403.6105 à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005185-54.2010.403.6303 e 0600583-08.1995.403.6105, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004076-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1981940 - pág. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido**, em relação **a quais empresas** e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1981986 - pág. 06 e 07. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA A QUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos estão sem data.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2311138 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MARCO ACIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de agosto de 2017.

****.*

Expediente Nº 14201

PROCEDIMENTO COMUM

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SPI180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que restou faltante a finalidade da expedição da Carta Precatória, determinada no termo de audiência de fl. 382, necessário esclarecer que a mesma tem como objetivo a oitiva das testemunhas do Juízo, VERA LUCIA MARCOS UBERTI e GIANBATTISTA UBERTI, no endereço informado à fl. 382, devendo o Juízo Deprecado inquirir as mesmas acerca das questões já especificadas na decisão de fl. 319. Cumpra a Secretária a expedição da Carta Precatória, devendo a mesma ser instruída com cópia do presente despacho, além do termo de audiência e decisão supra citados. Intimem-se as partes. Após, abra-se vista ao MPF.

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, compulsando os autos, constatei que foram designadas perícias em duas empresas, COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para o dia 31/07/2017, às 08:00 e GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO, para o dia 31/07/2017, às 09:00, em endereços distintos, conforme despacho de fls. 243/244. Contudo, o i. perito apresentou apenas um laudo, conforme se depreende de fls. 258/276. Ocorre que o mencionado laudo apresentou certa confusão, tendo em vista que, em parte, refere-se às perícias realizadas nas duas empresas supracitadas. Verifica-se que à fl. 259, o Sr. Perito indicou como locais das perícias as duas empresas e no item 4 (fl. 262) apresentou os períodos controvertidos referentes a ambas as empresas. Já no item 4.1, Descrição do local de trabalho, indicou tão somente a empresa COPSEG. No item 4.2, indicou as atividades realizadas pelo autor nas duas empresas. Entretanto, no item 5, Considerações Iniciais, relatou tão somente levantamento realizado na empresa COPSEG. Outrossim, no item 6.1, descreve o local de trabalho sem fazer referência a nenhuma das empresas. No item 6.3, Análise da Insalubridade/Aposentadoria Especial, menciona tão somente a empresa GP GUARDA PATRIMONIAL. Por fim, nas respostas aos quesitos da parte autora e do juízo, não efetuou a individualização necessária à conclusão do trabalho. Desta forma, intime-se o perito, Dr. Adelino Baena, via e-mail, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos individualizados referentes a cada perícia realizada, tendo em vista tratar-se de empresas distintas. Anote, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópias de fls. 243/244, 258/276 e deste despacho. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

5000015-46.2016.403.6128 - EVERALDO JOSE DE BARROS(SPO63673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP200348 - KARINA NASSER BUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, promova a Serventia do Juízo a impressão dos procedimentos administrativos - NBs 42/154.371.886-5 e 42/130.438.922-4, trazidos pela parte autora em mídia digital (CDs), acostados às fls. 89 e 103, com respectiva juntada aos autos. Outrossim, ante a manifestação do INSS no tópico final da petição de fls. 154/161, oficie-se o Departamento de Polícia Federal, na cidade de Sorocaba/SP, para que encaminhe a esse Juízo cópia do Inquérito Policial instaurado sob nº 0074/2013-4-DPP/SOD/SP (fls. 30/31), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda de tais informações, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida ao INSS. Após, abra-se vista ao MPF e, se em termos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido providencie a secretária a expedição de ofício à APS - PENHA para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo - NB 42/159.299.961-9 e de eventual procedimento revisional. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido e tendo em vista a petição do INSS de fls. 275/276, providencie a secretária a expedição de ofício à APS - TUCURUVI para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo - NB 42/126.132.887-3 e de eventual procedimento revisional. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002519-42.2016.403.6183 - BELCHOR FONTES(SPI141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 4851/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Refêrindo mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 166 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo da r. decisão de fls. 151. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0003139-54.2016.403.6183 - TEREZA MINELI AMERICO(SPI184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 64/65, bem como o lapso temporal decorrido, providencie a Secretária a expedição de ofício à APS Santa Marina para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício nº 088.193.412.7. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0005121-06.2016.403.6183 - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 145, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como comprove, documentalmente, o motivo da ausência às perícias designadas nas especialidades neurologia, oftalmologia e ortopedia. Com a juntada do mandado, decorrido o prazo e havendo inércia, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005131-50.2016.403.6183 - JOSE ALMILSON DOS SANTOS PEREIRA(SPO59744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183 e 184/185: Desnecessária a realização de novas perícias nas especialidades de oncologia e urologia, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Com relação à perícia psiquiátrica, esclareço que a mesma já foi realizada conforme laudo de fls. 146/154. Fls. 184, itens c, d, e: Indefiro os pedidos de prova testemunhal, pericial socioeconômica e inquirição do perito, uma vez que não se faz necessário ao deslinde da presente ação. No mais, intimem-se os peritos, via e-mail, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 159/168, para que respondam aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 163-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008111-67.2016.403.6183 - SHAYANNA OLIVEIRA DE MORAIS(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora, por ora, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, com cópia deste despacho, do laudo de fls. 165/173, bem como da petição de fls. 179/197, para que responda aos quesitos formulados pelo INSS à fl. 184v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000550-55.2017.403.6183 - MAURICIO MIQUELATO(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 307: JUNTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS FILHO X JOSE ALBERTO DOS REIS X ALESSANDRA DOS REIS X ANDRELI DOS REIS MARIANO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTINI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 761/764, no que se refere à habilitação dos sucessores do autor falecido MICHEL JORGE GERAISATE, não obstante a declaração e o documento de fls. 729/730, da companheira do filho extinto Rinaldo Geraissate, registre-se que não há nos autos documento hábil que comprove a existência de União estável, como decisão advinda da Justiça Estadual ou certidão de dependente habilitada à pensão por morte junto ao INSS, além do que, na declaração de fl. 730 consta como regime a Separação Obrigatória de bens. Quanto ao outro filho, Eduardo Geraissati, também extinto, tendo em vista a manifestação do patrono e a certidão de casamento juntada às fls. 761/762 e 764, prossiga-se tão somente quanto ao requerimento formulado pelos filhos (netos do autor falecido). Fls. 751/756: Noticiado o falecimento da autora HELENA FERREIRA ALVES, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando o falecimento da autora supra referida, solicitando o imediato bloqueio do depósito de fl. 748. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fl. 748, à ordem deste Juízo. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação de fls. 639/641, 692/694, 703/727, 728/731 e 761/764, referente ao autor falecido MICHEL JORGE GERAISATE, bem como, sobre o de fls. 751/756 referente à autora falecida HELENA FERREIRA ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do seu filho Sr. Renato Gomes dos Santos ocorrido em 25.05.2016. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id n. 1719703) o INSS a apresentou contestação (Id n. 2152150 e seguintes). A parte autora apresentou réplica (Id n. 2518299), requerendo a concessão da tutela e a produção da prova testemunhal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus” Sr. Renato Gomes dos Santos, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE ROSA MOREIRA OKAWARA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 29644932, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 1894449.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004320-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES, ROSA MARIA GONCALVES, ROSENY APARECIDA GONCALVES, JOSE LUIZ GONCALVES, ROSANGELA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, ROSANA SILVIA GONCALVES, JULIO CEZAR GONCALVES, RAFAEL RODRIGO LIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora o pedido, discriminando os titulares e os benefícios que pretende ver revistos na presente ação.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO SENA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO COLASSO FERREIRA - SP343100, MICHEL CASTRO DA SILVA - SP360745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de restabelecimento de pensão por morte, NB 21/175.149.299-8, recebida pela autora no período de 06/09/15 a 16/01/16, em razão do óbito de seu marido, Sr. *Sezário Antônio de Souza*.

Diante da alegação de existência de união estável do casal no período anterior ao casamento ocorrido em 31/10/2013 (ID 740713), e em que pese a produção de prova testemunhal, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos (fotos, correspondências, extratos bancários, etc), que comprovem a referida união no período anterior ao casamento.

Intim-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003793-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO FERNANDES LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2610227, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 90.597,25 (noventa mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), haja vista a decisão ID 1977421 – págs. 40/41.

Verifico que na pág. 102 - ID 1977418 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM MENDES DA SILVA - SP382444
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SR. EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa TAM LINHAS AÉREAS, no período de 19/08/10 a 19/06/17, quando foi demitida sem justa causa. Requeveu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7745802553, que foi negado em 18/07/17 (ID 2054275), sob o argumento de que possuía renda própria/contribuinte individual. Sustenta, porém, que referidas contribuições foram feitas para que a impetrante (...) “pudesse garantir maior parcela de aposentadoria no futuro, pois com a soma das contribuições efetuadas pelo seu empregador seu salário contribuição alteraria significativamente, alterando a base para mensuração de sua Renda Mensal Inicial.” – ID 2054150, p. 3, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Cível desta capital, que reconheceu a incompetência absoluta para conhecer do pedido, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias – ID 2067418.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar par a pós as informações (ID 2257443).

A União Federal manifestou interesse no feito – ID 2478874.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2813529.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 18/07/17 (ID 2054275), e a presente ação foi distribuída em 27/07/17, de modo que na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7745802553 (ID 2054275).

Alega a impetrante que, embora tenha contribuído par o RGPS, na qualidade de contribuinte individual no período de 01/01/16 a 30/06/17, só o fez com o rendimento do salário auferido na empresa TAM Linhas Aéreas, para fins de majoração do salário de contribuição do empregador.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 19/08/10 a 19/06/17 junto a empresa TAM Linhas Aéreas, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 2054269).

Por outro lado, observo que a impetrante contribuiu para o RGPS na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/01/16 a 30/06/17, de modo que entendo perfeitamente plausível as argumentações expostas na inicial, no sentido que a autora visou complementar o salário de contribuição recolhido pelo empregador, não estando caracterizado, a meu ver, a constituição de renda própria de qualquer natureza suficiente à manutenção da impetrante e de sua família, pelo simples fato da impetrante contribuir para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que não houve comprovação de que a impetrante possui renda própria, após a rescisão de seu vínculo empregatício ocorrido em 19/06/17.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7745802553 requerido pela impetrante VIVIANE LAMENHA DOS SANTOS, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005798-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO AMILTON GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CARDOSO DA SILVA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 5323/2016, proferido pela 14ª Junta de Recurso da Previdência Social que conheceu o recurso protocolado sob o nº 44232.751120/2016-96, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.994.381-3), dando-lhe provimento.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no período de 14/08/12 a 04/10/16, quando foi demitida sem justa causa. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7739510426, em 17/11/16 (ID 1379237), que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócia das empresas FELIX ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA-ME e NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA-ME. Sustenta, porém, que referidas empresas estão inativas, não sendo aplicável a condição suspensiva do inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.134/15.

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo postergada a apreciação da liminar (ID 1457414).

A impetrante reiterou o pedido de apreciação da liminar – ID 1618474.

A União Federal manifestou interesse no feito – ID 1705998.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações – ID 2616277.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 24/11/16 (doc. 1379237), tendo a impetrante interposto recurso administrativo em face desta decisão em 23/02/17 (ID 1379237), sendo a presente ação distribuída em 19/05/17, de modo que, na data da propositura da presente ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Determina o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7739513042-6 (ID 1379237).

Alega a impetrante que, embora tenha sido sócia das empresas FELIX ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA-ME e NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA-ME, no período de janeiro/16 a dezembro/16, referidas pessoas jurídicas já se encontravam inativas, não tendo auferido renda após sua demissão da empresa g carvalho sociedade de advogados, ocorrida em 04/10/16.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a impetrante laborou durante o período de 14/03/12 a 04/10/16 junto a empresa G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (ID 1379237).

Por outro lado, observo que as empresas da qual a impetrante era sócia (FELIX ASSESSORIA CONTÁBIL S/S LTDA-ME e NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA-ME.), estão inativa desde 2012, conforme constam das declarações simplificadas – ID's 1379263, 1379267, 1379286, 1379289, 1379301, 1379309, 1379311, 1379319, 1379326, 1379328, 1379332, 1379335, 1379343 e 1379348.

Assim, entendo que não deve ser aplicada no caso em testilha a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que as empresas mencionadas já se encontravam inativas ano de 2016, não tendo a impetrante auferido renda após sua demissão da empresa G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ocorrida em 04/10/16.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7739510426 requerido pela impetrante NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSYNNNA DE LIMA E SILVA - SP371315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual de Diana da Silva Nedelkoff.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: KAZYS TUBELIS - SP333220, VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 2278598 em relação ao processo nº 0010017-92.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 2278248 – pág. 57 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0360448-14.2004.403.6301, que figura na certidão ID 2278598, e a decisão ID 2278248 – págs. 78/79 que indeferiu a antecipação da tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 67.777,74 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), haja vista decisão ID 2278252 – págs. 37/38.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS ID 2278248 - págs. 81/85, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICAO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme cédula de identidade ID 2402151.

Junte a parte autora novo instrumento de mandato no qual conste o nome correto de seu outorgante.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2409252), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id n. 1901885, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA ALELUIA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho (ID 1968134).

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos ID 2065988, 2065991, 2066014 e 2065993 que instruem a inicial, tendo em vista que eles não se referem ao autor.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2230307), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, NB 91/607.873.989-5, tendo em vista a competência acidentária da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO DELGADO RODRIGUEZ

DESPACHO

Id n. 2590052: Mantenho a decisão contida no Id n. 2278248 – pág. 78, ratificada por este Juízo (Id n. 2422346) por seus próprios fundamentos.

Diante do objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal promovendo, se o caso, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIA DA RESSUREICA O AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DANTAS DE LIMA - SP284774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 2522404 como emenda à inicial.

Diante da informação ID 2977012, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão ID 2409252.

À vista do segundo parágrafo da informação ID 2977012, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho ID 2410891, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO DOS SANTOS GOLINELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2142262: Mantenho a decisão Id n. 1936090.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002772-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0001675-05.2010.4.03.6183 (ID 1554595, p. 1), intime-se a ADJ para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação da especialidade dos períodos discriminados no título executivo judicial (ID 1554591, p. 6).

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002835-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DUBANHEVITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida no RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/05/2017, com repercussão geral, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, bem como a decisão proferida pelo E. TRF3, no presente caso, apelação cível nº 0009555-43.2013.4.03.6183 (ID 1594099, p. 1), intime-se a agência de atendimento às determinações judiciais - AADI para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação da especialidade dos períodos discriminados no título executivo judicial (ID 1594099, p. 7), comprovando-se nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004402-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JURANDIR FOGACA, BENONE MARTUSCELLI, CELJO MIGUEL DA SILVA, ELIANE DE FREITAS BRAGA, ENOIL NACHBAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos originais encontram-se sobrestados em secretaria (autos n. 0003978.21.2012.403.6183), não havendo a virtualização dos mesmos até a presente data; considerando-se, ainda, a vigência da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, de 20/07/17, com a redação dada pela Resolução nº 148, de 09/08/17, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se, ainda, o teor do art. 522 do Código de Processo Civil.

No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquite-se o feito com baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 2768682: Mantenho por ora a decisão contida no Id n. 1921493.

Manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos - Id n. 2768461 e 2768698, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE JONAS DALAPOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/178.433.466-6, em razão do óbito de seu companheiro *Paulo Toshio Yano*, ocorrido em 06/09/15.

Aduz que requereu o benefício em 20/09/16, NB 21/178.433.466-6, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a união estável da impetrante com o falecido.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, momento em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de união estável, imprescindível para a concessão do benefício almejado.

Também é necessária a comprovação da qualidade de segurado do falecido, o que também pode demandar instrução probatória.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.
2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO ALMEIDA ALELUIA
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932, CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de incapacidade par ao trabalho. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio-acidente.

Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 21/608.881.773-2, no período de 11/12/14 a 12/02/15 (ID 145.4452, p. 2), quando o mesmo foi cessado por recuperação da capacidade laboral, ora questionada pela parte autora.

Diante do termo de prevenção (ID 1515611), verifico que o autor já ingressou com ação anterior, autos nº 0032689-31.2016.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, pleiteando o restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença NB 31/608.881.773-2, ora requerido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente (ID 1762936, p. 11), cujo pedido foi julgado improcedente. Referida ação transitou em julgado em 17/03/17 (ID 1967673).

Assim, havendo identidade de partes e de pedido, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o autor foi regularmente intimado a se manifestar acerca da existência de coisa julgada, bem como a comprovar novo requerimento administrativo do benefício (ID 1968134), deixando a parte autora de cumprir referida determinação judicial.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SALVADOR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em face do Quadro de Prevenção (ID 2230307), foi determinada a juntada de documentos para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 2372574).

A parte autora, contudo, deixou de juntar os documentos solicitados e requereu a desistência da ação (ID 2469906).

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (ID 2469906), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/607.873.989-5, cessado em 03/11/2014, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram os documentos.

Instada a regularizar a representação processual e a declaração de hipossuficiência (ID 1962790), a parte autora cumpriu devidamente a determinação judicial (ID 2125816, ID 2125881 e ID 2125935).

Intimada a esclarecer o pedido de restabelecimento do NB 91/607.873.989-5, tendo em vista a competência acidentária absoluta da Justiça Estadual (artigo 109, I, CF), sob pena de indeferimento da inicial (ID 2384111), a autora permaneceu inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8456

PROCEDIMENTO COMUM

0006421-76.2011.403.6183 - EVERALDO SILVA SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0033710-81.2012.403.6301 - ALMIR MASSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000022-60.2013.403.6183 - AGNALDO DIAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0011656-53.2013.403.6183 - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0012464-58.2013.403.6183 - CARLOS MIGUEL DE PAIVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0018005-09.2013.403.6301 - HAMILTON ALVES SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0028032-51.2013.403.6301 - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

000235-32.2014.403.6183 - DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005984-30.2014.403.6183 - EVERTON PINTO DE OLIVEIRA(SP316942 - SILVIO MORENO E SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006485-81.2014.403.6183 - GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007315-47.2014.403.6183 - ARABELA OLIVEIRA FREIRE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista à parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007530-23.2014.403.6183 - ADEMAR ARAUJO SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0008303-68.2014.403.6183 - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0008467-33.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO FERNANDES CASTILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0008508-97.2014.403.6183 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009158-47.2014.403.6183 - JORGE HUGO DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009901-57.2014.403.6183 - JOAO DOS REIS ALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0010398-71.2014.403.6183 - VALDECIR PEREIRA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0011004-02.2014.403.6183 - NELSON BONARDI BORDIGNON(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0010752-33.2014.403.6301 - JORGE RABOAN(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000648-11.2015.403.6183 - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002874-86.2015.403.6183 - ADEMAR BAPTISTA DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003096-54.2015.403.6183 - VALTER BENEDITO MUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003304-38.2015.403.6183 - ADELMAR CESAR DO NASCIMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005628-98.2015.403.6183 - FIORAVANTE XIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0006883-91.2015.403.6183 - AQUIBALDO QUERINO NEVES(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0007132-42.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista à parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0009009-17.2015.403.6183 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0010580-23.2015.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos do art. 15-B da Resolução nº 142/2017, alterado pela Resolução nº 152/2017, cuja obrigatoriedade de virtualização dos autos por parte do INSS somente ocorrerá após 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Resolução, dê-se vista à parte autora para que, havendo interesse, providencie a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se, em cartório, o prazo da Resolução supra. Decorrido o prazo acima, providencie a Secretaria a remessa dos autos com vista ao INSS para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017. Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0011140-62.2015.403.6183 - HARUTAKE ITHARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000365-51.2016.403.6183 - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0000366-36.2016.403.6183 - FRANCISCO CORNELIO CARLOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0001741-72.2016.403.6183 - NORBERTO FERNANDO DO VALE FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0002983-66.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0003953-66.2016.403.6183 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

0005843-40.2016.403.6183 - ANNA MARIA CERQUEIRA ACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências acima, certifique a secretaria e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO COMUM

0017672-19.1996.403.6183 (96.0017672-8) - JOSE MARIA CAPITO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0004920-34.2004.403.6183 (2004.61.83.004920-0) - ANTONIO ROBERTO CRISPIM X RITA TADEU NUNES CRISPIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0002763-54.2005.403.6183 (2005.61.83.002763-3) - VICENTE RODRIGUES NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001168-83.2006.403.6183 (2006.61.83.001168-0) - JOSE ROBERTO DAROS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1) - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001562-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001562-0) - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001623-77.2008.403.6183 (2008.61.83.001623-5) - MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0010065-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010065-9) - EDISON VAGNER ANDRIATI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PEREZ X NELLI MORO MORENO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA E SP014960 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0003792-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003792-9) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SERGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Ao MPF.Int.

0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0034117-58.2010.403.6301 - REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0000874-55.2011.403.6183 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0006264-06.2011.403.6183 - LUIZ ROBERTO DOGNANI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0011942-02.2011.403.6183 - ATAIDE GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fundo.Int.

0001019-77.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0002224-44.2012.403.6183 - ADENICIO ALVES DOS SANTOS(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

000449-37.2012.403.6183 - JACQUELINE DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0004846-96.2012.403.6183 - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0005004-54.2012.403.6183 - FLORIVALDO CORREIA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0007654-74.2012.403.6183 - CUSTODIO AUGUSTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0010194-95.2012.403.6183 - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0010482-09.2013.403.6183 - SILVIO LUIZ DA QUINTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0008920-28.2014.403.6183 - LOURDES DOMINGUES ALMEIDA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

0006510-60.2015.403.6183 - JOSE LUIZ DE MELO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, dê-se vista ao INSS e, após, archive-se o feito com baixa-fimdo.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ARANTES BOULHOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARA REGINA GASTALDI FORSCHNER - SC40240
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 38.955,84), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-12.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONUCCI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Alexandre Antonucci** em face do **Chefe do Posto do Seguro Social da Agência Santa Marina em São Paulo**, visando à suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores percebidos por seu falecido pai, a título de benefício previdenciário.

Argumenta, ainda, que seu falecido pai firmou parcelamento junto ao INSS, sendo afastada sua punibilidade no processo criminal, bem como a dívida cobrada pelo INSS já se encontrava prescrita. Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade tributária por parte do impetrante, por ser sucessor de seu falecido pai.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O impetrante recebeu notificação do INSS (Ofício fl. 20 – datado em 11.04.2017) para pagar o valor de R\$ 107.546,74, devidamente atualizados, ante a constatação de recebimento indevido de parcelas do NB nº 105.869.653-7.

Pelo documento de fls. 21/22, observo que o benefício supracitado pertencia ao falecido pai do impetrante, que foi denunciado pelo Ministério Público Federal (protocolo em 04/05/2009), sendo obrigado a reparar parcialmente o dano, através do recolhimento de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 reais casa (pagamento parcial às fls. 23).

Tendo em vista que o falecido pai do impetrante pagou apenas e tão somente 11 parcelas da dívida junto ao INSS, nos autos da ação penal 2004.61.19.007820-6, os herdeiros (o impetrante e a sra Cristiane) foram notificados a se pronunciar a respeito do valor remanescente da dívida, em 30/06/2015, uma vez que o INSS localizou o processo de inventário no 29º tabelião de notas da Capital (fl. 28).

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, o que se discute não é a natureza da dívida, mas sim a sua exigibilidade em favor da Administração Pública.

Cumprе esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários.

Assim dispõe o seu art. 2º :

“As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

A questão já foi apreciada pelo órgão Especial do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme transcrito a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22a. Vara Cível de São Paulo declarada.

(CC 00348484720074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 27.600,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA FACHINI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 2.1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposeção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005258-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEROSA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

I – Recebo a inicial.

II – Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

III - Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos n. 00789632420144036301 e n. 00229304320164036301, tendo em vista que foi proferida sentença com resolução de mérito nos dois casos, podendo ter ocorrido o agravamento da doença no caso dos presentes autos.

IV - No que se refere ao processo n. 00253680820174036301, embora trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

V – Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

VI - Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 16:50hs, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

VII - Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

VIII - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

V - Diligência do patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

XI - Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

XII - Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

XIII - Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, juntando documento ou retificando a inicial com o nome correto da parte exequente, bem como recolhendo corretamente as custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002532-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ TANAMATI, LUIZ TANAMATI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 2.1. Regularizar a representação processual do espólio de Luiz Tanamati, apresentando o compromisso de inventariante, nos termos dos artigos 75, VII, e 617, parágrafo único, ambos do CPC.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004878-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVAIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ CUSTODIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
3. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DELA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
3. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
 - 3.1. Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
 - 3.2. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FRANCISCO DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 2676457.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascido em 30-04-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 268.791.584-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Inicialmente, a parte asseverou não ter interesse na audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Apontou, com fulcro na súmula 09, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na súmula nº 44, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na súmula nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e no RE 631.240/MG, ser desnecessária apresentação de prévio requerimento administrativo.

Defendeu incompetência do Juizado Especial Federal Cível, reportando-se ao processo de nº 0062471-83.2016.4.03.6301.

Informou ter apresentado vários requerimentos administrativos, desde o ano de 2008: 1481262707, 1528946429, 1550329020 e 1716952260.

Afirmou ter completado tempo de contribuição para aposentar-se.

Insurgiu-se contra a desconsideração, pela autarquia, do período em que trabalhou na Secretaria da Saúde da Prefeitura de Recife – PE, de 05-04-1982 a 31-01-2003.

Alegou que trabalhou em especiais condições para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda., de 06-05-2009 a 09-02-2011, como jardineiro no setor da Procter & Gamble. Apontou suas atividades: executar tarefas de jardinagem, cuidar da irrigação, efetuar podas de plantas, remover folhagens e outros detritos, adubar, cuidar da manutenção de vasos”.

Pleiteou averbação do tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Recife, do tempo especial como jardineiro e declaração do tempo de contribuição superior a 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, para fins de aposentadoria.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/93).

Este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, do Código de Processo Civil. Afastou a possibilidade de prevenção referente ao processo mencionado no documento constante de fls. 93 - ID de nº 1328645. E, por fim, determinou à parte autora que esclarecesse o momento em que pretende a concessão do benefício (fls. 94).

O autor asseverou que pretende concessão de sua aposentadoria a partir de 14-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.902-0 (fls. 96/97).

Recebida petição de fls. 96/97 como emenda à inicial, determinou-se citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal (fls. 98).

Ao contestar o pedido, a parte ré afirmou que a pretensão da parte autora não merece prosperar (fls. 102/122).

Trouxe aos autos extratos e planilhas previdenciárias da parte autora (fls. 123/125).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 126).

Em réplica à contestação, a parte autora asseverou que o número de contribuições do CNIS, aliado à sua idade, perfaz 97 pontos, superior ao necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reiterou pedido de declaração da procedência do pedido e acrescentou planilhas e extratos previdenciários aos autos (fls. 129/135).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, verifico ocorrência de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Nos termos do art. 103, parágrafo único, o prazo prescricional, das prestações vencidas ou de quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, é de 05 (cinco) anos. Excetua-se os direitos de menores, incapazes e ausentes.

Neste sentido:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A presente hipótese comporta requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 14-04-2011 (DER) – NB 42/155.032.902-0 , e propositura de ação em 15-05-2017.

Decorridos mais de 05 (cinco) anos entre os períodos citados, nítida ocorrência da preliminar de prescrição.

Caso seja declarada procedência do pedido, consoante verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos financeiros do pedido serão posteriores a 15-05-2012 – quinquênio antecedente à propositura da ação.

Examino, a seguir, o mérito do pedido.

O pedido procede parcialmente.

Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Verifico, separadamente, cada um dos temas.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O autor informou ter trabalhado nos locais e durante os interregnos descritos:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
IC Gondola Ltda.	02/01/1974	12/05/1976
IMI Gini Ltda.	19/06/1976	30/10/1976
Papelok IC Ltda.	22/03/1977	05/08/1977
Tinturaria T. Leão Ltda.	05/10/1977	08/02/1978
CE Joto Ltda. - ME	28/02/1978	29/03/1978
Padrão	24/04/1978	21/07/1978
J. Rau	01/12/1978	26/03/1979
F. Conte S/A IC	05/05/1980	24/07/1981
Autarquia de U. do Recife	13/08/1981	05/02/1982
Prefeitura do M. do Recife	05/04/1982	12/02/1990
Prefeitura do M. do Recife	13/02/1990	31/01/2003
Sternag Engenharia e C. Ltda.	24/12/2002	10/07/2003
A. São Francisco de Assis	04/08/2003	22/08/2005
Magno Serviços Gerais Ltda.	06/10/2005	31/01/2006
Sereltroni - Serviços Ltda. - EPP	13/09/2006	08/07/2008
Recolhimentos	01/11/2008	30/11/2008
Sodexo do B. Comercial S/A	06/05/2009	09/02/2011
Scorpions Serviços E. Ltda.	15/08/2011	19/12/2011

A questão trazida aos autos é a o período em que trabalhou na Secretaria da Saúde da Prefeitura de Recife – PE, de 05-04-1982 a 31-01-2003, além de eventuais especiais condições de trabalho, para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda., de 06-05-2009 a 09-02-2011, como jardineiro no setor da Procter & Gamble.

Para demonstrar suas atividades, trouxe aos autos importantes documentos:

A parte autora demonstrou, com registros em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, ter trabalhado nos locais e durante os períodos descritos, mediante produção de provas documentais, a seguir indicadas:

Atividades profissionais	Natureza da atividade:	Período	
		admissão	saída
Fls. 33 – cópia da CTPS – anotação da Prefeitura do M. do Recife	Comum	05/04/1982	12/02/1990
Fls. 33 – cópia da CTPS – anotação da Prefeitura do M. do Recife	Comum	13/02/1990	31/01/2003
Fls. 62 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Sodexo do B. Comercial S/A	Atividade de executar tarefas de jardinagem, cuidar da irrigação, efetuar podas de plantas, remover folhagens e outros detritos, adubar o terreno e cuidar da manutenção de vasos. Ausência de indicação de risco à saúde ou integridade física da parte autora.	06/05/2009	09/02/2011
Fls. 23/55 – cópias de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social –			

Em que pese a autarquia ter desconsiderado vários vínculos, eles constam do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

No que alude ao trabalho especial, registro que o PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 62 não demonstrou qualquer nocividade da atividade desempenhada pela parte autora.

Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de contribuição na Prefeitura Municipal de Recife, conforme pleiteado na inicial.

Força convir que o tempo concomitante é diferente do tempo paralelo. Se a parte trabalhou, nos regimes público e privados, na mesma ocasião, deve optar pela contagem de um ou de outro. Não se há de falar na somatória do tempo de atividade no Regime Geral da Previdência e aquele próprio.

Assim, não se mostra possível contagem de tempo de atividade concomitante, em dobro. Assim ocorre por força do disposto nos arts. 32 e 96, da Lei nº 8.213/91.

Cito, à guisa de ilustração, importantes julgados:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE, PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTOS DISTINTOS COMO EMPREGO PÚBLICO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PARA O MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM DUPLICIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela autarquia previdenciária. Inexistência de omissão. III - Como delimitado pelo tribunal de origem, não há que falar em contagem em duplicidade do lapso temporal durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência, porquanto uma é decorrente da contratação estatutária e outra da condição de contribuinte. IV - Não há óbice à utilização, para a obtenção de benefício previdenciário junto ao regime próprio de previdência social, do tempo de serviço como emprego público no qual houve recolhimento para o RGPS, exercido de forma concomitante com outra atividade na iniciativa privada, e, da mesma forma, é possível o aproveitamento do tempo de filiação ao RGPS, exercido na iniciativa privada e prestado de forma concomitante ao emprego público, para o deferimento de aposentadoria pelo INSS, mesmo que o período relativo ao emprego público já tenha sido computado na inativação concedida pelo regime próprio. Precedentes. V - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201600353853, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2017 ..DTPB:.).

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DO MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo, ao interpretar o art. 32 da Lei 8.213/1991, aplicou entendimento no sentido de que a atividade considerada principal é a que resulta em maior proveito econômico ao segurado. Com efeito, o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência do STJ. 2. Deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Isto porque, diante da lacuna deixada pelo artigo 32 da Lei 8.213/1991, que não prevê, de forma expressa, a fórmula de cálculo dessa situação jurídica, devem ser observados os princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201700696622, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2017 ..DTPB:.).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. APROVEITAMENTO DE TEMPO EXCEDENTE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO I. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201562403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.).

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - os registros efetuados em CTPS possuem presunção de veracidade, salvo prova em contrário. No caso dos autos, o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude, não podendo ser afastados os períodos anotados na Carteira de Trabalho do autor. Precedentes do STJ. - O exercício de atividades laborais concomitantes, no mesmo regime previdenciário é considerado um único tempo de serviço, pelo que não é possível computá-lo em duplicidade para obtenção de benefício previdenciário, somente sendo permitido para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81. - Cumprida a carência, implementado tempo de trinta anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, bem como alcançada idade de 53 anos, e cumprido o pedagógico previsto na alínea "b", do inciso I, § 1º, do artigo 9º da EC 20/98, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com fundamento naquela norma constitucional, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício (art. 9º, II, da EC 20/98). - O termo inicial da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/02/2002), sendo devidas as parcelas vencidas desde então, com acréscimo de juros e correção monetária. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Tendo em vista a alteração na sucumbência, condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00050920520064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES PÚBLICA E PRIVADA CONCOMITANTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE AMBOS OS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É descabida a pretensão da parte autora de ver computados para o cálculo de benefício os salários-de-contribuição dos regimes geral e próprio de previdência concomitantes. 2. O artigo 96, inciso II, da Lei 8.213/91, ao vedar a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes, por certo, não o fez somente quanto ao tempo, mas também quanto aos salários-de-contribuição vertidos. 3. Apelação desprovida. (AC 00047146820114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Contudo, não tem direito à contagem do tempo especial, dada ausência de cumprimento do princípio do ônus da prova, previsto na lei processual brasileira.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal, a autora completou 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, período insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Caso fosse declarado o direito à aposentadoria, as parcelas seriam pagas a partir de 15-05-2012;

No que alude ao mérito, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascido em 30-04-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 268.791.584-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Com base no tipo de atividade exercida comprovada documentalmente, declaro o tempo de atividade, exercido pela parte autora, demonstrado a partir de sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social e de seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais:

Atividades profissionais	Esp	Período	
		admissão	saída

IC Gôndola Ltda.		02/01/1974	12/05/1976
IMI Gini Ltda.		19/06/1976	30/10/1976
Papelok IC Ltda.		22/03/1977	05/08/1977
Tinturaria T. Leão Ltda.		05/10/1977	08/02/1978
CE Joto Ltda. - ME		28/02/1978	29/03/1978
Padrão		24/04/1978	21/07/1978
J. Rau		01/12/1978	26/03/1979
F. Conte S/A IC		05/05/1980	24/07/1981
Autarquia de U. do Recife		13/08/1981	05/02/1982
Prefeitura do M. do Recife		05/04/1982	12/02/1990
Prefeitura do M. do Recife		13/02/1990	31/01/2003
Stemag Engenharia e C. Ltda.		24/12/2002	10/07/2003
A. São Francisco de Assis		04/08/2003	22/08/2005
Magno Serviços Gerais Ltda.		06/10/2005	31/01/2006
Sereletroni - Serviços Ltda. - EPP		13/09/2006	08/07/2008
Recolhimentos		01/11/2008	30/11/2008
Sodexo do B. Comercial S/A		06/05/2009	09/02/2011
Scorpions Serviços E. Ltda.		15/08/2011	19/12/2011

Conforme planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, completou 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Também julgo improcedente o pedido de contagem recíproca das atividades junto à Prefeitura Municipal de Recife, nos termos dos arts. 32 e 96, da Lei Previdenciária.

E, ainda, declaro improcedência da averbação de tempo especial quando o autor trabalhou para a empresa Sodexo do Brasil Comercial Ltda., de 06-05-2009 a 09-02-2011, como jardineiro no setor da Procter & Gamble.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

ii) “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2484585.

Intime-se o demandante a fim de que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 173.077.220-7.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL BORGES DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por **MILTON MIGUEL RAMOS**, portador da cédula de identidade RG nº 36.448.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.120.224-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que laborou junto a **Mecano Fabril Eireli** de **28-07-1989 a 19-12-1991** e de **06-03-1997 a 29-08-2000**, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir de **11-08-2016 (DER)**.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor revendo a controvérsia, verifico que a parte autora requereu na petição inicial e em réplica a expedição de ofício à Mecano Fabril Eireli para apresentação de laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Considerando que, administrativamente, o pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período de labor impugnado se deu em razão da “ausência de qualificação do Conselho de Classe do responsável pelos registros ambientais”, imprescindível o acolhimento de realização de prova formulado pelo autor.

Assim, determino a expedição de ofício à Mecano Fabril Eireli, para que forneça a este Juízo a ficha de registro de empregado do autor e toda documentação eventualmente existente hábil a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor durante a vigência do seu vínculo empregatício (ex. Laudos técnicos Periciais, P.P.R.A, Formulários SB40, DSS 8030, PPP etc).

Após, vista à parte ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Vistos, em decisão.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor que supera dez mil reais.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência, ainda que realizado de forma parcelada (art. 98, § 6º, CPC).

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, ataindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem, então, os autos conclusos.

Intime-se

São PAULO, 10 de outubro de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] REsp 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SELMA DE ARAÚJO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.044.686-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 129.621.888-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ERICK NASCIMENTO PEREIRA.É o breve relatório. Fundamento e decidido.DECISÃO Tendo em vista a certidão de fls. 108 e que não houve apresentação de contestação, declaro revel o corréu Erick Nascimento Pereira, com base no artigo 344, do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o disposto no artigo 346, in verbis: Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Ademais, verifico a incompletude da documentação apresentada pela parte autora às fls. 127/154. Assim, cancelo a audiência designada para o dia 19 de outubro de 2017 às 14 horas e determino que a parte autora apresente cópia integral do processo de reconhecimento de paternidade, com eventual sentença proferida, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008699-74.2016.403.6183 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011006-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010529-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0052861-62.2014.403.6301 - JENI ALVES DA SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003498-04.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-88.2002.403.6126 (2002.61.26.011011-3)) JOAO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007550-43.2016.403.6183 - VILMA BRITO DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003254-85.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 189/193: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011499-51.2011.403.6183 - MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALCATRAO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SPI79250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SPI191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição dos requisitórios sem o destaque da verba honorária contratual. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007931-22.2014.403.6183 - MARIA JOSE SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0003785-98.2015.403.6183 - RUBENS RILKO(SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RILKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2712

EMBARGOS A EXECUCAO

0003170-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005606-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DALILA PEIXOTO DA SILVA X CAUAN PEIXOTO COSTA DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 22 de abril de 2015, ofereceu embargos à execução ajuizada por Cauan Peixoto Costa da Silva, no valor de R\$ 62.705,95, para novembro de 2014, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do termo inicial do cômputo dos juros de mora (29.09.2008) bem como da inobservância da data do início do pagamento na esfera administrativa (02.06.2010). Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 24.649,84, para novembro de 2014 (fls. 02/06). Houve impugnação (fls. 09). A contadoria judicial elaborou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 24.711,46, para novembro de 2014, ou de R\$ 26.085,88, para outubro de 2015, com atualização monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009 (fls. 11/25). Foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para a atualização monetária dos atrasados pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 27). A contadoria judicial elaborou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 32.034,47, para novembro de 2014, ou de R\$ 39.149,74, para março de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 29/33). O exequente deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 35v). O executado discordou da aplicação do INPC a partir de julho de 2009 (fls. 37/38). O Ministério Público Federal opinou no sentido de que deveria ser acolhido como devido o valor de R\$ 39.149,74, para março de 2016, com atualização monetária pelo INPC a partir de julho de 2009 (fls. 41/43). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a pensão por morte em favor de Cauan Peixoto Costa da Silva foi implementada no dia 27 de julho de 2010, com efeitos retroativos a 02 de junho de 2010 (fls. 18), por força de tutela antecipada concedida em 18 de maio de 2010 (fls. 129 dos autos principais). Portanto, as diferenças atrasadas devem cessar em 01 de junho de 2010, como efetuado pela autarquia federal (fls. 06v), e não em novembro de 2014, como efetuado pelo exequente (fls. 273). Noutro ponto, observo que a citação da fase de conhecimento foi efetivada em 29 de setembro de 2008 (fls. 63 dos autos principais). Assim sendo, os juros de mora devem fluir a partir de 29 de setembro de 2008, como assinala a coisa julgada material (fls. 195 dos autos principais), e não a partir de novembro de 2007, como efetuado pelo exequente (fls. 271/274 dos autos principais). No mais, observo que a coisa julgada material expressamente determina que, a partir de 01.07.2009, a correção monetária dos atrasados deve ser efetuada nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09. Impõe-se, pois, que os atrasados sejam corrigidos monetariamente pela taxa referencial a partir de 01.07.2009. Por oportuno, registro que, por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o decidido nas ADIs n. 4.357 e n. 4.425 não abrangeu os créditos que ainda seriam objeto de requisição. Consigno, ainda, que a aplicação no presente caso da tese de repercussão geral fixada no RE 870.947/SE demandaria o prévio ajuizamento de ação rescisória. De rigor, portanto, a procedência integral dos embargos à execução, até porque a contadoria judicial, efetuando a correção monetária pela taxa referencial a partir de julho de 2009, chegou em um valor bem próximo daquele apontado pela autarquia federal (R\$ 24.649,84, para novembro de 2014 - fls. 6 x R\$ 24.711,46, para novembro de 2014 - fls. 11/14), sem elucidar a que se devia a diferença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 24.649,84, para novembro de 2014, apurada pela autarquia federal (fls. 06). Expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se ainda não o fez, implemente o benefício previdenciário única e exclusivamente em favor de Cauan Peixoto Costa da Silva. Expeçam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos (R\$ 24.649,84, para novembro de 2014 - fls. 6), os quais correspondem às quantias incontroversas. Condene o exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da expressão econômica do seu pedido, ou melhor, em R\$ 3.805,61, para novembro de 2014, observada a gratuidade processual já concedida. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias das contas da autarquia federal (fls. 06), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada mais sendo requerido nestes autos, arquivem-se. No mais, encaminhem-se os autos principais à contadoria judicial para a apuração das diferenças com juros em continuação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, deem-se vistas sucessivas às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0000611-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE(CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Deem-se vistas sucessivas às partes. Oportunamente, conclusos. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002187-4) - APARECIDO ELIAS MOREIRA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Sentença: Trata-se de fase de cumprimento de sentença que ordenou a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com pagamento de atrasados (fls. 313/320, fls. 345/355 e fls. 359). O benefício previdenciário foi implementado por força de tutela antecipada concedida na sentença, a qual, ao final, foi confirmada pela coisa julgada material (fls. 313/320 e fls. 361). Em execução invertida, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos no montante de R\$ 284.630,77, para junho de 2015 (fls. 363/374), com os quais o exequente concordou (fls. 380/382), seguindo-se, então, a homologação judicial (fls. 383 e fls. 387). Foram expedidas requisições (fls. 390/391 e fls. 394), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 395 e 402). Ciente dos depósitos, o exequente nada mais requereu (fls. 404). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

0013862-45.2010.403.6183 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO(SPI74938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Samira Choukri de Castro, no valor de R\$ 9.488,71, para junho de 2016, alegando excesso de execução, vez que a revisão do benefício previdenciário determinada na coisa julgada não lhe trouxe vantagens financeiras. Pediu a procedência da impugnação, a bem da extinção da execução (fls. 172/186). Houve resposta (fls. 188). A contadoria judicial ofereceu parecer no sentido de que a coisa julgada material não traz vantagens financeiras à exequente (fls. 190/194). A exequente requereu o reconhecimento de erro material com relação à forma de cálculo declarada mais vantajosa, pleiteando a apuração da RMI com direito adquirido de se aposentar com as regras vigentes antes da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99 (fls. 199/201). O executado anuiu ao parecer da contadoria judicial (fls. 202). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a sentença, acolhendo a pretensão inicial parcialmente, reconheceu a especialidade do período de 06.05.1974 a 29.06.1981 e determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a bem do cálculo da RMI com aplicação da legislação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98, em razão da exequente ter amarelado 25 anos, 9 meses e 12 dias até tal data (fls. 110/115 e fls. 121). Na esfera recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença nesta parte (fls. 126/130), seguindo-se o trânsito em julgado (fls. 132). Portanto, não há que se falar em erro material no julgado, isto porque - frise-se - a petição inicial contempla apenas pedido de revisão para o recálculo da RMI de acordo com a legislação em vigor antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98. No mais, observo que a contadoria judicial, com base na carta de concessão que computa até tempo de contribuição maior até a data da Emenda Constitucional n. 20/98, ofereceu parecer no sentido de que a RMI calculada com aplicação da legislação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 não lhe era mais favorável (fls. 190/194). A exequente anuiu a tal manifestação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condene a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do montante inicialmente exigido, observada a gratuidade processual já concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação da parte executada às fls. 223, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91.2. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, e prossiga-se nos termos do tópico 7 e seguintes da decisão de fls. 215/218.3. Intimem-se.

0001816-19.2013.403.6183 - ROSANGELO GONCALVES DE JESUS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELO GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

0007806-88.2013.403.6183 - DARIO PETROLINO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PETROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONAI CANUTO PIERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DONAI CANUTO PIERRI** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** visando seja declarada a ilegalidade ora cometida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, conseqüentemente, seja a autoridade coatora compelida a deferir imediatamente o benefício à Impetrante.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - **O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscreitas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.** III - **O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.** IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravado do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - **Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário** (art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC. / DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALMIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor a juntada da cópia do processo administrativo, a fim de que se verifique se foi regularmente instruído e quais as razões do indeferimento.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **06/09/2017**

HORÁRIO: **18:00**

LOCAL: **Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 30 de agosto de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 374

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-44.2016.403.6183 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do réu, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010032-19.2016.403.6100 - MARIANA RODRIGUES DA ROCHA X KELLI JULIANA TAVARES MARIANO X FERNANDA SOARES DOS REIS X MARCIA CRISTINA CAETANO X JOSELIA DA SILVA X JUCILENE GOMES DA ROCHA(SP305161 - JAILZA MARIA JANUARIO) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL X UNIAO FEDERAL

De início, ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl.143, oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a do teor da sentença de fls.133/137, agora no endereço indicado à fl.105.Sem prejuízo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR(SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Fls.55/86: dê-se ciência ao impetrante. Fls. 48/50-verso: dê-se ciência ao INSS.Intimem-se.